

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 211

Curitiba, Sexta-feira, 7 de Agosto de 2009

Ano V 100 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	68
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	74
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	ATOS DE AUDITORES	80
PRIMEIRA CÂMARA	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	80
PAUTAS	13	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	81
ATAS	15	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	81
ACÓRDÃOS	15	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	90
SEGUNDA CÂMARA	25	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	91
PAUTAS	25	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	94
ATAS	26	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	27	EDITAIS	95
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	44	DESPACHOS	95
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	48	ATOS NORMATIVOS	98
ATOS DE CONSELHEIROS	56	JURISPRUDÊNCIA	98
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	56	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	98
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	61	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	65		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 29 em 13 de Agosto de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 223900/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: JOSE CARLOS DA CRUZ (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 86600/09
Entidade: APMI DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK

CONSULTA

Processo: 73479/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 278990/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 223530/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 321007/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: ALVARO RODRIGUES DE JESUS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11465/09 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)
Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 78713/09 Vistas desde 23/07/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 338287/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 342180/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: ORLANDO CONFORTO (Procurador(es): FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO)

CONSULTA

Processo: 105839/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAD SAID ZAHOU

Processo: 127840/09 Nova Audiência desde 16/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222959/09 Adiado desde 30/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 129475/08
Entidade: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, ODAIR JOSE BRANCO DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 440156/03 Vistas desde 16/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 363000/05 Vistas desde 09/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293678/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 614481/06
Entidade: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
Interessado: SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO

Processo: 529686/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 657277/08 Vistas desde 09/07/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 274491/08 Adiado desde 30/07/2009
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

Processo: 391250/08 Adiado desde 09/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO CYPRIANO

CONSULTA

Processo: 493916/08 Adiado desde 16/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 314043/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO)

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 21/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 190380/09
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 200156/06
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
Interessado: PAULINO PASTRE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 09/07/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

CONSULTA

Processo: 229716/09 Vistas desde 30/07/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87858/08 Adiado desde 28/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 02/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 622190/06 Adiado desde 23/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MANOEL FERNANDES MACIEL

Processo: 499520/07 Adiado desde 09/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 26, em 23 de julho de 2009**

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (23/07/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente do Tribunal, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral em exercício, Valéria Borba. Secretária da Sessão foi exercida exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal de Contas, em razão de férias. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, para tratamento de saúde, conforme Ofício nº 042/09 - GCNB, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. Os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Canha foram convocados nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 16 de Julho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 315345/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 349556/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 168059/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 86126/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. O Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ao Pleno que o Tribunal de Justiça proferiu Acórdão declarando a ilegitimidade passiva do Executado, Sr. Luiz Ornelas Neto, Prefeito Municipal de Uniflor, bem como determinando a extinção da Execução Fiscal proposta, referente a Resolução nº 7831/02 do Tribunal de Contas, afeta ao Processo nº 49050/99, que desaprovou a contas de convênio do precitado Município. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Pleno que a Diretoria de Contas Municipais informou que mais de oitenta por cento (80%) das Prestações de Contas atinentes ao exercício de 2008 encontram-se concluídas com a primeira análise técnica e fase de contraditório. Destacou que, mesmo diante de todos os esforços do Tribunal no treinamento de pessoal das Prefeituras e Câmaras Municipais, permanece o índice de noventa e três e quatro décimos por cento (93,4%) dos contraditórios em razão de falta de documentos, seguindo como maior irregularidade a movimentação financeira em banco não oficial. Registrou que grande parte das irregularidades apontadas referem-se à má informação da prestação de contas em si e, não à sua materialidade. Também ressaltou que dentre as irregularidades do Controle Interno tem-se destacado a nomeação de cargo em comissão e relatórios do Controle Interno elaborados por empresas terceirizadas, em desacordo com o modelo normativo sugerido pelo Tribunal. O Senhor PRESIDENTE parabenizou a Diretoria de Contas Municipais pela eficiência dos trabalhos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 114315/09, 96320/09, 116217/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 289599/98, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 88722/08, 488947/08, 529635/08, 645678/08, 315345/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 372582/08, 420170/08, 444540/08, 285047/09, 196982/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 290888/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 206186/08, 21622/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 78713/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 503067/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com vistas os processos nºs: 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 440156/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 657277/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 493916/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 333889/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 499520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 127840/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 349556/08, 168059/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 86126/08, 622190/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 349556/08, 168059/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 86126/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 359535/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124660/08, 657005/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

191400/01, 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 258905/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 378125/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Os processos nºs 258905/07, 285047/09 e 196982/09, constantes da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foram delegados ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Não houve pauta de julgamento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quatorze minutos (15h14min.), do dia vinte e três do mês de julho do ano de dois mil e nove (23/07/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de julho de dois mil e nove (30/07/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

**ACÓRDÃO N.º 510/09 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 284110/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
RESPONSÁVEL: JACIR ANTÔNIO CARDOZO
ACÓRDÃO IMPUGNADO N.º: 1864/07 - SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA.** Pedido de rescisão. Acórdão n.º 1864/07 – Segunda Câmara. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela improcedência do pedido de rescisão. Processo e coisa julgada no âmbito dos tribunais de contas: considerações. Possibilidade de revisão de decisão quanto em flagrante confronto com a jurisprudência predominante, em favor da isonomia ou para corrigir evidente injustiça. Falta de aplicação financeira dos recursos repassados: falha convertida em ressalva, em razão da pequena materialidade dos valores que seriam auferidos; condenação solidária do gestor ao recolhimento da contrapartida do Município não utilizada: condenação injusta, que deve ser afastada, tendo em vista a ausência de indícios de desvios de recursos que justifiquem o recolhimento do valor pelo responsável; multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05: afastada, pois a facultade do responsável de oferecer contraditório é incompatível com a medida sancionatória. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento e procedência do pedido a fim de rescindir a decisão impugnada e julgar regulares com ressalva as presentes contas.**

RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor JACIR ANTÔNIO CARDOZO, Prefeito do Município de Inácio Martins no exercício de 2002, em face do Acórdão n.º 1864/07 da Segunda Câmara (fls. 128/132), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da execução de convênio firmado entre o Município de Inácio Martins e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) tendo por objeto reforma de imóvel e aquisição de equipamentos.

A decisão impugnada apontou os seguintes fatos como causa de irregularidade:
a) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados;
b) débito das despesas bancárias dos recursos transferidos, conduta não autorizada pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira;
c) ausência de devolução aos cofres estaduais do saldo remanescente do convênio;
d) ausência de apresentação de cópias do processo licitatório Carta Convite nº 020/2002; e
e) ausência de comprovação da utilização da contrapartida municipal de 20%, conforme previsto no termo de convênio e plano de aplicação.
Em razão dos mencionados fatos, o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas e ainda determinou ao responsável as seguintes sanções:

1) nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 5.121,24 (cinco mil, cento e vinte e um reais, vinte e quatro centavos), corrigidos desde 30/06/2003, referente a contrapartida não aplicada no objeto do convênio, de responsabilidade solidária, do Município de Inácio Martins, e do Sr. Jacir Antônio Cardozo, ex-Prefeito Municipal;
2) nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, o recolhimento dos valores referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; e
3) nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da não-apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências, o recolhimento de multa administrativa. O presente pedido rescisório foi recebido, conforme despacho à fl. 144.

O Município de Inácio Martins foi citado na pessoa do atual Prefeito, senhor Edemétrio Benato Júnior, que permaneceu silente.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 127/09, opina pela improcedência do pedido de rescisão, sob o argumento de que o responsável não comprovou o cerceamento de defesa alegado. No mérito, rejeita todos os argumentos apresentados pelo responsável sob o fundamento de que o requerente tenta se utilizar da via rescisória como instância recursal apresentando argumentos que não se amoldam às hipóteses previstas nos incisos do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público, por meio do Parecer n.º 4574/09, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela improcedência do pedido rescisório e manutenção da decisão impugnada (fls. 156/159).

Esse, o relatório.

VOTO

I – Preliminar de nulidade – cerceamento de defesa – Inocorrência.

O responsável alega que houve cerceamento de seu direito de defesa, vez que este Tribunal não o citou pessoalmente. Argumenta que mudou de endereço e que caberia ao Tribunal de Contas promover outras diligências antes de citá-lo por edital, falha que impediu que tomasse ciência das irregularidades que lhe foram imputadas durante a instrução do processo originário, caracterizando a nulidade da decisão impugnada.

Conforme manifestações uniformes, não devem prosperar os argumentos apresentados pelo requerente.

Em meu entendimento, comprovado o regular encaminhamento de ofício de citação ao endereço residencial do responsável, conforme documentos às fls. 104/105, a dificuldade em encontrá-lo justifica a citação por meio de edital, o que foi feito, conforme documento à fl. 109. Ressalte-se que foi em razão da omissão do responsável quanto à atualização de seu endereço junto a este órgão que seu domicílio foi ignorado. Portanto, a meu ver, não cometeu qualquer falha este Tribunal ao realizar a citação por edital, uma vez que se deu cumprimento ao disposto no artigo 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II – Possibilidade de revisão de decisão do Tribunal de Contas desfavorável ao gestor quando em flagrante confronto com a jurisprudência predominante, em favor da isonomia e do valor justiça.

Verifico que, conforme manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, o requerente não apresentou qualquer fundamento que atenda às hipóteses de admissibilidade do pedido de rescisão previstas no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No entanto, reitero meu entendimento no sentido de que não se aplica às decisões dos tribunais de contas o paradigma da coisa julgada judicial – o que se deve a diversas particularidades da relação processual de prestação de contas que a diferenciam do litígio processual civil. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto que proferi fundamentando o Acórdão n.º 772/08-Pleno:

“Minha posição quanto à admissibilidade do pedido de rescisão é mais flexível do que aquela fixada no Acórdão n.º 277/07, posteriormente complementado pelo Acórdão n.º 925/07 – ambos do Tribunal Pleno. No Acórdão n.º 277/07, item XXVII, o Tribunal estabeleceu que o pedido rescisório ‘não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida’.

Admito o Pedido de Rescisão para corrigir, em favor do responsável, erros ‘*in judicando*’, em situações que evidenciem que a decisão do Tribunal prejudicou indevidamente o responsável ou contrariou, em prejuízo dele, outras decisões adotadas para situações fáticas semelhantes. Enfim, entendo que o Pedido de Rescisão pode ser instrumento para ‘corrigir injustiças’. Exponho meu raciocínio.

‘No âmbito do Direito Público, no contexto das relações do cidadão com o Estado, destaca-se o devido processo legal como garantia do primeiro contra o arbítrio do segundo: conquista historicamente associada ao denominado ‘Estado Liberal’. Esse aspecto pode ser identificado na relação que se estabelece entre o gestor da coisa pública e o Tribunal de Contas no exercício do controle externo, que tem no processo de prestação de contas um de seus instrumentos: se é dever do gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos, também é dever do Tribunal de Contas – Estado – respeitar o devido processo legal antes de impor qualquer condenação ou sanção ao agente público.

As funções do processo no âmbito do Tribunal de Contas foram engenhosamente sistematizadas pelo ilustre Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti:

‘O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário’ (O processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido; Revista do Tribunal de Contas da União n.º 81, jul./set. 1999, p. 17).

Em síntese, essas funções podem ser assim caracterizadas:

a) a primeira, de natureza político-social, relativa ao julgamento das contas, pela qual o Tribunal de Contas informa à sociedade como o gestor geriu os recursos públicos;

b) a segunda, de natureza sancionatória, pela qual o Tribunal impõe ao gestor faltoso uma pena de natureza pecuniária (multa); e

c) a terceira, de natureza reparatória ou indenizatória, pela qual o Tribunal condena o responsável à reparação do eventual dano.

A segmentação do processo no âmbito do Tribunal de Contas nessas três funções permite-nos aplicar a cada uma delas regimes jurídicos diferentes, evitando impor um único paradigma processual a três aspectos distintos.

Diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a relação processual estabelecida entre o gestor e o Tribunal de Contas não tem – ao menos tão nitidamente – aquela típica angularidade ou triangularidade de autor-juiz-réu. Na clássica concepção processual civil, portanto, flexibilizar a formalística processual – com seus prazos, preclusões, formalidades – pode apresentar riscos à neutralidade e imparcialidade do Estado-Juiz na medida em que as flexibilizações em favor de uma das partes reflete-se, necessariamente, em desfavor da outra. Não é o que ocorre no processo do Tribunal de Contas. Daí a prevalência que se deve dar, aqui, à verdade material e ao formalismo moderado.

Sem alongar-me nas considerações, penso que as regras do processo civil – por exemplo quanto à observância da coisa julgada – devem ser transportadas para a terceira dimensão do processo no Tribunal de Contas – a que diz respeito à reparação do dano – e, talvez, para a segunda – a sancionatória –, mas não devem ser aplicadas, sem a necessária mitigação, como paradigma para a primeira – a de caráter político-social, pela qual a sociedade é informada sobre a qualidade da gestão do responsável.

Por sua natureza eminentemente econômico-financeira, a reparação do dano deve ficar resguardada pela coisa julgada, de forma que se dê prevalência à segurança jurídica. Assim, por exemplo, se um gestor foi condenado ao ressarcimento do dano decorrente da falta de aplicação de dinheiro público que lhe foi confiado, foi devidamente cientificado da decisão, deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal e recolheu o valor a que foi condenado, penso que não seria justo, posteriormente, fora do prazo adequado, permitir-se a revisão do julgado. Não fosse assim, ficaria a sociedade, eternamente, à mercê de uma revisão futura que lhe imporia ônus pecuniário. Quanto a esse aspecto, entendo plenamente aplicável a restrição da coisa julgada

Já no que diz respeito à primeira dimensão, a solução, a meu juízo, deve ser outra. Ali, muitas vezes, está em jogo a dignidade, a honra do gestor. Assim, por exemplo, se um prefeito teve suas contas julgadas irregulares por não haver construído uma quadra esportiva conforme constatado *in loco* por equipe de auditoria e, anos mais tarde, mesmo fora de todos os prazos para manejo de qualquer instrumento processual, constata-se que a equipe encarregada das vistorias foi ludibriada por um adversário político que a conduziu a local diverso e que, efetivamente, a quadra havia sido construída com os recursos repassados, deve a decisão ser revista.

Também devem ser revistas a qualquer tempo, no que se refere à primeira dimensão, as decisões flagrantemente injustas, com erro *in judicando*. É o que ocorre, por exemplo, quando, diante dos mesmíssimos fatos, o Tribunal julga irregulares determinada prestação de contas e regulares outras.

Finalmente, para encerrar esse tópico, observo que, no próprio âmbito do processo civil, a doutrina contemporânea vem-se contrapondo ao clássico dogma da coisa julgada, abandonando, em determinadas situações, a antiga concepção – construída ao longo de mais de dois milênios – segundo a qual ‘a sentença faz, do branco, preto e, do quadrado, redondo’. Fala-se em relativização da coisa julgada, em revisão da ‘coisa julgada inconstitucional’. Admite-se a revisão em casos teratológicos ou de flagrante injustiça. Em casos de afronta à dignidade humana. Cito o magistério de Dinamarco:

‘As impossibilidades jurídico-constitucionais são o resultado de um equilibrado juízo comparativo entre a relevância ético-política da coisa julgada material como fator de segurança jurídica (*supra*, nn. 952 e 954) e a grandeza de outros valores humanos, éticos e políticos, alçados à dignidade de garantia constitucional tanto quanto ela. A partir dessa premissa, começa a surgir na doutrina brasileira e em algumas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal a consciência de uma *coisa julgada inconstitucional* (José Augusto Delgado), assim inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto a *auctoritas rei judicatae* ou até de maior relevância que a segurança nas relações jurídicas. Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legítima que, *para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas*. Obviamente, são excepcionalíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada – porque a generalização das regras atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res judicatae* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrado.

O Supremo Tribunal Federal aplicou a regra de mitigação dos rigores da coisa julgada material, ao enunciar que “não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização”. Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a superação da coisa julgada em um caso no qual a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada (ação de desapropriação indireta), em razão de fraude da perícia, a prestar indenização por haver-se apossado de área que depois se evidenciou ser de propriedade dela própria (Min. José Delgado). No Uruguai deu-se o caso de um fazendeiro que, havendo gerado um filho adúltero, obteve da pobre mãe da criança, sua empregada, a assinatura em um papel que outra coisa não era senão a procuração a um advogado, da confiança dele, para promover-lhe uma ação de investigação de paternidade; a demanda foi proposta, o fazendeiro defendeu-se muito bem, o advogado do autor nada provou, o juiz julgou improcedente a demanda e a sentença passou em julgado. Anos depois, havendo atingido a maioridade, o próprio filho voltou à carga com nova ação investigatória mas, como era de esperar, o réu invocou a autoridade da coisa julgada material; com extrema lucidez, Eduardo Couture demonstrou que essa autoridade não poderia prevalecer para coonestar uma fraude tão evidente e suplantando os valores da dignidade humana, expressos no direito à paternidade.

Mas a tese da relativização da coisa julgada ainda é muito nova e tem diante de si a barreira construída ao longo de dois mil anos em torno da coisa julgada como um dogma que deve prevalecer a todo custo, não importa a magnitude do direito transgredido. Uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça disse enfaticamente, em um processo no qual fora feito o exame de DNA e ficou terminantemente afastada a relação de paternidade entre autor e réu, antes afirmada em sentença passada em julgado: ‘seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes’ (Min. Menezes Direito). Mais recentemente, nesse mesmo tribunal vem sendo afirmada a admissibilidade de nova demanda de investigação de paternidade, não-obstante a existência de julgado anterior negando a relação de filiação antes das novas conquistas da ciência (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)’.
 [Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, volume III, pp. 307 a 308]”

A meu juízo, no presente caso, a manutenção da decisão ora impugnada representaria manifesta injustiça em relação ao gestor. É o que passo a expor.

III – Falta de aplicação financeira dos recursos repassados.

O responsável alega que a decisão apresentou rigor excessivo por parte deste Tribunal ao condená-lo ao recolhimento do valor correspondente aos valores não percebidos pelo município em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Argumenta que os recursos não foram aplicados financeiramente no período de 30/08/2002 a 22/01/2003 em razão da errônea expectativa de que os procedimentos licitatórios seriam finalizados mais cedo. No entanto, informa que a partir de janeiro de 2003 os recursos foram aplicados. Alega que a responsabilidade pela devolução dos recursos deve ser exclusiva do Município, vez que não houve desvio de dinheiro público.

Além disso, argumenta que o cálculo para devolução dos recursos está errado, vez que o Tribunal não considerou o prazo de um mês para a aplicação de recursos previsto no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto ao alegado erro de cálculo, deixo claro que não procede o argumento do responsável. O prazo de 30 dias é para aplicação em caderneta de poupança; quando a previsão para o pagamento da despesa for inferior a um mês, os recursos também deverão ser aplicados, mas em operações de curto prazo. É o que determina o § 4º do art. 116 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês”.

Contudo, entendo que a decisão merece reforma, uma vez que diferenças devidas apresentam reduzida materialidade. Nesse sentido, partindo dos valores apontados pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 298, constata-se que deixaram de ser auferidos rendimentos, em valores da época, de apenas R\$ 597,46 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculos a seguir apresentados.

Valor (R\$)	Período sem aplicação financeira
20.200,00	30/08/2002 a 19/12/2002
16.093,50	19/12/2002 a 22/01/2003

Valor:	R\$ 20.200,00
Período da aplicação:	30/08/2002 a 19/12/2002
Rendimento da poupança:	
01/09/2002	0,6965%
01/10/2002	0,7782%
01/11/2002	0,7657%
Valor atualizado:	R\$ 20.655,95
Rendimento 1:	R\$ 455,95

Valor para atualização:	R\$ 16.093,50
Período da aplicação:	19/12/2002 a 22/01/2003
Rendimento da poupança:	
19/12/2002	0,8793%
Valor atualizado:	R\$ 16.235,01
Rendimento 2:	R\$ 141,51
Total dos rendimentos:	R\$ 597,46

Esse pequeno valor não justifica o rigor de um julgamento pela irregularidade das contas, com todas suas consequências. Embora permaneça vigente a regra fixada no citado § 4º do art. 116 da Lei n.º 8.666/93, deve-se sopesar a significativa alteração do quadro fático à época do advento da lei – momento de altíssima inflação – com o período de ocorrência dos fatos sob exame – posterior ao Plano Real e de estabilidade monetária.

Assim, descaracterizo o fato como causa de irregularidade das contas e o converto em razão de ressalva.

IV – Condenação do gestor ao recolhimento aos cofres estaduais do valor correspondente à contrapartida não utilizada na execução do convênio.

Com a devida vênia, é equivocada a condenação do gestor ao recolhimento dos valores que deveriam ter sido utilizados pelo Município a título de contrapartida. É correto afirmar que, caso o Município efetivamente tivesse utilizado o recurso próprios a que se comprometera, haveria um saldo remanescente a ser proporcionalmente destinado ao repassador (Estado) e ao Município. Disso, não deflui que o gestor deva ser responsabilizado pela devolução dos recursos correspondentes à contrapartida não utilizada. O gestor não desviou nenhum recurso. Em rigor, correto seria imputar ao Município a devolução ao Estado de parte (apurada pelo critério da proporcionalidade entre os valores comprometidos pelos conveniados) do saldo que remanesceria na hipótese da efetiva aplicação da contrapartida municipal. Mas essa não foi a solução adota pela decisão rescindenda.

Com essas considerações, concluo no sentido de que a condenação do responsável deve ser afastada.

V – Aplicação de multa em razão da ausência de apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, conforme previsão do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05.

É entendido já consolidado por este Tribunal que não cabe a aplicação da multa cominada no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 nos casos de atraso ou omissão na apresentação de elementos de defesa pelo responsável. O exercício do contraditório é um direito do responsável, que, não o exercendo, sujeita-se às consequências da revelia. A hipótese prevista no mencionado dispositivo legal dirige-se ao gestor atual da entidade que obstrua ou dificulte a fiscalização do Tribunal.

Assim, afasto a multa imputada ao gestor.

VI – Conclusão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal, excepcionalmente, conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgando-o procedente, **rescindir o Acórdão n.º 1864/07 – Segunda Câmara** (fls. 128/132) e julgar **regulares com ressalva as contas do senhor JACIR ANTÔNIO CARDOZO**, Prefeito do Município de Inácio Martins no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em **sessão plenária, por unanimidade**, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, **conhecer** do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgando-o procedente, **rescindir o Acórdão n.º 1864/07 – Segunda Câmara** (fls. 128/132) e julgar **regulares com ressalva as contas do senhor JACIR ANTÔNIO CARDOZO**, Prefeito do Município de Inácio Martins no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 534/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 619120/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : JOÃO ROBERTO LOPES e JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recursos de Revista. Pelo não provimento do recurso do Sr. João Roberto Lopes, mantendo a imposição de multa. Pelo provimento do recurso do Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, reformando a decisão recorrida e considerando regulares as contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município, relativas ao exercício de 2004.

RELATÓRIO

Ringem-se os autos de Recursos de Revista interpostos, concomitantemente, pelo Município de Nossa Senhora das Graças representado pelo Prefeito, Sr. João Roberto Lopes (gestão 2005/2008), e pelo Gestor responsável à época, Sr. José Otávio Schiapati Rigieri (gestão 2001/2004), insurgindo-se contra decisão desta Casa, consubstanciada através do Acórdão n.º 2400/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referentes aos exercícios financeiros de 2004/2005, no valor de R\$ 15.796,75 (quinze mil setecentos e noventa e seis reais, com setenta e cinco centavos), com o objetivo de custear o transporte escolar da rede estadual de ensino.

A medida recursal interposta pelo Sr. João Roberto Lopes, traduz-se contra parte dispositiva do referido Acórdão, mais precisamente, quanto a sanção pecuniária imposta a ele, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar n.º 113/2005, por ausência de manifestação e/ou prestação de esclarecimentos acerca da Instrução n.º 1746/08, limitando-se a solicitar cópia e carga dos autos, em prejuízo a instrução do presente processo.

Em suas razões, esclarece que empreendeu todos os esforços possíveis para providenciar os documentos essenciais à análise das contas. Afirma que é um direito do Município e do gestor obter cópia e/ou carga dos autos, pois são parte diretamente interessadas no processo e sua intenção jamais foi a de procrastinar o processo. Reforça que é desproporcional a aplicação de multa ao gestor em relação a um convênio que nem mesmo se refere a sua gestão, sendo que não tinha informações úteis a instrução processual e pede, ao final, a reforma da decisão, com a exclusão da multa imposta.

De outra parte, a contradita imposta pelo Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, insurge-se contra as conclusões demonstradas na decisão desta Casa, e busca a reforma integral da decisão, para afastar a determinação de restituição dos valores, com a consequente aprovação das contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município.

Em suas razões, o signatário, preliminarmente, aponta como temerária a oportunidade de contraditório feita pela Corte, haja vista que, como regra geral, as notificações não chegam pessoalmente ao destinatário e muitas vezes o contraditório acaba por ser formulado por funcionário da Prefeitura, sem que o destinatário tome ciência dos fatos.

Em complemento, reforça que houve uma confusão de informações nos autos, isto porque os esclarecimentos prestados pela Prefeitura, não tem o condão de elucidar os fatos, já que o atual administrador municipal é, declaradamente, adversário político deste recorrente e por várias vezes prestou informações desconexas, bem como foram encaminhados muitos documentos que nada tem haver com as contas em análise.

Contrapondo de forma analítica os fatos, esclarece que os recursos repassados pelo Estado, são contribuições que não englobam totalmente as demandas dos alunos residentes no Município, assim como a frota veicular municipal não comporta tal demanda, tendo o administrador, que recorrer aos veículos de entidades assistências ligados ao Município, que em contraponto, atende, quando pode, alguma necessidade destas entidades.

Outra dificuldade enfrenta se refere a aquisição de combustíveis para implementação deste transporte, que para os autos, traduziu-se em conflito de informações, visto que este recorrente sempre afirmou ausência de licitação para aquisição de combustíveis, pautado na existência de uma única empresa domiciliada no Município e a atual administração juntou cópia de parte de processo de licitação destinada a aquisição de combustíveis.

Reafirma que não houve licitação para este convênio, que os recursos foram aplicados, que o repasse ocorreu em atraso, mas os serviços foram mantidos.

Repisa, que na época dos gastos, só havia uma única empresa no Município, habilitada a fornecer combustíveis e que as demais empresas igualmente habilitadas, encontravam-se domiciliadas a mais de 20 quilômetros da sede do Município, fato que a seu ver, justifica a aquisição dos combustíveis, conforme comprovado nos autos, mesmo que o preço apresente diferença, que para o caso era inexpressiva.

Esclarece que a aquisição direta dos combustíveis, não se traduziu em preterição das formalidades essenciais, bem como reforça não ter havido desvio de recursos ou de finalidade e pede, ao final, procedência da peça recursal, com a reforma da decisão, considerando aprovadas as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município em 2004.

Em análise as fundamentações de recurso, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Parecer n.º 504/08-DAT, opina pelo não provimento de ambos os recursos, mantendo integralmente as determinações da decisão inicial.

Quanto ao mérito do recurso interposto pelo Sr. João Roberto Lopes, esclarece a Unidade que não se está discutindo o direito ou não de se requerer cargo ou mesmo cópia dos autos, mas sim a omissão e ausência de justificativas do recorrente em prestar as informações solicitadas pela instrução inicial dos autos, portanto inviável a revisão da decisão recorrida.

No tocante às razões do recurso interposto pelo Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, preliminarmente, a Unidade afasta a nulidade nas citações e intimações alega pelo recorrente, posto que tais atos desta Casa são publicados em Diário Oficial, nos termos do artigo 54, §1º da Lei Complementar 113/2005.

No mérito, afasta as alegações tendo em vista que são inconsistentes com os fatos provados nos autos. Afirma que de acordo com a Carta Convite nº 10/2004, os proponentes são os mesmos apontados na instrução inicial, não podendo prosperar a alegação de que as aquisições dos combustíveis foram realizadas em fornecedor que ainda não existia à época da licitação. Ao final conclui que o recorrente não produziu nenhuma prova documental para dar suporte às suas alegações.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1328/09) opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, porque as razões de defesa de ambos os recorrentes bem como a documentação acostada aos autos não têm o condão de afastar os motivos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas de convênio.

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Quanto as alegações do primeiro recorrente, **Sr. João Roberto Lopes**.

Cabe-nos frisar, primeiramente, conforme apontado pela Unidade Técnica, a sanções imposta ao recorrente pela decisão inicial, não se refere a solicitação de carga ou cópia dos autos, nem mesmo buscou coibir ausência de manifestação em pleno exercício de contraditório e ampla defesa.

Neste caso em especial, aliás, conforme destaca o recorrente, não era ele parte interessado nos autos, portanto, o exercício do contraditório era oferecido em favor do Município de Nossa Senhora das Graças. Tal situação não constitui mero exercício de capacidade jurídica, mas sim, uma obrigação do gestor em nome do Município, tendo em vista que o Ente poderia ter sido diretamente implicado na responsabilização decorrente da decisão, fato que, se confirmado, acarretaria prejuízos eminentes ao Município.

Por esta razão, no meu entender, quando o gestor municipal não está diretamente ligado a administração dos recursos em análise, resta ele obrigado a apresentar manifestação, mesmo que em sede de contraditório, posto que representante legal do Município e os efeitos da revelia, neste diapasão, atingem diretamente a fazenda pública municipal.

Nestes termos, afasto as alegações do recurso interposto pelo Sr. José Roberto Lopes, mantendo a imposição da multa prevista na decisão inicial desta Casa. Quanto as alegações do segundo recorrente, **Sr. José Otávio Schiapati Rigieri**. Com relação as alegações iniciais do Recorrente, face a vulnerabilidade das intimações e citações da Casa, entendo que assistem razão. De fato, na época, a sistemática adotada pela Casa era passível de falhas e em muitos casos não chegavam as mãos dos responsáveis, ainda mais quando estes já haviam se afastado da administração dos entes.

Não cabem aqui, as ponderações da Unidade Técnica, quando afirma que os atos do Tribunal são publicados nos "Atos Oficiais", conforme previsão do artigo 54 da Lei Complementar nº 113/2005.

Lembro que os autos são relativos ao exercício de 2004, protocolados na Casa em 2005, portanto, antes da égide da nova Lei, sendo que sua instrução ocorreu, em parte, antes dessa nova metodologia.

Contudo, não foi alegada nem demonstrada nulidade na fase instrutória, sendo utilizados tais argumentos somente como introdução do mérito da causa.

Com relação ao mérito, nos cabe, primeiramente, trazer uma análise fática das fases instrutivas.

Em primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4020/06 (fls. 26 e ss), opinou pelo contraditório ao responsável, detectando como irregularidade, ausência de processo licitatório completo e ausência de aplicação dos recursos no período de 08/07/04 a 30/08/04.

Em resposta, a parte junta cópia da GR-PR no valor de R\$ 193,83 (fl. 37), relativo a ausência de aplicação financeira, conforme apontado pela Unidade e no tocante ao processo licitatório, afirma que como no Município não há outro posto de combustíveis, sendo que outro mais próximo, fica a 22 KM da sede municipal e sob sua ótica, mais favorável a administração adquirir combustíveis no posto local. Em razão da ausência de concorrência, efetuou a aquisição direta, sem processo licitatório, mas obedecendo a formalística exigida, tudo isso conforme Protocolo nº 60957-7/06 (fls. 46 e ss).

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências opina por novo contraditório, conforme Instrução nº 1132/07 (fls. 52), visando esclarecimento do gestor das contas, relativamente a ausência do processo licitatório, para que comprove a existência de um único posto de combustíveis no Município, conforme determina o artigo 25, I da Lei 8.666/93 e dá como sanada a ausência de aplicação financeira, face a exatidão dos valores recolhidos.

O Município, pela pessoa do seu Gestor, Sr. João Roberto Lopes, representado pelos seus Procuradores, mesmo sem intimação da Casa, apresenta, através do Protocolo nº 10095-3/07 de fls. 55 a 83, cópia do Processo de Carta Convite nº 010/2004, informando ser relativo ao convênio sob análise.

Após, foi processada a intimação do responsável, conforme anteriormente determinado pela Instrução nº 1132/07. Novamente o Município, na pessoa do Sr. José Roberto Lopes, comparece aos autos solicitando cópias (Protocolo nº 18129-5/07) e manifestações acerca da instrução nº 1132/07 da Diretoria de Análise de Transferências, quanto ao seu item 4 que sugeria o bloqueio da certidão liberatória do Município (Protocolo nº 24864-0/07).

Em atenção a isso e mesmo sem a manifestação do responsável, embora ainda estivesse no prazo para manifestação (AR juntado às fls. 88/verso, em 14/05/07), a Unidade lança nova Instrução, esta sob nº 2904/07 (fls. 94 e ss), expedida em 23/05/07, dando pela regularidade das contas, sem qualquer ressalva, por considerar procedente as alegações de contraditório.

Porém, em resposta aquele contraditório, o responsável, em 21/05/07 – Protocolo nº 25757-7/07, juntado aos autos somente em 18/06/07, presta novos esclarecimentos, mais uma vez reafirmando a ausência de licitação para aquisição dos combustíveis, objeto deste convênio e junta comprovante da existência de um único fornecedor à época no Município.

Em outra análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4310/07), reforça o entendimento pela regularidade das contas, afirmando que o documento de fls. 93, juntado pelo interessado, comprova a impossibilidade da realização do processo licitatório para a aquisição de combustíveis no Município de Nossa Senhora das Graças.

O documento de fls. 93 ao qual se refere a instrução, diz respeito a Certidão de Declaração emitida pela Associação Comercial de Nossa Senhora das Graças, declarando a existência de um único Distribuidor de combustíveis no Município. Submetido a análise do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 10886/07, opina por nova intimação do responsável, por entender que o documento de fls. 93, não possui qualquer validade, posto que se trata de mera cópia autenticada, e complementa: *“dos R\$ 15.796,76 recebidos do convênio, R\$ 5.000,00 foram gastos em outro posto, sendo expressiva a quantidade de gasolina adquirida. Portanto, são necessários esclarecimentos acerca da escolha deste fornecedor, assim como a juntada dos documentos relativos aos ônibus empregados no transporte, esclarecendo que combustíveis utilizam, já que a aquisição municipal foi de gasolina, álcool e diesel.”*

Devidamente intimado, o responsável, Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, através do Protocolo nº 46519-6/07, esclarece que com relação a variação de combustíveis, o mesmo ocorre devido a dificuldade de acesso em determinadas localidades do Município e nestes casos, o transporte por ônibus fica impraticável, sendo utilizado então veículos menores, citando “Kombis”.

Com relação a aquisição de R\$ 5.000,00 de combustíveis em outro fornecedor, explica que o posto local, muitas vezes, se encontrava sem combustível para atender a demanda Municipal, razão do deslocamento, assim como em algumas circunstâncias os veículos estavam mais próximos do posto vizinho, tornando inviável seu retorno a sede para abastecimento.

Junta cópia da declaração do setor de cadastro geral do Município, afirmando que desde a criação do Ente, sempre constou apenas o cadastro de um único posto de combustíveis. Junta ainda, cópia dos documentos dos veículos utilizados no transporte escolar, apontando o respectivo combustível utilizado.

Submetido novamente a Unidade Técnica (Instrução nº 1746/08), converteu-se os autos em novo contraditório, desta vez para esclarecimentos acerca da utilização de veículos que não pertencem a frota municipal, sendo 01 (um) da Fundepar, 03 (três) do Serviço de Obras Sociais e 04 (quatro) do próprio Município.

Em complemento, a Unidade retorna a análise do processo licitatório (Carta Convite nº 10/2004) e aponta parecer jurídico sem assinatura, ausência de certidões do INSS e FGTS de todos os participantes e a presença de certidão do FGTS de empresa que não tem pertinência com a licitação apresentada.

Ao final, solicita manifestação do responsável, bem como do Município de Nossa Senhora das Graças, na pessoa do seu representante legal, que à época era o Sr. José Roberto Lopes.

O Município apresenta pedidos de cópia dos autos e após, carga dos mesmos, mas não apresentou esclarecimentos.

O responsável apresenta novos esclarecimentos, conforme Protocolo nº 26555-7/08, reafirmando a ausência de licitação, reforçando a aquisição de combustíveis em fornecedor fora do Município, pelas dificuldades financeiras do posto local, inviabilizando o atendimento a demanda municipal e esclarecendo que a utilização de veículos que não pertencem a frota municipal, ocorreu em razão de que os veículos da Secretaria Municipal de Educação não são suficientes para atender a demanda de alunos e que os veículos pertencentes ao Serviço de Obras Sociais n:– SOS, sempre e até hoje são, administrados pela Prefeitura, sendo utilizados para transporte de alunos e professores.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 553/08, converte seu posicionamento e opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável e a Gestor Municipal, por não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas.

Na mesma linha, o duto Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 14555/08, manifesta-se pela irregularidade das contas, sugerindo, entretanto, aplicação de outra multa ao responsável, desta vez pela não observância de formalidades em processo licitatório e determinação de devolução integral dos recursos repassados, por desrespeito a Lei de Licitações e Contratos, bem como remessa de peças ao Ministério Público Estadual.

Submetido então a deliberação Colegiada, os autos forma julgados pela irregularidade das contas, com determinação de devolução integral dos recursos, mais acréscimos legais e encaminhamento de cópias ao MPE, por possível configuração de crime de improbidade administrativa.

Esses são os fatos.

Complexa e caudalosa a instrução dos autos. No entanto, tal remissão se fez necessária, tendo em vista que o tumulto de informações, culminando com diferentes análises dos autos, a meu juízo, acarretou severo prejuízo ao julgamento dos autos, bem como à sua correta análise, tanto para evidenciar a aplicação dos recursos, como para averiguar, se de fato houve desvios ou locupletações por parte do gestor responsável à época.

Em princípio, saliento que o valor do convênio, objeto desta prestação é de R\$ 15.796,75. Observo, em complemento, que nas diversas defesas oferecidas pelo responsável das contas, em todas, foi categoricamente afirmado a ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, isto justificado pela ausência de concorrência de fornecedores domiciliados no Município. Tal observação, de início, não parece trazer benefícios ao recorrente. Entretanto, vejo que o julgamento das contas, foi diretamente influenciado pela juntada do processo de licitação – Carta Convite nº 10/2004.

Tanto é assim, que mesmo após ter opinado duas vezes pela regularidade das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, reviu seu posicionamento e retornou a análise do procedimento de licitação, transformando seu entendimento de regularidade para irregularidade e devolução dos recursos.

Atento a esta alternância e observando o procedimento licitatório juntado ao autos, bem como confrontando às razões de recurso do responsável, pude verificar que os atos de licitação, são, no mínimo, temerários.

O processo de licitação juntado deixa latente, não possuir qualquer ligação com o convênio sob análise. Além de estar incompleto, estando ausentes, notas de empenho e liquidação, contrato com os proponentes vencedores e assinatura nos pareceres, não há edital de abertura ou qualquer documento que indique que tal licitação se presta a atender o convênio em tela, nem mesmo origem dos recursos para pagamento dos fornecedores.

Somando a isso, como bem levantado pela Unidade, está presente até mesmo documentação relativa a contratação de outra empresa que nada tem haver com o objeto licitado.

Por estas razões, entendo que não há como pautar o julgamento da Casa, com base em documentação apócrifa, por não demonstrar qualquer ligação com o objeto do convênio.

A única relação que poderia existir, neste contexto, seriam as datas das notas fiscais, se comparado a ata de homologação dos resultados do processo licitatório. Mas, mesmo nesta hipótese e mesmo sem a juntada dos contratos, que possibilitariam averiguar quando os serviços começaram a ser prestados, seria, no mínimo, imprudente pensar que da data da homologação dos vencedores - (10/08/04), até a data de emissão das notas fiscais - (30/08/04), o Município teria utilizado 6.250 litros de diesel; 1028 litros de gasolina; e, 2641 litros de álcool.

Ademais, reforce-se que o processo de licitação juntado aos autos, foi feito pela gestão posterior a do responsável, sem qualquer provocação desta Casa, e, que quando devidamente intimado, não se manifestou. Além disso, os valores correspondentes são infinitamente superiores aos deste convênio (R\$ 29.700,00 de gasolina; 46.500,00 de diesel; e, 9.035,00 de álcool).

Por estas razões, estou convencido de que o processo de licitação juntado, não tem referencia com esta prestação de contas e não pode ser levado em consideração ou utilizado como alicerce para convencimento e julgamento.

A única irregularidade que pode ser aventada nestes autos, a meu juízo, seria a ausência de procedimento de licitação, já que os valores superam o limite máximo para sua dispensa, e, aliás, conforme vinha sendo reiteradamente sendo alegado pelo responsável.

No entanto, em contraponto as notas fiscais juntadas aos autos (fls. 18 e 19), noto que os valores gastos, por litro de combustível, conforme tabela de preços da Agencia Nacional do Petróleo para esta região, estão ligeiramente inferiores, mas podem perfeitamente condizer com a realidade. (Diesel – 6.250litros/ R\$10.000,00 = R\$ 1,60 por litro; Gasolina 1.028litros/R\$2.150,00 = 2,09 por litro; e, Álcool - 2.641 litros/ R\$ 2.850,00 = R\$ 1,07 por litro)

Do exposto, tendo em vista que os valores gastos por litro de combustível são condizentes com os preços praticados à época; que o valor do convênio é relativamente baixo (R\$ 15.796,75); que o processo de licitação era inexigível à época, face a inviabilidade de competição (art. 25, I da Lei 8.666/93), conforme inclusive, reconhecido por varias vezes na instrução; que os valores foram gastos no objeto do convênio, não havendo indícios de desvios, má-fé ou locupletação, entendo assistir razão ao recurso interposto pelo gestor da época, merecendo ser provido.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos de Revista, por satisfetos os critérios de admissibilidade exigíveis ao caso, para no mérito, propor julgamento pelo:

I - **DESPROVIMENTO** do recurso do Município de Nossa Senhora das Graças, interposto pelo Sr. José Roberto Lopes, mantendo a aplicação da multa imposta pelo Acórdão nº 2400/08, com previsão no artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, por ausência de manifestação e/ou esclarecimentos, considerando que por o gestor municipal não estar diretamente ligado a administração dos recursos em análise, resta ele obrigado a apresentar manifestação, mesmo que em sede de contraditório, uma vez que representa legalmente o Município e os efeitos da revelia neste diapasão atingem diretamente a fazenda pública municipal, julgar pelo seu desprovemento;

II - **PROVIMENTO** do recurso do Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, com consequente reforma da decisão contida no Acórdão nº 2400/08, julgando aprovadas as contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2004/2005 e referentes ao custeio do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, considerando que os valores gastos por litro de combustível são condizentes com os preços praticados à época, que o valor do convênio é relativamente baixo (R\$ 15.796,75); que o processo de licitação era inexigível face a inviabilidade de competição; que os valores foram gastos no objeto do convênio, não havendo indícios de desvios, má-fé ou locupletação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 61920/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – **NEGAR PROVIMENTO** do recurso do Município de Nossa Senhora das Graças, interposto pelo Sr. José Roberto Lopes, mantendo a aplicação da multa imposta pelo Acórdão nº 2400/08, com previsão no artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, por ausência de manifestação e/ou esclarecimentos, considerando que por o gestor municipal não estar diretamente ligado a administração dos recursos em análise, resta ele obrigado a apresentar manifestação, mesmo que em sede de contraditório, uma vez que representa legalmente o Município e os efeitos da revelia neste diapasão atingem diretamente a fazenda pública municipal, julgar pelo seu desprovemento;

II – **DAR PROVIMENTO** do recurso do Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, com consequente reforma da decisão contida no Acórdão nº 2400/08, julgando aprovadas as contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2004/2005 e referentes ao custeio do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, considerando que os valores gastos por litro de combustível são condizentes com os preços praticados à época, que o valor do convênio é relativamente baixo (R\$ 15.796,75); que o processo de licitação era inexigível face a inviabilidade de competição; que os valores foram gastos no objeto do convênio, não havendo indícios de desvios, má-fé ou locupletação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 719/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 488947/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Recurso tempestivo. Provimento. No mérito pela reforma da decisão. Improcedência da denúncia.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, ex-prefeito Municipal de Cornélio Procópio, que inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 1020/08, quando foi julgada parcialmente procedente a denúncia formulada por José Ariovaldo Ferreira, por ter se utilizado de obras públicas para promoção pessoal, mediante uso de placas inaugurais onde constavam seu nome.

Assim, o recurso busca reverter a situação decidida, já que o *decisum* determinou devolução de valores aos cofres públicos nos montantes das despesas efetuadas com a confecção das referidas placas.

Com este intuito o recorrente elenca suas razões recursais que foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, cujo parecer exarado às folhas 130/134 conclui no mérito pelo improvimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do parecer nº 3090/09, ainda que reconheça textualmente que “*não vemos irregularidade no fato de placa de inauguração de uma obra pública constar o nome do gestor que estava à frente da administração do órgão quando de sua inauguração. Realmente, um dos propósitos da colocação da placa é o registro, o marco histórico de sua inauguração*”, propõe seja mantida a decisão.

Voto

O recorrente tanto na fase inaugural quanto na recursal procura estabelecer entendimento de que as placas indicativas colocadas nos diversos estabelecimentos que receberam algum tipo de intervenção predial ou por abrigarem algum programa social, nunca tiveram o caráter promocional, mas tão só de demarcar no tempo o momento e o responsável na história patrimonial do município, e que isto, por princípio, não se constitui em irregularidade ou promoção pessoal como se deseja caracterizar. Assim elabora sua tese de defesa pugnano pelo seu sucesso já que a seu juízo não cometeu ato ilícito. Diante disso, pede seja provido seu recurso a fim de reverter a decisão tomada nos termos do acórdão atacado.

Analisando os autos efetivamente se observa que nas famigeradas placas constam o nome do então gestor municipal e agora recorrente e de outras pessoas também, contudo, sem destacá-lo acima daquilo para a qual a placa se destinava. Tomo a conta de mero registro do fato, como de ordinário, se observa nas placas comemorativas ou que registram algum fato histórico, como as temos na galeria de placas em nosso Tribunal de Contas. Registra-se tal questão, pois que, a rigor, sem que se constitua livre conduta, procedimentos desta natureza, que tem a primeira vista caráter informativo não se constituem em promoção pessoal, não pelo menos na escala em foi apresentada nos autos.

Assim, dou **provimento** às razões recursais do recorrente para votar no sentido de que a decisão prolatada no Acórdão nº 1020/08 do Pleno seja reformada para considerar improcedente a referida representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 488947/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar **provimento** às razões recursais do recorrente para votar no sentido de que a decisão prolatada no Acórdão nº 1020/08 do Pleno seja reformada para considerar improcedente a referida representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 720/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 529635/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Reforma parcial da decisão. Aprovação com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, Prefeito Municipal de Iretama, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 1431/08 - 2ª Câmara, que desaprovou emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2.006.

Inconformado com a situação o gestor busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão acima mencionada.

As motivações para tal decisão foram as seguintes:

1.Resultado financeiro deficitário de R\$ 18.806,26;

2.Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

3.Inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

4.Omissão da Conta Corrente nº 7776-3, agência 2553-4 do Banco do Brasil S.A. no Sistema Informatizado e que apresenta saldo de R\$ 106.899,93 no extrato físico;

5.Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias;

6.Divergência entre os valores de baixa de Consignações do Imposto de Renda Retido na Fonte) contabilizados pela Câmara Municipal (R\$ 4.288,31), em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura (R\$ 0,00), decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício;

7.Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Verificou-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada pelos credores não guardam a devida consistência com os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado;

8.Aplicação dos recursos da alienação de bens – R\$ 5.839,03 - em despesas correntes - material de consumo, em contraposição ao mandamento legal;

9.Falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS. A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

10.Existência de empenhos no montante de R\$ 26.605,28, fl. 307, sem a indicação, no sistema SIM-AM, de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade, para aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos;

11.Constituição incorreta do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento;

12.Transferências de R\$ 28.226,38 da Atenção Básica (Fonte 302) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, em contraposição ao mandamento legal que determina a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas;

13.Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas. Foram realizados pagamentos a organizações do terceiro setor, sem indicar ao sistema tratar-se de subvenção social, acarretando em ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Poder Público;

14.O Município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial. Verifica-se divergência a menor nos repasses das obrigações devidas para regularização do déficit técnico, em relação aos aportes necessários indicados no cálculo atuarial. Cabe ressaltar que a ausência de medidas saneadoras deste débito, irá perpetrar grave desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência;

15.Ausência de informações no sistema - cálculo atuarial – do percentual de contribuição dos Servidores e do Percentual de contribuição do Empregador indicado na Avaliação Atuarial, o que impediu a análise comparativa dos índices descontados dos servidores e das contribuições do empregador em relação a avaliação atuarial;

16.Falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados às fls. 272 a 274, fato que impediu a completa apreciação do feito.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante análise da peça recursal, emendada por diversos protocolados, conclui em sua derradeira instrução que a decisão pode ser reformada, ainda que pela oposição de ressalvas à alguns itens.

O Ministério Público de Contas também encontrou razões para modificar a decisão, por isso entende que a decisão exordial deve ser alterada.

VOTO

As razões recursais afastam no todo ou em parte a situação que motivou a desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2.006.

Assim, à vista do contido nos autos, bem como as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 1431/08 – Segunda Câmara.

Contudo, em face da conformação de certas situações que levaram à conclusão inicial, parcialmente desfeitas nas razões recursais, determino oposição de ressalvas aos seguintes itens:

· **Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;**

· **Inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;**

· **Omissão da Conta Corrente nº 7776-3, agência 2553-4 do Banco do Brasil S.A. no Sistema Informatizado e que apresenta saldo de R\$ 106.899,93 no extrato físico;**

· **Divergência entre os valores de baixa de Consignações do Imposto de Renda Retido na Fonte) contabilizados pela Câmara Municipal (R\$ 4.288,31), em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura (R\$ 0,00), decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício;**

· **Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Verificou-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada pelos credores não guardam a devida consistência com os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado;**

· **Aplicação dos recursos da alienação de bens – R\$ 5.839,03 - em despesas correntes - material de consumo, em contraposição ao mandamento legal;**

· **Constituição incorreta do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento;**

· **Transferências de R\$ 28.226,38 da Atenção Básica (Fonte 302) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, em contraposição ao mandamento legal que determina a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas;**

· **Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas. Foram realizados pagamentos a organizações do terceiro setor, sem indicar ao sistema tratar-se de subvenção social, acarretando em ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Poder Público;**

· **O Município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial. Verifica-se divergência a menor nos repasses das obrigações devidas para regularização do déficit técnico, em relação aos aportes necessários indicados no cálculo atuarial. Cabe ressaltar que a ausência de medidas saneadoras deste débito, irá perpetrar grave desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência;**

· **Ausência de informações no sistema - cálculo atuarial – do percentual de contribuição dos Servidores e do Percentual de contribuição do Empregador indicado na Avaliação Atuarial, o que impediu a análise comparativa dos índices descontados dos servidores e das contribuições do empregador em relação a avaliação atuarial;**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 529635/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 1431/08 – Segunda Câmara, à vista do contido nos autos, bem como as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar a oposição de ressalvas, em face da conformação de certas situações que levaram à conclusão inicial, parcialmente desfeitas nas razões recursais, aos seguintes itens:

1) **Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;**

2) **Inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;**

3) **Omissão da Conta Corrente nº 7776-3, agência 2553-4 do Banco do Brasil S.A. no Sistema Informatizado e que apresenta saldo de R\$ 106.899,93 no extrato físico;**

4) **Divergência entre os valores de baixa de Consignações do Imposto de Renda Retido na Fonte) contabilizados pela Câmara Municipal (R\$ 4.288,31), em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura (R\$ 0,00), decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício;**

5) **Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Verificou-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada pelos credores não guardam a devida consistência com os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado;**

6) **Aplicação dos recursos da alienação de bens – R\$ 5.839,03 - em despesas correntes - material de consumo, em contraposição ao mandamento legal;**

7) **Constituição incorreta do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento;**

8) **Transferências de R\$ 28.226,38 da Atenção Básica (Fonte 302) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, em contraposição ao mandamento legal que determina a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas;**

9) **Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas. Foram realizados pagamentos a organizações do terceiro setor, sem indicar ao sistema tratar-se de subvenção social, acarretando em ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Poder Público;**

10) **O Município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial. Verifica-se divergência a menor nos repasses das obrigações devidas para regularização do déficit técnico, em relação aos aportes necessários indicados no cálculo atuarial. Cabe ressaltar que a ausência de medidas saneadoras deste débito, irá perpetrar grave desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência;**

11) **Ausência de informações no sistema - cálculo atuarial – do percentual de contribuição dos Servidores e do Percentual de contribuição do Empregador indicado na Avaliação Atuarial, o que impediu a análise comparativa dos índices descontados dos servidores e das contribuições do empregador em relação a avaliação atuarial;**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 721/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 645678/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento. Exclusão da multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, do Acórdão n.º 2019/08 – Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária sob n.º 21418-5/07-TC, com aplicação de multa em razão do atraso de 94 (noventa e quatro) dias na apresentação do processo a este Tribunal.

Preteende o recorrente a reforma da decisão para afastar a imposição da multa, conforme justificativas que expõe.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 35/09, não reconhece os motivos de força maior invocados e conclui pelo improvemento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal corrobora o entendimento da Diretoria, conforme Parecer n.º 2991/09.

VOTO

Respeitosamente discordo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que as justificativas apresentadas podem ser aceitas, ou seja: a falta de recebimento de documentos de expedição a cargo do órgão repassador, no caso, o Termo de Cumprimento de Objetivos, o qual emitido somente em 14.05.08, foi encaminhado a esta Casa em 16.05.08, bem como estar a Universidade passando por fase de reorganização dos procedimentos relativos à execução e acompanhamento dos convênios em geral e atendimento às mudanças nos formulários de prestação de contas perante o Tribunal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida, para excluir a aplicação da multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 645678/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida, substanciada no **Acórdão n.º 2019/08 - Segunda Câmara**, para excluir a aplicação da multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão n.º 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 728/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 290888/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS MEINERT

RECURRENTE: LUIZ CARLOS MEINERT

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 665/08 DA SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 665/08 da Segunda Câmara. Atraso no encaminhamento de atos de admissão de pessoal. Aplicação de multa. Artigo 87, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de manifestação do responsável. Atraso: fato constatável objetivamente. Reprovação e sanção da conduta: necessidade da análise de aspectos subjetivos. Impossibilidade de apenação do administrador exclusivamente em razão do resultado atraso. Imprescindibilidade de oitiva do responsável, que pode trazer ao Tribunal justificativas razoáveis para o fato. Existência de precedentes em que o Tribunal acatou justificativas apresentadas por reitores de universidades estaduais, que evidenciaram dificuldades das instituições relativas à carência de pessoal. Nulidade caracterizada pela inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa impugnada.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor LUIZ CARLOS MEINERT, atual Presidente da Companhia Paranaense de Gás (Compagás) em face do Acórdão n.º 665/08 da Segunda Câmara (fls. 48/50).

Pela decisão impugnada, o Tribunal, ao apreciar os autos de admissão de pessoal efetivada pela Companhia Paranaense de Gás, julgou legais e determinou o registro das admissões e condenou o responsável ao recolhimento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da inobservância do prazo para encaminhamento de documentos referentes à contratação de pessoal, nos termos do artigo 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O responsável insurge-se contra a multa aplicada. Alega que há nulidade da decisão impugnada, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi citado.

A Diretoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, sob o fundamento de que a sanção ora imposta não está relacionada à ocorrência de ato ilícito que envolva o mérito das admissões analisadas a justificar a alegada imprescindibilidade do contraditório.

A Diretoria resalta que o objeto principal do presentes autos alcançou êxito com a legalidade e o registro das admissões e que a sanção em análise está relacionada à inobservância do prazo estipulado no artigo 87, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, fato que, em seu entendimento, é verificado mediante análise objetiva do prazo a ser cumprido.

Na análise da Diretoria Jurídica, o prazo para apresentação dos documentos de admissão é de 30 dias a partir das admissões, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 08/2006. No presente caso as admissões ocorreram em 1º/08/2007, o que implicou o prazo máximo de 1º/09/2007 para apresentação dos documentos. No entanto, somente em 05/12/2007 houve a protocolização dos mencionados documentos (fls. 67/69).

O Ministério Público, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, afirma que:

“A citação neste caso, não surtiria nenhum efeito, pois, qualquer justificativa por parte do Recorrente não afastaria a irregularidade com relação à data em que a documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas e a conseqüente aplicação da multa em questão”.

Dessa forma, opina o *Parquet* pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 70/72).

VOTO

Em que pesem as manifestações uniformes pelo desprovimento do presente recurso, entendo que a citação do responsável é indispensável.

A meu juízo, no Estado de Direito Democrático não há espaço para sanções objetivas. A conduta considerada ilícita e por isso apenada pelo Tribunal foi o atraso na apresentação de documentos. Mesmo que se trate de fato de constatação objetiva, não pode a conduta ser apenada sem que se verifique a eventual existência de excluyente de reprovabilidade. Lembro que o Tribunal já aceitou justificativas de reitores de universidades estaduais que demonstraram as dificuldades das instituições referentes à carência de pessoal. Reafirmo meu entendimento: a conduta a ser punida exige que se oportunize ao gestor a apresentação de defesa em que poderão ser trazidas ao Tribunal justificativas razoáveis para o atraso.

Assim, concluo pela nulidade da aplicação da multa.

Por economia processual, deixo de propor o prosseguimento do processo com a oitiva do responsável para que apresente as razões que o levaram ao descumprimento do prazo. Observo ainda que o atraso foi de 3 meses.

Pelo exposto, divergindo das manifestações, proponho que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 665/08 da Segunda Câmara para **afastar a aplicação da multa** imposta ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por maioria, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **conhecer do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 665/08 da Segunda Câmara para **afastar a aplicação da multa imputada ao responsável**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Acompanharam o voto do relator os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da multa e pelo prosseguimento do processo para que se ouvissem as razões de justificativa do responsável.

O Auditor JAIME TADEU LECHINSKI votou pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 23 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 731/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 415806/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Município de Santo Antônio da Platina – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Não Conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido. Parecer do Ministério Público pelo Não Conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial. **Voto pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina em face do Acórdão n.º 423/06 – 1ª Câmara que emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Santo Antônio da Platina relativas ao exercício financeiro de 2003.

A tese do peticionário sustenta-se na existência de novos documentos, ora fornecidos pelo Município, caracterizando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (Art. 77, II da LO/TC), detalhando, um a um os apontamentos de irregularidade e a saneabilidade dos mesmos.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 64/08 – DCM, manifesta-se pela improcedência do Pedido Rescisório ante a ausência de fato ou documento novo capaz de alterar o opinativo anterior desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19666/08, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pelo Não Conhecimento do Pedido e, no mérito, pela sua improcedência.

Instada a Diretoria Técnica e o Ministério Público a manifestarem-se relativamente ao mérito de cada um dos itens de irregularidade, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 1874/09 – DCM, opina pela Procedência Parcial da medida Rescisória, com a manutenção do opinativo pela irregularidade das contas. Esta, a posição acolhida pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, mediante o Parecer n.º 6829/09.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que, nos termos da Instrução n.º 1874/09 – DCM, os documentos trazidos aos autos pelo ora pedinte, em nada inovam a instrução processual, não se consubstanciando em novos elementos de provas. Observo que em relação às irregularidades relativas a Não Aplicação do Percentual Mínimo em Saúde, Não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e parte patronal e da Irregularidade Formal, o interessado se limita a rediscutir o juízo de valoração das provas realizado anteriormente por esta Corte de Contas ou, pugnar pela oportunidade para a juntada posterior de documentos, o que, em hipótese alguma, caracteriza os novos elementos de prova previsto no Art. 77, II da LC 113/05.

Ainda, no tocante a irregularidade relativa a Não comprovação das diferenças nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme bem ressaltou a Diretoria de Contas Municipais, os acertos realizados pelo Município se deram no exercício de 2004, sendo que, o julgamento das contas somente se deu no exercício de 2006 (21/03/2006). Assim, não tendo o Município comprovado a situação fática a lhe impedir a apresentação dos referidos documentos já no exercício de 2004, com o intuito de sanar o apontamento de irregularidade, na inteligência do Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, os mesmos não podem ser considerados novos elementos de prova, não legitimando o Conhecimento do Pedido Rescisório.

Assim, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 64/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 19666/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que não merece ser conhecido o presente Pedido Rescisório, ante a ausência de pressupostos processuais de admissibilidade a sustentá-lo, não trazendo os documentos e argumentos aduzidos, nenhum fato novo aos autos.

Por fim, faço constar, para fins judiciais e outros cabíveis, que os documentos ora carreados aos autos, ainda que não se consubstanciem em novos elementos de prova, permitem a conversão em ressalva do apontamento relativo a “Não comprovação das diferenças nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Não Conheça do Pedido Rescisório, negando-lhe seguimento.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 415806/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não Conhecer do presente Pedido Rescisório interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, negando-lhe seguimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009 – Sessão n.º 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 732/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 166609/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta – Município de Jaguariaíva – Titularidade do Imposto de Renda Retido na Fonte. Caso Concreto. Matéria não afeta a competência decisória desta Corte de Contas. Não Conhecimento da Consulta.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Jaguariaíva, relatando a existência de situação vivenciada pelo Município, na qual, em razão de intervenção judicial, estabeleceu-se a criação do Conselho Comunitário Dr. Santos, com o intuito de administrar o Hospital Carolina Lupion. Assim, relata que a Receita Federal estaria cobrando do Conselho a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos pagamentos de pessoal ou fornecedores, gerando a dúvida ora relatada quanto a titularidade para a cobrança do IRRF, se do Município ou da Receita Federal.

Acompanhando a Consulta formulada, o Município traz parecer jurídico da lavra de sua Procuradora Geral, Sra. Tânia Maristela Munhoz, a qual conclui, em síntese, que “o Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte (IRRF), sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem deve permanecer no Tesouro Municipal”.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais entende que esta Corte de Contas não se encontra titulada a decidir a quem pertence a Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte, não sendo, portanto, de sua competência a resposta para a presente Consulta.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifesta-se, mediante o Parecer nº 6837/09, entendendo tratar-se de caso concreto, não merecendo, desta feita, ser conhecida a Consulta.

É o relatório.

2. VOTO

Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

“Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares

concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.”

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a controvérsia aventada seria ao redor do previsto nos incisos III e V, qual seja, da competência desta Corte de Contas e da formulação em tese da consulta. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Prefeito Municipal – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos e se encontra instruída por parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Parece não restar dúvidas de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, exigindo resposta que, em verdade, é unicamente a antecipação de solução a ser adotada pelo mesmo. Corroborado da tese defendida por muitos de que, todas as consultas, possuem em seu bojo situações concretas vivenciadas pelos Municípios, entretanto, situações concretas que não são relativas a determinada pessoa ou grupo, como é o caso presente, não sendo, inclusive, a matéria em análise de relevante interesse público, pois, afeta unicamente aquele Município e de extrema particularidade. Assim, inadmissível sua resposta, não sendo passível a utilização do § 1º do artigo supracitado, pois, esta Corte de Contas não poderá ser tratada como Assessoria Jurídica de “luxo” dos Municípios.

“§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”

Ainda, é de se considerar como pertinentes as considerações da Diretoria de Contas Municipais, pois, não cabe a esta Corte de Contas decidir a quem pertence o Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo tal de competência da Receita Federal do Brasil ou do Poder Judiciário, em caso de litígio.

Assim, não admito a Consulta, porém, proponho a este Plenário, a título de colaboração e sem caráter vinculativo, o encaminhamento da Instrução nº 1187/09-DCM ao Município.

Do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta e sua consequente devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 166609/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não conhecer da presente Consulta, formulada pelo Município de Jaguaíva, com sua consequente devolução à origem, porém, a título de colaboração e sem caráter vinculativo, determino o encaminhamento da Instrução nº 1187/09 - Diretoria de Contas Municipais ao Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 733/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 261725/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prorrogação de contrato administrativo. Prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e operação dos sistemas de ar condicionado dos Edifícios Sede e Anexo desta Corte. Solicitação com fundamento contratual e legal. Pela possibilidade da prorrogação contratual. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal formula pedido de prorrogação de Contrato Administrativo nº 22/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos sistemas de ar condicionado dos Edifícios Sede e Anexo desta Corte.

Em seu pleito a CEA solicita dilação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 15/08/2009, supedaneando dita pretensão no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e ressaltando que a empresa anuiu com a prorrogação da avença, pleiteando a recomposição de preço, conforme o contido na cláusula oitava do contrato em questão.

O feito encontra-se instruído com o Contrato nº 22/2008 (fls. 4/10); ofício da contratada concordando com a prorrogação do contrato anteriormente celebrado (fl. 3); indicação da dotação orçamentária para fazer frente à despesa (fl. 21); Informação nº 26/2009 da CPL (fl. 22); minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2008 (fls. 24/25); habilitação fiscal da contratada (fls. 30-33 e 36); e cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (fl. 42).

A CPL noticia que (i) há previsão contratual para aplicação de reajuste com vistas à manutenção da remuneração da contratada; (ii) embora inexista previsão expressa acerca do índice a ser aplicado, o INPC é índice oficial vantajoso para a Administração e, portanto, recomendado; (iii) a variação no período de maio/08 a abril/09 atingiu o percentual de 5,83%, conforme documento constante dos autos; (iv) a CPL, por fim, opina pela aplicação do reajuste e junta minuta do respectivo Termo Aditivo contemplando a prorrogação do Contrato nº 22/08. Por sua vez, a CEA informa que a renovação contratual é satisfatória e conveniente para a Administração.

A DIJUR lança Parecer derradeiro sob nº 8308/09 (fl. 44), manifestando-se pela possibilidade da prorrogação contratual. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 8519/09 (fl. 49) da lavra da Dra. Valéria Borba.

Desta forma, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **VOTO**, pelo deferimento da solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal e, por conseguinte, pela possibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo nº 22/2008 pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 15/08/2009, nos termos do que consta neste protocolado.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 261725/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir a solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal e, por conseguinte, prorrogar o Contrato Administrativo nº 22/2008 com a empresa Climasul Ar Condicionado Ltda, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 15/08/2009, nos termos do que consta neste protocolado, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos sistemas de ar condicionado dos Edifícios Sede e Anexo desta Corte;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 736/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 280355/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Resolução. Instituição do formato eletrônico do periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”. Arts. 54, III, 56, III, 57 e 60 da Lei Complementar nº 113/2005. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Resolução, de iniciativa da Diretoria Geral desta Casa, que dispõe sobre a veiculação do periódico “Atos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” por meio eletrônico exclusivamente, a partir de 4 de setembro do corrente ano.

A Exposição de Motivos do projeto de resolução aponta que a Lei Complementar nº 113, editada em dezembro de 2005 já contempla a utilização do meio eletrônico para os atos de comunicação aos jurisdicionados, conforme se depreende dos artigos 54, III, 56, III, 57 e outros.

Destaca que desde a instituição do “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”, pela Lei nº 14.704/2005, o mesmo tornou-se acessível no sítio do TC, atendendo rigorosamente a periodicidade ditada pela lei.

Com a edição do Decreto nº 1378/2007, que no âmbito estadual determinou a edição e divulgação do Diário Oficial estadual por meio eletrônico, em substituição à edição impressa, a Imprensa Oficial tem utilizado a tecnologia de verificação digital, conforme previsto na medida provisória 2.200-2/2001, apurando-se AA sua autenticidade e integridade.

O projeto foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, que por meio do Parecer nº 7689/09, ressalta que o projeto apresentado objetiva tornar oficial o periódico AOTC eletrônico, embasado no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, na Lei Federal nº 11419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Traz o enunciado no Artigo 154 do Código de Processo Civil:

“Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.”

Notícia que a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil, mencionando no seu Art. 4º que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral.

Aponta, no tocante à necessidade de lei específica dispendo sobre a veiculação por meio eletrônico dos atos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 14.704, de 01 de junho de 2005, que dispôs sobre a publicação em periódico próprio, ficando a cargo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado a sua impressão, divulgação, distribuição, circulação e comercialização. Assim, a previsão legal para a validade do meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital, para as citações e intimações, encontra-se inserida no Artigo 54, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, editada posteriormente à já mencionada Lei Estadual nº 14.704/2005.

Destaca ainda, o Artigo 60 da Lei Complementar nº 113/2005, determinando a aplicação do Código de Processo Civil nas disposições sobre comunicação dos seus atos processuais.

Conclui que a Lei Orgânica deste Tribunal ao prever expressamente a validade do meio eletrônico para citações e intimações e a aplicação do Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais, tornou-se aplicável no âmbito desta Corte de Contas o contido no Artigo 154 do CPC e que a regulamentação interna da comunicação por meio eletrônico, mediante a presente proposta de Resolução supre plenamente o estatuído no dispositivo citado, estando o presente Projeto em conformidade com a legislação e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno.

Por fim, alerta para o cumprimento do Art. 191 do Regimento Interno, que determina o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e chama a atenção para o estatuído no § 1º do Art. 188 do Regimento Interno quanto a deliberação acerca do presente Projeto de Resolução que dependerá de *quorum* especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005 e para a necessidade da presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos além do Presidente, para a instalação da sessão, e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8140/09, destaca inicialmente que, a partir da publicação do Decreto Estadual nº 1378/2007, a edição e a divulgação do Diário oficial Estadual ocorre por meio eletrônico, em substituição à edição impressa, com controle de segurança, através de assinatura digital.

Assim, entende como adequada a presente medida que busca tornar oficial o periódico AOTC eletrônico, com fulcro no artigo 154, caput e parágrafos, do Código de processo Civil e na lei Federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a uniformização do processo judicial.

Acrescença que a previsão legal para a validade do meio eletrônico encontra-se inserida no artigo 54, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, editada posteriormente à mencionada Lei estadual 14.704/2005.

Ao final, não se opõe a que o Tribunal Pleno aprove a minuta de projeto de Resolução encerrada nos presentes autos.

Consta ainda do processo, o protocolado nº 32665-7/09, de solicitação do Sr. Presidente em exercício desta Corte, para mudança das datas indicadas na Minuta do Projeto de Resolução, no art. 1º - de 1º de agosto para 04 de setembro, e a do artigo 2º - de 30 de julho para o dia 28 de agosto, em face da alteração na programação administrativa dos projetos abrangidos no programa TCE Digital. É o relatório.

VOTO

Consigno que em cumprimento ao art. 191, do Regimento Interno, encontra-se devidamente certificado às fls. 21, a entrega da minuta do projeto em 20 de julho de 2009.

Vale registrar que o projeto vem garantir a celeridade e transparência dos atos desta Corte de Contas, bem como a autenticidade e integridade dos documentos na mídia digital.

Ressalto que a utilização do meio eletrônico para os atos de comunicação aos jurisdicionados já estava contemplada na Lei Orgânica deste Tribunal, editada em dezembro de 2005, e que, antes mesmo da edição desta lei o periódico foi instituído pela Lei nº 14.704/2005 e tornou-se acessível desde o primeiro número no sítio do Tribunal, atendendo desde então, rigorosamente a periodicidade ditada pela lei, o que redundou na não utilização do periódico impresso e num insignificante número de venda de assinaturas do AOTC em meio físico, pelo Departamento de Imprensa Oficial.

Assim, este Projeto de Resolução vem se impor de forma a regulamentar o disposto nos arts. 54, III, 56, III e 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Paraná.

Para finalizar, encarto a proposta encaminhada através do protocolo nº 32665-7/09 da Presidência desta Corte, com as alterações das datas consignadas nos artigos 1º e 2º da Minuta apresentada, fixando a data de 04 de setembro do corrente ano para a veiculação dos AOTC por meio exclusivamente eletrônico, mantida a impressão até o dia 28 de agosto, pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

Aproveito a oportunidade para parabenizar a Casa pelo Programa “TCE Digital Legal” que vem sendo desenvolvido pela Comissão instituída pela Portaria nº 282/2009 e que há sempre de merecer todo o apoio do Corpo Deliberativo e Instrutivo desta Corte.

Assim, com a proposta de alteração de datas, a redação final da Resolução ficará da seguinte forma:

RESOLUÇÃO Nº /2009

Dispõe sobre a publicação do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 60, do mencionado diploma legal c/c o parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º O periódico ATOS OFICIAIS do Tribunal de Contas do Estado do Paraná veiculado no sítio www.tce.pr.gov.br, com acesso gratuito por qualquer interessado e periodicidade semanal, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente neste Tribunal, passará a ser exclusivamente eletrônico a partir do dia 4 de setembro de 2009.

Parágrafo único. As edições serão assinadas digitalmente, com certificação por Autoridade de Certificação credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º Será mantida a impressão do AOTC, até o dia 28 de agosto de 2009, pelo Departamento da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Resolução, de iniciativa da Diretoria Geral desta Casa, que dispõe sobre a veiculação do periódico "Atos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" por meio eletrônico exclusivamente, a partir de 4 de setembro do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 744/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 302467/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – IMPROPRIEDADES FORMAIS SANADAS APENAS PARCIALMENTE COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE SER CAUSA DE RESSALVA, CONFORME ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CASA – PROCEDÊNCIA PARCIAL, PORÉM, MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – JUNTADO DOCUMENTO QUE DEMONSTRA IRREGULARIDADE MATERIAL EM LICITAÇÃO; ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

I. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 1.583/2.006-2cam (exarado no Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária 417863/03): Desaprovou as contas de convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2.002, no valor de R\$ 23.000,00, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos e de material de consumo. Além disso, foi imputada a devolução dos repasses, bem como multa de R\$ 100,00 ao Sr. Clerio Benildo Back.

Motivos do julgamento:

I. Ausência dos seguintes documentos: a) Termos aditivos e respectivas publicações; b) Termo de instalações dos equipamentos; c) Termo de objetivos atingidos, emitido pelo órgão repassador; d) Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM; e) Extratos bancários da conta convênio, deste o recebimento dos recursos até sua total aplicação, com saldo zerado; f) Extratos bancários referente às aplicações financeiras; g) Quadro demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, mês a mês; h) Cópia da procuração ao Sr. Paulo Rocha; i) Processo licitatório completo; j) CNDs do INSS e FGTS de empresa vencedora de licitação;

II. Justificar a razão da escolha do fornecedor e preço e, consequentemente, apresentar a documentação de aprovação para a compra dos equipamentos;

III. Atraso de 151 dias na apresentação da prestação de contas.

1.2 Não houve interposição de recurso de revista.

2. Das alegações rescisórias

(...) o Peticionário teve acesso ao referido TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS E DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, referente ao convênio n.º 062/2002, apenas no final do mês de abril de 2007 (...). Assim (...) pede-se e requer seja rescindida a decisão, aprovando-se as contas apresentadas, eis que as demais irregularidades correspondem a erros formais e elegendos, pois corresponde data venia a erro do contador na elaboração da prestação de contas.

Foram juntados muitos documentos que, alegadamente, sanam as impropriedades formais detectadas. Consoante justificativas complementares a folhas 488/491:

- Plano de trabalho (folhas 23), que não prevê a realização de obras;

- Notas fiscais (folhas 75/76);

- Parecer contábil esclarecendo as aplicações financeiras (folhas 104);

- Devolução do saldo do convênio (folhas 374);

a) Termos aditivos e respectivas publicações al:- Não há;

b) Termo de instalações dos equipamentos; e c) Termo de objetivos atingidos, emitido pelo órgão repassador – Folhas 14;

e) Extratos bancários da conta convênio, deste o recebimento dos recursos até sua total aplicação, com saldo zerado; f) Extratos bancários referente às aplicações financeiras; e g) Quadro demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, mês a mês – Folhas 44/53, 77/102, 324/373 e 560;

h) Cópia da procuração ao Sr. Paulo Rocha – Ausente, mas se trata de item que pode ser objeto de mera ressalva;

i) Processo licitatório completo – Folhas 107/211 e 375 e seguintes. Comprovação de entrega dos convites anexo às justificativas complementares a folhas 557 e seguintes;

II. Justificativa quanto à escolha do fornecedor – Decorre da licitação apresentada;

III. Atraso de 151 dias na apresentação da prestação de contas – Multa paga (folhas 436).

O pedido é fundamentado no disposto no artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005 e incluí solicitação de liminar.

3. Análise da Liminar

Entendendo preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fummus boni iuris*, esta Corte deferiu o pedido liminar por meio das decisões materializadas nos Acórdão 1.720/2.007-Pleno (folhas 311/315) e 642/2.008-Pleno (folhas 437/441).

4. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 182/2.009, a folhas 594/596) opina pela procedência parcial do pedido de rescisão, apontando que:

Em que pesem as declarações do gestor público de que não houve contratação de obra no convênio objeto da prestação de contas do Processo nº 41.786-3/03, reitera-se a manifestação anterior no seguinte sentido:

“Diversamente do afirmado pelo Requerente, a ausência da certidão de débitos da Construtora Palmital junto ao INSS e ao FGTS não estão relacionadas à construção de obra, mas à comprovação da regularidade formal daquela sociedade perante a previdência social e o Fundo de Garantia.

Ainda que a prestação de contas não diga respeito à contratação daquela empreiteira, verificado nos autos pelo Tribunal a irregularidade em sua contratação pelo poder público, não há se falar em descon siderar tal fato, mas sim na comprovação de sua regularidade pelo gestor.”

O valor recolhido a título de compensação pela ausência de aplicação financeira dos recursos está correto, considerando o art. 420, § 1º, do Regimento Interno e não havendo determinação expressa para a sua restituição, pois não incidem juros moratórios.

No que tange à omissão de justificativa pela não-renovação do Convite 006/2004, pretende-se afastar tal irregularidade com a apresentação da cópia do comprovante de entrega do Convite à sociedade empresarial HACK ELETRO INFORMÁTICA LTDA. (fl. 575).

Estranha-se que somente agora tal documento tenha sido apresentado. Além disso, insta assinalar que constavam dos autos apenas a comprovação da entrega do mencionado Convite exclusivamente ao vencedor da licitação (fl. 531), haja vista que a declaração de entrega à fl. 532 não possui data ou número que a vincule ao certame em tela.

Outra particularidade que chama a atenção está relacionada com a data das duas declarações, haja vista que ambas estão datadas de 06/04/2004 (fls. 574/575), o que correspondia a um sábado, quando usualmente não há expediente em órgãos públicos.

Além disso, não se vê justificativa no fato de a nota fiscal de venda (datada de 17/03/2004 - fl. 492) ser anterior, em quase 30 dias, ao “edito de classificação” do Convite (11/04/2004 - fl. 586) e à respectiva homologação (14/04/2004 - fl. 589), esta firmada pelo próprio Requerente.

Tendo-se em conta que a documentação apresentada não retrata um conjunto harmônico e coerente de fatos, impõe-se afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos que procuram comprovar e, por conseguinte, a sua fé pública.

Por outro lado, o Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Aquisição de Equipamentos (fl. 502), atestando a instalação destes, afasta a obrigação de restituição dos recursos transferidos ao Município de Palmital.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 858/2.009, 3.197/2.009 e 6.166/2.009, a folhas 229/230, 553/555 e 598/599, respectivamente) entende improcedente o pedido, tecendo os seguintes comentários:

Assim, além de inexistir razão jurídica palpável para a rescisão do julgado anterior do TCE/PR, o que motiva este Ministério Público de Contas a reiterar seu parecer anterior de fls. 498-499, há fortes indícios de falsidade documental e fraude por parte do requerente, o que enseja inclusive abertura de procedimento investigatório no âmbito da Corregedoria desta Corte, o que sugere-se seja feito concomitantemente ao julgamento pelo indeferimento da rescisão.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Vejamos cada uma das impropriedades detectadas no exame da prestação de contas de forma individualizada, de modo a facilitar o exame do feito:

I. Documentos ausentes:

a) Termos aditivos e respectivas publicações – Não há termos aditivos. Falha sanada.

b) Termo de instalações dos equipamentos – Apresentado a folhas 14. Falha sanada.

c) Termo de objetivos atingidos, emitido pelo órgão repassador – Apresentado a folhas 14. Falha sanada.

d) Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM – Não foram realizadas obras (v. plano de aplicação a folhas 23). Tal confusão, provavelmente, foi decorrente da contratação de uma empresa denominada construtora para aquisição de material de construção (aliás, no contrato social da empresa está identificada o comércio varejista deste tipo de produtos entre suas atividades). Falha sanada.

e) Extratos bancários da conta convênio, deste o recebimento dos recursos até sua total aplicação, com saldo zerado; f) Extratos bancários referente às aplicações financeiras; e g) Quadro demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, mês a mês – As peças trazidas aos autos são suficientes para que se possa verificar a movimentação financeira durante todo o período. Falha Sanada. h) Cópia da procuração ao Sr. Paulo Rocha – Não apresentada. Falha mantida. i) Processo licitatório completo – Quanto à necessidade apontada pelos órgãos instrutivos de realização de novo certame em face do comparecimento de apenas um licitante, diverge este Conselheiro de que exista irregularidade, uma vez que o Estatuto Licitatório não exige três propostas, mas três convites.

Porém, compulsando-se as peças tocantes ao certame não há como se considerar regular o procedimento uma vez que verificadas impropriedades como, por exemplo, o fato de a nota fiscal de venda ser anterior à homologação da licitação. Desta feita, embora a falha formal tenha sido sanada, evidencia-se a existência de impropriedade de cunho material, que inclusive enseja o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

j) CNDs do INSS e FGTS de empresa vencedora de licitação – Peças não encontradas. Falha mantida.

II. Justificar a razão da escolha do fornecedor e preço e, consequentemente, apresentar a documentação de aprovação para a compra dos equipamentos – Falha sanada com a apresentação dos processos de licitação.

III. Atraso de 151 dias na apresentação da prestação de contas – Embora não discriminado na decisão, o atraso é sempre causa de ressalva, e não desaprovação das contas (entendimento plenamente pacificado nesta Corte). Falha convertida em ressalva.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela revogação das liminares concedidas por meio das decisões materializadas nos Acórdão 1.720/2.007-Pleno (folhas 311/315) e 642/2.008-Pleno (folhas 437/441);

- Pela procedência parcial do pedido, porém, mantendo a desaprovação das contas da transferência voluntária, nos seguintes termos:

- Retirada da ausência de “termos aditivos e respectivas publicações”, “termo de instalações dos equipamentos”, “termo de objetivos atingidos”, “termo de recebimento definitivo da obra”, “extratos bancários da conta convênio”, “extratos bancários referente às aplicações financeiras”, “quadro demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras” e “justificativas sobre a razão da escolha do fornecedor” do rol de irregularidades;

- Transformação da impropriedade formal tocante à “ausência de processo licitatório completo” em irregularidades materiais relativas à “apresentação de nota fiscal de venda com data anterior à homologação da respectiva licitação” e “ausência de entrega de convite a três empresas diferentes no tocante ao Convite 06/2.004”;

- Conversão do atraso na apresentação das contas de irregularidade para ressalva.

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação no Município de Palmital para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que em relação ao Convite 06/2.004 foram apresentadas notas fiscais com data anterior à homologação do certame.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

1. Revogar as liminares concedidas por meio das decisões materializadas nos Acórdão 1.720/2.007-Pleno e 642/2.008-Pleno;

2. Julgar parcialmente procedente o pedido, porém, mantendo a desaprovação das contas da transferência voluntária, nos seguintes termos:

2.1 Retirada da ausência de “termos aditivos e respectivas publicações”, “termo de instalações dos equipamentos”, “termo de objetivos atingidos”, “termo de recebimento definitivo da obra”, “extratos bancários da conta convênio”, “extratos bancários referente às aplicações financeiras”, “quadro demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras” e “justificativas sobre a razão da escolha do fornecedor” do rol de irregularidades;

2.2 Transformação da impropriedade formal tocante à “ausência de processo licitatório completo” em irregularidades materiais relativas à “apresentação de nota fiscal de venda com data anterior à homologação da respectiva licitação” e “ausência de entrega de convite a três empresas diferentes no tocante ao Convite 06/2.004”;

2.3 Conversão do atraso na apresentação das contas de irregularidade em ressalva.

3. Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação no Município de Palmital para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que em relação ao Convite 06/2.004 foram apresentadas notas fiscais com data anterior à homologação do certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 751/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 371608/08

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

INTERESSADO : CIRIO CUSTODIO DA SILVA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Mérito. Improcedência.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo que faz o Presidente do Centro de Atendimento Comunitário São Jorge de Curitiba, Senhor Círio Custódio da Silva, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 02/08 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Assembléia Legislativa do Estado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001, determinando o recolhimento integral dos recursos pela Entidade e a inclusão do nome do gestor no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Fundamenta seu pedido sobre o mérito, no art. 494 II, IV e V, do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 do Tribunal Pleno.

Sustenta o petionário que o procedimento está eivado de nulidades, como cerceamento de defesa, decorrente da ausência do nome do advogado constituído pela entidade na publicação da pauta de julgamento, bem como na publicação do Acórdão.

Além disso, como superveniência de fatos novos, junta o plano de aplicação e o termo de objetivos atingidos, fornecidos pela Assembléia Legislativa somente no mês de dezembro de 2008, quando a prestação de contas já tinha sido julgada e a decisão transitada em julgado. Sobre a ausência dos extratos bancários apresenta justificativa da existência de ação trabalhista contra e entidade à época do recebimento da verba do convênio, razão pela qual não houve o depósito bancário.

Finalmente, sobre as irregularidades cadastrais das empresas fornecedoras, informa que tal fato não era de conhecimento da entidade e discorre sobre o assunto.

Ao final, pede a anulação do processo a fim de permitir que o requerente exerça o contraditório ou que as contas sejam aprovadas.

Preliminarmente, o pedido foi admitido, pois presentes os pressupostos legais, conforme Despacho de f. 131.

Entretanto, a liminar foi rejeitada, por não atender integralmente ao art. 407-A do Regimento Interno.

Na análise de mérito, a Diretoria de Análise de Transferências através dos Pareceres ns. 392 e 496/08 opina pela procedência do pedido tão somente em relação ao art. 77, V, da Lei Complementar nº. 113/05, por entender que houve violação literal a disposição de lei, devido à ausência do nome do procurador constituído, na publicação da pauta de julgamento.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Pareceres ns. 18671/08 e 21550/08.

Voto

Os motivos que ensejaram a irregularidade da prestação de contas, cuja decisão se pretende rescindir, foram: comprovação de despesas mediante documentos carentes de vigor quanto à sua veracidade; ausência de extratos bancários; do plano de aplicação e do termo de objetivos atingidos.

O interessado fundamenta seu pedido em três itens: superveniência de novos elementos de prova; erro de fato e violação a literal disposição de lei.

Acompanho em parte a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, na análise que fazem quanto à improcedência da superveniência de novos elementos de prova e de erro de fato.

Sobre o primeiro item, os documentos juntados e as justificativas apresentadas, não são suficientes para afastar a necessidade de apresentação dos extratos bancários, documentos considerados essenciais à análise do feito pela unidade técnica.

Quanto ao segundo, não atende aos pressupostos para a caracterização do erro de fato, uma vez que o requerente procura reabrir a discussão sobre a matéria, a qual foi minuciosamente examinada, enfrentada e discutida por ocasião do julgamento da prestação de contas, contrariando dessa forma o que disciplina o Prejulgado nº 04 desta Casa:

“XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexa de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.”

Em consequência, permanece insanável a irregularidade grave apontada na decisão, da emissão de notas fiscais por empresas após o encerramento de suas atividades.

Finalmente, quanto ao terceiro item, respeitosamente, discordo da análise que fazem, pois, entendo que não houve violação literal a disposição de lei, conforme alegado, devido à ausência do nome do procurador na publicação da pauta de julgamento e da publicação do Acórdão.

A respeito transcrevo trecho do Despacho nº. 5496/08, do eminente Auditor Ivens Zschoerper Linhares, proferido no processo nº. 379900/08-TC, totalmente pertinente ao caso em exame:

“Não procede a arguição de nulidade processual feita pelo Sr. José Antônio Pontarolo, ex-Prefeito da cidade de Imbituva, com base na ausência de intimação editalícia de seu Procurador, Dr. Walter Toffoli, quanto ao conteúdo da decisão proferida nos autos de Embargos de Declaração nº. 379900/08, publicada em 19.09.08.

No capítulo que trata da comunicação dos atos processuais, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

Art. 380 (...)

§ 2º. Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo. (sem grifo no original)

Art. 381 (...)

§ 4º. Na citação ou intimação dos despachos e das decisões por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, deverá constar o número do processo, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão, bem como da parte interessada quando for o caso. (sem grifo no original)

Destarte, conforme se depreende da análise dos dispositivos acima, não é o caso de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, vez que existe previsão específica da matéria pelo Regimento Interno desta Corte, que restringe às partes a obrigatoriedade das comunicações processuais, não sendo obrigatória a intimação do Procurador, quando assim não for expressamente requerido.

Sustente-se que, diversamente do paradigma utilizado pelo requerente, relativo ao processo civil, no processo administrativo deste Tribunal, a representação por advogado é facultativa, conforme previsto no art. 348 do Regimento Interno, o que corrobora a ausência de nulidade por falta de intimação daquele, quando não houver pedido expresso.”

Diante do exposto, voto pela improcedência do pedido de rescisão, por falta de amparo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 371608/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do pedido de rescisão, por falta de amparo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 756/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 231435/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. MARÇO DE 2009. APROVAÇÃO.

1. Trata o presente de demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de março de 2009, elaborado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 636/09, fls. 355/356, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, podendo o processo ser considerado regular.

Pela Informação nº 06/2009, fls. 357, a Unidade de Controle Interno manifestou-se pela regularidade da execução financeira e orçamentária deste Tribunal, no período de março/2009.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela aprovação do presente relatório mensal, conforme Parecer nº. 6786/09, fls. 363.

É o relatório.

2. Diante do exposto, com base nas informações das unidades técnicas e no parecer do Órgão Ministerial, voto pela aprovação do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de março do corrente ano, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 231435/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de março do corrente ano, na forma do art. 523 do Regimento Interno e de acordo com as informações das unidades técnicas e do parecer do Órgão Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 758/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 173141/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. LAUDO DE INSERVIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. BAIXA PATRIMONIAL. DOAÇÃO DOS BENS NOS TERMOS DO ART. 17, II, “A”, DA LEI 8666/93.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio desta Corte, visando a obtenção de autorização para que a Comissão constituída pelas Portarias nºs 65/07 e 278/08 (fls. 03 e 05) procedesse ao levantamento patrimonial, laudo de inservibilidade de bens móveis, para posterior baixa patrimonial e destino dos mesmos.

Através do Despacho nº 918/09, fls. 13, a Presidência deste Tribunal autorizou o levantamento patrimonial com a consequente elaboração de laudo conclusivo dos equipamentos descritos às fls. 07/09.

Por meio da Informação nº 19/09, fls. 237/238, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio manifestou entendimento pela possibilidade da baixa patrimonial dos bens, com a respectiva lavratura dos atos necessários, após a devida manifestação pela Comissão de Baixa Patrimonial de Bens.

Cumprindo a determinação contida nas Portarias nºs 65/07 e 278/08 (fls. 03 e 05), a Comissão Especial procedeu à avaliação dos bens, conforme constou na ata de fls. 240/241, tendo emitindo o respectivo Laudo de Inservibilidade, datado de 25.06.2009 (fls. 242).

Por meio do Requerimento protocolado sob nº 194807/09, apensado aos presentes autos por força da decisão contida no Despacho nº 198/09, fls. 252, a PROVOPAR, entidade sem fins lucrativos, solicitou a doação de bens inservíveis a este Tribunal, objeto dos presentes autos, para utilização em projetos assistenciais.

Tanto a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 7601/09, fls. 246/247, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8751/09, fls. 253/254, opinaram pela regularidade do procedimento.

É o relatório.

2. Diante do exposto, nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela regularidade do procedimento, determinando a baixa patrimonial dos bens referidos no Laudo de Inservibilidade de f. 242, ficando autorizada sua doação à PROVOPAR, com base no artigo 17, II, “a” da Lei 8.666/93[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES protocolados sob nº 173141/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular o presente procedimento, determinando a baixa patrimonial dos bens referidos no Laudo de Inservibilidade de f. 242, ficando autorizada sua doação à PROVOPAR, com base no artigo 17, II, “a” da Lei 8.666/93, e nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 “Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”.

ACÓRDÃO Nº 759/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 317739/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Projeto de Resolução. Manifestações favoráveis. Aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de resolução encaminhado pelo Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Sr. MARIO ANTÔNIO CECATO, que “Dispõe sobre a adoção de mecanismos na formulação e execução orçamentária da Administração Municipal, para aferição do cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, no âmbito das políticas públicas municipais, e relaciona outras medidas pertinentes”.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 8413/09, entende que o referido projeto “encontra-se em conformidade com a legislação e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno” (f. 35), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8162/09, “enaltece a iniciativa conjunta desta Casa e do Ministério Público Estadual pela celebração do Termo de Cooperação, visando à uma atuação integrada, mediante a manutenção de um canal aberto e permanente de comunicação e troca de informações, em prol da infância e da juventude e, à luz da regularidade e da finalidade do Projeto de Resolução, não se opõe a que o Tribunal Pleno promova a sua aprovação” (f. 36/37).

É o relatório.

2. Atendido o disposto nos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, e consideradas as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho a aprovação do presente projeto de Resolução, conforme minuta anexa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO protocolados sob nº 317739/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de Resolução, conforme minuta anexa, uma vez atendido o disposto nos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, e consideradas as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 760/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 86126/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido de rescisão com pedido de concessão de medida liminar de efeito suspensivo. Prestação de contas de transferência voluntária julgada irregular. Exercício de 2001. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo Sr. Roque Jorge Fadel, face do Acórdão nº 260/2006 –2ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município e a FUNDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2001, tendo como objeto a construção de salas de aula e dependências administrativas, na Escola João Severino Sales.

Os motivos que ensejaram a desaprovatura das contas são a ausência do termo de conclusão de obras do DECOM, ausência de processo licitatório completo e de nota de empenho e liquidação do órgão repassador. Além de despesas realizadas fora da vigência do convênio, não aplicação financeiras de recursos, despesas variadas e para vários fornecedores diferentes decorrentes de um único cheque, gastos do valor do convênio utilizados para composição do valor do FUNDEF e despesas discriminadas em objeto diferente do convênio. Também não houve manifestação do município em relação as irregularidades apontadas por esta Corte no decorrer do processo 103032/02, não obstante, tenha sido concedida dilação do prazo.

Em matéria preliminar, o interessado destacou o cerceamento de defesa, o qual defende que não foram assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Aponta o gestor, por meio de seu procurador legal, que a não notificação pessoal do teor do Acórdão, cercou seus meios de apresentar, no prazo legal, os recursos cabíveis e sua insurgência referentes a decisão que o condenou.

Apresenta como documento novo o termo de recebimento da obra, descrevendo ser possível a partir de sua emissão aferir a regular aplicação dos recursos e a inexistência de qualquer desrespeito à legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos do Prefeito Municipal à época, assim como é prova cabal de que os recursos foram aplicados de forma idônea, sendo o Poder Público quem emitiu o documento. Insiste que a ausência de alguma notas de empenho ou liquidação não acarretam em lesão ao erário, aos programas do Município, ou a própria gestão. Dessa forma cita o artigo 346 do Regimento Interno e as Resoluções nº 1168/05 (Processo nº 307247/04), nº 3357/01 (Processo nº 218094/97) e nº 4849/03 (Processo nº 161190/97), além de matéria doutrinária dos Ilustres Doutores Rui Cirne Lima, Celso Antônio Bandeira de Mello e Paulo Bonavides.

Por fim, afirma que a eventual demora ao provimento final do pedido de rescisão pode acarretar prejuízos irreparáveis ao referido autor. Destarte apresenta a necessidade de concessão de medida liminar de efeito suspensivo ao Acórdão, até a final decisão desta lide, sendo seu direito em face aos princípios constitucionais e à legislação vigente. Afirma presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que foram oferecidos documentos inovadores, que resultaram na procedência do pedido de rescisão. Relata ainda caso semelhante dessa Corte, no Acórdão n.º 1797/07 - Pleno, referente ao Protocolo n.º 604650/07.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 88/08 – fls. 177 a 180), em análise da liminar, sugeriu seu indeferimento, por não constatar suficientemente demonstrados os requisitos do artigo 407-A, Incisos I e II do Regimento Interno, expõe ainda que o Acórdão não condenou o requerente, mas somente impôs ao Município a restituição dos recursos repassados e da mesma maneira ele não determinou a inclusão do requerente na lista de administradores públicos inelegíveis do TRE.

A Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Srª procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4233/08 – fls. 181 a 182) defendeu o deferimento da concessão de liminar exarando que foi caracterizado o *fumus boni juris* em razão do cerceamento do direito de defesa do recorrente, pela não notificação da decisão do processo de prestação de contas. Também presente estaria o *periculum in mora*, uma vez que embora não tenha sido condenado a devolução dos valores, as contas desaprovadas são de sua responsabilidade, o que pode torná-lo inelegível.

Propus o indeferimento do pedido liminar de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, por entender ausentes os pressupostos do artigo 407-A, que quanto ao *fumus boni juris*, o Regimento Interno do TCE/PR deixa claro que as comunicações subsequentes à citação serão feitas por meio de publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive em referência expressa às decisões definitivas e que nas demais alegações. No que concerne ao *periculum in mora*, demonstrei em decisão do STJ (Agravo Regimental no Mandado de Segurança 10538/DF, autos 2005/0049939-4), que a demora em impetrar as medidas cabíveis implicou decisão no sentido de afastar o perigo na demora.

O Acórdão n.º 684/08 – Pleno (fls. 189 a 193) suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 260/06 – 2ª Câmara, até sua decisão final, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que entendeu que a exibição do termo de recebimento da obra expedido pela SEOP respalda o requisito do *fumus boni juris* e que a demora no julgamento da decisão pode tornar o gestor inelegível. Em análise de mérito, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 335/08 – fls. 199 a 202) opinou pelo seu indeferimento. A unidade técnica defende que não houve nulidade referente a não notificação do gestor. Quanto ao termo de cumprimento de objetivos cumpridos emitido pela SEOP, afirma que este não tem a finalidade de comprovar que despesas foram efetuadas de acordo com os princípios da administração pública. Da mesma forma exara que os precedentes trazidos pelo requerente não se amoldam ao presente caso e que o rol de irregularidades apresentadas pela diretoria técnica, resultou em medida proporcional e adequada, sendo que diante da ausência de esclarecimentos pelo interessado manteve essas irregularidades.

Não foi conhecido (Despacho nº 303/09 - fl. 204) o protocolo n.º 22998/09 (fls. 203 a 211), por não estar configurada a apresentação de novos elementos de prova, visto que o Laudo de Constatação foi emitido em 07/01/2009, não sendo o documento, existente na época dos fatos e desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, por aplicação do Acórdão n.º 277/07 – Pleno.

Foi interposto recurso de agravo (protocolo nº 52218/09, em apenso) em que o interessado alegou violação ao artigo 490, § 1º do Regimento Interno e ao artigo 76 da Lei Orgânica, cerceamento de defesa, vício no trâmite processual, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, citando ainda a súmula n.º 08 do TST, o art. 38 da Lei Federal nº 9784/99 e trechos das obras de Jesus Gonzáles Perez e Alexandre de Moraes referentes a matéria. Também acrescentou que há vários julgados do STF no sentido da tese de sua defesa, não enumerando quais.

O Recurso de Agravo foi conhecido e desprovido pelo Acórdão n.º 198/09 – Pleno (fls. 16 a 19), que noticiou o devido processo legal nos autos, disponibilizadas as oportunidades de comparecimento do requerente, que a Lei Federal n.º 9784/99, aplica-se tão-somente à esfera federal, a não enumeração dos julgados do STF e que a súmula n.º 008 – TST não atende a pretensão do autor. A representante do Ministério Público (Parecer n.º 5499/09 – fls. 223 a 224), corroborou o opinativo da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes. Apenas entendo cabível acrescentar que as despesas com, pagamentos de professores, além de não se enquadrarem no objeto da avença, ferem o disposto no art. 167, inciso X, da Constituição Federal, constituindo mais uma razão para serem julgadas irregulares as contas em análise.

Face ao exposto, acompanho as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, pela improcedência do presente pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 86126/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar pela improcedência do presente pedido de rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOTHERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 761/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 311366/09

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – DEMONSTRADA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE CONFIGURAM NOVOS ELEMENTOS DE PROVA – PROCEDÊNCIA; REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Cuida-se de pedido de rescisão com pedido liminar de recebimento no efeito suspensivo, apresentado pelo representante do Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, contra o Acórdão nº 657/09 – 1ª Câmara, que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 143.272,00, pela ausência do Plano de Aplicação, do Termo de Objetivos Atingidos, do parecer da UGT, do ato de nomeação, da assinatura dos seus membros na planilha DAT 09 e DAT 10; da planilha DAT 05 com informações dos pagamentos efetuados pela entidade e pelo preenchimento incorreto das planilhas DAT 02, 03, 04, 05, 09 e 10.

A decisão rescindindo também determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 143.272,00 (cento e quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais), pelo Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, a inclusão do nome do responsável no cadastro de contas irregulares, e, no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 494, inciso II, do Regimento Interno), que consistem nos documentos ausentes por omissão do julgamento ora atacado.

Traz pedido liminar visando a antecipação de tutela para concessão de efeito suspensivo. Alega que o *fumus boni juris* estaria na apresentação dos documentos, o que possibilitaria a regularização das contas.

Quanto ao *periculum in mora*, alega que a execução do julgado impede o recebimento de recursos por transferência voluntárias do estado do Paraná. Como não estava plenamente caracterizado o perigo na demora, posto que a decisão rescindindo transitou em julgado em 18/05/2009 (fl. 130) sem que fossem interpostos os recursos cabíveis, que apenas em 09/07/2009 é que foi apresentado o presente pedido de rescisão e que a intenção da peticionante era obter a concessão de certidão liberatória, matéria vedada expressamente em sede liminar, conforme art. 407-A, § 2º, do Regimento Interno, foi indeferido o pedido liminar pelo relator.

A peticionante anexou aos autos o Plano de Aplicação (fl. 31); a Informação nº 177/2008, da Secretaria de Estado da Educação aprovando o Termo de Aplicação dos Recursos (fl. 38), Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 40), a Ata de eleição do Conselho Fiscal (fls. 042 a 044), a Ata de Constituição da Unidade Gestora de Transferências (fl. 046) e as Planilhas DAT 01, 02, 03, 04, 05, 09 e 10, corretamente preenchidas.

Com o intuito de provar a lisura quanto à aplicação dos recursos, juntou, ainda, cópia de todos os recibos de pagamento dos salários (fls. 090 a 287) e os extratos bancários que evidenciam a compensação dos cheques pagos aos funcionários contratados (fls. 289 a 311).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 228/09 – fls. 318 a 320) aduz que os documentos apresentados, em especial o termo de objetivos atingidos, se amoldam ao inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista que constituem documentos existentes à época do julgamento que não vieram ao conhecimento do Tribunal quando da decisão.

No que tange à ausência de UGT durante a execução do convênio, considerando o acompanhamento efetuado pelo Conselho Fiscal da Entidade e a constituição da unidade gestora posteriormente, considera superada tal irregularidade.

A requerente, segundo a unidade técnica, comprovou a aplicação dos recursos recebidos consoante disposto pelo plano de aplicação, conforme documentos (fls. 048 a 088 e 090 a 287,) tendo sido atestado pelo órgão repassador que as atividades cumpriram os objetivos do convênio sob o ponto de vista pedagógico.

Aduz a DAT que não há de se impor um formalismo rigoroso na interpretação das normas jurídicas, haja vista que se trata de processo de prestação de contas de recursos estaduais, onde impera a indisponibilidade do interesse público, forte no princípio segundo o qual em processos deste jaez se busca a verdade real, diversamente o processo judicial que se contenta com a verdade formal por força do princípio dispositivo. Como não houve dano ao erário e considerando as conseqüências que a manutenção daquela decisão acarretará às crianças detentoras de necessidades especiais atendidas pela Instituição, a questão reclama o comprometimento social das decisões deste Tribunal, o que fez a unidade técnica concluir pela procedência do presente pedido de rescisão.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 8123/09 - fls. 321 a 325), aduz que, à exceção das Planilhas da DAT, cujo preenchimento correto foi realizado em 15/06/2009, ou seja, depois de exarado o decisum, todas as demais informações já existiam no momento da decisão, contudo desconhecidas por esta Corte, razão pela qual deve ser admitido o presente pedido.

Quanto às planilhas acima mencionadas, muito embora não preenchidas adequadamente até o dia do julgamento do processo originário, entende-se que a este aspecto deve ser aplicado o princípio da juridicidade, como suporte principiológico que, necessariamente, altera a literalidade da interpretação e da aplicação da lei. Há duas ordens de valores: o interesse público (consubienciado na proteção do erário) e o interesse privado (em obter a ver aprovada a prestação de contas de transferência voluntária para obter certidão liberatória de futuros recursos).

Se sopesado o fato de que as guias DAT não foram preenchidas ou não o foram corretamente antes do julgamento em face do atendimento e existência prévios de todos os demais requisitos e dados indicados no Acórdão, a preservação do erário foi mantida na medida do cumprimento do Plano de Aplicação e adequação dos gastos, atestados pela emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo órgão repassador, pelas cópias de todos os recibos de pagamento dos salários (fls. 90 a 287) e dos extratos bancários que demonstram a compensação dos cheques pagos aos funcionários contratados (fls. 289 a 311). Sublinha a representante do Parquet que a concepção acima esposada não constitui um amplo aval para o administrador público, para os particulares que se relacionam com o Poder Público ou para os julgadores, a ser invocado sem parâmetros ou sem qualquer motivação concreta que a autorize, sob pena de responsabilização, nos termos da ordem jurídica vigente, para quem o evoque sem dos devidos, suficientes e verdadeiros baldrames.

Ao final, pugna pela procedência da rescisória.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

No que tange à análise do pedido de rescisão, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes pela procedência.

Entretanto, ao se rescindir a decisão atacada, estará sendo julgada regular uma prestação de contas de transferência voluntária.

Em minha opinião, esses processos padecem do vício de incompetência, uma vez que a Constituição Federal não atribui a este Tribunal a análise de transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas.

Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como **da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado**;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

el:II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. **Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.** Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela inculpada no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: **somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.**

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. **Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada.** De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos e os autos da prestação de contas 228449/09 sejam remetidos à Secretaria de Estado da Educação.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Considerando que, por meio da juntada de documentos que configuram novos elementos de prova, a Entidade Interessada logrou demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela procedência do pedido, e conseqüente rescisão da decisão materializada no Acórdão 657/2.009-1CAM, julgando-se regulares as respectivas contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido, rescindindo a decisão materializada no Acórdão 657/2.009-1CAM, julgando regulares as respectivas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 28 em 11 de Agosto de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 161895/09
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: 189706/09
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: RUBENS GHILARDI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530161/08
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

Processo: 530412/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220475/06
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Processo: 115233/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA

Processo: 217672/07
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

Processo: 234674/07
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 156383/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

Processo: 183321/08
Entidade: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER

Processo: 220308/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 224311/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 229941/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 230192/08
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 242255/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT

Processo: 334907/08
Entidade: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL
Interessado: JUAN CARLOS SOTUYO

Processo: 11791/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

Processo: 64887/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI

Processo: 71662/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E FAMÍLIA E A INFANCIA DE PAIÇANDU
Interessado: MARIA PALMIRA CAMILO

Processo: 138761/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 148953/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY
Interessado: DIRCEU DIONISIO SENN

Processo: 158967/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI
Interessado: CAROLINA BRANDALISE ROMEL

Processo: 159084/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
Interessado: SYDNEY DO CARMO MORAIS

Processo: 159106/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU
Interessado: VICENTE FONTANEZ

Processo: 170541/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA
Interessado: SÔNIA DE FÁTIMA MIGINUNE, VILMAR SBALCHEIRO

Processo: 171254/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

Processo: 175489/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMARCO BORBA
Interessado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES

Processo: 175543/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: NAZIH FADAA JAWICHE

Processo: 189110/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA
Interessado: EDSON JOSÉ LARA

Processo: 189323/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI
Interessado: OSVALDO FERRARINI

APOSENTADORIA

Processo: 361067/97
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO BERNARDELLI SOBRINHO

Processo: 314856/07
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DORACI DE PAULA NADALIM

Processo: 21040/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: ADÃO DA SILVA SANTOS

PENSÃO

Processo: 183240/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: MARIA APARECIDA PINTO DELPHINO

Processo: 146268/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DORVALINA GRACIERI DA SILVA, EDERSON CICERO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Processo: 236933/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDERSON DANIEL HUNDENSKI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 82729/09
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ ROBERTO TOFANO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 614620/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, FERNANDO PONTE DE SOUSA

Processo: 2517/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 39829/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 171161/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 176678/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 243715/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 292120/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 406746/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 495080/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 610637/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

Processo: 643934/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 94590/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 168610/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO

Processo: 169420/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 320179/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM

Processo: 323275/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 530250/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: NILSON PADILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 493025/07
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 213301/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 214103/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 223307/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 352000/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 567014/08
Entidade: PROGRAMA DE VOLUNTARIOS PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL
Interessado: DELACI GUERREIRO DE OLIVEIRA

Processo: 36670/09
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DENIS ALCIDES REZENDE

Processo: 51572/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

Processo: 73452/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Processo: 148422/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI
Interessado: LUIZ CARLOS BOVO

Processo: 148520/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA
Interessado: CARLOS JOSÉ ANUNCIAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 242897/04
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 523486/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 590930/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 147089/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 267530/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 380298/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 507344/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 651119/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 191278/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 447213/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 294003/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 201713/06 Vistas desde 07/07/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 216351/08
Entidade: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: MILTON XAVIER BROLLO

Processo: 361459/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA

Processo: 194351/09
Entidade: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: OGENILSON GONÇALVES PINTO, ROGERIO RAIZI BELICE

APOSENTADORIA

Processo: 131658/08 Vistas desde 21/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NESTOR RIOITI MIURA

PENSÃO

Processo: 10370/07 Vistas desde 21/07/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: NELSON PARTICA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 140350/04 Adiado desde 28/07/2009
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NELSON SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 353483/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 53703/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 174691/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

Processo: 241216/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ

Processo: 248580/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ

Processo: 263864/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ

Processo: 331800/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JOSE GERONIMO BENATTI

Processo: 464320/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 648200/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 244270/07 Sobrestado desde 21/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 259653/05
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUIPIO, WALDIR REBUSSI

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 189276/06 Vistas desde 28/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 120981/05 Vistas desde 04/08/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 92600/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA

Processo: 97262/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

Processo: 146110/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 189587/09
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, LUIZ EVERALDO ZAK

Processo: 267436/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 100018/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 642756/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 241275/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARNALDO AGENOR BERTONE

Processo: 273355/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 295669/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 295677/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 392940/08
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 129269/07 Vistas desde 14/07/2009 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 23560/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCIDES JUNG ARCO VERDE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144094/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO, WOLNEI MOROZ

Processo: 156758/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 397697/07 Adiado desde 21/07/2009
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 26 de 28 de julho de 2009

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *vigésima sexta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, com a presença dos Auditores **Eduardo de Sousa Lemos**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de viagem, conforme Ofício nº 53/09, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente ainda o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 21 de julho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 319391/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 356393/06, 225148/08, 166656/08, 220561/08, 173474/08, 224915/08, 224303/08 na Diretoria de Análise de Transferências; 418477/08, 288895/09, 293457/09, 314977/09 na Diretoria Jurídica e 245770/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, anunciados pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 168156/09, 379923/07, 203636/09, 203326/09, 193240/09, 262276/09, 198462/09, 204560/09, 182833/09, 185703/07, 200521/09, 185425/09, 179374/05 na Diretoria de Análise de Transferências; 289107/09, 269351/09, 243093/09, 318387/09, 594003/08 na Diretoria Jurídica; 250596/09, 250570/09 e 250553/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 249747/05 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, anunciados pelo Cláudio Augusto Canha: 203857/09, 110123/09, 176787/09, 198160/09 na Diretoria de Análise de Transferências, e; 326991/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 283206/09, 298394/09, 263655/09, 628907/07, 629091/07 na Diretoria Jurídica; 284458/09 e 316798/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Foi **devolvido** o processo nº: 122248/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 133794/09, 45306/08, 200962/06, 447333/07, 602193/07, 148430/09, 148686/09, 148694/09, 148791/09, 148848/09, 158924/09, 170371/09, 170819/09, 189234/09, 253722/09, 319391/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 3568/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 241003/08, 118744/09, 158649/09, 158916/09, 159068/09, 159319/09, 159548/09, 171360/09, 175438/09, 179824/09, 182671/09, 183309/09, 183619/09, 189196/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 436153/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processos para voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 140350/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha, e; 189276/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista** os processos nº: 10370/07 e 201713/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 131658/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e; 129269/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Não houve pedido de **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 6348/09, 81740/07, 46676/09, 53303/09, 61519/09, 69390/09, 71808/09, 83857/09, 84950/09, 92929/09, 248913/03, 220467/06, 220483/06, 329035/06, 122426/07, 400132/07, 558500/07, 132670/08, 193360/08, 205244/08, 215924/08, 280904/08, 494793/08, 526261/08, 630387/08, 107734/09, 125309/09, 130256/09, 148287/09, 148376/09, 170126/09, 170657/09, 171866/09, todos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve **adiamento após devolução** de vista. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 120736/97, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, e; 397697/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **retirado** de pauta o processo nº: 122248/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 244270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, do dia vinte e oito do mês de julho do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *vigésima sexta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de agosto de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, Presidente, em exercício, do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1043/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 487273/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : VICENTE GEFFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades. Devolução integral dos recursos. Aplicação de multa ao ordenador de despesas pelo atraso ocorrido.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 82.489,50, que tem por objeto o atendimento ao Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar - PRONAF.
Através da instrução nº 6753/07, a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela irregularidade da comprovação já que, da análise resultou os seguintes achados:
a) - ausência do Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador; ausência do quadro demonstrativo de despesas e ausência do plano de aplicação;
b) - despesas irregulares com tarifas bancárias, totalizando R\$ 130,90;
c) - atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas. Oportunizado o direito ao contraditório à entidade através de seu atual gestor e ao Sr. Vicente Geffer, ordenador da despesa, nenhuma resposta foi consignada a fim de dar solução às questões apontadas. Por isso, a unidade instrutiva pugna pela irregularidade das contas, multa ao ordenador da despesa e devolução integral dos recursos a ser feita solidariamente pela entidade e então gestor dos recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do parecer nº 8327/08, adota em parte a conclusão da Instrução da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas, porém, com determinação à Entidade para que efetue a devolução do erário estadual, dos valores repassados, nos termos do Acórdão nº 1412/06-Pleno (uniformização de jurisprudência relativa à responsabilização pessoal e institucional – protocolado nº 45770-0/06-TC).
VOTO
Considerando os elementos trazidos no processo, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face:
a)ausência do Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador, ausência do quadro demonstrativo de despesas, e ausência do plano de aplicação;
b)despesas irregulares com tarifas bancárias, totalizando R\$ 130,90;
c)atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas. Assim, determino:
a) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 82.489,50 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, a ser efetuado pela Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Rio Branco do Sul, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima apontadas;
b) aplicação de multa ao Sr. Vicente Geffer, CPF nº 016623649-70, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na apresentação desta prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 487273/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por maioria absoluta em:
Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face:
a)ausência do Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador, ausência do quadro demonstrativo de despesas, e ausência do plano de aplicação;
b)despesas irregulares com tarifas bancárias, totalizando R\$ 130,90;
c)atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas. a) Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 82.489,50 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, a ser efetuado pela Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Rio Branco do Sul, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima apontadas;
b) Aplicar multa ao Sr. Vicente Geffer, CPF nº 016623649-70, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na apresentação desta prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1044/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292054/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no valor de R\$ 13.530,00 (treze mil, quinhentos e trinta reais), referente ao exercício financeiro de 2003/2008, tendo por objeto estabelecer as condições e obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é a aplicação de recursos financeiros na execução de obras com as características especificadas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está regular, contudo, considerando que não houve aplicação financeira tempestiva dos recursos e descumprimento de questões de ordem formal na comprovação, apõe ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 4803/09, opina pela irregularidade da comprovação.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não aplicação financeira tempestiva dos recursos e o descumprimento de obrigação de ordem formal na comprovação. Ressalta-se que os recursos provenientes da aplicação financeira foram repostos aos cofres públicos pelo responsável na aplicação dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 292054/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não aplicação financeira tempestiva dos recursos e o descumprimento de obrigação de ordem formal na comprovação, ressaltando-se que os recursos provenientes da aplicação financeira foram repostos aos cofres públicos pelo responsável na aplicação dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1045/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 87682/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : ZÉLIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Não implemento de idade. Negativa de registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Zélia Aparecida da Silva, ocupante do Cargo de Professor, nível E-1.

A Diretoria Jurídica ponderou que a servidora não implementou a idade de 50 anos, o que acontecerá somente em 19/09/2009, razão pela qual negou registro, com a remessa do presente à origem, para cancelamento do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilhou do entendimento da Diretoria Jurídica e manifestou-se pela negativa de registro, com o conseqüente cancelamento do Decreto.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que, de fato, a inativação não encontra respaldo legal. A servidora só completará a idade de 50 anos em 19/09/2009. O voto, portanto, é pela negativa de registro, nos termos dos Pareceres 3376/09 da Diretoria Jurídica e 4235/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando ao Município que efetue o cancelamento do Decreto nº 40/2009, que concedeu a aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 87682/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro, nos termos dos Pareceres 3376/09 da Diretoria Jurídica e 4235/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando ao Município que efetue o cancelamento do Decreto nº 40/2009, que concedeu a aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1046/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 322560/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Negativa de Registro. Prova de títulos com precedente de irregularidade.
RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar por meio de Concurso Público, realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, contido no Edital 001/2002, para os cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais.

Esta Casa determinou a negativa de registro ao procedimento principal – Acórdão 2335/08, Segunda Câmara. Naquele Acórdão restou claro que houve pontuação de títulos por tempo de serviço, prestado ao próprio Município, o que redundou em maior pontuação para ex servidores.

O Parecer da Diretoria Jurídica foi pela negativa de registro às admissões. Segundo aquele setor, trata-se de complementação, cujo processo principal teve o registro negado.

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se, também, pela negativa de registro, acompanhando a Diretoria Jurídica, apontando que houve inobservância ao princípio da razoabilidade e isonomia.

VOTO

Após análise dos autos, verificou-se que não foram observados os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, com a concessão de pontuação, sob a forma de títulos, em decorrência do tempo de serviço prestado ao Município. Fácil de perceber que a mesma fundamentação jurídica que negou registro às admissões constantes do protocolado principal, deve ser aplicada neste processo complementar.

Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.3355/09 e do MPJTC, de nº. 4060/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 322560/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.3355/09 e do MPJTC, de nº. 4060/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1047/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 432769/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Negativa de registro. Ausência de documentos. Aplicação de multa
RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal relativa a Concurso Público, realizado pelo Município de Cantagalo, constante do Edital 02/2003.

Após diversas diligências à origem, restou pendente a ratificação pedida inclusão dos dados no sistema SIM-AP, do qual não constam os dados referentes aos servidores, sem a qual, a análise do procedimento é inviável.

Em definitiva manifestação, o segmento jurídico desta Casa entendeu que as contratações não merecem registro. A DIJUR esclareceu que os dados dos servidores contratados não entraram no sistema SIM- AP, assim opinou pela imputação da multa, nos termos da letra B, do inciso I, do art. 87, da LC 113/05. O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a mesma posição. O Procurador concluiu pela negativa de registro, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, letra b, da LC 113/05.

VOTO

A inclusão de dados no banco dos atos de registro de pessoal é condição inarredável à presente análise.

Em face da desídia do Administrador que deixou de cumprir as determinações desta Casa, ainda que instado a fazê-lo, em diversas oportunidades, nada mais resta do que a negativa de registro.

O voto, portanto, é pela negativa de registro da Admissão de Pessoal Municipal de Cantagalo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e inciso V, do art. 10, combinado com o inciso I, do art. 298, ambos do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de inclusão de dados no SIM-AP.

Diante da negativa de registro, determine-se a aplicação da multa prevista na letra B, do inciso I, do art. 87, constante da Lei Complementar 113/05.

Encaminhe-se ao Município para o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 432769/04,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Negar registro da Admissão de Pessoal Municipal de Cantagalo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e inciso V, do art. 10, combinado com o inciso I, do art. 298, ambos do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de inclusão de dados no SIM-AP.

II - Determinar a aplicação da multa prevista na letra B, do inciso I, do art. 87, constante da Lei Complementar 113/05.

III - Encaminhar ao Município, para o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1048/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 12674/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Embargos. Tempestividade. Enquadramento regimental. Razões ao recorrente. Reforma da decisão. Ausência de dano. Convalidação de ato. Manutenção das ressalvas anteriormente aplicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por CLÓVIS BERNINI JUNIOR, através de procurador qualificado nos autos, sobre decisão exarada nesta Corte, nos termos do Acórdão nº 2793/2008 – Primeira Câmara, que apreciou as contas do Município de São João do Ivaí, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2.006.

O embargo é tempestivo por isso foi recepcionado por este relator e determinado as providências de estilo junto às unidades respectivas.

O recurso está previsto no Regimento Interno desta Corte e na Lei Complementar nº 113/05, respectivamente em seus artigos 490 e 76, com a seguinte redação: “Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
AC:II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Para dar sustentação à peça recursal, a parte alega que o decisório embargado deixou de abordar os pontos trazidos à lume por ocasião da apreciação das contas anuais, quando recomendou sua desaprovação tendo em vista a abertura de créditos especiais sem a edição de lei específica.

Alega mais, que não foram fundamentadamente apreciados, para o tópico suscitado, as argumentações da defesa, nem foi apresentada qualquer argumentação ou justificativa jurídica apta a afastar a possibilidade de desfazer a convalidação do ato praticada pelo Poder Legislativo local, conforme apresentam as justificativas às folhas 402/410 dos autos.

Por fim, requer, em ordem:

a) seja recebido o presente recurso de Embargos de Declaração, visto que tempestivo e cabível à espécie, ante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em seus artigos 56, § único e 76;

b) seja conhecida a omissão do Acórdão nº 2793/08 em analisar integralmente as razões de fato e de direito apresentados no protocolo nº 147112/08 como determina o inc. III do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em prejuízo cabal ao direito fundamental disposto pela Constituição Federal do “devido processo legal”, do “contraditório” e da “ampla defesa”;
c) seja, ao final julgado procedente o presente recurso de Embargos de Declaração de modo que a omissão seja sanada a fim de apreciarem-se o protocolo nº 147112/08 para o final, caso seja o entendimento, aplicar efeitos infringentes aos embargos. Em síntese, este é o relatório.

Voto

De plano observa-se que o recurso é tempestivo, portanto, merece apreciação. Adentrando ao cerne da questão, vislumbra-se, na essência, que o que se pretende é alterar a decisão de mérito e não necessariamente levantar eventual obscuridade, dúvida ou contradição, ou ainda, que se tenha omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, já que a matéria é por demais repetida nas decisões desta Corte, fato que o recorrente por certo não desconhece, contudo, ainda assim, dado o enquadramento regimental, a liça deve ser dirimida, uma vez que o Acórdão vergastado não tratou objetivamente da questão, motivando as razões pelas quais a decisão foi levada a termo.

Assim, assiste razão ao recorrente em demandar pelo fato de não ter havido enfrentamento objetivo da questão que passo a apresentá-la.

Trata-se de abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica. Em sede de contraditório o embargante presta esclarecimentos ao apontamento feito pela Diretoria de Contas Municipais no sentido de que teria havido equívoco da divisão municipal competente em face da ocorrência de lapso por ocasião da abertura de Crédito Adicional aberto pelo Decreto nº 3617/2006, uma vez que realmente a Lei Municipal nº 1357/2006, informada como autorizatória do crédito especial em questão, não trata da abertura de crédito orçamentário. E mais, invoca para sua defesa, que a convalidação do fato se deu através da Lei Municipal nº 1398/2007, publicada no órgão oficial do município em 07/08/2007.

À vista das razões da parte, a Unidade Técnica se viu inclinada a aceitar o instituto da convalidação, à luz da ínfima representatividade dos valores envolvidos, dado que, o crédito aberto foi no valor de R\$ 4.590,00, que cotejado com a receita orçamentária do município, no valor de R\$ 11.285.930,50, representa 0,0004% do valor, considerando, igualmente, que não há evidência de lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, princípios que norteiam o referido instituto. É cristalino que a constituição federal ao tratar da questão orçamentária estabelece que é vedada a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme consta do artigo 167, V.

Assim, considerando as argumentações da parte, o enquadramento regimental ao recurso, e a situação em si mesma, que para este caso, dadas as condições em que se apresentaram os fatos, e que a meu juízo não maculam irremediavelmente a gestão municipal, voto no sentido de conhecer o recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a Acórdão nº 2793/08-Primeira Câmara, na parte que opinou pela irregularidade das contas, e agora que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das mesmas, contudo, em face da decisão anterior na parte que não é objeto do presente, manter as ressalvas anotadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 12674/09,

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a Acórdão nº 2793/08-Primeira Câmara, na parte que opinou pela irregularidade das contas, e agora que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das mesmas, contudo, em face da decisão anterior na parte que não é objeto do presente, manter as ressalvas anotadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1050/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 466919/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de Inspeção. Irregularidades. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório da Inspeção nº. 35/08 realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências no município de Altônia, devidamente autorizada pela Presidência desta Casa.

A inspeção teve por objetivo verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo município à Associação Altoniense de Assistência Social – AAAS -, especificamente nos convênios ns. 02 e 03/2005.

O Relatório apontou impropriedades e irregularidades, recomendando a concessão de contraditório ao Prefeito à época, Amarildo Ribeiro Novato, o qual se manifestou através do protocolado n.º 65159-7/08-TC, de f. 112/259. Na análise do contraditório à f. 260/276, a equipe de inspeção acatou parcialmente as justificativas apresentadas, com recomendações de natureza preventiva e de controle interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com base no artigo 269 do Regimento Interno, procedendo-se ao chamamento da entidade envolvida, responsável pela devolução dos valores apontados na inspeção, ao lado do gestor municipal, para apresentarem defesa, conforme Parecer nº. 4207/09.

VOTO

O Relatório apresenta à f. 274, quadros de responsabilização sobre irregularidades ocorridas na execução dos convênios, cujos valores correspondentes devem ser restituídos pela Associação aos cofres municipais, a saber: Achados ns. 06, 08 e 09. Também, recomenda no achado n.º 12, de f. 275, que seja feita comunicação ao Ministério Público Estadual (Infância e Adolescência), da situação precária das creches da Associação em questão.

Assim sendo, acompanho o Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos arts. 236 e 269 do Regimento Interno, devendo o processo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para, nos termos constitucionais, oportunizar o contraditório e ampla defesa à Associação Altoniense de Assistência Social, ao ex-prefeito Amarildo Ribeiro Novato e ao atual mandatário municipal Pedro Nunes da Mata.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 466919/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Converter o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos arts. 236 e 269 do Regimento Interno;

II - Encaminhar o presente processo à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para, nos termos constitucionais, oportunizar o contraditório e ampla defesa à Associação Altoniense de Assistência Social, ao ex-prefeito Amarildo Ribeiro Novato e ao atual mandatário municipal Pedro Nunes da Mata.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1051/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 186253/04

ou: ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

INTERESSADO: NORBERTO DE MIRANDA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

PROPOSTA DE VOTO Nº 29/2009-GASL

Trata-se de prestação de contas do senhor Noberto de Miranda Silva, diretor presidente da Urbanização de Maringá S/A, relativa ao exercício financeiro de 2003.

2. Em instrução inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas, diante dos seguintes fatos:

a) irregularidade formal das contas;

b) divergência de nomes dos responsáveis técnicos;

c) divergência de saldo de aplicação financeira; e,

d) insuficiência de informação a respeito da conta investimento do ativo e de informações sobre créditos a receber do Poder Executivo municipal. 3. O responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 33/86), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 90/7), no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (fls. 98).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Noberto de Miranda Silva, Diretor -presidente da Urbanização de Maringá S/A, relativa ao exercício financeiro de 2003.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais - DCM e o Ministério Público de Contas emitiram pareceres pela regularidade das contas, com ressalvas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados, restando apenas apontados pelos órgãos técnicos que há insuficiência de informação a respeito da conta investimento do ativo e de informações sobre os créditos a receber do Poder Executivo municipal. Ante o exposto, não constando dos autos outros elementos imprescindíveis à cognição, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Noberto de Miranda Silva, Diretor-presidente da Urbanização de Maringá S/A, relativa ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 186253/04, da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, de responsabilidade de NORBERTO DE MIRANDA SILVA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade,

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Noberto de Miranda Silva, Diretor-presidente da Urbanização de Maringá S/A, relativa ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1052/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 188035/04

ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Guido Orlando Greipel, Diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativa ao exercício financeiro de 2003.

2. Em instrução inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas, diante dos seguintes fatos:

a) irregularidade formal das contas;

b) ausência do termo de procuração do Diretor-presidente;

c) inadimplência com o INSS, FGTS e IRRF e de empréstimo de R\$ 3.000.000,00 contraído com o Banestado; e,

d) parecer do Conselho Fiscal sem assinatura dos seus membros.

3. O responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 96/116), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 119/26), no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (fls. 127/8).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Guido Orlando Greipel, Diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativa ao exercício financeiro de 2003.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais - DCM e o Ministério Público de Contas emitiram parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados, restando apenas apontados pelos órgãos técnicos a ausência do termo de procuração do Diretor-presidente, inadimplência do IRRF e do empréstimo de R\$ 3.000.000,00, contraído com o Banestado.

3. Ante o exposto, não constando dos autos outros elementos imprescindíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Guido Orlando Greipel, Diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativa ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 188035/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalvas, as contas do senhor Guido Orlando Greipel, Diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativa ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1053/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147392/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO : LEONEL DE BARROS CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. CONTAS REGULARES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Leonel de Barros Castro, presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007.

2. Em instrução inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas, diante dos seguintes fatos:

a) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal; e,

b) nomeação em comissão do responsável pelo controle interno.

3. O responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 108/42), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 144/9), enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade (fls. 150).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Leonel de Barros Castro, presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas, tendo em vista a nomeação em comissão do responsável pelo controle interno.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela regularidade das contas, em razão da existência de lei local disciplinando a nomeação, em comissão, do referido cargo.

4. Não constam dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados, restando apenas apontados pelos órgãos técnicos a mencionada nomeação, em comissão, do titular do controle interno.

Ante o exposto, não constando dos autos outros elementos imprescindíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Leonel de Barros Castro, presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É a proposta de decisão.

VOTO VENCEDOR

O Auditor Cláudio Augusto Canha apresentou proposta de voto divergente nos seguintes termos:

“Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno ser provido por cargo em comissão contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, como essa é a única irregularidade remanescente, a meu ver as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica)”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147392/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme notas taquigráficas, por unanimidade,

Julgar regulares as contas do senhor Leonel de Barros Castro, presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator do voto vencido

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator do voto vencedor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 1054/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N° : 156979/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Gabriel Jorge Samaha, prefeito municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007.

2. Em instrução inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas, diante dos seguintes fatos:

- a) utilização de dotação de operações de crédito como recurso para suplementação em outros elementos de despesa;
- b) utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- c) inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- d) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- e) movimentação de recursos em instituições financeira privada – Banco Itaú;
- f) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal;
- g) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; e,
- h) nomeação, em comissão, do responsável pelo controle interno.

3. O responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 419), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade das contas com ressalvas (fls. 420/7). O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo posicionamento da DCM, opinando pela aplicação de multa ao gestor e por recomendações ao contador (fls. 428).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Gabriel Jorge Samaha, prefeito municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pela regularidade das contas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados, restando apenas apontados pelos órgãos técnicos a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementação em outros elementos de despesa e de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais.

3. Ante o exposto, não constando dos autos outros elementos imprescindíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Gabriel Jorge Samaha, prefeito municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156979/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do senhor Gabriel Jorge Samaha, prefeito municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 1055/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 359530/01

ORIGEM : SOCIEDADE RURAL REGIONAL DE IBAITI

INTERESSADO : GRACILIANO SANTUCCI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas, do ex-presidente da Sociedade Rural Regional de Ibaítí, senhor Graciliano Santucci, relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 15.000,00, tendo por objeto apoiar a realização da feira industrial e agropecuária de Ibaítí, no período de 22 a 30 de novembro de 1997.

2. Em primeira análise (fls. 34/5), a Diretoria de Análise de Transferência – DAT opinou pelo encaminhamento da presente tomada de contas ao responsável, a fim de que fosse complementada, em razão da ausência de:

- a) parecer contábil, devidamente assinado por contador habilitado;
- b) laudo de supervisão, emitido pelo órgão repassador dos recursos;
- c) especificação dos tipos de serviços constantes nas notas de fls. 04 a 06;
- d) plano de aplicação, devidamente assinado pelo presidente da entidade;
- e) depósito dos recursos em conta específica, não existindo equivalência entre os documentos de despesas e os lançamentos nos extratos bancários; e,
- f) data, assinatura e identificação (RG e CPF) nos documentos de despesas de fls.04 a 06.

3. O responsável comparece aos autos, junta os documentos ausentes (fls. 36/48) e apresenta defesa, tendo alegado:

I. quanto aos recibos de fls. 04 a 06, pleiteia a descon sideração deles, sob a premissa de que foram anexados indevidamente; e,

II. desconhecer os procedimentos para a execução do convênio, razão que teria conduzido à não-abertura de conta específica.

4. Em análise conclusiva, a DAT propugnou pela irregularidade das contas (fls. 76/8), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 79).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a tomada de contas, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas, do ex-presidente da Sociedade Rural Regional de Ibaítí, senhor Graciliano Santucci, relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 15.000,00, tendo por objeto apoiar a realização da feira industrial e agropecuária de Ibaítí, no período de 22 a 30 de novembro de 1997.

2. Compulsando-se os autos, verifico que os órgãos técnicos desta Casa opinaram pela irregularidade das contas, em razão da divergência entre os valores constantes no recibo apresentado (R\$ 7.000,00) e nos extratos bancários (R\$ 58,00).

3. Entretanto, constato que os documentos apresentados pelo responsável (fls. 4/6, 45 e 57) com o intento de provar a utilização efetiva dos recursos repassados no objeto conveniado não suportam a uma análise técnica. Isso porque o evento - feira industrial e agropecuária - foi realizada no período de 22 a 30 de novembro de 1997, enquanto os pretensos comprovantes da realização das despesas foram emitidos em período distinto, isto é, os recibos de fls. 4/06 - apesar de haver pedido do responsável para que fossem descon siderados - foram emitidos sem data (fls. 4/5) e em 19/10/98 (fls.6), portanto, quase um ano depois de realizado o evento.

4. Com relação à nota fiscal de fls. 45 e ao recibo de fls. 57, também não se prestam a provar que os recursos tenham sido utilizados no objeto conveniado, uma vez que foram emitidos em 19/10/1998, portanto, não guardam interdependência com a realização da feira industrial e agropecuária, que ocorreu no período de 22 a 30/11/1997.

5. Acresce-se a isso o fato dos supostos gastos realizados não terem correspondência nos lançamentos constantes do extrato bancário.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, proponho ao Tribunal que julgue irregulares as contas do senhor Graciliano Santucci, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB à Sociedade Rural Regional de Ibaítí, no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 15.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública Estadual.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 359530/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor Graciliano Santucci, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB à Sociedade Rural Regional de Ibaítí, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar ao interessado acima referido, o recolhimento aos cofres estaduais, da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 1056/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 99350/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : WILSON DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao senhor Wilson de Oliveira, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pelo registro do ato aposentatório (fls. 65), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 66).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria, por invalidez, ao senhor Wilson de Oliveira, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos verifico que a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas não constataram nenhuma ilegalidade no ato concessório, tendo opinado pelo registro.

3. O interessado ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo o Município de Mandaguçu deferido sua aposentadoria por invalidez, conforme Decreto nº 3001/06.

4. O laudo médico (fls. 14) atesta que o aposentando está impossibilitado definitivamente para o exercício do cargo, uma vez que é portador de enfermidade de caráter irreversível.

5. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, proponho ao Tribunal que considere legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 99350/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o mencionado ato de aposentadoria e determinar o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 1188/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 133794/09

ORIGEM : BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO : CLÁUDIO GAMAS FAJARDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 111/09 conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspectoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 7302/096, tomando por base as informações contidas nos autos, conclui pela regularidade das contas.

Voto

Tendo em vista a conclusão da Unidade Técnica deste Tribunal, acompanhada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, bem assim os informes contidos nos autos, voto no sentido de julgar regulares as contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 133794/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 1189/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 200962/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, à entidade acima, no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº.3799/09, conclui pela regularidade, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 227.740,95 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), como pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 7501/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200962/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1190/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 447333/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 803.000,00 (oitocentos e três mil reais), tendo por objeto a construção de uma escola de alvenaria.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao Sr. Moacir Martins Bruzon.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 3805/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 121(cento e vinte e um) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte. Em face disso determino aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Moacir Martins Bruzon, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3805/09 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 447333/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade, com ressalva, da presente comprovação das contas de transferência voluntária do Município de Jandaia do Sul, efetuada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 803.000,00 (oitocentos e três mil reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 121(cento e vinte e um) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II - Determinar aplicação de multa administrativa ao gestor, Sr. Moacir Martins Bruzon, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3805/09 – DAT.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1191/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 602193/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER E MARCOS

FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressarcimento de valor, correspondente a não aplicação financeira. Atraso. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social e o município de Apucarana, no valor de R\$ 63.260,82 (sessenta e três mil duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2004/2007, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo, para atender crianças e adolescentes.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório e regularmente citado em junho de 2008, o então Prefeito e ordenador das despesas, Senhor Valter Aparecido Pegorer, não se manifestou.

Entretanto, em fevereiro e abril do corrente ano, o atual Prefeito, Senhor João Carlos de Oliveira, encaminhou novos documentos, conforme protocolados ns. 3536-4/09, de f. 103/478 e 15907-6/09, de f. 484/486.

A Diretoria de Análise de Transferências através de sua última Instrução nº 2127/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da não aplicação financeira dos recursos, cujo valor foi recolhido pelo responsável; aplicação de multa ao ex-prefeito Senhor Valter Aparecido Pegorer, em vista do atraso na prestação de contas e, em caso do não recolhimento da multa, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº 5914/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas voto nos seguintes termos: I – regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado, pelo responsável; II - aplicação de multa ao Senhor Valter Aparecido Pegorer, devido ao atraso de 211 (duzentos e onze) dias na apresentação da presente prestação de contas, com base no art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; III – no caso do não recolhimento da multa imposta, inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 602193/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social e o Município de Apucarana, no valor de R\$ 63.260,82 (sessenta e três mil duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2004/2007, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado, pelo responsável, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Aplicar multa ao Senhor Valter Aparecido Pegorer, devido ao atraso de 211 (duzentos e onze) dias, na apresentação da presente prestação de contas, com base no art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

III - Determinar a inscrição em dívida ativa, na forma da lei, no caso do não recolhimento da multa imposta.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 — Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1192/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 45306/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO : DILCEU BONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Contas irregulares. Devolução de valor.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de São José da Boa Vista, no valor de R\$ 62.436,47 (sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto os serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório ao município através do Prefeito e ordenador das despesas, Senhor Dilceu Bona, este apresentou justificativas e novos documentos, conforme protocolado nº 50843-3/08-TC.

No reexame do processo, novamente foi solicitado ao gestor, manifestação sobre irregularidades não sanadas, o qual não se pronunciou.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução de nº 9432/08 conclui pela irregularidade; recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Senhor Dilceu Bona, de R\$ 4.209,92 (quatro mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos) devidamente corrigido; aplicação de multa ao responsável, pela ausência de resposta; inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº 5619/09.

VOTO

A irregularidade apontada diz respeito ao pagamento de pessoa física no valor de R\$ 4.209,92 (quatro mil reais duzentos e nove reais e noventa e dois centavos). A Diretoria de Análise de Transferências se manifesta nos seguintes termos: "I) houve licitação para a contratação de serviço de transporte escolar (fls. 128 e SS) e a contratada sequer participou do certame;

II) não foi apresentada cópia integral dos autos de eventual procedimento de dispensa de licitação (comprovando o atendimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93) que legitimasse a contratação direta;

III) não foi apresentada cópia da nota fiscal ou recibo de pagamento a autônomo (RPA) referente à contratação, nem documentação que comprove que a Sra. Helena Maria Delgado de Azevedo estava apta a prestar, à época da contratação, serviços de transporte escolar.

Ou seja, os interessados alegam que foi feito pagamento à referida pessoa física para prestação de serviços de transporte escolar, mas não há qualquer comprovação de que o pagamento foi feito à pessoa indicada, de que tal pessoa estava apta a prestar os serviços supostamente contratados e de que o serviço efetivamente foi prestado."

Entendo que assiste razão à unidade técnica sobre essas considerações e, nesse sentido, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Senhor Dilceu Bona, do valor de R\$ 4.209,92 (quatro mil duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido, a partir da data do repasse, com base nos arts. 18, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; III - no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa.

Deixo de aplicar a multa sugerida, por se tratar de exercício do contraditório, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 45306/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São José da Boa Vista, no valor de R\$ 62.436,47 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Senhor Dilceu Bona, do valor de R\$ 4.209,92 (quatro mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido, a partir da data do repasse, com base nos arts. 18, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III - Determinar a inscrição em dívida ativa, no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1193/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 148430/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : LAURO CASAGRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis, no valor de R\$ 112.777,42 (cento e doze mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2060/09 conclui pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento do processo, considerando que não foi apresentado o Termo de objetivos cumpridos conclusivo, bem como a ausência das notas fiscais que comprovam os gastos.

Voto

Acompanha a Instrução da unidade técnica, uma vez que a Secretaria da Educação informa que os objetivos do convênio foram atingidos, conforme documento de f. 51, do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional.

Nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148430/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis, no valor de R\$ 112.777,42 (cento e doze mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, acompanhando a Instrução da unidade técnica, uma vez que a Secretaria da Educação informa que os objetivos do convênio foram atingidos, conforme documento de f. 51, do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1194/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 148686/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Carlos do Ivaí, no valor de R\$ 113.836,57 (cento e treze mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3869/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº 7536/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148686/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1195/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 148694/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS
INTERESSADO : VILMAR LAMIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rebouças, no valor de R\$ 90.407,48 (noventa mil quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3278/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº 7693/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148694/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rebouças, no valor de R\$ 90.407,48 (noventa mil quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa;

II - Determinar ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1196/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 148791/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ
INTERESSADO : MARCIO STRUWKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaí, no valor de R\$ 76.193,04 (setenta e seis mil cento e quarenta e noventa e três reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3978/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº 7196/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148791/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1197/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 148848/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI
INTERESSADO : PAULO ROBERTO CONSTANTINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati, no valor de R\$ 144.404,58 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2563/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista que não foram detalhados os gastos.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento do processo, considerando que não foi apresentado o Termo de objetivos cumpridos conclusivo; a ausência das notas fiscais que comprovam os gastos e o não detalhamento dos gastos, conforme Parecer nº 6026/09.

Voto

Acompanhar a Instrução da unidade técnica, uma vez que a Secretaria da Educação informa que os objetivos do convênio foram atingidos, conforme documento de f. 50, do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional.

Nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, na forma do art. 3.º da Resolução n.º 3616/08/SEED, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias à correção dessa impropriedade, de modo a prevenir sua repetição nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148848/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati, no valor de R\$ 144.404,58 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, na forma do art. 3.º da Resolução n.º 3616/08/SEED;

II - Determinar ao responsável a adoção das medidas necessárias à correção dessa impropriedade, de modo a prevenir sua repetição nas futuras prestações de contas. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1198/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 158924/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : JAIRO CÉSAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, no valor de R\$ 129.428,95 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2764/09 opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento até 60 (sessenta) dias, após a vigência do termo de convênio, conforme Parecer nº. 6372/09.

Voto

No caso dos presentes autos, acompanho a unidade técnica, uma vez que o processo se encontra conforme disciplina a Resolução n.º 03/2006 desta Corte de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que os gastos não foram detalhados por sub-elemento de despesas, determinando ao atual gestor adotar as medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158924/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que os gastos não foram detalhados por sub-elemento de despesas, determinando ao atual gestor adotar as medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1199/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 170371/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : NEIF SALOMÃO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana, no valor de R\$ 105.107,26 (cento e cinco mil cento e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2886/09 opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento até 60 (sessenta) dias, após a vigência do termo de convênio, conforme Parecer nº. 6023/09.

VOTO

No caso dos presentes autos, acompanho a unidade técnica, uma vez que o processo se encontra conforme disciplina a Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que os gastos não foram detalhados por sub-elemento de despesas, determinando ao atual gestor adotar as medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170371/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana, no valor de R\$ 105.107,26 (cento e cinco mil cento e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008; nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que os gastos não foram detalhados por sub-elemento de despesas;

II – Determinar, ao atual gestor, a adoção das medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1200/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 170819/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

INTERESSADO : WILSON CANDIDO RUSSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix, no valor de R\$ 54.142,27 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e dois e reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3597/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº 7224/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170819/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix, no valor de R\$ 54.142,27 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e dois e reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa;

II - Determinar ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 a: – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1201/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 189234/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA

INTERESSADO : ELAINE RICCI ZAWADZKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, no valor de R\$ 90.263,34 (noventa mil duzentos e sessenta e tres reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3387/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à responsável, conforme Parecer nº 6957/09.

VOTO

Acompanho a unidade técnica, pois seu posicionamento está conforme vem decidindo esta Primeira Câmara e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189234/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, no valor de R\$ 90.263,34 (noventa mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa;

II - Determinar ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade acima mencionada, nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1202/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 253722/09

ORIGEM : SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO : ARISTIDES SCHIER DA CRUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada Fundação Araucária à entidade no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), tendo por objeto a execução do projeto –II Simpósio Brasileiro de Urgências e Emergências em Pediatria.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao Sr. Aristides Schier da Cruz.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 7509/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 34 dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso determino aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Jaime Rossi, nos termos do Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3952/09 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 253722/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 34 dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Determinar aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Jaime Rossi, nos termos do Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3952/09 – DAT.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1204/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 3568/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Jaguapitã, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais (fls. 105), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 106).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Jaguapitã, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que os atos administrativos de admissão de pessoal não evidenciam qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legais os referido atos, determinando-se os competentes registros.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 3568/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Considerar legais os atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Jaguapitã, determinando-se os competentes registros.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 o :- Sessão nº 26.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1205/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 241003/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativo ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações regionais que possibilitem a criação de estratégias de consolidação de incremento da produção agroecológica de leite, visando diagnosticar a situação atual da fertilidade dos solos nas propriedades e a capacitação da comunidade acadêmica. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3629/09, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 93.525,04 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), na lista de pendências do seu Sistema de Controle de Recursos O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7328/09, manifesta-se igualmente pela regularidade das contas com a inscrição do saldo do convênio.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas.

Restando, no entanto, saldo no valor de R\$ 93.525,04 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), deve este ser inscrito junto à lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para posterior prestação de contas.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 93.525,04 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 241003/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 93.525,04 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1206/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 45599/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ VIDAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 36.408,27 (trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3171/09, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 852,95 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na lista de pendências do seu Sistema de Controle de Recursos O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6560/09, manifesta-se igualmente pela regularidade das contas com a inscrição do saldo do convênio.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas.

Restando, no entanto, saldo no valor de R\$ 852,95 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), deve este ser inscrito junto à lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para posterior prestação de contas.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 852,95 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 45599/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 852,95 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1207/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118744/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 213.837,23 (duzentos e treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2050/09, opina pela irregularidade das contas, em razão da ausência das peças da Concorrência nº. 03/06.

Em sede de contraditório, o Município de Rio Negro, por meio de seu representante legal, Sr. Alceu Ricardo Swarowski, Prefeito Municipal, junta cópias do edital, da publicação do aviso de licitação e dos contratos/aditivos, referentes à Concorrência nº. 03/06.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº. 3817/09, opina conclusivamente pela regularidade da presente prestação de contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 18.056,21 (dezoito mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 7051/09, manifesta-se igualmente pela regularidade das contas e inscrição do referido saldo.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas.

A única irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, referente à ausência da documentação relativa à Concorrência nº. 03/06, foi saneada em sede de contraditório.

Ainda que não tenha juntado todos os documentos relativos àquele procedimento licitatório – vez que restam ausentes as atas de habilitação/julgamento e a sua homologação –, conforme opina a Unidade Técnica, à f. 166, logrou o gestor sanar o apontamento, corroborando tal conclusão o fato de que a DAT, em consulta ao SIM-AM, atestou o cumprimento dos ditames da Lei nº. 8.666/93 na realização da Concorrência nº. 03/06.

Face ao exposto, voto pela regularidade destas contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 18.056,21 (dezoito mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores, conforme Resolução nº. 2566/2008-SEED.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 118744/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade destas contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 18.056,21 (dezoito mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores, conforme Resolução nº. 2566/2008-SEED.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1208/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 158649/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais), relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 12.438, 14.207 e 14.252, contemplados pelo Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2388/09, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 1.255,10 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), na lista de pendências do seu Sistema de Controle de Recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6840/09, manifesta-se igualmente pela regularidade das contas com a inscrição do saldo do convênio.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas.

Restando, no entanto, saldo no valor de R\$ 1.255,10 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), deve este ser inscrito junto à lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 1.255,10 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158649/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária pela Unespar - Faculdade de Artes do Paraná, no valor de R\$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais), relativo ao exercício financeiro de 2008;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 1.255,10 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1209/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 158916/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : MARIA MACIEL LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 62.866,88 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Olímpi, visando à oferta de Educação Básica Especial para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3902/09, opina pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiro – pessoa jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6977/09, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a irregularidade formal apontada pela Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando que, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 53, foi atingida a finalidade do convênio em apreço, e o fato de este ser o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED, devem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme o determinado no art. 16, II, da LC nº. 113/05.

Registre-se, no entanto, a recomendação de que deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158916/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1210/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159068/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO : MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 122.861,51 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, visando à oferta de Educação Básica Especial para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3848/09, opina pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros bs:– pessoa física e outros serviços de terceiro – pessoa jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6993/09, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a irregularidade formal apontada pela Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando que, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 39, foi atingida a finalidade do convênio em apreço, e o fato de este ser o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED, devem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme o determinado no art. 16, II, da LC nº. 113/05.

Registre-se, no entanto, a recomendação de que deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159068/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 122.861,51 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

II - Recomendar que, deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1211/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159319/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 133.022,68 (cento e trinta e três mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista, visando à oferta de Educação Básica Especial para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3367/09, opina pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiro – pessoa jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6983/09, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a irregularidade formal apontada pela Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando que, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 44, foi atingida a finalidade do convênio em apreço, e o fato de este ser o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED, devem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme o determinado no art. 16, II, da LC nº. 113/05.

Registre-se, no entanto, a recomendação de que deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159319/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 133.022,68 (cento e trinta e três mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2008, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1212/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159548/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE CURIUVA

INTERESSADO : EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 119.871,40 (cento e dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curiuva, visando à oferta de Educação Básica Especial para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3335/09, opina pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiro – pessoa jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6995/09, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a irregularidade formal apontada pela Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando que, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 47, foi atingida a finalidade do convênio em apreço, e o fato de este ser o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED, devem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme o determinado no art. 16, II, da LC nº. 113/05.

Registre-se, no entanto, a recomendação de que deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159548/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar regular as contas, de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 119.871,40 (cento e dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curiuva, referente ao exercício financeiro de 2008, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1213/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171360/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO : SERGIO PINOTI PARAIZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 95.144,70 (noventa e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3566/09, opina pela regularidade das contas, ressalvando os seguintes fatos:

- ausência da assinatura de um dos três membros da UGT nas planilhas DAT 09 e 10;

- inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6973/09, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvadas as irregularidades formais apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando que, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 49, foi atingida a finalidade do convênio em apreço, e o fato de este ser o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED, devem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme o determinado no art. 16, II, da LC nº. 113/05.

Registre-se, no entanto, a recomendação de que deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a ausência da assinatura de um dos três membros da UGT nas planilhas DAT 09 e 10 e a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171360/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 95.144,70 (noventa e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos), pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2008, ressalvando a ausência da assinatura de um dos três membros da UGT nas planilhas DAT 09 e 10 e a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1214/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 17543- 8/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO

INTERESSADO : ELIO JESUS DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 191.079,20 (cento e noventa e um mil, setenta e nove reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão, visando à oferta de Educação Básica Especial para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3741/09, opina pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiro – pessoa jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7003/09, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a irregularidade formal apontada pela Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando que, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 53, foi atingida a finalidade do convênio em apreço, e o fato de este ser o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED, devem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme o determinado no art. 16, II, da LC nº. 113/05.

Registre-se, no entanto, a recomendação de que deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175438/09,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas de transferência voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão, recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 191.079,20 (cento e noventa e um mil, setenta e nove reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07;

II - Recomendar que, deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1215/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 179824/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ DINIEWICZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 972.277,35 (novecentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, visando à oferta de Educação Básica Especial para educandos com necessidades especiais.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 4077/09, opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes fatos:

- movimentação dos recursos do convênio em outra conta que não a do convênio, na Caixa Econômica Federal;

- inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiro – pessoa jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6990/09, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressaltadas as irregularidades formais apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando que, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 128, foi atingida a finalidade do convênio em apreço, e o fato de este ser o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED, devem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme o determinado no art. 16, II, da LC nº. 113/05.

Registre-se, no entanto, as recomendações de que deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira, bem como deve, em futuros convênios, realizar a movimentação dos recursos em conta específica do convênio, conforme determina o art. 12 da Resolução nº. 03/2006.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressaltando a movimentação dos recursos em outra conta que não a do convênio e a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179824/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas, ressaltando a movimentação dos recursos em outra conta que não a do convênio e a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1216/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182671/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.289,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais), relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação do Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º Semestre de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3270/09, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 2.161,57 (dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), na lista de pendências do seu Sistema de Controle de Recursos

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6324/09, manifesta-se igualmente pela regularidade das contas com a inscrição do saldo do convênio.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas.

Restando, no entanto, saldo no valor de R\$ R\$ 2.161,57 (dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), deve este ser inscrito junto à lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para posterior prestação de contas.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 2.161,57 (dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 182671/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 4.289,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais), relativo ao exercício financeiro de 2008;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 2.161,57 (dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 ir:– Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1217/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 183309/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação do Programa de Apoio à Concessão de Bolsas de Mestrado.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3612/09, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 22.109,39 (vinte e dois mil, cento e nove reais e trinta e nove centavos), na lista de pendências do seu Sistema de Controle de Recursos

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6789/09, manifesta-se igualmente pela regularidade das contas com a inscrição do saldo do convênio.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas.

Restando, no entanto, saldo no valor de R\$ 22.109,39 (vinte e dois mil, cento e nove reais e trinta e nove centavos), deve este ser inscrito junto à lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, podendo ser sua utilização comprovada até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, que expira em 03/11/2010.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 22.109,39 (vinte e dois mil, cento e nove reais e trinta e nove centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, protocolados sob nº 183309/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária da Universidade Estadual de Ponta Grossa, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), relativo ao exercício financeiro de 2008;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 22.109,39 (vinte e dois mil, cento e nove reais e trinta e nove centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1218/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 183619/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação do Programa de Apoio ao Pesquisador Visitante.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3709/09, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 18.396,96 (dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), na lista de pendências do seu Sistema de Controle de Recursos

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6796/09, manifesta-se igualmente pela regularidade das contas com a inscrição do saldo do convênio.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas.

Restando, no entanto, saldo no valor de R\$ 18.396,96 (dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), deve este ser inscrito junto à lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, podendo ser sua utilização comprovada até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, que expira em 12/06/2009.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 18.396,96 (dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183619/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativo ao exercício financeiro de 2008;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 18.396,96 (dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1219/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 189196/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE

INTERESSADO : REINALDO EDMAR PASSERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 145.459,88 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, visando à oferta de Educação Básica Especial para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 4030/09, opina pela regularidade das contas, ressaltando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiro – pessoa jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6972/09, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a irregularidade formal apontada pela Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando que, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 55, foi atingida a finalidade do convênio em apreço, e o fato de este ser o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED, devem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme o determinado no art. 16, II, da LC nº. 113/05.

Registre-se, no entanto, a recomendação de que deve a Entidade, em futuras prestações de contas, identificar quais sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189196/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08/SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

at:O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1220/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 436153/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

INTERESSADO : CELSO LUIZ DAMBROS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Barracão, objetivando o provimento do cargo de contador, concernente ao Concurso Público nº 01/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5187/09 – fl. 055) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7036/09 – fl. 057), opinam pelo arquivamento, em função de perda de objeto, uma vez que as admissões em análise já foram registradas neste Tribunal (processo nº 216943/07).

A presente proposta de decisão acompanha os pareceres uniformes pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 436153/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1282/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 323879/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : EDSON LUIZ DELSOTO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS ESTADUAIS. PELO DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Itararé para fins de obtenção de recursos junto a Secretaria de Estado de Educação.

Pela Informação nº 103/2009, fls. 12/14, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que Entidade está apta a receber a Certidão requerida, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 8772/09, fls. 27/28, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Nos termos dos entendimentos uniformes da unidade técnica bem como do Ministério Público junto a este Tribunal, nada obsta o deferimento do presente pedido.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido com a consequente emissão da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 323879/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido com a consequente emissão da Certidão Liberatória formulado pelo representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Itararé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2009 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1283/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 296375/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CELSO HENRIQUE AZEVEDO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO. CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PELO DEFERIMENTO.

1. Trata-se de Requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT-1/IV, através do qual solicita a contagem em dobro de sua Licença Especial correspondente ao 2º (segundo) quinquênio de função pública.

Por meio da Instrução nº 065/09, fls. 05/06, a Diretoria de Recursos Humanos opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7977/09, fls. 10/11, observou que a licença especial está prevista no art. 247 da Lei Estadual nº 6174/70, e que a sua contagem em dobro estava estabelecida no art. 248 do mesmo diploma legal, salientando que, embora o art. 248 tenha sido revogado pela Lei 12.556/99, o interessado preencheu todos os requisitos para a contagem em dobro da licença que ora requer, quando da vigência daquele dispositivo legal.

Compartilhando do mesmo entendimento da unidade técnica, e, ainda, acrescentando que o interessado completou o seu 2º (segundo) quinquênio de função pública em 07/12/1995, portanto antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deixou de permitir a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo deferimento do pedido, através do Parecer nº 8533/09, fls. 17.

É o relatório.

2. Nos termos dos entendimentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 296375/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2009 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 29 em 12 de Agosto de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156081/08

Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530331/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 159370/07

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 528155/07

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 471912/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

Interessado: JOSE LUIZ STRAPASSON

Processo: 60628/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU

Interessado: GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 139164/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Interessado: LUCIA MALDONADO

Processo: 161097/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, GERSON MARTINS

Processo: 170436/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA

Interessado: SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

Processo: 207631/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ELIANA MARIA GUERMANDI, ILIZEU PURETZ

APOSENTADORIA

Processo: 20952/09

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LELIS MISAEL VIEIRA

Processo: 27140/09

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: DIRCE MATARAM ZAGUI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 72332/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 208769/06

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 211070/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
Interessado: ELENA MULAS VERONESI

Processo: 251960/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: OLDINO JOSE VIGANO

Processo: 623913/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA

Processo: 628338/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 640354/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Processo: 1138/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS, SÔNIA APARECIDA LOPES

Processo: 229364/08
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 236646/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA
Interessado: MARLI DE PAULA ROCHA

Processo: 356803/08
Entidade: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS OURO BRANCO
Interessado: João Rael Filho

Processo: 571666/08
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE FAXINAL DOS MARMELEIROS DE REBOUÇAS
Interessado: MARIO LUIZ CARVALHO RAMBO

Processo: 507735/07 Adiado desde 22/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 637906/07 Adiado desde 29/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

APOSENTADORIA

Processo: 397615/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: GERSI HONORIO DA SILVA

Processo: 554192/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: IVONE ROSA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 322913/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 632734/07 Adiado desde 29/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 451560/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3541/05 Vistas desde 15/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 265271/08 Vistas desde 15/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
A:Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 190259/09
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC
Interessado: THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

Processo: 190429/09
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 179567/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: HORILDES GOMES RIBEIRO

Processo: 90526/00 Vistas desde 29/07/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Processo: 122100/05 Adiado desde 29/07/2009
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: OSWALDO MAGI FILHO

Processo: 139925/05 Vistas desde 17/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 563887/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 160005/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 188025/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ IVONEI PADILHA

Processo: 189242/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS
Interessado: LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA

Processo: 190062/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
Interessado: ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR

Processo: 220310/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA
Interessado: IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA

Processo: 221138/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 595433/08 Adiado desde 01/07/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 27, em 29 de julho de 2009

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (29/07/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 22 de Julho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 249890/09, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 274193/09, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; O Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG comunicou o sobrestamento dos processos nºs: 259640/09, 250618/09, 93100/09, 242038/09, 311358/09, 311340/09, 317496/09, 289646/09, 289964/09, 300537/07 e 595433/08. Foram devolvidos os processos nºs: 595433/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 203450/07, 159270/09, 164576/09, 249890/09, 274193/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 175317/07, 221452/08, 194320/07, 612555/07, 632343/07, 649050/07, 153074/08, 167288/08, 212631/08, 229550/08, 373848/08, 406126/08, 468717/08, 390920/08, 468628/08, 271810/09, 228965/09, da pauta do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; 141178/01, 238039/03, 101356/07, 149235/07, 151160/08, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 124081/05, 139976/05, 145740/06, 149592/06, 150825/06, 142982/07, 146961/07, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. No julgamento do processo nº 238039/03, discordando do posicionamento defendido pelo relator e adotando as conclusões da instrução e do Ministério Público, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto discordante pela desaprovação das contas observando que o interessado incorreu em inúmeras irregularidades e que, reiteradamente, descumpria as determinações desta Corte. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 90526/00, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Continuaram com vistas os processos nºs: 3541/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Nestor Baptista; 451560/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 265271/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Nestor Baptista; 139925/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 632734/07, 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 122100/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 595433/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 507735/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 116679/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 275630/07, 491057/07, 240937/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 161189/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dois minutos (15:02) do dia vinte e nove do mês de julho do ano de dois mil e nove (29/07/2009), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de agosto de dois mil e nove (05/08/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 659/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 129415/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

RESPONSÁVEL: MATHEUS PAULINO DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Irregularidades. Oportunização do contraditório. Inércia do responsável. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MATHEUS PAULINO DA ROCHA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 103/132.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 143/144 e 150):

1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, em desacordo com o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4320/64;

2) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC;

3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme anexo I da Instrução da DCM à fl. 121;

4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do regime próprio de previdência social, conforme demonstrativo à fl. 122, conduta penalizada nos termos do Código Penal alterado pela Lei 9983/00;

5) não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, conforme demonstrativo à fl. 122, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.429/92;

6) existência, no encerramento do exercício de 2004, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, conforme demonstrativo às fls. 124/125, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

7) aplicação de apenas 14,23% da receita de impostos em serviços públicos de saúde, não atingindo o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrativo à fl. 101, em confronto com o disposto no artigo 25, § 1º, alínea b, da Lei Complementar 101/00;

8) aplicação de apenas 55,63% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, não cumprindo o índice mínimo de 60%, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal;

9) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.429/92;

10) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/90;

11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

12) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

13) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98;

14) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98;

15) irregularidade formal caracterizada pela ausência de extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Diretoria de Contas Municipais, logo em sua primeira análise, às fls. 103/132, constatou as irregularidades acima relatadas. Dessa forma, para que se oportunizasse o direito do responsável ao contraditório, foi realizada sua intimação conforme despacho do relator à fl. 139 e cópia de aviso de recebimento assinada à fl. 141.

Contudo, em razão de constar a assinatura de terceiro na cópia de aviso de recebimento, o Ministério Público requereu a realização da citação por edital. Este relator autorizou a realização de nova citação, conforme despacho à fl. 146. O Edital de Citação foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de n.º 146, em 25/04/2008, conforme certificação à fl. 147.

No entanto, em que pese toda diligência tomada com vistas a oportunizar o exercício do contraditório, o responsável permaneceu inerte. Dessa forma, passo ao parecer prévio.

Quanto ao mérito das irregularidades observadas, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que algumas das falhas merecem conversão em ressalva.

No que diz respeito à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entendo que a falha, por sua pequena gravidade, não deve figurar como irregularidade, mas como ressalva. Assim, converto o item em ressalva.

Por sua vez, a falta de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos agentes políticos é falta que também merece conversão em ressalva. Conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004 – como no caso dos presentes autos – considerando o fato como razão de ressalva. Dessa forma, converto a irregularidade em causa de ressalva das contas.

Em face do exposto, com exceção das irregularidades acima convertidas em ressalva, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MATHEUS PAULINO DA ROCHA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, em desacordo com o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4320/64;

2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme anexo I da Instrução da DCM à fl. 121;

3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do regime próprio de previdência social, conforme demonstrativo à fl. 122, conduta penalizada nos termos do Código Penal alterado pela Lei 9983/00;

4) não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, conforme demonstrativo à fl. 122, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.429/92;

5) existência, no encerramento do exercício de 2004, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, conforme demonstrativo às fls. 124/125, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

6) aplicação de apenas 14,23% da receita de impostos em serviços públicos de saúde, não atingindo o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrativo à fl. 101, em confronto com o disposto no artigo 25, § 1º, alínea b, da Lei Complementar 101/00;

7) aplicação de apenas 55,63% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, não cumprindo o índice mínimo de 60%, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal;

8) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/90;

9) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

11) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98;

12) irregularidade formal caracterizada pela ausência de extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MATHEUS PAULINO DA ROCHA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, em desacordo com o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4320/64;

2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme anexo I da Instrução da DCM à fl. 121;

3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do regime próprio de previdência social, conforme demonstrativo à fl. 122, conduta penalizada nos termos do Código Penal alterado pela Lei 9983/00;

4) não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, conforme demonstrativo à fl. 122, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.429/92;

5) existência, no encerramento do exercício de 2004, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, conforme demonstrativo às fls. 124/125, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

6) aplicação de apenas 14,23% da receita de impostos em serviços públicos de saúde, não atingindo o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrativo à fl. 101, em confronto com o disposto no artigo 25, § 1º, alínea b, da Lei Complementar 101/00;

7) aplicação de apenas 55,63% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, não cumprindo o índice mínimo de 60%, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal;

8) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/90;

9) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

11) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, conforme demonstrativo à fl. 130, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98;

12) irregularidade formal caracterizada pela ausência de extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004.

Integram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 1º de abril de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 832/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 227457/07

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE (PROVOPAR) DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

INTERESSADA : ANA PAULA LEME

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Pendência do recolhimento dos valores referente à falta de aplicação financeira dos valores repassados, pendência dos extratos bancários, desde o recebimento dos recursos até sua total aplicação e ausência de demonstrativos de despesas: irregularidades mantidas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator por nova diligência. INTIMAÇÃO da responsável para que apresente extratos capazes de sanar as irregularidades apontadas. CITAÇÃO dos signatários do termo de cumprimento de objetivos para esclarecimento de divergências.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), transferidos ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE (PROVOPAR) DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a implantação do “Programa de aquisição de alimentos – compra direta do local da agricultura familiar do Estado do Paraná” (PRONAF).

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1504/08, opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- pendência dos formulários DAT-01 e DAT-10, devidamente preenchidos e assinados, apresentando as despesas equivalentes ao saldo da transferência voluntária preteritamente apontada;
- pendência do recolhimento dos valores referente à falta de aplicação financeira dos recursos transferidos; e
- pendência dos extratos bancários, desde o recebimento dos recursos até sua integral aplicação.

Com relação ao exercício do contraditório, a Unidade Técnica assim pontua: “[a entidade e o gestor] Foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício desta Diretoria nº 1630/07- OCN-DAT e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 81-verso.

Citada a Entidade em data de 18/07/2007, conforme se verifica do AR juntado aos atos às fls. 81-verso, verifica-se decorrido o prazo para resposta sem que tenha havido a devida manifestação por parte da Entidade.

Procedida, então, nova Instrução, sob nº 5502/07-DAT/CAS, às fls. 82/85, a qual ratificou os apontamentos da Instrução 3930/07- DAT/CAS, às fls. 75/79, opinando pela Irregularidade das contas.

Intempestivamente, a Entidade comparece às fls. 82/102, apresentando vasta documentação procurando regularizar as pendências apontadas nas Instruções retoro mencionadas”.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6887/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fundamentos.

VOTO

mp:A última manifestação da gestora nos autos se deu pelo protocolado n.º 44034-7/07 (fls. 86/103), que adentrou o Tribunal de Contas aos 24 dias de agosto de 2007. Naquela oportunidade, a responsável alegou que: “quanto ao saldo de R\$ 28.190,63, esclarecemos que não deverá ser efetuada a devolução solicitada pelo motivo de que, de acordo com o termo aditivo a convênios – parecer n.º 0535/2007 – CTJ/CC, este PROVOPAR tem até o dia 31/12/2007 para cumprir integralmente o objetivo do convênio”.

Ocorre que à fl. 102 consta o Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio, emitida em 08/08/07 pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Depreende-se, portanto, que àquela data os objetivos do convênio já estavam cumpridos.

Dessa forma, tendo em vista a divergência, entendo oportuno que sejam intimados os signatários do Termo de Cumprimento dos Objetivos à fl. 102, o senhor Arcélio Cassiano Júnior, chefe do escritório regional da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social situado em Umuarama, e a senhora Oraci Aparecida Pereira Silva, Técnica da unidade regional de Umuarama da mencionada Secretaria, para que esclareçam a razão da expedição do termo enquanto a responsável afirmava que ainda havia obrigações a cumprir para a total aplicação dos recursos repassados.

Do mesmo modo, verifico que, mesmo considerando a autorização governamental de fl. 98, que prorrogou o prazo do presente convênio para 31/12/2007, mais de um ano já se passou e a gestora não trouxe aos autos os extratos bancários, comprovando a regularidade das movimentações feitas desde o recebimento dos recursos até sua total aplicação. A gestora sequer apresentou os demais documentos requeridos pelo Tribunal de Contas, cuja ausência não é, de forma alguma, atenuada pela apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Análise de Transferências que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) intime a senhora ANA PAULA LEME, Presidente do PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA no exercício de 2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extratos comprovando a regularidade das movimentações bancárias feitas, desde o recebimento dos recursos até sua total aplicação; e 2) cite os signatários do Termo de Cumprimento de Objetivos à fl. 102, o senhor Arcélio Cassiano Júnior, Chefe do Escritório Regional da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social situado em Umuarama, e a senhora Oraci Aparecida Pereira Silva, Técnica da Unidade Regional de Umuarama da mencionada Secretaria, a fim de que esclareçam a divergência entre o documento emitido em 08/08/2007 e a declaração da gestora no sentido de que teria até o dia 31/12/2007 para aplicar integralmente os recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 227457/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, determinar à Diretoria de Análise de Transferências que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) intime a senhora ANA PAULA LEME, Presidente do PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA no exercício de 2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extratos comprovando a regularidade das movimentações bancárias feitas, desde o recebimento dos recursos até sua total aplicação; e 2) cite os signatários do Termo de Cumprimento de Objetivos à fl. 102, o senhor Arcélio Cassiano Júnior, Chefe do Escritório Regional da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social situado em Umuarama, e a senhora Oraci Aparecida Pereira Silva, Técnica da Unidade Regional de Umuarama da mencionada Secretaria, a fim de que esclareçam a divergência entre o documento emitido em 08/08/2007 e a declaração da gestora no sentido de que teria até o dia 31/12/2007 para aplicar integralmente os recursos repassados.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 979/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 198739/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Existência de saldo de convênio. Término da vigência do convênio em 17/05/2009. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator por novo sobrestamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de recursos, no valor total de R\$ 153.465,50, transferidos voluntariamente à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto os Projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

Tendo em vista o prazo para aplicação total dos recursos se estende até 17/05/2009, bem como a existência do saldo de R\$ 53.524,25, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme por novo sobrestamento dos presentes autos (fls.937 e 938).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal de Contas determine novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do presente convênio nos termos do artigo 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 198739/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do presente convênio nos termos do artigo 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1011/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 180744/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados: ressalva mantida. Decisão anterior do Tribunal de Contas pela intimação do responsável por meio da publicação do Acórdão proferido. Ocorrência de erro material na redação do Acórdão que determinou a citação do gestor. Voto do Relator pela correção do erro material cometido, a fim de realizar nova intimação do responsável. Acórdão do Tribunal de Contas pela nova intimação do responsável, desta vez pela via postal acompanhada de Aviso de Recebimento por Mão Própria (AR-MP).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 98.085,50 (noventa e oito mil e oitenta e cinco reais e cinqüenta centavos), transferidos ao Município e Jaguariaíva por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual residente na área rural do Município.

Em sua manifestação final, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6575/08, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de aplicação dos recursos repassados.

De acordo com a Unidade Técnica, o município deixou de realizar a aplicação financeira do montante de R\$ 98.085,50 (noventa e oito mil e oitenta e cinco reais e cinqüenta centavos), que permaneceu sem movimentação de 24/01/06 a 27/06/06. A Diretoria de Análise de Transferências acrescenta que se tal valor tivesse sido aplicado durante esse período, ter-se-ia auferido rendimento de R\$ 3.304,76 (três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Em razão disso, a Unidade Técnica pugna pela condenação do responsável pela execução do convênio, senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ao recolhimento de R\$ 3.304,76 aos cofres do município de Jaguariaíva.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação das seguintes multas:

a) aos senhores PAULO HOMERO DA COSTA NANNI e SAMIR ALVES DE MELLO, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do encaminhamento extemporâneo dos documentos e informações solicitados pela Instrução n.º 2866/07 (fl. 57);

b) ao senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do encaminhamento extemporâneo dos documentos e informações solicitados pela Instrução n.º 124/08 (fl. 72); e

c) ao senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do encaminhamento extemporâneo dos documentos e informações solicitados por meio do Ofício n.º 167/08-ODL-DAT (fl. 90).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2987/09, endossando as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, pugna pela regularidade com ressalva das contas e aplicação das penalidades propostas, bem como a condenação do responsável pela execução do convênio ao recolhimento do valor que teria sido auferido caso os recursos repassados tivessem sido aplicados.

Esse, o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão n.º 582/09 – Segunda Câmara, de minha lavra, o Tribunal de Contas decidiu pela intimação do senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação daquele acórdão, recolhesse aos cofres municipais o valor de R\$ 3.304,76 (três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos), em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos transferido, ou demonstrasse o parcelamento do débito perante o Município.

Verifico, todavia, a existência de um erro material no referido Acórdão.

Por meio da Proposta de Voto n.º 831/09, assim propus:

“Tendo isso em vista, considero essencial que se repita a diligência intimatória, de sorte a não restar dúvida quanto ao resguardo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa vez, contudo, proponho que a intimação se dê por via postal e com AR Mão Própria”. (grifou-se)

Contudo, no momento de confecção, o Acórdão ganhou a seguinte redação:

“Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, intimar, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, Prefeito de Jaguariaíva no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente acórdão, recolha aos cofres municipais o valor de R\$ 3.304,76 (três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos), em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos transferido, ou demonstre o parcelamento do débito perante o Poder Executivo municipal”. (grifou-se)

Nota-se, portanto, uma contradição entre o proposto no voto e o contido na redação final que ganhou o Acórdão.

Retornam-me os autos com a informação de que houve decurso do prazo de quinze dias constante da versão final da redação do acórdão. Não se pode, todavia, imputar qualquer condenação ao gestor sem que esse seja intimado na forma prevista na proposta de decisão – que, por lapso, acabou não constando na redação final do Acórdão.

Em face do exposto, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao resguardo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, retifico, de ofício, o erro material em que incorri e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime, por via postal e com Aviso de Recebimento por Mão Própria, nos termos do artigo 381, II, do Regimento do Tribunal de Contas, o senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, Prefeito de Jaguariaíva no exercício de 2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha aos cofres municipais o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos com a aplicação financeira não realizada, ou demonstre o parcelamento do débito perante o Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intimar, por via postal e com Aviso de Recebimento por Mão Própria (AR-MP), nos termos do artigo 381, II, do Regimento do Tribunal de Contas, o senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, Prefeito de Jaguariaíva no exercício de 2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha aos cofres municipais o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos com a aplicação financeira não realizada, ou demonstre o parcelamento do débito perante o Município.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 20 de maio de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1012/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 209149/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

RESPONSÁVEL: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2006.

Falta de aplicação financeira dos recursos repassados: falha convertida em ressalva, tendo em vista a reduzida materialidade dos frutos que o município deixou de auferir com a ausência de aplicação financeira. Aquisição de combustíveis sem a realização de licitação: falha convertida em ressalva, em razão das alegações do responsável e o valor competitivo pelo qual os combustíveis foram adquiridos. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 50.897,02 (cinqüenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE JAPIRA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal de Contas julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 296/299 e 300):

1) falta de aplicação financeira dos recursos repassados; e 2) aquisição de combustíveis sem a realização de licitação, por entender inexigível, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que diz respeito à primeira falha, a Unidade Técnica apresenta o seguinte demonstrativo a respeito dos períodos em que os recursos transferidos permaneceram sem movimentação:

Valor	Período
R\$ 33.931,34	de 28/08/2006 a 05/09/2006
R\$ 20.932,34	de 05/09/2006 a 22/09/2006
R\$ 8.373,04	de 22/09/2006 a 27/09/2006
R\$ 59,283	de 27/09/2006 a 06/10/2006
R\$ 16.965,68	de 08/11/2006 a 14/11/2006

Quanto à aquisição de combustíveis sem a realização de procedimento licitatório, o responsável esclarece que não havia outros postos no município. A fim de comprovar seu argumento, apresenta certidão (fl. 250) emitida pela Divisão de Tributações e Cadastro da Prefeitura Municipal, que atesta existência de apenas uma empresa de comercialização de combustíveis e lubrificantes no município. Tal fato, em meu entendimento, comprova a inexigibilidade da realização do procedimento licitatório.

De outro modo, verifico que os preços pago pelos combustíveis são bastante razoáveis. Nesse sentido, verifico que o preço unitário constante da proposta apresentada ao Município foi de (fl. 65) :

Combustível	Óleo diesel	Álcool	Gasolina
Valor	R\$ 1,85	R\$ 1,79	R\$ 2,42

Os referidos valores foram aceitos pelo Município mediante contrato e não destoam dos preços praticados no mercado, em rápida pesquisa, verifico os seguintes valores médios de combustíveis na região sul, no exercício de 2006, conforme relatório da Agência Nacional do Petróleo :

Combustível	Óleo diesel	Álcool	Gasolina
Valor	R\$ 1,894/litro	Não teve seu valor informado no relatório	R\$ 2,641/litro

Dessa forma, tendo em vista razoabilidade dos valores pagos e a existência de apenas um posto de combustível na cidade, entendo que a falha deve ser afastada. Em relação à falta de aplicação financeira, tendo em vista o pequeno período em que a aplicação dos recursos deixou de ocorrer, acolho as justificativas do responsável, no sentido de que em razão da ausência de instituição financeira oficial no Município, a ciência do repasse dos recursos ocorria com atraso, visto que não havia estrutura no Município para o acesso eletrônico da conta bancária, sendo necessário que fosse deslocado servidor para o município de Ibaiti para obter a informação dos repasses. Dessa forma, converto a falha em causa de ressalva das contas.

Em face do exposto, com a devida vênia, dissinto das manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO RENATO CUSTÓDIO, Prefeito Municipal de Japira no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO RENATO CUSTÓDIO, Prefeito Municipal de Japira no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEROG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 20 de maio de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1139/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 126668/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

REQUERENTE: ANTÔNIO EMÍLIO CALDEIRA JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS E MIGUEL JAMUR

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de retificação de erro material cometido na redação do Acórdão n.º 1575/08 – Primeira Câmara. Ocorrência de erros materiais na grafia do nome do Vice-Prefeito, senhor MIGUEL JAMUR. Acórdão do Tribunal de Contas pela republicação do Acórdão n.º 1575/08 – Primeira Câmara, com a correção das falhas cometidas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, representado pelo senhor ANTÔNIO EMÍLIO CALDEIRA JÚNIOR, Prefeito do município no exercício de 2009. O requerente informa que o Acórdão n.º 1575/08 – Primeira Câmara, proferido em sede de Embargos de Declaração, contém erros materiais na redação do nome do então Vice-Prefeito, senhor MIGUEL JAMUR, que foi escrito, em diversas passagens, como JOSÉ JAMUR. Tal equívoco, de acordo com o requerente, provavelmente decorre de uma confusão com o nome do então prefeito, senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS.

Ainda de acordo com o requerente, tal equívoco deu-se pela primeira vez na Proposta de Voto n.º 1996/08, sendo posteriormente repetido no Acórdão que veio a ser lavrado.

Com efeito, assiste razão ao requerente. Verifico que o referido equívoco foi cometido quatro vezes no Acórdão n.º 1575/08 – Primeira Câmara, inclusive em sua parte dispositiva. Embora se trate de erro material, a republicação de tal Acórdão faz-se necessária, a fim de solucionar qualquer inconsistência que possa recair sobre a decisão.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que determine a republicação do Acórdão n.º 1575/08 – Primeira Câmara, conforme texto a seguir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a republicação do Acórdão n.º 1575/08 – Primeira Câmara, conforme texto a seguir. Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1575/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 126668/04 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APRESENTADOS MEDIANTE O PROTOCOLO N.º 34413-5/07

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Embargos de declaração em processo de Prestação de Contas. Acórdão n.º 1811/07 – Primeira Câmara. Exercício de 2003. Ausência de responsabilização do Vice-Prefeito. Exercício da chefia do Poder Executivo pelo Vice-Prefeito de 1º de janeiro de 2003 a 12 de junho de 2003. Proposta do relator pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de se acrescentar o nome do senhor Miguel Jamur como também responsável pelas contas do Município de Guaratuba no exercício de 2003.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2003, em face do Acórdão n.º 1811/07 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas recomendou, em parecer prévio, a irregularidade das contas do gestor no exercício financeiro de 2003, em razão de oito irregularidades materiais verificadas.

O embargante alega que, por conta de determinação judicial, esteve afastado da chefia do Executivo Municipal do dia 19 de dezembro de 2002 a 12 de junho de 2003 – intervalo no qual o Vice-Prefeito, senhor MIGUEL JAMUR, esteve à frente da Prefeitura.

Ocorre que o acórdão embargado menciona o embargante como único responsável pelas contas municipais no exercício, não fazendo qualquer menção ao Vice-Prefeito, que exerceu a chefia do Executivo Municipal por mais de seis meses durante o exercício em questão.

Diante disso, o embargante requer que se declare a responsabilidade também do senhor MIGUEL JAMUR pelas contas do Município de Guaratuba no exercício de 2003.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com efeito, consta expressamente do quadro de gestores públicos, trazido na Instrução n.º 3054/04 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 589/591), que o senhor MIGUEL JAMUR, Vice-Prefeito Municipal, exerceu a chefia do Poder Executivo Municipal no período que vai de 19 de dezembro de 2002 a 12 de junho de 2003, exatamente como alegado pelo embargante. Como consequência automática, é devida a responsabilização também do Vice-Prefeito pelas contas municipais referentes ao exercício de 2003.

Ademais, a responsabilização do Vice-Prefeito pelas contas em tela não enfrenta qualquer óbice no que diz respeito ao exercício do contraditório. Verifica-se que foram enviados ofícios tanto ao Prefeito (ofício n.º 3014/04, à fl. 598) quanto ao Vice-Prefeito (ofício n.º 3017/04, à fl. 599) para exercício do contraditório diante das irregularidades verificadas na primeira análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais (Instruções n.º 3054/04, às fls. 589/591, e n.º 2966/04, às fls. 592/596). Nessa esteira, observa-se, inclusive, que houve retorno do Aviso de Recebimento do ofício enviado ao senhor MIGUEL JAMUR (Aviso de Recebimento juntado entre as fls. 599 e 600). Por fim, nota-se que o ofício n.º 3017/04 (fl. 599), endereçado ao Vice-Prefeito, qualifica o senhor MIGUEL JAMUR como “Ilmo Sr. Prefeito, no período de 1º/01 a 12/06/2003”, reconhecendo que esse esteve à frente do Executivo Municipal por mais de seis meses do exercício em estudo.

Em face do exposto, nota-se que a responsabilização do senhor MIGUEL JAMUR, ao lado do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, pelas contas municipais referentes ao exercício de 2003 não implicaria qualquer prejuízo ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Vice-Prefeito fora plena e regularmente notificado das irregularidades apuradas no trâmite do processo de Prestação de Contas n.º 12666-8/04.

Nestes termos, proponho ao Tribunal de Contas que conheça dos presentes embargos de declaração e que os acolha, para que, ao lado do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, seja também responsabilizado pelas contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2003 o senhor MIGUEL JAMUR, Vice-Prefeito Municipal, que exerceu a chefia do Poder Executivo municipal de 01 de janeiro de 2003 a 12 de junho de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos protocolados sob nº 126668/04 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS MEDIANTE O PROTOCOLO N.º 34413-5/07, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração e que os acolha, para que, ao lado do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, seja também responsabilizado pelas contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2003 o senhor MIGUEL JAMUR, Vice-Prefeito Municipal, que exerceu a chefia do Poder Executivo municipal de 01 de janeiro de 2003 a 12 de junho de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 – Sessão nº 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1143/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 139287/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: RALF DRUSO DE MESQUITA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada. Exceção prevista no artigo 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade não caracterizada. Omissão na apresentação de extratos bancários. Documentos posteriormente apresentados. Inexistência de divergência em conciliações bancárias. Irregularidade afastada. Reserva matemática em valor inferior ao cálculo atuarial. Recomendação ao Município que adote medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial, conforme determina o artigo 40 da Constituição da República. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RALF DRUSO DE MESQUITA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 29/36.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 65/71 e 74):

1) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; e

2) omissão na apresentação de extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações referentes às seguintes contas bancárias:

2.1) BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 14500-9 - INTERFERENCIAS - 53666.03; e

2.2) BANCO ITAÚ S.A. - 0973 - 2152-0 - Transferências - 690000.00

O Ministério Público ainda opina pela recomendação ao contador do Município para que observe estritamente a necessidade de comprovação documental dos atos e fatos contábeis. De outro modo, acrescenta que o fato de a reserva matemática do regime próprio de previdência social apresentar-se em valor inferior ao recomendado no cálculo atuarial deve ensejar a fixação de prazo para sua correção. Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, ressalto que, no presente caso, tratamos de fundo previdenciário, instituto que está incluído na exceção prevista no artigo 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a manutenção dos seus recursos em instituição financeira privada, nos seguintes termos:

“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira”.

Dessa forma, afasto a irregularidade das contas.

De outro modo, em relação à omissão na apresentação de extratos bancários, verifico que, quanto à conta mantida junto ao Banco do Brasil (agência: 2100-8; conta: 14500-9), o extrato foi apresentado à fl. 18. No entanto, nenhuma divergência de conciliação bancária é apresentada à fl. 43, razão pela qual afasto a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

No que se refere à conta mantida junto ao Itaú (agência: 0973; conta: 2152-0), verifico que o extrato foi apresentado à fl. 15 e, de igual forma, nenhuma divergência de conciliação bancária é apresentada à fl. 43, razão pela qual afasto a irregularidade formal apontada pela Unidade Técnica.

Quanto à recomendação ao contador do município proposta pelo Ministério Público, entendo que as ressalvas aqui apontadas já constituem recomendações para saneamento das falhas.

No que se refere à reserva matemática em valor inferior ao cálculo atuarial, acompanho a jurisprudência deste Tribunal e proponho a ressalva do item, com a recomendação ao Município, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do fundo previdenciário, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor RALF DRUSO DE MESQUITA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável; e

2) determinar ao Município de Guaratuba que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Votou pela irregularidade das contas o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO em razão da ausência de demonstração de que foram adotados critérios razoáveis para a seleção de instituição financeira sólida para a administração dos recursos previdenciários.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 10 de junho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1146/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 216030/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA

Interessado: FERNANDO FRANCISCO DE GOES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de comprovação do recolhimento do saldo restante do convênio. Irregularidade mantida. Acórdão n.º 732/09 – Segunda Câmara: concessão de prazo para recolhimento do valor devido. Ausência de manifestação do gestor. Entidade de pequeno porte. Constatação do difícil acesso às publicações oficiais do Tribunal de Contas. A intimação do gestor do convênio por meio postal proporcionaria maior efetividade à comunicação dos atos oficiais do Tribunal de Contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela realização de intimação pessoal do gestor, a fim de lhe conceder novo prazo para recolhimento do débito.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), repassados à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA em razão de convênio firmado com o Estado do Paraná, por meio de seu Instituto de Ação Social, tendo por objeto a prestação de apoio financeiro para implantação do programa “Aquisição de Alimentos: Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – PRONAF”.

O Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 732/09 – Segunda Câmara, determinou nova intimação do gestor do convênio, por meio de publicação nos atos oficiais do Tribunal de Contas, oportunizando-lhe novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 2.405,64 (dois mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Todavia, decorrido o prazo oportunizado para manifestação, o gestor não recolheu o saldo restante do convênio, tampouco apresentou novas razões em sua defesa, nos termos da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 293/09 (fl. 229).

Em que pese a ausência de manifestação, entendo que as circunstâncias do caso concreto fazem jus à intimação pessoal do gestor.

Primeiramente, é preciso considerar a boa-fé do gestor, que não apenas informou a existência de saldo remanescente do convênio, como também chegou a realizar recolhimento parcial de tal saldo – possivelmente acreditando que assim estaria a sanar a falha em sua totalidade. Além disso, é preciso ter presentes a natureza filantrópica da instituição em tela e a reduzida materialidade do saldo não-recolhido. Por fim, acrescido que, conforme demonstra a experiência prática, os gestores de pequenas entidades, como a que se apresenta, dificilmente tem acesso às publicações oficiais do Tribunal de Contas, sendo provável que o teor do Acórdão n.º 732/09 – Segunda Câmara sequer tenha chegado ao conhecimento do responsável.

Em face do exposto, entendo que a intimação pessoal do gestor proporcionaria maior efetividade à comunicação dos atos oficiais do Tribunal de Contas, o que se traduz em maior celeridade processual.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, preliminarmente, determine à Diretoria de Análise de Transferências que intime por via postal o senhor FERNANDO FRANCISCO DE GOES, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA no exercício de 2006, gestor do presente convênio, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Análise de Transferências que proceda à intimação por via postal do senhor FERNANDO FRANCISCO DE GOES, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA no exercício de 2006, gestor do presente convênio, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 10 de junho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1189/09 – SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 118170/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

Responsável: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Mantidas irregularidades formais e materiais. Responsável devidamente citado. Ausência de manifestação nos autos. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ no exercício de 2004.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1151/07, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual;
- 2) ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime previdenciário;
- 3) aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes;
- 4) insuficiência de disponibilidade financeira para suportar as obrigações, ao final do exercício;
- 5) extrapolção na remuneração percebida pelos agentes políticos;
- 6) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
- 7) falta de aplicação do mínimo constitucional em Educação;
- 8) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e
- 9) inconsistência ou omissão de dados do RGPS.

Com relação à abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, a Diretoria de Contas Municipais pontua que o responsável abriu créditos adicionais no percentual de 7,14%, quando a Lei Orçamentária Anual autorizava apenas 2%:

Limite para Alterações: Consignado na LOA 2,00%

Utilizado Total 7,14%

Percentual não condicionado ao limite 0,00%

Percentual líquido Utilizado 7,14%

Sobre a ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime previdenciário, a Unidade Técnica assim pontua:

CONSIGNAÇÕES EM FAVOR DO INSS E RPPS NÃO REPASSADAS	
Titulos	Valores
INSS - EDUCAÇÃO GERAL	397,65
INSS - FUNDEF 60%	528,00
INSS - SAÚDE	5.497,90

No que diz respeito à aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes, a Unidade Técnica apresenta o seguinte demonstrativo:

REINVESTIMENTO DO PRODUTO DE ALIENAÇÕES	
Natureza da Despesa	Valor Gasto
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.584,80
JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	205,59
MATERIAL DE CONSUMO	23.446,09
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	16.772,47
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.163,71
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL	6.748,65
DECOR.CONTR.TERCERIZ.	
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	3.439,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	8.141,41
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	670,57
SUBVENÇÕES SOCIAIS	4.372,66
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	12.629,29

Em seguida, no que diz respeito à insuficiência de disponibilidade financeira frente às obrigações, a Unidade Técnica apresenta o seguinte demonstrativos a respeito da disponibilidade líquida negativa da entidade:

1. Total do Ativo Disponível	76.533,35
2. Adições	
2.1 - Restos a Receber	151.154,93
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00
3. Deduções	
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	55.442,08
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	172.246,20
5 - Total do Passivo Financeiro	313.330,63
6. Adições ao Passivo Financeiro	
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas	
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00
6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos	0,00
Indevidos de Restos a Pagar	
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras NÃO Repassadas - 4.07.02	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00
6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro	0,00
7. Deduções	
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	2.491,52
7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária	0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	308.347,59
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	136.101,39

Sobre a extrapolção na remuneração percebida pelos agentes políticos, a Unidade Técnica apresenta o seguinte demonstrativo:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES/PREFEITO	36.360,00	41.465,55	5.105,55
MANOEL LUIZ FERREIRA/VICE-PREFEITO	9.090,00	10.453,44	1.363,44

No que diz respeito às aplicações na área da educação, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que o Município aplicou 24,68% em educação, descumprindo o mínimo exigido constitucionalmente, de 25%.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14729/07, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Quanto ao exercício do contraditório, forçoso reconhecer que ao responsável foi dada ampla ciência das irregularidades apuradas na instrução da prestação de contas. Nesse sentido, tanto o gestor como o então Vice-Prefeito foram citados, chegando mesmo a requerer dilação do prazo para manifestação – sem que tivessem apresentado qualquer contestação posteriormente.

Contudo, afasto a irregularidade em relação à remuneração dos agentes políticos, em primeiro plano, por entender que a falha não foi suficientemente demonstrada. Em segundo plano, por força da jurisprudência deste Tribunal, visto que a matéria já está pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas: a fixação da remuneração dos agentes políticos do executivo deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal, mas não se submete à anterioridade de legislação. É o que determina o art. 29, V, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998:

“V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998)”.

Observe-se que o texto constitucional anterior, sim, submetia o ato normativo à anterioridade de legislação:

Dispositivo constitucional com redação originária (Art. 29, V):

“V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” [grifei]

Dessa forma, entendo que não restou demonstrado qualquer óbice legal à remuneração percebida pelos referidos Agentes Políticos, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

Em face do exposto, com exceção da irregularidade em relação à remuneração dos Agentes Políticos, acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

- 1) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o disposto nos artigos 37, caput, 165 e 167, inciso V, da Constituição da República e com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64;
- 2) ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime previdenciário;
- 3) aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes, em desacordo com o disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o disposto no artigo 10, inciso X, da Lei Federal n.º 8.429/92;
- 4) insuficiência de disponibilidade financeira para suportar as obrigações, ao final do exercício, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e o disposto na Instrução Técnica n.º 33/2004-DCM;
- 5) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, em confronto com previsto no artigo 158, inciso I da Constituição da República e com o previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 6) falta de aplicação do mínimo constitucional em Educação, em inobservância ao artigo 212 da Constituição da República;
- 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em desacordo com o previsto na Lei Federal n.º 8.429/92 e no Decreto Lei n.º 201/67; e
- 8) inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social, em confronto com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

- 1) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o disposto nos artigos 37, caput, 165 e 167, inciso V, da Constituição da República e com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64;
- 2) ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime previdenciário;
- 3) aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes, em desacordo com o disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o disposto no artigo 10, inciso X, da Lei Federal n.º 8.429/92;
- 4) insuficiência de disponibilidade financeira para suportar as obrigações, ao final do exercício, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e o disposto na Instrução Técnica n.º 33/2004-DCM;
- 5) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, em confronto com previsto no artigo 158, inciso I da Constituição da República e com o previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 6) falta de aplicação do mínimo constitucional em Educação, em inobservância ao artigo 212 da Constituição da República;
- 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em desacordo com o previsto na Lei Federal n.º 8.429/92 e no Decreto Lei n.º 201/67; e

8) inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social, em confronto com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 17 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1244/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 100352/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MARIA ELOISA RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Acórdão denegatório de aposentadoria cumulada com pedido de abertura de processo administrativo para apurar responsabilidades. Situação superada por Decisão Definitiva Monocrática que considerou legal o Decreto de Aposentadoria 20.914/07 da Prefeitura Municipal de Araucária e determinou o seu registro. Pela anulação do Acórdão denegatório nº 1898/06-Segunda Câmara.

O Acórdão 1898/06-Segunda Câmara (fls. 105/106), nos termos da proposta do Relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, havia decidido por unanimidade, em I – Negar registro ao Decreto que aposentou a servidora Maria Eloisa Ribeiro; II – Determinar que a administração municipal tome as devidas providências para responsabilizar a quem de direito pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

A defesa apresentada pelo Município de Araucária (fls. 113/114) não foi acatada pelo Relator por intempestiva (Despacho 2227/07 à fl. 115).

O Pedido de Rescisão intentado no Processo 365884/07 contra o Acórdão 1898/06-Segunda Câmara, não foi acatado pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho 1428/07 à fl. 119). Mas atendendo à orientação contida naquele Despacho, o Município emitiu o novo Decreto 20.907/07 (fl. 121), que revogou a aposentadoria da servidora.

Enquanto o Processo 10035-2/05 seguia o seu curso, intentou-se novo pedido de aposentadoria da mesma servidora (Processo apenso 49096-4/07), que recebendo manifestação favorável através da Decisão Definitiva Monocrática 102/2008 do Eminentíssimo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (fl. 90), determinou o registro do Decreto 20.914/07 que aposentou a servidora com proventos integrais (fls. 80 e 84).

Em face dessa sucessão de acontecimentos, considero que restou sem objeto o Acórdão 1898/06-Segunda Câmara, razão pela qual proponho a sua anulação, nos termos do Parágrafo único do Art. 471 do Regimento Interno desta Corte. Anulado o Acórdão 1898/06-Segunda Câmara, dê-se baixa ao Processo 10035-2/05 e devolva-se à origem.

Para tal, encaminhem-se, pois, o autos à superior deliberação do Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 100352/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Anular o Acórdão 1898/06-Segunda Câmara, dê-se baixa ao Processo 10035-2/05 e devolva-se à origem, nos termos do Parágrafo único do Art. 471 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1331/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 158592/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Educação. Exercício de 2008. Voto pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 67.269,03 (sessenta e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 1949/09-DAT) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6867/09, opina pela Baixa de Pendência do valor, por entender que os repasses realizados para a manutenção do Transporte Escolar possuem natureza contratual e não, natureza de convênio.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 1949/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que, perante esta Corte, os repasses para a execução do Transporte Escolar vem sendo entendidos como de natureza de convênio e não, de contrato, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. Nei Rene Schuck.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução a origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158592/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. Nei Rene Schuck.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução a origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1337/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193860/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas transferência voluntária. Exercício financeiro de 2000. Ausência de documentos como extratos, comprovantes de despesa e processo licitatório. Irregularidade. Obra concluída. Descabimento de devolução de valores. Fato anterior à Lei Complementar nº 113/2005. Ausência de fundamento para a imposição de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação/Fundepar – SEED, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência do Termo de Convênio nº 633/98 que tem por objeto a construção de salas de aula no CET de Arapuã/ESM Ardinial Ribas.

Examinando os documentos apresentados, em sua análise inicial, através da Instrução nº 2766/04, a Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência dos seguintes documentos: autorização governamental; publicações do extrato do convênio e dos aditivos; aviso de crédito; extratos bancários da conta específica do convênio; quadro demonstrativo das despesas realizadas; parecer contábil; processo licitatório para a realização das despesas; documentos de despesas; termo de conclusão e entrega definitiva da obra, emitido pelo DECOM. Apontou, outrossim, atraso de 68 dias na apresentação desta prestação de contas a este Tribunal.

t:Estabelecido o contraditório, não houve resposta do Sr. José Pereira da Silva, Prefeito responsável pela gestão 1997/2000.

O Sr. Pedro Gonçalves Dias, Prefeito responsável pela gestão 2001/2004 respondeu à notificação, complementou parcialmente a instrução, apresentando autorização governamental, publicações do extrato do Convênio e dos Aditivos e Termo de Conclusão e Entrega Definitiva da Obra, emitido pelo DECOM às fls. 100.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui, todavia, na Instrução nº 1001/06 pela irregularidade da prestação de contas sob comento face à não apresentação de todos os documentos, considerando que, como não houve a juntada de todos os documentos requerido, não há como comprovar se os recursos recebidos foram utilizados.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a instrução da unidade técnica no que tange à desaprovação das contas, através do Parecer nº 9766/06, considerando “indispensável a apresentação de procedimento licitatório para a realização da despesa (art. 2º da Lei nº 8.666/93), e apresentação dos extratos bancários referentes aos recursos para legitimar as despesas realizadas (art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64), opinando pela irregularidade das contas e imposição das sanções recomendadas pela DAT.

Determinada a remessa do feito à origem para manifestação do interessado quanto à instrução, através do r. despacho de fls. 110.

Sendo a Municipalidade citada na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Deodato Matias, este permaneceu silente, razão pela qual tanto a DAT como o órgão ministerial permaneceram silentes.

Novamente citado o ex-Prefeito, Sr. José Pereira da Silva, este não se manifestou, tendo-se mais uma vez confirmado a instrução.

Por força da decisão substanciada no Acórdão nº 1412/06, referente à uniformização jurisprudencial, a responsabilidade na prestação de contas sob comento é solidária entre o ordenador das despesas à época e o Município de Arapuã, razão pela qual a DAT, na Instrução nº 993/07 sugeriu a concessão de novo contraditório ao Município.

Este, através de seu representante legal, alega que:

- a prestação de contas fora efetuada pelo seu antecessor o Sr. Pedro Gonçalves Dias - Gestão 2001/2004, e não pelo gestor das contas o Sr. José Pereira da Silva;

- não constam dos autos qualquer vantagem da municipalidade;

- para se eximir de qualquer responsabilidade, a municipalidade nomeou uma Comissão visando à apuração dos fatos e eventual responsabilização por dano ao erário.

Após examinar a resposta do Município, a DAT, através da Instrução nº 5562/07 pondera que não obstante as alegações apresentadas, a municipalidade não encaminhou a esta Corte documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos conveniados, permanecendo as irregularidades apontadas, que, segundo a unidade técnica, ensejam a desaprovação das contas.

ADAT aduz a informação de que a prestação de contas referente à primeira parcela do convênio em questão foi julgada irregular através do Acórdão nº 2429/2006 da 2ª Câmara, sendo que o débito correspondente encontra-se em aberto, permanecendo os autos em arquivo na Diretoria de Execuções.

O Ministério Público junto a esta Corte igualmente entende que as irregularidades não foram sanadas e opina pela desaprovação das contas, sem a condenação solidária do ente municipal proposta pela DAT através da Instrução nº 993/07.

Tendo em vista a juntada de Termo de Recebimento Definitivo da Obra, às fls. 100, determinei nova instrução e manifestação do Ministério Público.

Tanto a unidade técnica, como o órgão ministerial ratificam suas manifestações e opinam pela irregularidade da presente prestação de contas, considerando que, não obstante a apresentação do Termo de Recebimento Definitivo de Obra emitido pelo DECOM, “a municipalidade não encaminhou os demais documentos essenciais que comprovariam a real execução do Convênio, tais como: extratos bancários da movimentação dos recursos do Convênio; comprovantes de despesas e processo licitatório”.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, pelo que dos autos consta e de acordo com a instrução do processo em exame, verifica-se que efetivamente o Município não apresentou os extratos bancários da movimentação dos recursos do Convênio, os comprovantes de despesas e o processo licitatório.

Assim, ainda que a obra tenha sido executada, como comprova o Termo de Recebimento emitido pelo DECOM em 02/04/2001 e apresentado às fls. 100, não há como verificar a observância do Princípio da Legalidade nos procedimentos adotados e a regularidade na execução da despesa em razão da não apresentação da documentação mínima necessária para tanto, qual seja, o procedimento licitatório, os comprovantes de despesas e os extratos bancários – razão pela qual não se pode afastar eventual ocorrência de dano ao erário.

Isto posto, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/05 e art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas sob a responsabilidade do Sr. José Pereira da Silva, CPF nº 622.497.979-00 ordenador das despesas em tela.

Deixo, contudo, de determinar a restituição de valores, considerando que a obra objeto do convênio foi recebida pelo Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção – DECOM. Igualmente deixo de aplicar multa, sendo a prestação de contas sob comento anterior à edição da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. José Pereira da Silva, CPF nº 622.497.979-00, ordenador das despesas em tela.

II - Deixar de determinar a restituição de valores, considerando que a obra objeto do convênio foi recebida pelo Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção – DECOM. Igualmente deixar de aplicar multa, sendo a prestação de contas sob comento anterior à edição da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1338/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 158910/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Uniflor. Convênio firmado com a SEAB. Exercício financeiro de 2001. Execução de 95%. Diferença recolhida ao erário. Inexistência de dano. Pela regularidade das contas, com ressalva. Art. 16, II, Lei Complementar nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente de Convênio firmado pelo Município de Uniflor com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB visando atender ao Programa de Apoio à Pequena Propriedade – Custeio da Aquisição de Calciário, no valor de R\$ 30.240,00 (trinta mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto o custeio da aquisição de 1800 (mil e oitocentas) toneladas de calciário, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Ângelo Pette Nazi

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu à análise inicial da documentação encaminhada através da Instrução nº 5299/02 – DRC/CAS, constatando a ausência de parecer contábil, quadro demonstrativo de despesas, comprovantes de despesas, processo licitatório, Termo de Cumprimento dos Objetivos, extratos bancários desde o crédito dos recursos na conta nº 2773-0593-7 – inexistindo justificativa para a transferência do valor desta conta para a de nº 2773-00150-4, extratos das aplicações financeiras completos, demonstrativo dos rendimentos financeiros, termo aditivo relativo à prorrogação da vigência do ajuste para além de 31/12/2001.

Estabelecido o contraditório, o Município apresentou extratos bancários, comprovantes de despesas, notas de empenho e de liquidação do repassador, extrato de aplicação financeira, processo licitatório, parecer contábil, quadro de despesas e informação prestada pela SEAB de que não emitiu o Termo de cumprimento dos Objetivos por ter detectado irregularidades na distribuição para alguns beneficiários.

Em novo parecer, apreciando a documentação apresentada, a DAT aponta a ausência de aplicação financeira no período de 71 (setenta e um) dias a partir do recebimento do repasse; questiona, outrossim, a contratação efetuada através da licitação nº 27/2002, não se tendo juntado aos autos certidão do INSS e do FGTS das empresas participantes do certame. Argumenta, ao final, que a não emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos pela SEAB impede a correta comprovação das contas.

Após a realização de diligências à SEAB, foi anexado aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos referente ao Convênio em exame, elaborado em 06/11/2007 dando a execução por cumprida parcialmente, totalizando 95% do recurso aplicado.

Quando à aplicação financeira, o gestor efetuou o recolhimento dos valores dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos, como comprova a GR-PR de fls. 146 e:– fato apontado pela DAT na Instrução de fls. 165.

Todavia, em seu parecer conclusivo, a DAT opina pela irregularidade das contas sob comento, em razão de não se ter atingido plenamente o objeto conveniado O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, observa que o gestor recolheu ao erário R\$ 1.888,99 referentes a valores correspondentes ao salário que não teria sido entregue, segundo noticiado por alguns produtores beneficiários do programa. A guia juntada às fls. 145 comprova o recolhimento efetuado.

Pondera o órgão ministerial que, consoante demonstrativo apresentado pelo Município às fls. 168, os 5% não executados correspondem a R\$ 1.512,00. Observa que tal valor é inferior ao valor já recolhido, de R\$ 1.888,99 e conclui que a prestação de contas pode ser considerada regularizada face à inexistência de valores pendentes de recolhimento, não havendo providências a adotar. Todavia, como não houve o cumprimento total dos objetivos do ajuste, propõe a regularidade com ressalva das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação ao Convênio em exame, acompanho o entendimento do MPJTC, que conclui pela regularidade das contas, com a ressalva do não atingimento de 100% do objeto conveniado.

De fato, não obstante a comprovação da execução de 95%, restou demonstrado nos autos o recolhimento de valor superior aos 5% faltantes pelo responsável. Logo, eventual determinação de recolhimento de valor já devolvido ao erário evidenciaria locupletamento ilícito.

Diante do acima exposto, acatando o posicionamento do Ministério Público, face à inexistência de dano ao erário, VOTO pela regularidade das contas com a ressalva do não atingimento de 5% da execução, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, não cabendo determinação de devolução de valores por já ter o ordenador responsável efetuado o recolhimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas, com ressalva, em face do não atingimento de 5% da execução, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, não cabendo determinação de devolução de valores por já ter o ordenador responsável efetuado o recolhimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1339/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 202861/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

INTERESSADO: TERCIO ALVES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Reserva, exercício de 2003/2006. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 117.983,83 (cento e dezessete mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2003/2006, tendo por objeto a conjugação de esforços visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2.691/2003 - SEED.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6430/08, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 263 (duzentos e sessenta e três) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

Oportunizado o contraditório ao gestor responsável, este protocolou peça de defesa sob nº 63988-0/08 (fls. 237/240), reconhecendo o atraso na apresentação da prestação de contas, cujo prazo venceu em 30/03/2007, mas alegando ser de apenas 26 (vinte e seis) dias, e não de 263 (duzentos e sessenta e três) dias, uma vez que a documentação foi apresentada em 26/04/2007.

A DAT voltou a se manifestar através da Instrução nº 9389/08, reiterando o opinativo pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que o atraso foi inferior a 100 (cem) dias, ao gestor responsável, Sr. Tércio Alves do Nascimento, e em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 21781/08, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação da multa sugerida na Instrução nº 9389/08 - DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Reserva com fundamento em Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, de responsabilidade do Sr. Tércio Alves do Nascimento, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

No que se refere a aplicação de multa ao gestor, acato o apelo da entidade no sentido de que seja relevado o atraso de 26 dias, sob a alegação de que se trata de um fato isolado na história da entidade, cuja administração é feita por voluntariado, o qual buscou apresentar a documentação da melhor forma possível a fim de evitar eventuais impropriedades e diligências desnecessárias.

Adoto, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Reserva com fundamento em Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, de responsabilidade do Sr. Tércio Alves do Nascimento, com ressalva, em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1340/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 621732/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIJEVSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Realeza. Exercício de 2007. Regularidade, com ressalva em face da ausência de documentos de instrução.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de Realeza encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 04 (quatro) entidades, atingindo o valor total de R\$ 262.080,76 (duzentos e sessenta e dois mil, oitenta reais e setenta e seis centavos).

As Entidades beneficiadas foram as seguintes:

- Promoções Humanas Cristo Rei – Entidade de Fins Filantrópicos;
- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza – APAE e
- Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI.

Ao proceder à análise do processo, e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 5951/08, constatou a ausência de documentos necessários à instrução do feito, solicitando a concessão de contraditório ao gestor para regularização da prestação de contas.

Após análise do contraditório apresentado pelo gestor responsável, a unidade técnica voltou a se manifestar através da Informação nº 8293/08, entendendo parcialmente sanadas as questões apontadas, permanecendo ausentes as certidões liberatórias municipais das entidades tomadoras de recursos.

Com relação aos dados lançados no SIM-AM, a Diretoria de Análise de Transferência - DAT constatou a compatibilidade entre as informações prestadas e os lançamentos dos dados no sistema SIM-AM.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Realeza, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução de nº 8293/08.

A ausência de apresentação dos documentos acima contrária o previsto na legislação atinente à matéria. Porém, face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a Unidade Técnica considera esta comprovação passível de aprovação com ressalva.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.

Denota-se das manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, por meio das Instruções nºs. 5951/08 e 8293/08, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Eduardo André Gaievski, CPF nº 467.113.179-04, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência das certidões liberatórias municipais das entidades tomadoras de recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21588/08, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas do Município de Realeza, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência das certidões liberatórias municipais das entidades tomadoras de recursos.

Por fim, acatando a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas do Município de REALEZA, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência das certidões liberatórias municipais das entidades tomadoras de recursos.

II - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1341/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 632335/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva em face da ausência de documentos de instrução.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de PINHÃO encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 06 (seis) entidades, atingindo o valor total de R\$ 171.800,00 (cento e setenta e um mil e oitocentos reais).

As Entidades beneficiadas foram as seguintes:

- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
- Fundação Francisca Machado Ribeiro – Foco de Luz;
- Associação dos Universitários do Município de Pinhão;
- Casa Familiar Rural de Pinhão e
- Associação dos Municípios da Cantuquiriguaçu.

Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nºs 5133/08 e nº 6839/08, constatou a ausência de documentos necessários à instrução do feito.

Após análise dos contraditórios apresentados pelo gestor responsável, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 8837/08, entendeu parcialmente sanadas as questões apontadas, permanecendo ausentes os Termos de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo Município.

Foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circular nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificou-se a existência de compatibilidade entre estas informações.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Pinhão, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

A ausência de apresentação dos documentos acima contraria o previsto na legislação atinente à matéria. Porém, face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a Unidade Técnica considera esta comprovação passível de aprovação com ressalva.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.

Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Vitorino Prêstes, CPF nº 192.972.709-72, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo Prefeito Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 193/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva, e acata as recomendações sugeridas no item 5 da Instrução nº 8837/08 – DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas do Município de Pinhão, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Prêstes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo Município. Por fim, acatando a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas do Município de Realeza, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência das certidões liberatórias municipais das entidades tomadoras de recursos.

II - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1342/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 643574/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Santo Antonio do Paraíso. Regularidade com ressalva

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 03 (três) entidades privadas, atingindo o valor total de R\$ 403.850,00 (quatrocentos e três mil e oitocentos e cinquenta reais).

As Entidades beneficiadas foram as seguintes:

- APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antonio do Paraíso;

- APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio do Paraíso e

- EMATER – Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural. Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nº 6232/08 e nº 8115/08, constatou a ausência dos seguintes documentos:

1. Certidão Liberatória deste Tribunal da APMI e

2. Certidões Liberatórias Municipais da APMI e da APAE.

Diante da ausência dos documentos acima elencados, e considerando o caráter inovatório desta fiscalização, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas, de responsabilidade do Sr. Wanderley Martins Ferreira, nos termos da Resolução nº 03/2006, do art. II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando a anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções. A DAT elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

A Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas, sugerindo, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade, com ressalva, deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Wanderley Martins Ferreira, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas sob comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20585/08, acompanha o Setor Técnico em sua conclusão pela aprovação, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

Considerando o exposto e demais informações e documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR, COM RESSALVA, a presente prestação de contas do Município de Santo Antonio do Paraíso, de responsabilidade do Sr. Wanderley Martins Ferreira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas.

Por fim, acato a proposição efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências, e determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas do Município de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, de responsabilidade do Sr. Wanderley Martins Ferreira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 s:-- Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1343/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 157979/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária com inscrição do saldo como pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 195.168,54 (cento e noventa e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos residentes na área rural/urbana do município. Durante a instrução processual, ficou demonstrado que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03, cabendo destacar que o saldo no valor de R\$ 112.020,30 (cento e doze mil, vinte reais e trinta centavos), deverá ser reprogramado para o exercício de 2009 e comprovado em futura prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 1978/09 conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Helio Luis Boçoen, CPF nº. 633.616.049-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Ressalta ainda a Diretoria que o saldo demonstrado nesta Instrução deverá ser lançado como pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município de Contenda, em razão da programação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5508/09, opina pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, devendo ser anotado o saldo de R\$ 112.020,30 em nome da entidade para prestação de contas posterior, conforme recomendado na Instrução nº 1978/09 da DAT.

É o relatório

VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Helio Luis Boçoen, CPF nº. 633.616.049-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 112.020,30 (cento e doze mil, vinte reais e trinta centavos), como pendência do Município de Contenda, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Helio Luis Boçoen, CPF nº. 633.616.049-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 112.020,30 (cento e doze mil, vinte reais e trinta centavos), como pendência do Município de Contenda, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1344/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 110827/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria especial de professora. Paranaprevidência. Opção pelo art. 6º, da EC 41/03. Proventos integrais. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação voluntária, da servidora MIRIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-02, da SEED, objeto da Resolução nº 0010, de 10 de janeiro de 2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7394, em 22 de janeiro de 2007, encaminhada a este Tribunal para registro.

A aposentadoria foi concedida com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

A servidora possui 27 anos, 09 meses e 04 dias de exercício no Magistério, sendo 10 anos, 08 meses e 28 dias válidos para todos os efeitos legais. De acordo com o cálculo elaborado pela SEAP, os proventos correspondem a R\$ 1.195,40 mensais e integrais, incluídos neste valor o adicional por tempo de serviço de 10% e a gratificação de aulas extraordinárias proporcional a 1/25 avos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6680/07, opinou por realização de diligência externa para esclarecimentos sobre o cálculo da média de aulas extraordinárias, por entender descabida a proporcionalização da referida vantagem, em face do disposto no art. 22, da Lei Complementar Estadual nº 103/04, que prevê a concessão da média das contribuições em seu parágrafo 3º.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 21117/08, destaca que consoante o Prejulgado nº 07, de 13/11/2008, a aplicação da média das horas extraordinárias segue a sistemática da Lei nº 10.887/04, no que concerne ao cálculo dos proventos. Entretanto, quando aplicável a aposentadoria com proventos integrais (art. 6º da EC nº 41/03), em que o servidor faz jus à totalidade da remuneração do cargo efetivo que ocupa, a média das horas extraordinárias se soma de forma isolada, conforme cálculo de fls. 68, pelo qual optou a interessada. Por conseguinte, o MPjTC, entendendo regular o procedimento, opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, consta às fls. 65 opção subscrita pela servidora de inativação fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme valores apontados às fls. 68, com proventos integrais.

O cálculo ora examinado encontra-se em conformidade com o fundamento legal do ato de inativação e com a opção da servidora, observando ainda a interpretação dada à matéria por este Tribunal através do Prejulgado nº 07, de 13 de novembro de 2008, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ementa: Prejulgado. Instauração em razão do Acórdão nº 1792/07 - Segunda Câmara. Questões referentes à aplicabilidade da LC/PR 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC 41/03. Inexistência de inconstitucionalidade. Proventos compostos com base no sistema contributivo e pelas verbas elencadas no art. 1º, §8º do Decreto estadual. Cálculo na forma do art. 2º do Decreto nº 7154/06, adotando como competência o mês de julho de 1994.”

A decisão acima mencionada, ao tratar das aposentadorias concedidas com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03, assim o fez:

“A questão relativa à composição dos proventos deve levar em conta o sistema adotado pela previdência social, o contributivo e, a partir deste ponto, examinar a Orientação Normativa nº 01/2007 da Previdência Social, que está em consonância com a norma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Esta fixa a correspondência dos proventos com a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, estabelecendo que caberá ao ente federativo, através de lei, a especificação das verbas que compõem a remuneração:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: A Orientação Normativa acima mencionada define, em seu artigo 2º, a remuneração do cargo efetivo:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; (grifo nosso)

A norma acima estabeleceu como elementos de composição da remuneração do cargo efetivo os vencimentos e as vantagens pecuniárias permanentes, que devem ser fixadas por lei estadual ou municipal, além dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

A Lei Complementar nº 103/04 estabelece os regimes de trabalho dos professores e, no §3º do artigo 29, permite que sejam ministradas aulas extraordinárias até o limite de 40 horas semanais, percebendo remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

O Decreto nº 7154/06 no §8º do artigo 1º estabelece quais as vantagens consideradas como inerentes do cargo efetivo, citando, no inciso XVII, as seguintes verbas para o cargo de professor: vencimento, adicional por tempo de serviço e aulas extraordinárias.

No artigo 2º, foi estabelecido que as vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos, regra que fixou a proporcionalidade do período de contribuição para o cálculo da média, considerando o mês de julho de 1994 para se harmonizar com a regra contida no artigo 1º, que trata do cálculo da vantagem principal, a remuneração ou subsídio, porque a sua técnica interpretativa determina que seja adotada ao acessório (aulas extraordinárias)

A legislação estadual está em consonância com a Orientação Previdenciária nº 01/2007, interpretação esta acompanhada pela Diretoria Jurídica do Paranáprevidência, às fls.25, esclarecendo que a média mencionada não deve ser superior ao último salário do servidor utilizado como base de cálculo para a contribuição previdenciária.”

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 21117/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato de aposentadoria expresso na Resolução nº 0010, publicada no DOE nº 7394 de 22/01/07, que trata da inativação da servidora MIRIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, no cargo de Professor. Nível II – 11, LF-02, da SEED, determinando seu registro. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato de aposentadoria expresso na Resolução nº 0010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7394, de 22/01/07, que trata da inativação da servidora MIRIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1345/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 323355/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Marilena. Teste Seletivo. Edital nº 005/2005. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados no SIM-AP. Diligências não cumpridas. Imputação de multa. Registro com determinação de alimentação do sistema no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por reincidência. Art. 87, III “b” e § 3º da Lei nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetivada mediante teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 005/2005, realizado pelo Município de MARILENA para contratação de Agente Comunitário de Saúde.

Consta dos autos informação que atesta a obediência da ordem classificatória e o registro das admissões precedentes através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1410/06 - NB.

A Diretoria Jurídica manifestou-se através dos Pareceres nº 10235/08 e 16100/08 por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP com relação às admissões objeto do presente protocolado.

O Município não atendeu, todavia, as diligências demandadas, restando pendente a alimentação do sistema,

A DIJUR voltou a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 2917/09, constatando o não cumprimento da diligência, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro das admissões sob comento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3805/09, propõe a imputação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, manifestando-se, no entanto, pela necessidade de que se efetue a correta alimentação do sistema e pelo registro dos atos ora apreciados considerando os julgados da Segunda Câmara, que “vem se posicionando pela legalidade e registro das admissões de pessoal sem a correta alimentação do sistema SIM-AP, uma vez que não se trata de requisito de validade do concurso público, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas”. Cita como precedente o Acórdão nº 165/09 – 2ª Câmara

É o relatório.

VOTO

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido ao disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, restando pendente, apenas, a alimentação dos dados no sistema SIM – AP, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

Acato a proposição do Ministério Público junto a este Tribunal, determinando a imposição ao responsável, Sr. José Aparecido da Silva, de uma multa administrativa fundamentada no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

Determino, ainda, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal os atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

II - Determinar a imposição ao responsável, Sr. José Aparecido da Silva, de uma multa administrativa fundamentada no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

III - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1346/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 138543/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Concurso público. Edital nº 07/2003. Município de Centenário do Sul. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006. Sistema SIM – AP alimentado. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 07/2003, realizado pelo Município de CENTENÁRIO DO SUL, para provimento de empregos públicos de Engenheiro Civil e Médico Clínico Geral.

Em sucessivas manifestações preliminares, a Diretoria Jurídica demandou a correta alimentação do sistema SIM-AP.

Através do parecer nº 17772-08, a unidade técnica apontou o cumprimento da diligência demandada, estando o SIM-AP devidamente alimentado, tendo o Município observado o disposto na Instrução Técnica nº 28/2004 – TC e a Instrução Normativa nº 05/2006 – TC, bem como o prazo de validade do certame e os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Opina, assim, pelo registro dos atos ora apreciados, em face de sua legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opina pela negativa de registro e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual. Questiona a legalidade da contratação da empresa “Novos Tempos” em razão da ausência de publicação do contrato de prestação de serviços. Entende, outrossim, que não restou comprovado que as provas foram elaboradas e corrigidas por pessoal qualificado, infringindo o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Observa, ainda, que os candidatos inscritos no certame não tiveram ciência dos reais responsáveis pela condução das avaliações aplicadas, “o que consubstancia violação ao princípio da publicidade estabelecido no art. 37, caput, maculando a transparência e ampla divulgação que deve ser conferida a todos os atos atinentes ao Concurso”.

Ao final, o órgão ministerial pugna pela instauração de incidente de Prejulgado para definição da interpretação acerca da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal - STF.

É o relatório.

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, com o cumprimento das diligências demandadas, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 - TC.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Entendo, outrossim, superado o questionamento apresentado pelo Ministério Público relativo à legalidade da contratação da empresa para realização do certame. A regularidade do procedimento evidenciada na observância do Princípio Licitatório, com a dispensa em razão do valor.

Refute ainda a argumentação de que a falta de ciência da identidade dos responsáveis pela elaboração e correção das provas macula a transparência do certame, que teve seus atos devidamente publicados, consoante aferiu a unidade técnica ao concluir pela regularidade do procedimento adotado.

Há que observar ainda que o edital do concurso em questão assegurou a instância recursal, obedecendo, portanto, o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isto posto, acolhendo o Parecer nº 17772/08 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 07/2003, pelo Município de Centenário do Sul, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Considerando, pois, que o voto é favorável aos interessados, não se aplica ao caso em exame a Súmula Vinculante nº 03 do STF, razão pela qual resta prejudicado eventual pronunciamento sobre a instauração de incidente de Prejulgado pugnada pelo Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 07/2003, pelo Município de CENTENÁRIO DO SUL, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1347/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 381189/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALFREDO VAN DER NEUT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Irati. Admissões efetuadas em 1991. Presentes os pressupostos contidos no Acórdão nº 1411/2006 do Tribunal Pleno. Registro, com fundamento na Súmula nº 05 - TC.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de ato de admissão de pessoal efetuada pelo Município de IRATI, mediante Concurso Público de Transposição realizado no exercício de 1991.

A Diretoria Jurídica solicitou diversas diligências à origem para complementação da instrução (anexação de relação dos candidatos nomeados, atos de nomeação, RG e CPF e termos de posse) e de alimentação do Sistema SIM - AP.

Realizadas as diligências, a Unidade Técnica, através do Parecer nº 19298/08, entendeu justificada a ausência de alguns dos documentos solicitados, destacando que as exigências de documentação até 1997, neste Tribunal, limitavam-se ao contido no Provimento nº 01/89, alterado pelo Provimento nº 17/89, cujo artigo 2º determinava:

“Art. 2º. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os órgãos deverão remeter ao Tribunal, no prazo de dez dias, a contar da publicação do resultado do concurso público de provas ou de provas e títulos, no órgão oficial do Município, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.”

Observa a DIJUR que não se exigia a comprovação de todos os itens que posteriormente passaram a ser exigidos, como homologação das inscrições, cópias dos editais de convocação, termos de posse, questão de acúmulo de cargos e declaração de gastos de pessoal, documentos estes que após a Instrução Normativa nº 05/2006 deixaram de ser demandados, tendo a sua comprovação através do sistema SIM-AP.

Deste modo, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro das admissões ora apreciadas, com fundamento na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, tendo em vista a data do Concurso Público e das nomeações, anteriores ao exercício de 2000, entendendo que os servidores não podem ser penalizados pela omissão da administração pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discordou do opinativo da DIJUR através do Parecer nº 21496/08, posicionando-se pela negativa de registro das admissões em face da ausência dos documentos necessários à correta análise de sua legalidade.

VOTO

Entendo passível de registro as admissões objeto deste processo, considerando que a situação dos servidores que o integram, cujas nomeações são anteriores ao ano de 2000, encontra-se albergada pela Súmula nº 05 deste Tribunal.

Considero, portanto, atendidos os pressupostos norteadores da excepcionalidade contidos no Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno, originário da Súmula nº 05 deste Tribunal, cuja parte final da decisão transcrevo, por oportuno:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.” (grifo nosso).

Embora não exista remissão expressa à ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica na redação da Súmula nº 5, a sua edição obedece ao emanado na decisão originada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, consoante determina o § 4º, do art. 416, do Regimento Interno. Pondero, ainda, que o vínculo dos servidores com a municipalidade, após quase vinte anos de seu ingresso no quadro de pessoal do Município, encontra-se já consolidado.

Diante dessas considerações, VOTO, acolhendo o Parecer da Diretoria Jurídica de nº 19298/08, pela legalidade e registro das admissões objeto do presente processo, efetuadas pelo Município de Irati com fundamento no Concurso Público realizado no exercício de 1991, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões objeto do presente processo, efetuadas pelo Município de IRATI, com fundamento no Concurso Público realizado no exercício de 1991, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1348/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 603017/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: DECIO SPERANDIO e NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo objeto do Edital nº 98/07, realizado pela UEM. Contratação de docente por prazo determinado. Matéria superada, considerando a decisão do STF, no julgamento da ADIn nº 3.068-0. Prejulgado nº 08. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação de pessoal por prazo determinado, realizada pela Universidade Estadual de Maringá – UEM no exercício de 2007, com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 98/07, que resultou na contratação da docente Aliene Fabiana Faglioni, 1ª classificada no certame na área de Estruturas.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua primeira manifestação através da Informação nº 369/08, constatou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que foi obedecida a ordem de classificação, tendo solicitado, no entanto, diligência dos autos à origem para complementação da instrução, considerando a ausência dos seguintes documentos:

- Declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a contratação não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20, da LC nº 101/00;
- Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorreu o teste seletivo e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 16, I, da LC nº 101/00, e

- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II, da LC nº 101/00.

Concedido o contraditório, e tendo a Universidade encaminhado a documentação solicitada, a DCE voltou a se manifestar no processo por meio da Informação nº 520/08, entendendo solucionadas as questões apontadas.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7623/08, concordou com a Diretoria de Contas Estaduais, opinando pelo registro da contratação ora apreciada em face do atendimento à Instrução Normativa nº 08/2006 desta Corte, que regulamenta a matéria.

O Ministério Público junto a este Tribunal discorda da DIJUR através do Parecer nº. 7784/08, propugnando pela negativa de registro da contratação em tela, por entender que o cargo em análise, de professor, em função de seu caráter permanente, deveria ser provido mediante realização de concurso público e não através de teste seletivo.

Oportunizado novo contraditório ao ordenador da despesa, este protocolou suas justificativas, informando que não foi concedida autorização governamental para a realização de Concurso Público para provimento da referida vaga, surgida em decorrência da exoneração de seu ocupante.

Por conseguinte, o Reitor da Instituição de Ensino esclarece que realizou o Teste Seletivo diante da autorização governamental apenas para a contratação temporária, conforme expressamente determinado no Ofício nº 102/07 da SETI, uma vez que no caso em análise, jamais poderia deixar de suprir a necessidade de fornecer professor em sala de aula, evitando a descontinuidade da atividade estatal, em vista da inércia do governo estadual em regularizar efetivamente a situação da nomeação de professores das Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Acréscenta o responsável, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, analisando situação idêntica em Ação de Inconstitucionalidade de nº 3068-0, emitiu interpretação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, no sentido de que o referido dispositivo “autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente”.

A Diretoria Jurídica reiterou seu opinativo anterior, por meio do Parecer nº 18481/08, concluindo pela legalidade e registro da contratação, e o MPJTC, por sua vez, mediante o Parecer nº 18184/08, ratificou seu posicionamento pela negativa de registro.

VOTO

A matéria discutida encontra-se superada, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0 que, acatando voto do Ministro Eros Grau, se manifestou no sentido de que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, não permitindo, porém, a prorrogação ilimitada de tais contratações.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DACB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Por mister destacar o Prejulgado nº 08 deste Tribunal, que fixou entendimento de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Desta forma, considerando o acima exposto, acompanho o posicionamento da DIJUR, e VOTO pela legalidade e registro da contratação objeto destes autos, da docente Aliene Fabiana Faglioni, 1ª colocada no Teste Seletivo objeto do Edital nº 98/07 para a área de Estruturas, efetivada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, sob responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, na qualidade de Reitor daquela Instituição Estadual de Ensino Superior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro da contratação objeto destes autos, da docente Aliene Fabiana Faglioni, 1ª colocada no Teste Seletivo objeto do Edital nº 98/07 para a área de Estruturas, efetivada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, sob responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, na qualidade de Reitor daquela Instituição Estadual de Ensino Superior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1349/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 620442/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção. Município de Maringá. Transferências voluntárias recebidas pelo Município. Exercícios de 2006 e 2007. Aprovação do Relatório nº 43/07 e apensamento dos autos ao Processo nº 12253-1/07.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção, a cargo da Diretoria de Análise de Transferências, realizada no Município de MARINGÁ, objetivando a verificação da regularidade dos repasses estaduais efetuados ao Município nos exercícios de 2006 e 2007, a título de transferência voluntária, à luz da Resolução nº 03/2006, em atendimento ao art. 2º, da Instrução de Serviço nº 01/2006.

Foram inspecionados os repasses efetuados em função de 04 (quatro) convênios escolhidos de forma aleatória, com o objetivo de aferir a regularidade à luz do que estabelece a Resolução 03/2006, referentes aos exercícios financeiros de 2006 e 2007.

São os seguintes os achados relatados:

a) com relação ao Convênio nº 45/2005, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, o Município efetuou repasses de parte dos recursos recebidos para Entidades Assistenciais, por meio de Termos de Cooperação Técnica e Financeira, sem prévia autorização do órgão repassador; b) com relação ao Convênio nº 50/2006, firmado com a SETP através do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, o Município repassou apenas R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais) da contrapartida proposta, de R\$ 22.960,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta reais), e os equipamentos adquiridos não haviam sido instalados.

A equipe técnica que procedeu à inspeção apresentou como recomendações: a efetivação do recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Município de Maringá, dos recursos do Convênio nº 45/2005, repassados às Entidades Assistenciais sem autorização do órgão repassador, devidamente atualizados, a concessão de contraditório ao Município para comprovar a aplicação do valor remanescente da contrapartida devida para atendimento ao Convênio nº 50/2006 e a comprovação de instalação dos equipamentos adquiridos com os recursos do referido ajuste.

Foram ainda detectadas falhas de natureza formal no que diz respeito aos planos de trabalho dos dois convênios acima mencionados, por não guardarem total relação com o preceituado no art. 3º da Resolução nº 03/2006, recomendando a equipe técnica que nos próximos convênios o Município observe as formalidades exigidas por esta Corte.

Oportunizado o contraditório sobre as impropriedades apontadas no Relatório, o Município apresentou peça de defesa nos seguintes termos:

- que a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal é posterior à realização do Convênio nº 45/2005, e que buscou amparo na Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente à época, para amparar a execução do projeto proposto, e

- que o Convênio nº 50/2006 teve o seu prazo de vigência prorrogado para 31 de dezembro de 2008, após a visita da equipe de inspeção ao Município.

Em nova manifestação, mediante a Análise de Contraditório de Inspeção nº 43/07, os técnicos da Diretoria de Análise de Transferências reiteraram a irregularidade apontada quanto ao Convênio nº 45/2005, uma vez que o Município não atendeu ao preceituado nos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa nº 01/1997 da STN, que vedam a alteração de convênio ou plano de trabalho sem prévia proposta do conveniente, devidamente justificada, aprovada pelo órgão repassador.

Contudo, considerando a notícia de prorrogação da vigência do Convênio nº 50/2006 para 31 de dezembro de 2008, a equipe que realizou a inspeção sugeriu o apensamento do Relatório de Inspeção ao Processo nº 12253-1/07, de prestação de contas do referido convênio, que se encontra em trâmite naquela Diretoria, cuja análise foi sobrestada até o término da vigência do ajuste.

A DAT, através da Instrução nº 8199/08, opinou pelo acatamento da sugestão dos técnicos que procederam à inspeção, com o apensamento do presente processo ao expediente de prestação de contas nº 12253-1/07.

Em seguida, o órgão ministerial, através do Parecer nº 552/09, opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 43/07 e acompanhou a DAT, para que sejam adotadas as medidas recomendadas relativamente ao Convênio nº 45/2005 (recolhimento ao Tesouro Estadual dos recursos repassados às Entidades Assistenciais sem prévia autorização do órgão repassador); acatando, ainda, a proposta de apensamento dos autos ao Processo nº 12253-1/07, para avaliação conjunta das pendências referentes ao Convênio nº 50/2006.

VOTO

Isto posto, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 43/07-DAT, e o seu apensamento ao Processo nº 12253-1/07, de prestação de contas do Convênio nº 50/2006, para subsidiar a análise da regularidade da execução do objeto conveniado.

Contudo, no tocante ao recolhimento dos valores repassados pelo Município a Entidades Assistenciais com recursos recebidos em função do Convênio nº 45/2005, deixo de determinar o acatamento da recomendação contida no Relatório, considerando que à época da realização da Inspeção o Processo nº 123562/07 - TC, de prestação de contas do referido Convênio, encontrava-se ainda em trâmite nesta Corte. No entanto, as contas foram julgadas regulares através da Decisão Definitiva Monocrática nº 22/09, de 08 de janeiro de 2009, nos termos propostos na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção nº 43/07-DAT, e o seu apensamento ao Processo nº 12253-1/07, de prestação de contas do Convênio nº 50/2006, para subsidiar a análise da regularidade da execução do objeto conveniado.

II – Em relação ao recolhimento dos valores repassados pelo Município a Entidades Assistenciais com recursos recebidos em função do Convênio nº 45/2005, deixar de acatar a recomendação contida no Relatório, considerando que à época da realização da Inspeção o Processo nº 123562/07 - TC, de prestação de contas do referido Convênio, encontrava-se ainda em trâmite nesta Corte. No entanto, as contas foram julgadas regulares através da Decisão Definitiva Monocrática nº 22/09, de 08 de janeiro de 2009, nos termos propostos na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1365/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 203450/07

ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO : SERGIO BOTTO DE LACERDA E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual – Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – Instrução da Diretoria de Contas Estaduais pela Aprovação. Parecer do Ministério Público junto ao TCPR pela Aprovação. Voto pela Aprovação das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2006, de responsabilidade do Procurador Sérgio Botto de Lacerda.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Estaduais, após a concessão do direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados, manifesta-se, nos termos da Instrução nº 78/09 – DCE, pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7239/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Aprovação das Contas.
É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Aprovação das Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2006, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, as contas atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

À título de registro, observo que, após devidamente esclarecidas as controvérsias contábeis avançadas pela Diretoria de Contas Estaduais, a discussão processual esteve ao redor da legalidade no pagamento dos prêmios de produtividade pelo Fundo aos Procuradores Estaduais. Seguindo posição exarada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 267/09, entendeu não haver qualquer ilegalidade no pagamento dos prêmios de produtividade, por não estarem os Procuradores do Estado adstritos as vedações e limitações constitucionais, haja vista que, até a edição de ato do Sr. Governador, estes não perceberiam sua remuneração no regime de subsídios. Neste esteio é que a Diretoria de Contas Estaduais e a Inspeção de Controle responsável alteraram as posições exaradas anteriormente com o intuito de Aprovar as Contas. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 78/2009 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 7239/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO das Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, de responsabilidade do Procurador Sérgio Botto de Lacerda, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para, após vencidos os prazos recursais, sejam os autos devolvidos a origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 203450/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR as Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2006, de responsabilidade do Procurador Sérgio Botto de Lacerda, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, após vencidos os prazos recursais, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1366/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 159270/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA

INTERESSADO : TANIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA e MATEUS MARINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva e a inscrição do saldo de R\$ 282,09 na listagem de pendências para o exercício de 2009.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 29.013,63 (vinte e nove mil e treze reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 4126/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07. Ainda, opinou pela inscrição do saldo de R\$ 282,09 na listagem de pendências daquela Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7001/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas e a inscrição de saldo.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4126/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7001/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria de Oliveira Moura, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 282,09 (duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC. Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159270/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria de Oliveira Moura, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

II – Inscrever o saldo financeiro de R\$ 282,09 (duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1367/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 164576/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

INTERESSADO : JOSE RENATO TEN CATEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 59.991,18 (cinquenta e nove mil e novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 4013/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, in:em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6970/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4013/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6970/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. José Renato Ten Caten, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 164576/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. José Renato Ten Caten, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1368/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 249890/09

ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : SEIZI KAWANO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória – Concessão da Certidão Liberatória.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporá, para fins de habilitação junto a procedimentos licitatórios. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 102/2009 - CL, informa que a entidade possui pendência relativa a irregularidade das contas do Processo n. 512038/07. Entretanto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas, não havendo imputação de responsabilidade institucional e, tampouco, valores a serem recolhidos pela entidade ou pelo Gestor, a irregularidade mencionada não seria impeditiva para a emissão de Certidão Liberatória por este Tribunal de Contas. Assim, afirma que a entidade se encontra apta a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8676/09, opina pelo Deferimento do Pedido, tomando por base a manifestação da DAT e aduzindo que o fato de ter o mesmo dirigente da época do repasse dos recursos não impede a liberação da certidão.

2 - VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e, tendo em vista que o Acórdão n. 2856/08 – 1ºC consigna irregularidades de natureza formal (ausência de cotação de preços para aquisições e movimentação de recursos em instituição financeira privada), não havendo imputação de responsabilidade institucional ou pessoal ao Gestor, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos impeditivos para a expedição de Certidão Liberatória, constantes no Art. 36 da Resolução n. 03/2006. Assim, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 249890/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1369/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 274193/09

ORIGEM : APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA

INTERESSADO : SIMONE MARIA NOGUEIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória. Voto pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória da APMF do Colégio Estadual General Carneiro da Lapa, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 97/2009 - CL, informa que a entidade procedeu o Parcelamento dos valores a serem recolhidos nos autos do Processo nº 25.708-0/02, estando apta para a expedição de Certidão Liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6804/09, opina pelo Deferimento do Pedido, tomando por base a manifestação da DAT e a anotação de parcelamento realizada pela DEX.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e, tendo em vista a comprovação nos autos de que a entidade procedeu o parcelamento dos valores a serem restituídos por condenação contida no Protocolo nº 25.708-0/02, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória da APMF DO Colégio General Carneiro da Lapa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 274193/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória da APMF DO Colégio General Carneiro da Lapa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1370/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 175317/07
 ENTIDADE : MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
 INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Prestação de Contas Estadual. MINEROPAR. Exercício de 2006. Irregularidade das contas em face dos apontamentos da 6ª ICE.
 RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Salamuni.

Considerando as irregularidades apontadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo nos Relatórios do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de nt:2006, a Diretoria de Contas Estaduais, em sua primeira Instrução, sugeriu a oportunidade de contraditório ao responsável, que foi apresentado através dos protocolos nº 44873-9/07 e nº 4805-4/08.

Em atendimento à solicitação da Diretoria de Contas Estaduais, a 6ª ICE, por meio das Instruções nº 42/07 e nº 45/08, manifestou-se sobre as justificativas encaminhadas, concluindo pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pela MINEROPAR referentes ao exercício de 2006.

A DCE, após proceder à análise dos esclarecimentos da entidade no tocante aos pontos relevantes dos relatórios quadrimestrais, e considerando as manifestações da 6ª ICE, emitiu a Informação nº 278/08, opinando pela regularidade das contas, com ressalvas em face dos fatos elencados a seguir:

? atualização extemporânea do Sistema Estadual de Informações – SEI, descumprindo o Provimento nº 52/04-TC;

? pagamento de despesa não empenhada, descumprindo os arts. 58, 60, 62, 63, 64, 85, 101, 102 e 103 da Lei nº 4.320/64 e o art. 15 da Lei Complementar nº 101/00;

? pagamento de empenho com credor indevido, não atendendo os preceitos legais dos arts. 58, 61, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64;

? movimentação de recursos sem a respectiva emissão de empenho, liquidação e pagamento, através do registro na Contabilidade Pública, deixando de efetuar o correto registro das despesas orçamentárias, violando os preceitos legais da Lei nº 4.320/64;

? contratação de seguro de vida para os servidores públicos, através do Convite nº 03/06, sem amparo legal;

? as irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação nº 03/06 e no Pregão Presencial nº 01/06;

o Ausência de previsão de recursos orçamentários compatível com o cronograma de obrigações decorrentes da execução de obras ou serviços, não obstante a norma inserida nos artigos 7º, § 2º, III da Lei nº 8.666/93;

o Inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrou em vigor e nos dois subsequentes, consoante exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

o Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO;

o Publicação extemporânea do extrato do contrato firmado, o que confronta com o artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93

o Ausência de declaração relativa ao art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

o Não prestação de garantia por parte da contratada, a despeito do que dispõe o Decreto nº 4.894/98;

o Não foi expedida a “Declaração de Disponibilidade Financeira”, conforme exige o Decreto nº 7.088/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 749/09, discorda do órgão instrutivo e opina pela desaprovção das contas, por entender que os itens referentes ao pagamento de despesas sem nota de empenho prévio e às irregularidades detectadas no pregão presencial nº 01/06, na dispensa de licitação nº 03/06 e no convite nº 03/06, tidos como ressalva pela 6ª ICE e pela DAT são, na verdade, irregularidades.

VOTO

Cumpra destacar que no exercício do controle externo, a Inspeção responsável pela fiscalização da MINEROPAR, apontou diversas irregularidades em seus relatórios quadrimestrais e após analisar as justificativas apresentadas pela entidade através do contraditório, considerou que as mesmas não foram sanadas, não obstante ter concluído pela regularidade das contas com ressalvas.

Por tal motivo e acolhendo as Informações nº 42/07 e nº 45/08 da 6ª ICE e o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela irregularidade das contas da Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade do Sr. EDUARDO SALAMUNI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a prestação de contas da Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Salamuni.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1371/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 221452/08
 ENTIDADE : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
 INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Prestação de Contas Estadual. Fundo de desenvolvimento Econômico. Exercício de 2007. Pareceres pela regularidade com ressalvas em face dos apontamentos da ICE.
 RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Murilo De Oliveira Schmitt.

Em primeira Instrução a Diretoria de Contas Estaduais apontou irregularidades das contas sob o aspecto técnico contábil, destacando que os relatórios da Inspeção indicaram irregularidades nas operações realizadas pelo Fundo, sugerindo a oportunidade de contraditório e da ampla defesa, que foi apresentado através do protocolo nº 64941/09.

Por meio da Informação nº 11/2009 a 5ª Inspeção de Controle Externo ao analisar os esclarecimentos da entidade no tocante aos pontos relevantes dos relatórios quadrimestrais, levanta que os lançamentos contábeis da correção dos contratos ocorreram no mês de dezembro de 2008, sendo conveniente o acompanhamento da adequada implantação durante o exercício de 2009;

Sobre os registros indevidos dos descontos concedidos nos contratos de operações de crédito, a unidade técnica defende o posicionamento de que após o recálculo e a obtenção de um saldo devedor inferior ao existente, deve ser lançada a diferença nos respectivos contratos e, sua contra partida na conta de provisões para financiamentos ou na conta desconto por anistia, em função do fato gerador do lançamento estar relacionado a lei 14.936. Ainda sobre a adoção de diferentes critérios de registro contábil para o mesmo tipo de operação, aponta a Inspeção que a afirmação de atendimento à recomendação da Inspeção não afasta a irregularidade apontada.

Quanto ao repasse de recursos para a AFPR para pagamento de despesas sem cobertura contratual, a Inspeção aduz que os esclarecimentos trazidos não alteram o fato de que já era de pleno conhecimento da entidade que o contrato iria terminar antes da questão estar solucionada e que a mesma deveria ter providenciado a regularização contratual.

Conclui que o órgão não logrou apresentar argumentos convincentes ou até mesmo provas que afastassem as irregularidades apontadas, opinando mesmo assim, pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 77/09, após proceder a análise formal, técnico-contábil e de gestão, ressalta que as divergências dos valores apresentados nas demonstrações não prejudicou a análise da prestação de contas e, seguindo o entendimento da 5ª ICE considera regular a prestação de contas, ressalvando os apontamentos feitos na Instrução do processo, pela Inspeção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6332/09, corrobora o entendimento das unidades técnicas pela regularidade com ressalvas das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Informação nº 11/2009 da 5ª ICE, a Instrução nº 77/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 6332/2009, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, das contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT, em virtude dos apontamentos constantes dos pontos relevantes dos relatórios quadrimestrais da Inspeção responsável pelo controle externo do órgão, notadamente sobre a correção dos contratos, com registros indevidos dos descontos concedidos; a adoção de diferentes critérios de registro contábil para o mesmo tipo de operação e repasse de recursos sem cobertura contratual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
 rm:ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Murilo De Oliveira Schmitt, em virtude dos apontamentos constantes dos pontos relevantes dos relatórios quadrimestrais da Inspeção responsável pelo controle externo do órgão, notadamente sobre a correção dos contratos, com registros indevidos dos descontos concedidos; a adoção de diferentes critérios de registro contábil para o mesmo tipo de operação e repasse de recursos sem cobertura contratual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1372/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 194320/07
 ENTIDADE : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
 INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba. Exercício de 2005/2008. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba, em função do Convênio nº 010/2006, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e o Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, no valor de R\$ 13.518.999,90 (treze milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), tendo por objeto a operacionalização das ações de Assistência Farmacêutica Básica do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná (aquisição distribuição e controle de medicamentos elencados no Anexo II da Portaria 2084/GM, denominados HD – Hipertensão e Diabetes – e AR – Asma e Rinite, aos Municípios integrantes do Consórcio.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2409/08, opinou por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, para comprovação da origem e da contabilização da diferença de R\$ 1.228,50 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) verificado no Relatório DAT 6 – Conciliação Bancária.

De acordo com a justificativa apresentada, o valor apontado refere-se a repasse efetuado erroneamente ao Consórcio, relativo ao Município de Alto Paraíso, que à época não integrava o Consórcio, e repassado ao credor correto, conforme comprovante de depósito anexado às fls. 589.

A Unidade Técnica, em nova manifestação através da Instrução nº 5002/08, opinou pela conversão do apontamento em ressalva às contas, a ser anotada pela Diretoria de Execuções deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1180/09, discorda da DAT, por entender comprovado que o equívoco não partiu do Consórcio, que o corrigiu através de depósito ao credor correto, opinando pela aprovação das contas ora apreciadas.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 246, do Regimento Interno do Tribunal, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, CPF nº 061.827.348-41, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, e Sr. Hugo Berti, CPF nº 321.329.139-00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, CPF nº 061.827.348-41, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, e Sr. Hugo Berti, CPF nº 321.329.139-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1373/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 612555/07
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
 INTERESSADO: HENRIQUE LUDWIGO DECKMANN
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Maripá. Exercício de 2007. Regularidade.
 RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de MARIPÁ encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 14 (catorze) entidades, atingindo o valor total de R\$ 399.240,00 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta reais).

Ao proceder à análise do processo, e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 6896/08, entendeu pertinente a apresentação de justificativa os repasses efetuados à entidade Associação Organizada de Maripá – ASSOMA, considerando o valor considerável de R\$ 132.918,37 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos).

Após análise do contraditório encaminhado pelo gestor responsável, a Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 8776/08, considerou sanada a questão apontada, por entender que as informações e os documentos apresentados atendem ao solicitado nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e, 6/08-DG e 13/2008-DAT, opinando pela aprovação das contas ora apreciadas.

Com relação aos dados lançados no SIM-AM, a DAT verificou a compatibilidade entre estes e as informações apresentadas.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Maripá, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.

Denota-se das manifestações da DAT, por meio das Instruções n.ºs. 6896/08 e 8776/08, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Henrique Ludowigo Deckmann, CPF nº 281.227.040-34, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 532/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, e acata as recomendações sugeridas no item 5 da Instrução nº 8776/08 – DAT.

VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas do Município de Maripá, de responsabilidade do Sr. Henrique Ludowigo Deckmann, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas do Município de MARIPÁ, de responsabilidade do Sr. Henrique Ludowigo Deckmann, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1374/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 632343/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Santo Antonio do Sudoeste. Exercício de 2007. Regularidade, com ressalva em face da ausência de documentos de instrução

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de Santo Antonio do Sudoeste encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 04 (quatro) entidades, atingindo o valor total de R\$ 97.472,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais).

As Entidades beneficiadas foram as seguintes:

- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
 - Associação de Proteção à Maternidade e Infância – CASA LAR;
 - Associação Santo Antonio do Bem Estar ao Menor – ASABEM e
 - Associação Comercial e Empresarial de Santo Antonio do Sudoeste – ACESAS.
- Ao proceder à análise do processo, e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares n.ºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 6481/08, constatou a ausência de documentos necessários à instrução do feito e solicitou esclarecimentos a respeito dos recursos repassados para a Associação de Pais de Amigos dos Excepcionais – APAE, à APMI de CNPJ nº 77880037/0001-86 e à Associação dos Idosos Viva Vida, constatados através do cruzamento das informações prestadas com os dados lançados no sistema SIM - AM.

Após análise do contraditório apresentado pelo gestor responsável, a unidade técnica entendeu parcialmente sanadas as questões apontadas, permanecendo ausentes a declaração de utilidade pública e a certidão liberatória deste Tribunal com relação à Associação Comercial e Empresarial de Santo Antonio do Sudoeste - ACESAS.

Com relação aos dados lançados no SIM-AM, a DAT entendeu que as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução de nº 5988/08.

A ausência de apresentação dos documentos acima contraria o previsto na legislação atinente à matéria. Porém, face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a Unidade Técnica considera esta comprovação passível de aprovação com ressalva.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.

Denota-se das manifestações da DAT, por meio das Instruções n.ºs. 6481/08 e 8779/08, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Zelfrío Perón Ferrari, CPF nº 213.037.039-04, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência da declaração de utilidade pública e da certidão liberatória expedida por este Tribunal, para a Associação Comercial e Empresarial de Santo Antonio do Sudoeste - ACESAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 20898/08, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva, e acata as recomendações sugeridas no item 5 da Instrução nº 8779/08 – DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas do Município de Santo Antonio do Sudoeste, de responsabilidade do Sr. Zelfrío Perón Ferrari, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de declaração de utilidade pública e de certidão liberatória expedida por este Tribunal, com relação à Associação Comercial e Empresarial de Santo Antonio do Sudoeste - ACESAS.

Por fim, acatando a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas do Município de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, de responsabilidade do Sr. Zelfrío Perón Ferrari, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de declaração de utilidade pública e de certidão liberatória expedida por este Tribunal, com relação à Associação Comercial e Empresarial de Santo Antonio do Sudoeste - ACESAS.

II - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1375/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 649050/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Campo Largo, exercício de 2007. Regularidade com ressalva em face da ausência de documentos de instrução.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº. 03/2006-TC, o Município de CAMPO LARGO encaminhou documentos correspondentes a 16 (dezesseis) instrumentos pactuais efetuados no exercício financeiro de 2007.

Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circular n.ºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da instrução nº 3829/08, constatou a ausência de documentos necessários à comprovação da regularidade das contas, solicitando o seu encaminhamento e justificativas sobre os repasses de valores consideráveis às entidades ADESOBRAS – Ag. de Desenv. Educ. Social Brás. e Associação Erceana Campolarguense.

Foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circular n.ºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificou-se a existência de compatibilidade entre estas informações.

Após concessão de contraditório ao gestor responsável, a DAT procedeu à análise da documentação e justificativas encaminhadas, concluindo serem estas passíveis de aceitação, com exceção da ausência das certidões liberatórias deste Tribunal e do Município para a entidade ADESOBRAS – Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira.

Por conseguinte, a Unidade Técnica conclui, mediante a Instrução nº 7498/08, pela regularidade das contas, com ressalva em face da ausência dos referidos documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Campo Largo, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

A ausência de apresentação dos documentos acima, contraria o previsto na legislação atinente à matéria. Porém, face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a Unidade Técnica considera esta comprovação passível de aprovação com ressalva.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21029/08, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade com ressalvas das contas e acata as recomendações sugeridas no item 5 da Instrução nº 7498/08 – DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas, do Município de Campo Largo, de responsabilidade do Sr. Edson Dalei Basso, CPF nº 254.674.689-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência das certidões liberatórias deste Tribunal e do Município para a entidade ADESOBRAS – Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira.

Por fim, acato a recomendação da DAT, e determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas, do Município de CAMPO LARGO, de responsabilidade do Sr. Edson Dalei Basso, CPF nº 254.674.689-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência das certidões liberatórias deste Tribunal e do Município para a entidade ADESOBRAS – Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1376/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 153074/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 12.108,79 (doze mil cento e oito reais e setenta e nove centavos) referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto auxílio financeiro visando oferecer condições ao serviço de transporte escolar.

Através da Instrução nº 8967/08, a DAT observa que as informações prestadas e documentação apresentada estão de acordo com a Resolução nº 03/2006 – TC, excetuado a ausência do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências bem como o parecer emitido pela UGT. Conclui, portanto, pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 115/09, opina pela aprovação com ressalva das contas, tendo em vista a ausência do ato de designação e parecer da UGT.

É o relatório.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao presente processo, acompanho a Instrução nº 8967/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 115/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Santa Cecília do Pavão em razão do Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira Santos, diante da ausência do ato de designação e parecer da UGT.

Por fim, acato a proposição efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências, e determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, em razão do Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira Santos, diante da ausência do ato de designação e parecer da UGT.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1377/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 167288/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Altônia, exercício de 2007. Regularidade das contas, com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005.

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de ALTÔNIA mediante Convênio de nº 1220060009 – TE, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 95.086,97 (noventa e cinco mil, oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5339/08, procedeu ao exame da documentação encaminhada, opinando pela regularidade da prestação de contas ora apreciada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 14345/08, solicitou diligência à origem, para juntada da cópia do Aviso de Publicação referente ao Edital de Tomada de Preços nº 013/2006 no Diário Oficial do Estado, em consonância com o disposto no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, e das notas fiscais de compras ou prestação de serviços.

O gestor responsável, devidamente intimado para contraditório, anexou documentos comprovando a publicação do Resumo do Edital de Tomada de Preços nº 013/2006 no jornal “Umarama Ilustrado”, órgão oficial de imprensa do Município, e as notas fiscais referentes às aquisições de combustíveis feitas por esta licitação.

A Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar através da Instrução nº 7714/08, opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que o objetivo do Convênio foi cumprido, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado aos autos, com ressalva em face do não encaminhamento do documento solicitado pelo MPJTC, a ser anotada pela Diretoria de Execuções, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, e III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 e, em caso de não recolhimento dos respectivos valores nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, mediante o Parecer nº 19083/08 opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005, por entender obrigatória a publicidade do Edital da licitação, na modalidade de Tomada de Preços, na imprensa oficial estadual, conforme prevê a Lei de Licitações.

Concedido novo contraditório ao gestor responsável, este justificou a falta de publicação na imprensa oficial do Estado do Edital de Tomada de Preços nº 013/2006 em lapso do Setor de Licitações, informando que o referido Edital foi publicado no jornal “Umarama Ilustrado”, instituído como órgão oficial do Município através da Lei Municipal nº 005/91.

A DAT emitiu opinativo conclusivo, mediante a Instrução nº 9239/08, ratificando o entendimento anterior, pela regularidades das contas, com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005.

O MPJTC, por intermédio do Parecer nº 136/09, reviu seu posicionamento e opinou, excepcionalmente, pela regularidade, com ressalva, das contas, sem prejuízo da aplicação da multa, acatando os termos da instrução nº 9239/08 da Unidade Técnica e sugerindo seja consignada determinação ao Município para que observe todas as normas atinentes à publicidade da licitação deflagrada em casos futuros, sob pena de desaprovação das contas.

VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

A omissão do gestor responsável quanto à publicação na imprensa oficial do Estado do Edital de Tomada de Preços se deu em desacordo com o estabelecido no art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual os avisos contendo os resumos dos editais das licitações realizadas por órgãos ou entidades estaduais e municipais devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem.

A Lei Estadual nº 15.340/06, por sua vez, trata da matéria em seu art. 31, prevendo a exigência de publicidade no Diário Oficial da União quando a licitação for realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal (inciso I), no Diário Oficial do Estado quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual (inciso II) e em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município quando se tratar de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal (inciso III). Acolho o entendimento da DAT e do parquet, no caso em tela, de que a falta de publicidade na imprensa oficial do Estado pode ser considerada como ressalva, tendo em vista que o objetivo do Convênio foi atingido e que o periódico utilizado – jornal “Umarama Ilustrado” – é o órgão oficial de imprensa do Município, eleito através da Lei Municipal nº 005/91, que circula em toda a região.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para a análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Altônia em função do Convênio nº 1220060009 – TE, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício de 2007, sob a responsabilidade do gestor Sr. Amarildo Ribeiro Novato, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e determino: i) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005, em face da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93; ii) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de ALTÔNIA em função do Convênio nº 1220060009 – TE, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do gestor Sr. Amarildo Ribeiro Novato, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar:

a) a aplicação, ao gestor, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005, em face da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93;
b) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1378/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 212631/08

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em CIANORTE, em função do Convênio nº 043/2003, celebrado com a o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e o Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Consórcio. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7761/08, opinou por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, para comprovação de que a entidade está cumprindo com a recomendação contida no Relatório de Inspeção Externa realizada no Consórcio no período de 17 a 21 de outubro de 2005, aprovado pelo Acórdão nº 2174/08 da 1ª Câmara deste Tribunal.

Consta do Relatório de Inspeção Externa objeto do Processo nº 40579-0/08, apensado aos presentes autos, a recomendação de que o Consórcio, para quitar faturas dos credenciados que prestaram serviços aos pacientes, exija que as Clínicas comprovem as suas situações de regularidade junto ao INSS e ao FGTS.

Concedido o contraditório ao gestor responsável, Sr. Norberto Martins Quental, a Unidade Técnica procedeu à análise das justificativas e documentos encaminhados, entendendo parcialmente sanadas as questões apontadas, por meio da anexação das certidões negativas atuais das empresas prestadoras de serviços, demonstrando que estas se encontram em situação regular, e da justificativa apresentada de que “a partir deste ano a entidade vem lançando os dados de todas as firmas credenciadas no SIM-AM, sendo que equívocos como estes não mais virão a ocorrer.”

Por conseguinte, considerando as informações e/ou documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9373/08, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 288/09, conclui pela regularidade, com ressalva, da presente Prestação de Contas, em face da comprovação parcial da regularidade previdenciária dos prestadores de serviços contratados pelo Consórcio, recomendando a anotação da ressalva na Diretoria de Execuções.

VOTO
Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva, das contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Norberto Martins Quental, CPF nº 120.416.889-04.

Acatando, ainda, a recomendação da DAT, determino a anotação da ressalva da presente prestação de contas pela Diretoria de Execuções, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, as contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Norberto Martins Quental, CPF nº 120.416.889-04.

II - Determinar a anotação da ressalva da presente prestação de contas pela Diretoria de Execuções, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1379/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 229550/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas Estadual de transferência voluntária, exercício de 2007. Regular, com ressalva, e anotação de saldo de R\$ 501.952,28 na listagem de pendência da DAT.

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura – FUNPAR, em função do Convênio nº 29/2003, celebrado com o Estado do Paraná, através do Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil reais), tendo por objeto a manutenção do custeio do Hospital do Trabalhador (aquisição de material de consumo de serviços de terceiros).

Após análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da Instrução nº 8047/08, constatou a necessidade de esclarecimentos a respeito de despesas efetuadas com os recursos do Convênio, solicitando a anexação de cópias das respectivas Notas Fiscais, do Termo de Cumprimento dos Objetivos original e dos relatórios descritivos sobre as atividades realizadas no exercício que subsidiaram a emissão do Termo. Oportunizado o contraditório, a FUNPAR apresentou justificativas acerca das aquisições feitas com os recursos do Convênio, cópias das respectivas Notas Fiscais e a via original do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Saúde.

A DAT, após análise das informações e documentos encaminhados, entendeu sanadas as irregularidades apontadas em sua Instrução anterior, com exceção da ausência dos relatórios descritivos sobre as atividades realizadas no exercício, que subsidiaram a emissão do Termo.

Por conseguinte, a DAT, mediante a Instrução nº 9450/08, opinou pela regularidade das contas ora apreciadas, com ressalva em face da ausência dos referidos relatórios, a ser anotada pela DEX, e recomendando, ainda, a inscrição do saldo de R\$ 501.952,28 (quinhentos e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, em nome da entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes, nos termos da Resolução nº 03/2006 pr:- TC. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 344/09, destacando que os recursos recebidos pela entidade em função do Convênio nº 29/2003 ainda não foram integralmente utilizados, que os valores remanescentes encontram-se aplicados financeiramente e que o prazo de vigência expirou somente em 31 de dezembro de 2008, acompanha o opinativo da Unidade Técnica e conclui pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária em apreço, com ressalva em face da ausência dos relatórios descritivos das atividades desempenhadas no exercício e anotação do saldo na listagem de pendências da DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR, COM RESSALVA, a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência dos relatórios descritivos das atividades desempenhadas no exercício.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas: i) anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e ii) anotação do saldo de R\$ 501.952,28 (quinhentos e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome da entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência dos relatórios descritivos das atividades desempenhadas no exercício.

II - Determinar a adoção das seguintes medidas:

a) anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e

b) anotação do saldo de R\$ 501.952,28 (quinhentos e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome da entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1380/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 373848/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE MARQUINHO

INTERESSADO: EDNILSON ANDRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Marquinho. Exercício financeiro de 2007. Atraso na prestação das contas. Regular, com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de MARQUINHO, em função do Convênio nº 049/2007/CEP-SETP, firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Paraná - SETP, no valor de R\$ 51.959,80 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Após análise da documentação apresentada e concessão de contraditório para complementação da instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9303/08, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 61 (sessenta e um) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da referida Resolução.

Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com anotação da ressalva pela DEX. Sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor e, em caso de não recolhimento do respectivo valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 503/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada, com cominação da multa sugerida pela DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Produtores Rurais de Marquinho em função do Convênio nº 049/2007/CEP-SETP, de responsabilidade do Sr. Ednilson André, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Produtores Rurais de Marquinho em função do Convênio nº 049/2007/CEP-SETP, de responsabilidade do Sr. Ednilson André, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao gestor, Sr. Ednilson André, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1381/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 406126/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2007/2008. Atraso na prestação das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de LUNARDELLI, em função do Convênio nº 195/2007, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 56.673,65 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 5719/08, apontou a necessidade de se oportunizar o contraditório para apresentação dos Editais referentes aos procedimentos licitatórios realizados para atendimento ao Convênio e para justificativas sobre o atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas, que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com a anexação do protocolo nº 57892-0/08 contendo a documentação e as informações solicitadas, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 8857/08, entendeu sanadas as irregularidades apontadas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas. Contudo, deixou a critério do Relator a aplicação de multa, uma vez que a demora verificada deveu-se à solicitação da prestação de contas pela SEED, que se comprometeu a encaminhá-la a esta Corte. Por conseguinte, a DAT conclui pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 21474/08, considerando a instrução da Unidade Técnica e os documentos que compõem os autos conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, excetuando a aplicação de multa diante de suas circunstâncias especiais.

VOTO

Desconsiderarei a ressalva proposta pelo Setor Técnico e pelo MPJTC, por entender que a impropriedade foi do ente repassador, no caso em tela, a SEED, motivo pelo qual o fato não deve macular as contas apresentadas pela entidade. Contudo, entendo que deve ser alertada a SEED sobre o atraso verificado, para que tome providências a fim de evitar o ocorrido no futuro.

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, que atestam o cumprimento do objeto conveniado, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, de recursos recebidos pelo Município de Lunardelli em função do Convênio nº 195/2007, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente à gestão do Sr. Célio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68.

Determino, outrossim, que seja oficiado à Secretaria Estadual de Educação, para que tome providências no sentido de evitar o procedimento adotado nesta prestação de contas, passível de levar às entidades gestoras dos recursos à cominação de multa por atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, de recursos recebidos pelo Município de LUNARDELLI, em função do Convênio nº 195/2007, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente à gestão do Sr. Célio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68.

II - Determinar que seja oficiada a Secretaria Estadual de Educação, para que tome providências no sentido de evitar o procedimento adotado nesta prestação de contas, passível de levar às entidades gestoras dos recursos à cominação de multa por atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1382/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 468717/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA

INTERESSADO: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008.

Repasse após vigência do convênio. Responsabilidade do órgão repassador. Não acatamento da ressalva sugerida pela DAT. Pela regularidade, conforme Parecer do MPJTC.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, em função do Convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, no valor de R\$ 85.843,90 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Nordélia Castello Branco Gradowski, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Durante a instrução foram apresentados os extratos referentes à conta objeto deste protocolado, bem como a Informação nº 978/2008 da SEED, que trata do plano de aplicação aprovado para gastos em despesas com pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, referentes aos meses de janeiro a junho do exercício de 2008.

Em seguida foi anexada a Informação nº 979/2008 da SEED, relatando que os objetivos constantes no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, referente aos meses de janeiro a junho do exercício de 2008, firmado entre a SEED e a Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental do Município de Curitiba, foram atingidos do ponto de vista pedagógico.

A Diretoria de Análise de Transferências, após solicitar a complementação da instrução, manifestou-se por meio da Instrução nº 9066/08, pela irregularidade das contas, pois se verificou que foram efetuadas despesas com data posterior à vigência do convênio, que expirou em 30/06/2008, sugerindo o recolhimento, solidariamente pela gestora e pela entidade, do valor de R\$ 298,88 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), corrigidos, e a inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 21232/08, discordou da Unidade Técnica, considerando que esta Corte, em processos de conteúdo idêntico, tem julgado regular a aplicação de recursos no mês de julho de 2008, sob o argumento de que se objetivavam ao pagamento de despesas relativas ao mês de junho de 2008, destacando, ainda, que a própria SEED repassou a muitas entidades, após este prazo, o percentual de 5% referente ao reajuste salarial de professores e instrutores.

Por conseguinte, o MPJTC, considerando que os documentos apresentados comprovam que os recursos foram gastos em conformidade com o previsto no plano de aplicação, tendo sido atendida a finalidade para a qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, opina pela aprovação das contas ora apreciadas.

VOTO

Desconsiderarei a ressalva proposta pelo Setor Técnico, por entender que a impropriedade foi do ente repassador, no caso em tela, a SEED, motivo pelo qual o fato não deve macular as contas apresentadas pela entidade.

Contudo, entendo que deve ser alertada a SEED, sobre este problema: -- despesas pós vigência do convênio, para que tome as medidas corretivas e regularize a transferência de recursos.

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 85.843,90 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Nordélia Castello Branco Gradowski, CPF nº 535.853.649-34. Determino, outrossim, que seja oficiada a Secretaria Estadual de Educação, para que tome providências, a fim de evitar que os futuros repasses sejam operados fora do prazo de vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 85.843,90 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Nordélia Castello Branco Gradowski, CPF nº 535.853.649-34.

II - Determinar que seja oficiada a Secretaria Estadual de Educação, para que tome providências, a fim de evitar que os futuros repasses sejam operados fora do prazo de vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1383/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 390920/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE HAROLD DO AMARAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Acórdão 564/09. Alteração do Acórdão nº 1421/06 quanto à exigência de idade mínima. Por diligência para adequação da fundamentação legal do ato.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do servidor JOSÉ HAROLD DO AMARAL, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85, c/c art. 40, §§ 3º, 4º e 8º, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, nos termos da Resolução nº 4146/2008, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 12328/08, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida determina que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Após análise da documentação processual e concessão de contraditório ao órgão previdenciário estadual, ficou evidenciado que o servidor não preencheu o requisito da idade mínima constante do regramento adotado no Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno, o que motivou a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público, a opinar pela negativa de registro da inativação em tela através dos Pareceres nº 20585/08 e nº 675/09, respectivamente.

VOTO

As manifestações exaradas pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estão em conformidade com o disposto no Acórdão nº 1421/06, adotado por esta Corte na análise das aposentadorias de policiais civis concedidas com fulcro na Lei Complementar nº 51/85.

Contudo, a matéria sofreu nova apreciação neste Tribunal, suscitada através de Requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL, Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, SINDLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná e União da Polícia Civil do Paraná, tendo resultado no Acórdão nº 564/09 do Tribunal Pleno, que firmou nova interpretação à questão tratada no Acórdão nº 1421/06.

O Acórdão nº 1421/2006, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, afastando a aplicabilidade da Lei Complementar nº 93/2002, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Ao proceder à nova análise da matéria, entendeu o Relator do feito, Auditor Ivens Z. Linhares, merecer acolhimento o pedido de revisão do Acórdão nº 1421/06, em virtude da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5.

Na referida decisão, o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, reconhecendo o vício de iniciativa da Lei Complementar Estadual nº 93/2002; modulando, entretanto, os efeitos da decisão, em função da competência exclusiva que lhe é outorgada pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, determinando que somente a partir da data do referido julgamento da ADIn (14 de abril de 2009) é que a LC nº 93/2002 deve ser tida como inconstitucional.

Diante do posicionamento da Corte Suprema, foi reconhecida, pelo Plenário desta Corte de Contas, a necessidade de modificação do Acórdão nº 1421/06, deixando de afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002 a todos os servidores que até a data de 15/04/2009 tiveram satisfeito os requisitos nela previstos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, ficou consignado no Acórdão nº 564/09 do Pleno:

ACÓRDÃO Nº 564/09 - Tribunal Pleno

“Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Policiais Civis. ADI nº 2.904-5, julgada procedente, com efeitos “ex nunc”. Alteração do Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022/2004. Reconhecido o direito à aposentadoria dos Policiais Civis do Estado que satisfizerem as condições da Lei Complementar nº 93/2002, até a data do referido julgamento. Manutenção da orientação do Acórdão nº 1421/06 para os demais casos.”

Consiste o novo entendimento, nos termos do voto do Relator, aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno, em:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiveram satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Diante do exposto e considerando o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria em 15/04/2009, uma vez que o servidor possui tempo de serviço superior a 30 anos, sendo mais de 20 anos em atividade de natureza estritamente policial, VOTO por diligência externa à origem a fim de que seja retificado o fundamento legal do ato em análise, nos termos do Acórdão nº 564/09 do Tribunal Pleno, com posterior remessa a este Tribunal para registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, a fim de que seja retificado o fundamento legal do ato em análise, nos termos do Acórdão nº 564/09, do Tribunal Pleno, com posterior remessa a este Tribunal para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1384/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 468628/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo objeto do Edital nº 21/07, realizado pela UNESPAR. Contratação de docente por prazo determinado. Matéria superada, considerando a decisão do STF, no julgamento da ADIn nº 3.068-0. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação de pessoal por prazo determinado, realizada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana no exercício de 2008, com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 21/07, que resultou na contratação da docente Sirlei Fortes, 3ª classificada no certame na área de Serviço Social.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1440/08, relatou que a contratação é complementação do Processo nº 276083/07 – TC, julgado legal pela Decisão Monocrática nº 129/08, de 11 de fevereiro de 2008, e que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, tendo sido obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 19068/08, opinou pelo registro da contratação ora apreciada, considerando a instrução favorável da DCE e a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 2275/2007 da Primeira Câmara, que se posicionou pelo registro de contratação temporária de professor por Instituição de Ensino Superior através de teste seletivo, fundamentada na Lei Complementar nº 108/2005, determinando que a entidade procedesse à realização de concurso público, com a maior brevidade possível, para substituição dos contratos temporários.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 21250/08, opinou pela legalidade e registro da admissão ora apreciada, tendo em vista encontrarem-se presentes todos os documentos exigidos, e com o intuito de evitar a descontinuidade do serviço de ensino, ressalvando, contudo, a falta de demonstração, de forma clara, do princípio da impessoalidade.

VOTO

A contratação temporária de docentes através de Teste Seletivo pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0 que, acatando voto do Ministro Eros Grau, se manifestou no sentido de que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, não permitindo, porém, a prorrogação ilimitada de tais contratações.

Nesta Corte a matéria foi discutida e encontra-se superada, considerando o Prejulgado nº 08, que fixou entendimento de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Desta forma, considerando o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da contratação objeto destes autos, da professora Sirley Fortes, 3ª colocada no Teste Seletivo objeto do Edital nº 21/07 para a área de Serviço Social, efetivada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, sob responsabilidade do Sr. Vanderley Ceranto, na qualidade de Reitor daquela Instituição Estadual de Ensino Superior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro da contratação objeto destes autos, da professora Sirley Fortes, 3ª colocada no Teste Seletivo objeto do Edital nº 21/07 para a área de Serviço Social, efetivada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, sob responsabilidade do Sr. Vanderley Ceranto, na qualidade de Reitor daquela Instituição Estadual de Ensino Superior. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1385/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 271810/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Município de Reserva. Contas irregulares com responsabilização do Município e do gestor. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de RESERVA, Sr. Frederico Bittencourt Horning.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 623/2009, esclarece que o Município atendeu o disposto na Instrução Normativa nº 21/2008, e atingiu os índices de aplicação no ensino e saúde no exercício de 2008, estando, portanto, apto a receber a certidão liberatória pleiteada, com validade até 30/08/2009.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 87/2009, noticia que o Município possui 5 (cinco) processos de prestação de contas julgados irregulares, sendo eles:

a) autos nº 39530/07, exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 28.750,00, conforme decisão contida na Resolução nº 1240/08, que imputou responsabilidade institucional ao Município, com devolução integral dos valores, sem recolhimento até o presente momento;

b) autos nº 232243/03, exercício de 2002, no valor de R\$93.248,39, conforme decisão contida na Resolução nº 2915/07, e Acórdão nº 731/08, não constituindo óbice ao deferimento da certidão liberatória;

c) autos nº 491423/02 e nº 553473/03, exercícios de 2001 e 2002, nos valores de R\$ 42.376,56 e R\$ 59.500,00 respectivamente, conforme decisões contidas nas Resoluções nº 7803/05 e nº 6446/05, determinando a adoção de providências cabíveis contra os responsáveis. A Unidade Técnica afirma que não foi anexado no presente processo qualquer documento que comprovasse os atos realizados pelo Município, inviabilizando a este Tribunal entender que o Município estaria adimplente com suas obrigações. Ressalta que em pedido de Certidão liberatória protocolado sob nº 109431/08, anteriormente formulado, ao requerente restou advertido da necessidade de apresentação da conclusão de sindicância, quando em solicitação futura de certidão, permanecendo, portanto, a pendência;

d) autos nº 224440/07, exercício de 2006, no valor de R\$ 41.650,00, conforme decisão contida no Acórdão nº 773/09 – Segunda Câmara, julgando irregulares as contas sob a responsabilidade do requerente.

Conclui, assim, que o Município de Reserva não está apto a receber a certidão requerida, opinando pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6768/09, corrobora o posicionamento da DAT, opinando pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão dos impedimentos apontados pela unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município de Reserva em face das pendências constantes da instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir a expedição de Certidão Liberatória ao Município de RESERVA, em face das pendências constantes da instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1386/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 228965/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela interessada acima nominada, servidora desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-E/01, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao DETRAN, conforme faz prova pelos documentos anexados às fls. IG:03 a 06.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº. 030/09 notícia que o tempo requerido prestado ao DETRAN é de 02 anos, 06 meses e 28 dias e ao Ministério Público de 09 anos, 02 meses e 29 dias.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 5998/09 opina pelo deferimento do pedido para todos os efeitos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6783/09, considerando a documentação constante dos autos, concluiu pelo deferimento do pedido, ressaltando que o tempo de serviço prestado ao Estão do Paraná deve ser computado para todos os efeitos legais, nos termos do Art. 129, I, da Lei 6174/70.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser averbado o tempo requerido para todos os efeitos legais, com fundamento no artigo 129, I da Lei 6174/70.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, a fim de ser averbado o tempo requerido para todos os efeitos legais, com fundamento no artigo 129, I da Lei 6174/70.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1392/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 124081/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO : VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Extrapolação nos subsídios pagos aos vereadores: irregularidade mantida. Acórdão do Tribunal de Contas pela citação dos vereadores para que apresentem defesa ou recolham os valores indevidamente percebidos a título de subsídio.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21/34.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da remuneração a maior dos agentes políticos em confronto com o disposto nos artigos 29, inciso V e VI, e 37, inciso XIII, da Constituição da República, com o disposto na Lei Federal n.º 8.429/92, na Lei Federal n.º 9.506/97 e na Lei Federal n.º 9.983/2000 (fls. 102/105 e 109).

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O responsável, às fls. 59/61, defende a regularidade dos subsídios pagos sob o fundamento de que foi respeitado o teto constitucional estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

Da mesma forma, afirma que a remuneração paga aos vereadores no valor de R\$ 3.230,00 (três mil, duzentos e trinta reais) não ultrapassou o limite de 30% da remuneração dos Deputados Estaduais previsto no artigo 29, inciso VI, alínea b, da Constituição da República.

De outro modo, cita o responsável que os artigos 37, inciso XI e 39, § 4º, da Constituição da República, foram considerados normas não-autoaplicáveis, pois havia a necessidade de fixação do teto constitucional por meio de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Verifico que, conforme demonstrativo da Unidade Técnica à fl. 31, o ato fixatório da remuneração dos vereadores foi publicado em 26/06/2000. Desde então, o referido ato foi objeto de análise por parte deste Tribunal mediante as seguintes decisões:

1) Acórdão 1331/08 do Tribunal Pleno: manteve, em sede de recurso de revista, a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jacarezinho referentes ao exercício de 2001, sob o entendimento de que o ato fixatório n.º 1430/2000 contrariou o disposto no artigo 29, VI, “b”, da Constituição da República;

2) Acórdão n.º 929/06 da Segunda Câmara: julgou regulares as contas referentes à Câmara Municipal de Jacarezinho do exercício de 2002, por entender que o ato fixatório n.º 1430/2000 observou todos os ditames legais;

3) Acórdão n.º 1422/08-Tribunal Pleno: manteve, em sede de recurso de revista, o Acórdão n.º 2007/06 da Primeira Câmara pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jacarezinho referentes ao exercício de 2003, por entender que o ato fixatório n.º 1430/2000 não observou o artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição da República.

Conforme visto acima, o Tribunal Pleno demonstrou seu entendimento pela irregularidade do ato fixatório em análise, por entender que não foi respeitado o limite de 30% da remuneração dos Deputados Estaduais previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição da República.

Transcrevo o Acórdão n.º 1422/08 do Tribunal Pleno que, detalhadamente, descreve a falha em análise:

“O que ensejou a desaprovação das contas foi o recebimento de subsídios acima do valor devido. Os pagamentos efetuados aos Vereadores ultrapassaram o limite constitucional de 30% do subsídio do Deputado Estadual, afrontando o artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal.

O recorrente alega, em síntese, que a Lei Municipal fixou o subsídio dos Vereadores em R\$ 3.083,30 (três mil, oitenta e três reais e trinta centavos), tendo sido respeitados os ditames da Emenda Constitucional n.º 19/98, que estava em vigência e estabelecia dentre os limites constitucionais da remuneração dos Vereadores o percentual de 75% da remuneração dos Deputados Estaduais. Acrescenta que o disposto na Emenda Constitucional n.º 25/00, que restringiu aquele limite para 30% em razão da faixa populacional do Município, não teria aplicação ao caso, pois só entrou em vigência em 01/01/2001 e a lei em questão data de 26/06/2000.

Argumenta ainda, que a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2002, foi aprovada por meio do Acórdão n.º 929/06 da Segunda Câmara desta Corte, sendo que nesta figurava como irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM o mesmo fato ora em exame.

A Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 1192/07, ratificada pela Instrução 3075/07, se posiciona no sentido de que não procedem as alegações do interessado, vez que considerando o valor informado dos subsídios dos Deputados Estaduais (de R\$6.000,00), o valor máximo que poderia ser percebido pelos Vereadores seria de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Acrescenta que, embora a EC n.º 25/00 tenha entrado em vigor a partir de 01/01/2001, foi editada em 14/02/2000, sendo que esses 10 (dez) meses de vacatio legis tiveram como intuito a adequação dos destinatários aos novos preceitos.

Ainda, a Diretoria cita os Acórdãos n.os 89/07 e 1698/06, relativos às contas da Câmara Municipal de Marialva, exercícios de 2002 e 2003, respectivamente, nas quais foi aceito como válido o recebimento do valor até o teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 25/00, ou seja, 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, acrescidos de eventuais reajustes concedidos aos servidores públicos (...)”.

Dessa forma, no mesmo sentido apontado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da instrução n.º 1192/07, entendo que a remuneração dos vereadores deveria atingir no máximo o montante de R\$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais), valor correspondente a 30% da remuneração dos Deputados Estaduais, no total de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), conforme demonstrativo à fl. 35.

No entanto, conforme demonstrativos às fls. 35/48, os vereadores do Município de Jacarezinho perceberam mensalmente a importância de R\$ 3.230,00 (três mil e duzentos e trinta reais), configurando evidente extrapolação.

Contudo, por não restar clara a razão pela qual a Unidade Técnica limitou o subsídio dos vereadores ao montante de R\$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais), determino o recolhimento dos valores que extrapolem o mencionado limite constitucional no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais).

Dessa forma, por respeito ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, proponho a este Tribunal que determine à Diretoria de Contas Municipais que proceda à citação pessoal de todos os vereadores relacionados à fl. 33, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa ou recolham os valores indevidamente percebidos a título de subsídios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124081/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à citação pessoal de todos os vereadores relacionados à fl. 33, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa ou recolham os valores indevidamente percebidos a título de subsídios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1394/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 145740/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas sem a aplicação de multa. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 220/270.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 279/315 e 316/319):

1) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o disposto nos artigos 37, 165 e 167, inciso V, da Constituição da República e com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64;

2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em confronto com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

3) baixas indevidas do passivo financeiro, em desacordo com o que dispõem os artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

4) extrapolação das remunerações percebidas pelos agentes políticos, em confronto com o disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição da República;

5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, contrariando a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Legal;

6) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência municipal, contrariando a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência municipal, em confronto com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em contraposição ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

10) omissão no envio de dados ao sistema informatizado deste tribunal que esclareçam a situação atual do fundo previdenciário municipal em relação à amortização do custo adicional, contrariando a Lei Federal n.º 9.717/98, o artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, em face da publicação com atraso de relatórios da gestão fiscal, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Visando a estruturar de forma sistematizada a presente proposta de decisão, passo a discorrer individualmente sobre cada uma das irregularidades apontadas.

I) Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais à fl. 236, não havia autorização para abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES referente ao exercício em questão. Contudo, o gestor promoveu a abertura de créditos adicionais correspondentes a 20,01% da receita municipal. A extrapolação verificada corresponde a R\$ 1.111.255,35 (um milhão e onze mil duzentos e cinquenta e cinco e trinta e cinco centavos).

Em sede de contraditório, informou o responsável que o fato é decorrente de equívoco da assessoria que prestava serviços ao Município, responsável pela realização do anteprojeto da lei orçamentária. No entanto, é verdade que o gestor não atentou para as mudanças ocorridas no seu texto, fato que tentou corrigir por meio de suplementações, caracterizando erro técnico.

Com efeito, a abertura de créditos adicionais está vinculada à prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição da República. Contudo, entendo que, em face das justificativas apresentadas pelo responsável, que indicam a ocorrência de vício de caráter técnico, sem prejuízo do erário, o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

II) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

A Diretoria de Contas Municipais, após apresentação de defesa pelos responsáveis, concluiu pela irregularidade das contas em razão das seguintes inconsistências:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	2537	295450-8	8.137,83	40,27
BANCO ITAU S.A.	3792	05281-7	0,00	1.184,47

Em relação à conta nº 295450-8 do Banco do Brasil, a Unidade Técnica mantém a irregularidade das contas, vez que, apesar de informar que houve equívoco no registro do saldo contábil, o responsável não apresentou nenhum documento que comprove qual é o real saldo da conta, nem mesmo demonstra se havia pendências de conciliação e quando estas foram regularizadas.

No que se refere à conta n.º 5281-7 do Banco Itaú, o responsável, em sede de contraditório, informa que tanto o saldo contábil como o bancário importam em R\$ 1.184,47 (um mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), apresentando cópia do livro razão e extrato para confirmação.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais assevera que, no sistema SIM/AM, o Município informou a conta duas vezes, uma com o registro n.º 05281-7 com saldo zero e outra com o registro n.º 052817 com saldo de R\$ 1.184,47 (um mil cento e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Tendo em vista a natureza eminentemente técnico-formal da falha, bem como a pequena materialidade dos valores envolvidos, proponho a conversão do fato em ressalva.

III) Realização de baixas indevidas do passivo financeiro.

A Diretoria de Contas Municipais constatou a realização de baixa de consignações por meio de contas de interferência referente às retenções dos servidores em favor do regime próprio de previdência social, no valor de R\$ 88.338,13 (oitenta e oito mil e trezentos e trinta e oito reais e treze centavos). O responsável, em sede de contraditório, informa que o sistema SIM-AM no exercício de 2005 foi liberado com saldo igual a zero, razão pela qual foi necessário à contabilidade do município realizar lançamentos por meio de conta contábil patrimonial.

A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 287/288, rejeita as alegações de defesa sob o argumento de que, em face da disponibilização do sistema SIM-AM com as contas com saldo igual a zero, caberia ao Município efetuar os levantamentos necessários e registrar os saldos corretos contabilmente. Além disso, a Diretoria de Contas Municipais assevera que “a baixa em questão afetou as contas de consignações, no passivo financeiro, desta forma, se as contas bancárias de consignações possuíam os saldos compatíveis com as contas do passivo, quando do pagamento destas obrigações a contrapartida seria o disponível, não justificando a baixa por interferência”.

Tendo em vista a ausência de fatos que sanem a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, mantenho a irregularidade do item.

IV) Extrapolação das remunerações percebidas pelos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu primeiro exame das contas, constatou que o Prefeito Municipal, o senhor PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, percebeu no exercício extrapolações correspondentes a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A controvérsia acerca do valor tem por fundamento a validade do ato fixatório editado para a gestão de 2005/2008 – Lei Municipal n.º 006/2004 – que estabeleceu o subsídio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Segundo entendimento do Poder Executivo, o referido ato é nulo, pois foi publicado em 31/12/2004, período após as eleições, razão pela qual foi considerado o ato fixatório anterior – Lei Municipal n.º 002/2000 – que estabeleceu o subsídio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Diretoria de Contas Municipais entende que, na forma do Provimento n.º 56/2005, o Poder Executivo não está submetido ao princípio da anterioridade, razão pela qual a Lei Municipal n.º 006/2004 é válida e o subsídio devido é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Neste Tribunal prevaleceu, até a publicação do Provimento n.º 56/2005, a interpretação de que a publicação do ato fixatório das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito após as eleições ofende ao princípio da moralidade, implicando a nulidade do ato, fato que justifica a interpretação dada pelo Executivo Municipal no sentido da invalidade da Lei Municipal n.º 006/2004 e a adoção como subsídio válido do último pago na gestão anterior.

De qualquer modo, ressalto que para o presente caso não é aplicável a mudança de entendimento deste Tribunal acerca da matéria mediante o Provimento n.º 56, pois foi publicado no próprio exercício de 2005 que ora se analisa.

Dessa forma, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas, entendo que não era exigível conduta diversa por parte do gestor, devendo, no exercício de 2005, ser considerado válido o subsídio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que afasta a irregularidade do item.

V) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais verificou que o Município não repassou ao regime geral de previdência social os seguintes valores:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	3.478,33	0,00	3.478,33
2	3.689,37	0,00	3.689,37
3	3.743,23	0,00	3.743,23
4	3.894,06	0,00	3.894,06
5	4.082,01	0,00	4.082,01
6	4.082,01	0,00	4.082,01
7	4.219,96	0,00	4.219,96
8	4.050,69	0,00	4.050,69
9	3.941,63	0,00	3.941,63
10	4.007,17	0,00	4.007,17
11	4.014,70	0,00	4.014,70
12	6.162,07	0,00	6.162,07
Soma	49.365,23	0,00	49.365,23

A Diretoria de Contas Municipais verificou os comprovantes apresentados pelo Município às fls. 126/137 do anexo I, os quais demonstram descontos realizados junto à conta mantida no Banco do Brasil vinculada ao Fundo de Participação dos Municípios a título de pagamento ao INSS.

No entanto, não é demonstrado claramente o integral recolhimento dos valores devidos, razão pela qual a Unidade Técnica opina pela manutenção da irregularidade.

Acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e proponho a irregularidade do item.

VI) Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio de previdência municipal.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes falhas:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	9.048,25	0,00	9.048,25	12.370,78	0,00	12.370,78
2	9.828,71	0,00	9.828,71	13.320,55	0,00	13.320,55
3	9.874,18	0,00	9.874,18	13.383,18	0,00	13.383,18
4	9.707,09	0,00	9.707,09	13.141,19	0,00	13.141,19
5	10.287,52	0,00	10.287,52	13.888,14	0,00	13.888,14
6	10.191,20	0,00	10.191,20	13.830,67	0,00	13.830,67
7	13.639,27	0,00	13.639,27	13.719,90	0,00	13.719,90
8	13.602,76	0,00	13.602,76	13.668,34	0,00	13.668,34
9	13.789,85	0,00	13.789,85	13.735,76	0,00	13.735,76
10	13.586,51	0,00	13.586,51	13.524,29	0,00	13.524,29
11	13.752,54	0,00	13.752,54	13.644,77	0,00	13.644,77
12	27.431,10	0,00	27.431,10	29.021,65	0,00	29.021,65
Soma	154.738,98	0,00	154.738,98	177.249,22	0,00	177.249,22

O responsável, à fl. 22 do Anexo I, informa que, para sanar a falha, foi realizada a confissão de dívida referente ao exercício de 2005 e que as parcelas estão sendo amortizadas do Fundo de Participação dos Municípios, conforme lei autorizadora. No entanto, a única lei trazida aos autos é a Lei Municipal n.º 021/2006, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial, não possuindo relação com o adimplemento do débito junto ao regime próprio de previdência municipal.

De outro modo, não consta do sistema informatizado mantido junto a este Tribunal a amortização da dívida.

Dessa forma, proponho a irregularidade do item.

VII) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em contraposição ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise, constatou as seguintes aquisições realizadas pelo Município sem a realização de licitação:

Elemento de Despesa	Total Empenhado sem Licitação
Material de Consumo	449.350,72
Material de Distribuição Gratuita	65.165,50
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	81.800,00

O responsável, à fl. 22 do anexo I, informa que apenas faltou informar os números dos empenhos e das respectivas licitações, o que faz às fls. 23/24 do referido anexo.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar as razões de contraditório mantém a irregularidade das contas em face dos seguintes fatos: “1) Quanto aos empenhos n.ºs 276, 380, 414, 416, 721, 722, 1279, 1355, 1696, 3422, 3424, 3425, 3464, 3469, 3470, 3471, 3504, 3556, 4099, 4101 e 4102, cujo fornecedor consta como Nara Elaine Ebina Bereta de Almeida Cesar - Ltda, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis e lubrificantes, os responsáveis argumentam que a despesa foi realizada mediante processo de inexigibilidade n.º 001/2005, contudo, não foi apresentada justificativa para a atitude tomada, levando em consideração que no rol de empenhos há outros fornecedores para o mesmo objeto;

2) No que se refere ao empenho n.º 27 cujo fornecedor é Beira & Przymysiad Ltda., o objeto também refere-se a compra de combustíveis, sendo justificado que a dispensa decorre de emergência até que se proceda à licitação. Entretanto, conforme a relação de empenhos em anexo, verifica-se que as aquisições foram feitas durante todo o ano de 2005, totalizando R\$ 55.349,62, ultrapassando o limite pelo qual se torna obrigatória a realização de procedimento licitatório. Também, durante o exercício de 2005, ocorreram compras do fornecedor Nara Elaine Ebina Bereta de Almeida Cesar - Ltda; e

3) Em relação ao empenho n.º 180, do credor José de Souza Mattos S/C Ltda, informa tratar-se de dispensa, no entanto não indica qual o embasamento legal para tal. Cabe observar que, com base no rol de empenhos do SIM/AM, verifica-se referir-se a serviços de publicação e divulgação de atos oficiais, totalizando R\$ 75.300,00, ultrapassando o limite pelo qual se torna obrigatória a realização de procedimento licitatório. Ainda, quanto ao órgão oficial de divulgação, observa-se que, conforme disposto no artigo 17, § 5º da Constituição Estadual, “o órgão oficial para publicação dos atos da municipalidade será eleito através de certame licitacional e declarado em lei”.

Em face dos fatos acima narrados, que demonstram inobservância da Lei Federal n.º 8.666/93, endosso as conclusões da Unidade Técnica e proponho a irregularidade do item.

VIII) Omissão no envio de dados ao sistema informatizado deste tribunal que esclareçam a situação atual do fundo previdenciário municipal em relação à amortização do custo adicional.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise, não constatou qualquer amortização do custo adicional indicado no cálculo atuarial do fundo previdenciário municipal.

O responsável, em sede de contraditório, informou que os documentos que acompanham sua defesa sanam a irregularidade constatada.

Diante disso, a Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

“Apesar da municipalidade encaminhar os demonstrativos contábeis da Entidade Previdenciária, observa-se que a irregularidade apontada, conforme item 6, fls. 252, diz respeito à ausência de informações sobre a amortização do custo adicional, situação que permanece sem esclarecimento.

Ressalta-se que, conforme documentos às fls. 139/141 do Anexo I, mediante a Lei Municipal n.º 021/2006 é estabelecida a forma de amortização do custo adicional, prevendo para o exercício de 2007 amortizações no valor de R\$ 8.245,29 nos meses de junho a dezembro, todavia, conforme os dados disponibilizados pelo Município ao SIM/AM até o 5º bimestre, não constam quaisquer amortizações das dívidas contratadas com o regime próprio”. Dessa forma, em face da ausência de provas de amortização do déficit técnico, proponho a irregularidade do item.

IX) Multa em razão do atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal.

O atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

As circunstâncias não evidenciam ter havido desidía do gestor, que justificou o atraso, às fls. 03/04 do anexo I, comunicando problemas de ordem técnica. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Quanto às demais irregularidades, compartilho do entendimento exposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Em face de todo o exposto, endosso as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos verificados nos autos:

1) baixas indevidas do passivo financeiro, em desacordo com o que dispõem os artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

2) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, contrariando a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Legal;

3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência municipal, contrariando a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência municipal, em confronto com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em contraposição ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93;

7) omissão no envio de dados ao sistema informatizado deste tribunal que esclareçam a situação atual do fundo previdenciário municipal em relação à amortização do custo adicional, contrariando a Lei Federal n.º 9.717/98, o artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145740/06,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

I) baixas indevidas do passivo financeiro, em desacordo com o que dispõem os artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

II) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, contrariando a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Legal;

III) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência municipal, contrariando a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência municipal, em confronto com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em contraposição ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93;

VII) omissão no envio de dados ao sistema informatizado deste tribunal que esclareçam a situação atual do fundo previdenciário municipal em relação à amortização do custo adicional, contrariando a Lei Federal n.º 9.717/98, o artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e o artigo 43, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 04 de agosto de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 28/07/2009 a 03/08/2009

Total de processos distribuídos no período: 470

03/08/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

338868/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - NB
348260/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
348600/09 - GILDARIO JULIO SANTOS - AML
348707/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - AML
349037/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
349045/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
349428/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
349436/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
349487/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
350221/09 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - NB
351783/09 - MAURO LEMOS - NB
351848/09 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - AML
351945/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
352003/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - AML
352011/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
352020/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
352518/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - NB
353573/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
353590/09 - RUBENS GHILARDI - NB
353611/09 - RUBENS GHILARDI - AML
353930/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - FAMG
353948/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - CAC
354030/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
354120/09 - MOACIR SILVA - CMNS
354138/09 - MOACIR SILVA - CMNS
354162/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
355142/09 - ALDO NELSON BONA - AML
355223/09 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - NB
356726/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HGH
356815/09 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
357102/09 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS

APOSENTADORIA

289700/09 - MARIA THEREZINHA DA COSTA - CMNS
340790/09 - MARIA DAS DORES BASTOS CAMPOS - NB
342571/09 - LAURO BARBOSA DA SILVA - NB
342601/09 - ELAINE FERREIRA DE LIMA - HGH
342857/09 - IRIDE DELAI CHIUMENTO - FAMG
342873/09 - NADIA REGINA REBERTE - HGH
342954/09 - MARINA AKIKO SHIMIZU RAFFO - CMNS
342970/09 - VALDEVINA ESMANOTTO - FAMG
343608/09 - LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO - AML
343616/09 - EMILIA TOME DE OLIVEIRA - AML
344019/09 - GIOVANI GAMMARANO - HGH
344710/09 - SIBILA NECKEL - CMNS
344736/09 - WANDA ROSA NOGUEIRA - CMNS
344744/09 - IVAN SEBASTIÃO DE MATTOS - HGH
344760/09 - HELENA FATIMA CARVALHO DE MEDEIROS - FAMG
344841/09 - ANTONIO RAMOS - NB
344868/09 - SORAYA AGUIDA BRANDÃO DE PROENÇA - FAMG
344876/09 - FELISBERTO MAXIMINIANO DA CUNHA - FAMG
345279/09 - ZULEIKA DE OLIVEIRA COSTA - NB
345490/09 - SEBASTIANA DOS SANTOS BETIM - CMNS
346593/09 - ANA BARBOSA GOMES - HGH
347670/09 - SINCLEIR SANTA SACHET DALCANAL - CMNS
349134/09 - ALMIRACI RODRIGUES - CMNS
349215/09 - ELIANE TEREZINHA SCHEIDT - HGH
349231/09 - CLAUDETE STEGLICH PINHEIRO - HGH
349266/09 - LAIDE DA SILVA MOCELIN - AML
349274/09 - MARIA ADELAIDE SIMONI DOS SANTOS - CMNS
349371/09 - LAYZA KARLA MILIORINI - AML
349479/09 - MARILYS LANGNER - FAMG
349533/09 - LAURECY LUIZETE GUERIOS PEREIRA - HGH
349568/09 - DOROTI APARECIDA CARDOSO - FAMG
349592/09 - MARIA ZOILITA ZGODA - NB
349614/09 - VILMA GRIGOLETTI BROTTTO - FAMG
349649/09 - NIWDE MARIA CASTELO BRANCO VIDAL - HGH
349665/09 - DORACI DE OLIVEIRA - AML
349673/09 - VICENTE DE PAULA DA COSTA - NB
349711/09 - TEREZINHA DE JESUS BERTONCELLO - FAMG
349800/09 - ROZELI APARECIDA PRESTES DE OLIVEIRA - HGH
349819/09 - UBIRAJARA VARELLA - CMNS

349827/09 - GILBERTO ANTONIO - CMNS
349878/09 - MARLI TEREZINHA BREDA - HGH
351007/09 - VITORINA CALVO PELARICO - NB
351503/09 - MARIO BOJARSKI MARCONDES DE ALBUQUERQUE - AML
351554/09 - JOÃO TOCHIO - AML
351562/09 - ANTONIO RIBEIRO - HGH
351589/09 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ARAMAN ZORZETO - FAMG
351597/09 - ANA CLEA ERTHAL MARTINS - CMNS
351619/09 - DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA - CMNS
351627/09 - JOSÉ MARIA VAZZI - NB
351635/09 - ANTONIA QUEIROZ DE ALMEIDA - CMNS
351643/09 - ALICE VERÔNICA BICALHO - NB
351686/09 - ELENA MARIA SILVA - FAMG
351694/09 - JOSÉ DE ASSIS LEBRÃO - NB
351708/09 - CARLOS LINO ALVES - CMNS
351716/09 - JOSÉ MOREIRA - HGH
351724/09 - EURICA DA SILVA - AML
351732/09 - OULEVANTINA BENATO CRUZ - AML
351740/09 - DALVA IGNACIO BENEDETTI - AML
351759/09 - JOSÉ ANICETO DE SOUZA - FAMG
352151/09 - ESTEFANO KREPEL - FAMG

CONTRATO/ADITIVO

298610/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PENSÃO

306850/09 - MARCIO RODRIGO TEIXEIRA - AML
345325/09 - SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA - CMNS
346992/09 - NILSON ERMINDO LOG - AML
347034/09 - LEONEL FABIO MENDES - AML
347395/09 - VILMAR DE ABREU - NB
347425/09 - BRUNA MARCELA FIDELIS DA SILVA - HGH
347484/09 - APARECIDO WALTER FERRAZ - AML
349347/09 - RUTH CARVALHO DA MOTTA - NB
349398/09 - QUITERIA MENDES GONÇALVES - HGH
349444/09 - LUIZ CARLOS CARDOSO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

189520/04 - CASSIO TANIGUCHI - TBC
44942/05 - CARLOS ALBERTO RICHA - TBC
352160/09 - LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA - AML
354197/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
355347/09 - NEUSA BARBOSA MARGONAR - FAMG
356122/09 - ANTONIO DE ALENCAR - AML
356262/09 - DINOCARME APARECIDO LIMA - AML
356785/09 - LUCIANA LOPES DE CAMARGO - NB

RECURSO DE REVISTA

451586/07 - PAULO ROBERTO BROSKA - FAMG
314080/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
344205/09 - EDINALDO DA SILVA - NB
345775/09 - ROGERIO APARECIDO BERNARDO - NB

REPRESENTAÇÃO

355215/09 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMNS

28/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

343578/09 - JOSE ANTONIO PASE - FAMG
343691/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - FAMG
345830/09 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - HGH

APOSENTADORIA

314985/09 - IVONE DOS SANTOS MANZANO - AML
327092/09 - JOANA SOUZA DOS SANTOS - AML
327254/09 - IVONE RODRIGUES PERON LOPES - CMNS
327351/09 - NOELI MARIA HEINRICH - HGH
328790/09 - MARIA NEIDE ROMAGNOLO GUILHERME - FAMG
329222/09 - ORLANDO OZILIERI - CMNS
329230/09 - MIRIAM REZENDE - CMNS
330751/09 - TEREZA GERMANO REZENDE - AML
330808/09 - ANTONIO ESTESNE - HGH
331103/09 - APARECIDO ANTONIO GREGORIO - HGH
331600/09 - CARLOS SOTEL - CMNS
331626/09 - MARIA CLEIDE BUZETTE ANDUCHUKA - AML
331685/09 - JOSÉ SANTIAGO - HGH
331880/09 - MARI HELENA DAMAS - CMNS
331936/09 - ANTONIO ARIZOEL MENDES - FAMG
332002/09 - JOSÉ VITOR FERREIRA - NB
332363/09 - JOSEFA DE FREITAS SANTOS - NB
332371/09 - MARIA DA GRAÇA KELLER BOTTI - FAMG
333246/09 - LEANDRA RAMOS - HGH
333254/09 - MARIA MARCULINA LEÃO - CMNS
333262/09 - MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA - CMNS
335630/09 - ANITA FERREIRA DA SILVA - HGH
335664/09 - NEUSA LEMES DE OLIVEIRA - AML
335672/09 - EUNICE ROCHA DE MORAIS - CMNS

337144/09 - JOSE MACHADO - FAMG
337365/09 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA - NB
338426/09 - ROSA BERNARDETTE TOMAIN SOUZA LIMA - CMNS
338620/09 - MARLUCI DE LIMA WISCHRAL - AML
338701/09 - MARIA DE FATIMA LUIZ DE FREITAS - NB
338809/09 - JOSE ALVES DINIZ - AML
339163/09 - MARINE FECCI BATISTÃO LEITE - NB
339392/09 - MARIA ROSA PARDO - CMNS

PENSÃO

311730/09 - MARIA JOANITA BARBOSA DA SILVA WERSEL - FAMG
325138/09 - VITORIA LUCCHESI KNORR - CMNS
332010/09 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO - CMNS
332207/09 - VALDIRENE DA SILVA PERREIRA - NB
335656/09 - DIVINO APARECIDO DOS SANTOS - NB
339228/09 - OSCAR CAIERO - FAMG
339546/09 - VERA LUCIA CUNHA KOTEKOSKI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

333602/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH

RECURSO DE REVISTA

326738/09 - IDELFONSO TELLES NETO - FAMG

REFORMA

339210/09 - ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA - NB

REPRESENTAÇÃO

344086/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CMNS
344094/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - CMNS
344108/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - CMNS
344116/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
344264/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - CMNS
344272/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - CMNS
344280/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS
344299/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - CMNS

RESERVA

338396/09 - PAULO APARECIDO DE BRITO - HGH
338418/09 - AGUINALDO RODRIGUES - FAMG
338639/09 - GILBERTO WALDRICH - AML
338663/09 - RITA ROSANGELA MAIESKI DE SIQUEIRA - AML
338906/09 - MAURÍCIO OCHOA MIOSSO - CMNS
339040/09 - MAURO ROBERTO MARTINI - HGH
339066/09 - ODILON DIAS FILHO - FAMG
339074/09 - LUIZ CARLOS ROGUS - AML
339082/09 - DANIEL DOS SANTOS LIMA - AML
339201/09 - OSMAR MARCOS BARBOSA - CMNS
339317/09 - RAUDINIR BENTO MARTINS - HGH
339325/09 - ELIANE DO ROCIO MENDES FERRAZ - HGH
339333/09 - SEBASTIAO APARECIDO PICOLLI MOREIRA DA SILVA - FAMG
339368/09 - JOSE AUGUSTO DA SILVA - AML
339376/09 - OLACIR BARZAGUE - HGH

29/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

345368/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HGH
345643/09 - ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO - FAMG
345937/09 - JOSE FOREKEVICZ - NB
345945/09 - JOSE FOREKEVICZ - NB
345953/09 - JOSE FOREKEVICZ - FAMG
346143/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - NB
346585/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
346640/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - AML
346712/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CMNS
349088/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
349452/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
349460/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
349509/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
349517/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML

APOSENTADORIA

338949/09 - EDILA MARIA MACIEL - FAMG
339767/09 - EMILIA BUENO TURRA - NB
340404/09 - JOAO MARIA AGOSTINHO BELO - CMNS
340412/09 - NEUSA APARECIDA MACHADO BRUSAMOLIN - FAMG
340447/09 - ADELSON PEDRO GONCALVES - HGH
340463/09 - MARILDA APARECIDA PEREIRA - CMNS
340684/09 - ANTONIA MARDEGAN MARANGONI - NB
341338/09 - ANTONIA MARLI BELOZO ALVES - CMNS

341893/09 - MARLENE DOS SANTOS GIMENEZ - HGH
 342024/09 - JANDARC DAHER CARARA - HGH
 342075/09 - REGINA MARIA CUROTTO FERREIRA - NB
 342083/09 - SALETE DETTONI DA ROCHA - AML
 342091/09 - ATANAZIA HELLMANN PEDRON - HGH
 342113/09 - HELENA PIRES - CMNS
 342369/09 - MARIA LORENA BUENO DE SOUZA - NB
 342440/09 - LILCEMAR SILVA DUARTE - AML
 342458/09 - NEIVA ALVES PERES - HGH
 342466/09 - DORIS DE MUZIO DUBOC - AML
 342628/09 - IVETE VARGAS LEAL - FAMG
 342644/09 - SALETE SERRA GUIMARAES - HGH
 342652/09 - MARIA FATIMA DE LIMA BRAGA - NB
 342660/09 - ZELIA LOUSADA SILOTI - FAMG
 342687/09 - LECI BATISTA GONÇALVES FILHO - FAMG
 342695/09 - AIRA FLES ARAUJO BARBOZA - FAMG
 342911/09 - LUCIA NEGREIROS CANGIANELLI - FAMG
 343020/09 - JUAREZ SOARES DA SILVA - NB
 343209/09 - DEBORAH VON TEMPSKI CORDEIRO - AML
 343241/09 - HATUE MIKUNI - HGH
 343250/09 - JOSE CARLOS ROSSINI - FAMG
 343284/09 - ZEILA MARIA AMADEI - HGH
 343330/09 - ARLINDO CATAPAN - HGH
 343403/09 - VERONICA HOFFMANN HAMMERSCHMIDT - HGH
 343438/09 - IVO EDSON BERNARDELLI - FAMG
 343586/09 - ELIZABETH CARDOSO BENINI - HGH
 343721/09 - IRMGARD KRUGER MONTOYA - CMNS

BAIXA DE PENDÊNCIA

348251/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - NB

CERTIDÃO

336253/09 - GABRIEL GONÇALVES - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

348782/09 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - CMNS
 348790/09 - VALMOR FELIPE - NB

PENSÃO

337349/09 - CERILHE POITE CARNEIRO - NB
 337470/09 - SOLANGE NORBERTO DA SILVA OLIVEIRA - AML
 338965/09 - LUIS CARLOS CORREIA - FAMG
 340145/09 - IRENE PAIZ LEITE - AML
 340528/09 - JOAO BATISTA DA ASSUNCAO - NB

RECURSO DE REVISTA

329206/09 - ARISTIDES DE CAIRES - HGH

REPRESENTAÇÃO

344779/09 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - CMNS
 344787/09 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - CMNS
 345384/09 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - CMNS
 345406/09 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - CMNS
 345414/09 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - CMNS
 346372/09 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CMNS
 346500/09 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - CMNS
 347794/09 - CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - CMNS
 347859/09 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - CMNS
 347867/09 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - CMNS
 347875/09 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - CMNS
 347999/09 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - CMNS
 348006/09 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - CMNS
 348014/09 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - CMNS
 349207/09 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS
 349959/09 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

350280/09 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - CMNS

RESERVA

337993/09 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA - AML
 338850/09 - WILTON ANTUNES RAMOS - CMNS
 338914/09 - PEDRO GONÇALVES - CMNS
 338930/09 - RICARDO DA COSTA FERREIRA - CMNS
 338957/09 - PEDRO JOSE DA SILVA - FAMG

30/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

340072/09 - PAULO ROBETO EGEA ACOSTA - NB
 345724/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - CMNS
 345740/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - NB
 345767/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - CMNS
 345783/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - CMNS
 348588/09 - EDGAR SILVESTRE - HGH
 348987/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB
 349010/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
 349029/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

349061/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
 349070/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS

APOSENTADORIA

336415/09 - MARIA APARECIDA DA GAMA SOUZA - AML
 337080/09 - JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA - FAMG
 337381/09 - NADIR APARECIDA DE FARIAS MAINARDES RAMOS - FAMG
 337403/09 - ROSMÁRIA ARAUJO DA SILVA - CMNS
 337837/09 - MARIA SÍPIÃO DOS REIS - NB
 339783/09 - ANTONIO BENEDITO ALMEIDA CAMARGO - HGH
 339910/09 - VANDERLI MOREIRA - NB
 339929/09 - MARIA IRENI DOS SANTOS BASSO - AML
 339937/09 - VERA LUCIA JANSSON - NB
 340455/09 - CLAUDIA MARA HENEQUIM NARDELLI - HGH
 340480/09 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI - NB
 340501/09 - APARECIDA ARRAES BRANCALIAO - HGH
 340552/09 - NANSI LOPES PORTELA GASPARELLO - CMNS
 340560/09 - TEREZA CAMPOS DE CARVALHO - NB
 340595/09 - ARACY GUERRA - NB
 340773/09 - EDNI SANTOS - HGH
 340781/09 - JOAO OCTAVIANO PICHETH NETO - CMNS
 341397/09 - CELIA DENARDI ANTONIASSI - FAMG
 341400/09 - MARLENE DE CASTRO TEIXEIRA - AML
 341419/09 - JOÃO PINI - HGH
 342032/09 - ALEXANDRA GABRIELA CHEUBOTOER - FAMG
 342105/09 - NIDIA MARIA RODRIGUES MALAQUIAS FERNANDES - CMNS
 342130/09 - MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO - FAMG
 342350/09 - SONIA ALDEMIRA MARTINEZ CASTELANI - FAMG
 342377/09 - CHRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA - AML
 342385/09 - JOÃO JORGE DE ANDRADE - CMNS
 342598/09 - HELIA DE LIMA SCHMEISKE - CMNS
 342849/09 - GISELDA ELISABETE SANTORO ROMERO - FAMG
 342865/09 - JOSE KASNODZEI - HGH
 342938/09 - MARILENE SCHLICHTING - NB
 342946/09 - MARIA MADALENA FERREIRA DE SOUZA BENTO - HGH
 343152/09 - MARIA HELENA BRAMBILLA DE MELLO - CMNS
 343179/09 - BERNARDET BARANCELLI VALENGA - CMNS
 343357/09 - MARIA DE LOURDES LERIO - NB
 343756/09 - PAULO DOMINGUES DA SILVA - HGH
 345295/09 - SONIA QUEIROZ DE LIMA COSTA - HGH
 345503/09 - OSWALDO JOSE VITURI - CMNS
 349100/09 - ELAINE BESTANA GIMENES - FAMG
 349282/09 - ALBERTINA DA COSTA - CMNS
 349541/09 - MARIA SALETTE CONRADO - HGH
 349622/09 - AMELIA TEREZINHA SILVEIRA GUERRA - FAMG
 349851/09 - MARIA LUCIA DE FREITAS - FAMG
 349886/09 - AURORA DOS SANTOS MOURA - CMNS
 349908/09 - CLEOMIR ROSI DA LUZ - CMNS

CERTIDÃO

351139/09 - JANESLEI AMADEU - AML

CONSULTA

348928/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - CMNS

PENSÃO

324948/09 - IVANETE BARBATO GONGORA - CMNS
 337276/09 - TANIA MARA DE SOUZA DA SILVA - HGH
 337306/09 - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA - AML
 337411/09 - MARIA ISABELA CARVALHO DE ALMEIDA - FAMG
 339864/09 - RUTH OLIVEIRA SANTOS WOISKI - NB
 339872/09 - DURVALINA MACEDO DOS SANTOS - HGH
 339899/09 - PIUS SCHELBAUER - AML
 340498/09 - FERNANDO DELGADO - HGH
 340510/09 - OLGA KEIKO PIOLA - CMNS
 341770/09 - ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE - NB
 347379/09 - SAMUEL DE SOUZA - AML
 349380/09 - MARIA DE LOURDES MELLO PIMENTEL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

348510/09 - ROSANE SCHLOGEL - AML
 348529/09 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
 348537/09 - ROSANE SCHLOGEL - AML
 348545/09 - ROSANE SCHLOGEL - HGH

RECURSO DE REVISTA

341834/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - FAMG
 345694/09 - MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

350213/09 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - CMNS
 351821/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
 351830/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
 352054/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
 352062/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
 352178/09 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

352542/09 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS

RESERVA

337977/09 - SANDOVAL BATISTA BEZERRA - FAMG
 338000/09 - HERON CARLOS SILVA - NB
 338027/09 - CLAUDEMIR MEYER - CMNS
 338434/09 - CELSO RICARDO DE SOUZA SILVA - CMNS
 339198/09 - VALDEMAR BEDNARZ - HGH
 339341/09 - JUAREZ BORGES DOS SANTOS - NB
 339350/09 - JOSE CLAUDIO DE MELLO - NB
 339775/09 - ARI PINTO PORTUGAL NETO - CMNS
 342393/09 - EMERSON LUIS GONÇALVES - HGH

31/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

353581/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
 353646/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - AML

APOSENTADORIA

321434/09 - ELZI TEREZINHA POPCHAPSKI - FAMG
 329257/09 - TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - CMNS
 339740/09 - SIRLEI DOS SANTOS SILVA LUCIANO - AML
 339759/09 - CACILDA QUINTAS LOPES - CMNS
 340471/09 - JEANINE DO ROCIO HALUCH CASAGRANDE - FAMG
 340692/09 - CLEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA - HGH
 340811/09 - DAURA SILVA MOREIRA - NB
 341354/09 - DOLORES SANCHES PERANDRE - CMNS
 341362/09 - LUIZ DA SILVA JATOBA - HGH
 341680/09 - ANDREW PINHEIRO NETO - AML
 341907/09 - OSVALDO SETSUO GONDO - HGH
 341982/09 - DOROTI TEREZINHA DE CARVALHO - HGH
 341990/09 - ZEILA LUCIA NOGUEIRA - NB
 342067/09 - LUCIMAR ASSAD GUIMARAES - AML
 342547/09 - NEUSA MAYUMI MANO - CMNS
 342555/09 - NORMA BEATRIZ MAYER - HGH
 342580/09 - ELIZABETE DE CAMARGO RODRIGUES - FAMG
 342679/09 - ANGELA MARIA HENK - NB
 342709/09 - MARIA ALICE BARANCELLI DOS SANTOS - AML
 342717/09 - MARIA FABRICIO GONÇALVES - AML
 342768/09 - ELICEIA PAULUK - FAMG
 342920/09 - JANETE SCHMNE PASETTI - CMNS
 342989/09 - JAIR DARIENSO - CMNS
 343144/09 - CARMEN LUCIA HERNANDES VIEIRA - NB
 343160/09 - WANDA COUTINHO RABELLO - AML
 343195/09 - MARCELO JORGE PIERRE - AML
 343225/09 - ANA MARIA GONÇALVES - NB
 343268/09 - CELIA DE FREITAS PEREIRA - HGH
 343390/09 - VILMA BERTTI FERNANDES - FAMG
 343411/09 - SIRTES RIBAS HEY - AML
 343420/09 - LUZIA VILSCH BORSATO - NB
 343500/09 - MARIA APARECIDA PRANDI - NB
 343519/09 - CARLOS VOLPATO - CMNS
 343527/09 - MARIA LUIZ MOSSON - NB
 343535/09 - MARLENE CECCON DA SILVA - FAMG
 343624/09 - MARINA MENEZES - AML
 343632/09 - MARINEI CASAGRANDE DAS NEVES - AML
 343713/09 - VERA LUCIA BARTH DOS SANTOS - NB
 LV:343799/09 - MARIA INEZ STOCKI - FAMG
 344000/09 - EVA KRUCHINSKI - CMNS
 344051/09 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - FAMG
 344728/09 - NELCI MARIA DE MELO SIQUEIRA - AML
 344833/09 - SOLANGE APARECIDA DIAS - AML
 344850/09 - KAYOCO YAMAMOTO - CMNS
 345260/09 - JOERCI LEANDRO FARIAS - FAMG
 345287/09 - PAULO ROBERTO FOGGIATTO RODA - CMNS
 345317/09 - ELSI ROSA FARINA DE SOUZA - CMNS
 345457/09 - EGLEN BANHOS DO CARMO - NB
 346062/09 - NADIR DE OLIVEIRA SANTANA - NB
 346283/09 - JOSÉ FREDERICO DE MELLO - CMNS
 346330/09 - JULIO CESAR BATISTA - FAMG
 347069/09 - MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DE MORAES - FAMG
 347158/09 - DEUDEDITH PEREIRA JUNIOR - AML
 347352/09 - ODILETE DORIGO TOZETTO - CMNS
 347492/09 - LIDIA RODRIGUES MARCON - AML
 347506/09 - SONIA VALBUENA QUADRADO - CMNS
 347522/09 - IRENE PANARALI DE OLIVEIRA LEITE - HGH
 347530/09 - DIRCE MAZZI FALZIROLLI - NB
 347549/09 - NILVA ROCHA DE OLIVEIRA - HGH
 347557/09 - MARLENE EDITH BIER - AML
 347573/09 - ELISABETH SIMONI FABRO - NB
 347581/09 - ADELINA BARTH - FAMG
 347590/09 - JUSSARA DO ROCIO ALBERGE GIUGLIANO MESCHINO - CMNS
 347646/09 - MARIA APARECIDA XIMENEZ MAGRON - AML
 347654/09 - VERA LUCIA CRUZ - AML
 347697/09 - MARIA HELENA FERREIRA - FAMG
 347727/09 - MARIA DIRCE BOTELHO MARES DE SOUZA - AML
 347751/09 - SONIA TURKIEVICZ CORDEIRO - FAMG
 349096/09 - JUVINA GUIMARAES DA SILVA - CMNS
 349118/09 - MARIA ELI ANDRADE DE SOUZA - AML
 349142/09 - DALCI ADAO GOMES - FAMG
 349258/09 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES - NB
 349495/09 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA - HGH
 349525/09 - MARIA DE FATIMA KACHEL - CMNS
 349550/09 - HILDEBRANDO DUARTE TINIDOR - NB

349584/09 - MIRIAM KUSMA WEBER - FAMG
349690/09 - DENISE GUSSO TOSIN - FAMG
349703/09 - ELIZABETE DE CAMARGO RODRIGUES - NB
349720/09 - MARIA MADALENA CAETANO MENDES - HGH
349754/09 - ONILDA MARIA DE DEUS - HGH
349762/09 - DENISE TISSOT DO AMARAL CAMARGO - AML
349770/09 - SERGIO CLARO DA LUZ - NB
349789/09 - MARLENE MAYER ALVES DA SILVA - CMNS
349843/09 - ANTONIO BALDUINO - CMNS
349860/09 - AUDELINO MENDES DE OLIVEIRA - CMNS
349894/09 - SONIA REGINA ALMEIDA - FAMG
349916/09 - LOUSIA ZAFIRIS MOURA - HGH
349932/09 - SUENI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS - FAMG

CERTIDÃO

314632/09 - HOMERO BARBOSA NETO - AML
333637/09 - DALVO LUCIO MOREIRA - CMNS
334943/09 - ANTONIO EL-ACHKAR - AML
352496/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - NB
354316/09 - OSMAR RICKLI - FAMG
354499/09 - OSMAR RICKLI - HGH

CONSULTA

353891/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - AML
354103/09 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - CMNS

PENSÃO

340200/09 - ELSA BIANSKI FEIER - NB
340587/09 - NEUZA ZANDONATO DOS SANTOS - CMNS
341389/09 - ANTONIA ISOLINA WEIGERT BASTOS - HGH
345856/09 - ROSA ALBINO DA SILVA - CMNS
347018/09 - MARIA ERONDINA DE MORAIS - CMNS
347026/09 - MARIA APARECIDA DA SILVA - NB
347042/09 - VERA LUCIA FREITAS DA SILVA - AML
347360/09 - IZABEL DO ROSARIO DA FONSECA DE RAMOS - CMNS
347409/09 - IRMA MALVINA KOKOWIC - FAMG
347417/09 - ANTONIO LEAL - HGH
349363/09 - ZORAIDE CORDEIRO MACHADO - FAMG
349410/09 - JANETE AGNER - NB
349576/09 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA - HGH
349738/09 - ANA SIQUEIRA DOS SANTOS - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

336350/09 - CARLOS SUTIL - HGH

REPRESENTAÇÃO

353506/09 - ELETRO MARINGÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - CMNS

RESERVA

338450/09 - ERNANI LUIZ FEITOSA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 28/07/2009 a 03/08/2009
Total de processos distribuídos no período: 90

03/08/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

625661/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL
495893/07 - NEUSA ALTOÉ - IZL
129394/08 - MARIO APARECIDO BEGA - IZL
551576/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - TBC
585640/08 - EDNEI MENDONÇA MINELI - NB
8820/09 - JAIR RAMOS BRAGA - IZL

APOSENTADORIA

232999/96 - JUCELI TORTOLA DE MARTINI - IZL
10397/07 - NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL - TBC
614063/08 - MARIA BALDESSAR FABRE - TBC

PENSÃO

649126/08 - MÁRCIA DE FÁTIMA VAZ DA SILVA TRISTÃO - TBC
279594/09 - LEOCADIA DE SOUZA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

92298/03 - CASSIO TANIGUCHI - TBC
185270/06 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC
208029/07 - JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO - TBC
210015/07 - NATHAN MENDES - IZL
72286/09 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

115389/09 - JOSÉ PEREIRA LIMA - IZL
117772/09 - JOSE ROQUE NETO - IZL
117810/09 - APARECIDO JOSÉ ANDRADE - IZL
132496/09 - CLERIO BENILDO BACK - IZL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

38612/95 - JOSÉ DELAPRIA - IZL

28/07/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

189352/02 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - IZL
356011/02 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - IZL
335107/03 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - IZL
524063/05 - ILIZEU PURETZ - IZL
126980/08 - JORGE TAKASUMI - TBC
468610/08 - VANDERLEY CERANTO - TBC
538081/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - TBC

APOSENTADORIA

151498/00 - TERESINHA DE RAMOS FRANQUITO - TBC
610823/08 - PEDRO ALOYSIO KRELING - TBC

CERTIDÃO

265127/09 - MOACIR ANDREOLLA - IZL
323879/09 - EDSON LUIZ DELSOTO - IZL

CONSULTA

335931/09 - HERMES WICHTHOFF - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

148414/09 - ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

128061/08 - JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS - TBC

TOMADA DE CONTAS

363962/99 - JARDIM DE INFÂNCIA CEBOLINHA DE CURITIBA - CMNS
74024/00 - CASSIO TANIGUCHI - TBC

29/07/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

183879/08 - NEUSA ALTOÉ - IZL
426550/08 - JAIME LERNER - IZL
95316/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL
246343/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - IZL

APOSENTADORIA

609868/08 - ROBERTSON D'AGNOLUZZO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

203752/07 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
447350/07 - MOACIR MARTINS BRUZON - IZL
172060/08 - DARLENE DO PRADO MOREIRA - IZL
35135/09 - MILTON MUZULON - IZL
173877/09 - MAURICIO HASS - IZL
270392/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - NB
301220/09 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

107319/09 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - IZL
121680/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139857/09 - VINICIOS CURSO RUIZ - CAC

RECURSO DE REVISTA

264697/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

110263/09 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - SRVF

30/07/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

81100/04 - JOSE TIBAGY DE MELLO - TBC
215121/04 - JOSE TIBAGY DE MELLO - TBC
307698/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - IZL
221592/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL
329393/08 - SIDNEI DEZOTI - IZL
74548/09 - CARLOS ROBERTO PUPIN - TBC
130914/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - IZL
297380/09 - IVAN RODRIGUES - CMNS

APOSENTADORIA

495344/01 - EMILIA SHIRLEY DE ARAUJO - IZL
135033/08 - MARI PALU DE CORDOVA - TBC
196591/09 - LEONICE RAMOS - IZL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

41061/00 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - TBC

IMPUGNAÇÃO

216888/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - TBC
352048/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

311366/09 - CELSO IRINEU MONTEIRO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

179250/05 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - IZL
640320/07 - NÉLIO JOSÉ BINDER - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

229470/08 - VICENTE LUIS TEZZA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

148506/07 - RUDISNEY GIMENES - IZL
210007/07 - ALAN HENNING - TBC
128227/09 - ALTAMIR SANSON - CAC

RECURSO DE REVISTA

492383/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - HGH
203407/09 - JOÃO CARLOS GOMES - IZL
224617/09 - MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

394926/08 - LUIZ CARLOS BLUM - IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

221693/09 - LEONI FERRARI - IZL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

530390/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - IZL

31/07/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

293481/09 - ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO - TBC

APOSENTADORIA

585560/08 - SEBASTIÃO CÂNDIDO - TBC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

635354/08 - RAUL MUNHOZ NETO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

197856/06 - EVA TEREZINHA VERA - TBC
220720/07 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - TBC
308802/09 - OSNI FERREIRA - CMNS
332401/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - TBC
337985/09 - LUIZ DE LIMA - TBC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

520773/04 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - IZL

DP, em 4 de agosto de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 006/2009-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.032, de 29 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 24 de julho de 2009

CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 006/2009-DEF	FL 01	RS 1,00	REAL
----------------------	--	-------	---------	------

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	DA	FT	VALOR
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC				
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3947		100	170.000,00
		3390.3957		100	18.000,00
	TOTAL				188.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 006/2009 - DEF	FL 01	RS 1,00	REAL
--------------------	---	-------	---------	------

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	DA	FT	VALOR
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC				
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3999		100	188.000,00
	TOTAL				188.000,00

PORTARIA Nº 007/2009-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.032, de 29 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 31 de julho de 2009

CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 007/2009-RS	FL 01	RS 1,00	REAL
----------------------	---	-------	---------	------

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	DA	FT	VALOR
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC				
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3935		100	3.000,00
	TOTAL				3.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 007/2009-RS	FL 01	RS 1,00	REAL
--------------------	--	-------	---------	------

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	DA	FT	VALOR
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC				
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3999		100	3.000,00
	TOTAL				3.000,00

PORTARIA Nº 376/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 no Ofício nº 089/09-DRH, de 27 de julho de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, RG nº 72429206/PR, RALPH NOWAKOSKI BISCOUTO, RG nº 63650773/PR, MARINA LUZIA DORIGO BARÃO, RG nº 52706424/PR, JOSÉ CARLOS SILVÉRIO, RG nº 5826640/SP, para exercerem cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 377/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 290644/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário OCIMAR BATISTA BOLICENHO, Matrícula nº 50905-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 1º de janeiro de 2009, para ser usufruída a partir de 20 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 379/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários Wanderlei Wormsbecker, Matrícula nº 50.644-3, Analista de Controle, AC-G/11, Paulo Francisco Borsari, Matrícula nº 50.058-5, Analista de Controle, AC-G/11, Andre Luiz Fernandes, Matrícula nº 50.650-8, Analista de Controle, AC-G/11, e Josemar Ribas de Melo, Matrícula nº 51.419-5, Analista de Controle, AC-E/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Infraestrutura de Tecnologia, objeto do Projeto Caminhos Digitais, com a finalidade de especificar, adquirir e instalar a infraestrutura de rede de computadores, sala de servidores, ar condicionado e estações de trabalho, nos prazos definidos no cronograma do Programa TCE Digital. A Gestão do Projeto TCE Caminhos Digitais ficará a cargo do servidor Sergio Santa Catarina, Matrícula nº 51.122-6, Analista de Controle, AC-E/10.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 380/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Maurítania Bogus Pereira, Matrícula 50.201-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspecção, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 381/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, João Fagundes Filho, Matrícula 50.537-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Nível 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 382/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 347638/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EMILSON GRASSANI, Matrícula nº 50.623-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 28 de julho a 06 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 383/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 345139/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, Matrícula nº 50.859-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 a 31 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 384/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 326568/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Matrícula nº 50.093-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 04 de abril de 1999, para ser usufruída a partir de 1º de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 385/09

Dispõe sobre a forma de encaminhamento, dos prazos para a publicação e outras determinações correlatas para a elaboração do periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, art. 16, XXVII c/c art. 198, e considerando a determinação contida no art. 207, do mesmo diploma, e a Resolução nº 13/2009,

RESOLVE

Art. 1º O periódico próprio do Tribunal, intitulado ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, será publicado semanalmente, sempre às sextas-feiras, até às 9h00 (nove horas), ou no primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O periódico será composto pelas seguintes seções, com a indicação da unidade responsável:

- I - Tribunal Pleno**, sob responsabilidade da Diretoria Geral, com três subseções:
- Pautas, contendo a Pauta completa da Sessão da semana seguinte;
 - Atas, contendo atas homologadas das sessões; e
 - Acórdãos, contendo a íntegra dos Acórdãos de julgamentos do Colegiado.
- II - Primeira Câmara**, sob responsabilidade da Secretaria da Primeira Câmara, com três subseções:
- Pautas, contendo a Pauta completa da Sessão da semana seguinte;
 - Atas, contendo atas homologadas de Sessões; e
 - Acórdãos, contendo a íntegra dos Acórdãos de julgamentos do Colegiado.
- III - Segunda Câmara**, sob responsabilidade da Secretaria da Segunda Câmara, com três subseções:
- Pautas, contendo a Pauta completa da Sessão da semana seguinte;
 - Atas, contendo atas homologadas de Sessões; e
 - Acórdãos, contendo a íntegra dos Acórdãos de julgamentos do Colegiado.
- IV - Resenha de Distribuição**: conterá a relação dos processos distribuídos e redistribuídos semanalmente, de terça a terça-feira, e ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Protocolo.
- V - Gabinete da Presidência**: conterá os Despachos, Portarias e demais atos firmados pelo Presidente, ficando sob a responsabilidade do próprio Gabinete.
- VI - Corregedoria Geral**: conterá os Despachos, Editais de Intimação e demais atos proferidos pelo Corregedor-Geral, ficando sob a responsabilidade do Gabinete da Corregedoria Geral.
- VII - Atos de Conselheiros**: conterá os Despachos, Decisões Monocráticas, Editais de Intimação e demais atos proferidos pelos Conselheiros, ficando sob a responsabilidade dos respectivos Gabinetes, subdividida por Gabinete de Conselheiro.
- VIII - Atos de Auditores**: conterá os Despachos, Decisões Monocráticas, Editais de Intimação e demais atos proferidos pelos Auditores, ficando sob a responsabilidade dos respectivos Gabinetes, subdividida por Gabinete de Auditor.
- IX - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: conterá os atos que, pela sua natureza, demandem a devida publicidade, ficando sob a responsabilidade da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- X - Editais**: conterá os Editais emitidos pelas Unidades Técnicas, sob responsabilidade da Unidade solicitante.
- XI - Despachos**: conterá os Editais emitidos pelas Unidades Técnicas, sob responsabilidade da Unidade solicitante.
- XII - Atos de Alerta**: conterá os atos de alerta deliberados pelos Relatores e órgãos colegiados, conforme o caso, ficando sob a responsabilidade do Gabinete do Conselheiro Relator do processo;
- XIII - Atos Normativos**: conterá as Resoluções e Instruções Normativas baixados pelo Tribunal Pleno e as Instruções de Serviços, ficando sob a responsabilidade da Diretoria Geral ou encaminhamento dos atos de competência do Tribunal Pleno;
- XIV - Jurisprudência**: conterá as súmulas, prejulgados, as decisões em incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência, e as consultas com força normativa, ficando sob a responsabilidade da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca;
- XV - Atos de Fiscalização**: conterá a publicação dos relatórios e demais atos decorrentes da atividade de fiscalização, quando determinado pelo Presidente, ficando sob a responsabilidade da Diretoria Geral;
- XVI - Informativos de Licitação**: conterá a publicação dos procedimentos licitatórios, para fins de divulgação, os extratos de contrato e demais atos correlatos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação;

Art. 3º Para a publicidade dos atos processuais – despachos, editais e decisões definitivas, em caráter monocrático –, deverão ser observados, para fins de identificação, os seguintes elementos:

- número do processo;
- assunto;
- entidade;
- responsável(ais)/interessado(s); e
- teor da decisão ou do termo, no caso de edital, data e nome do Relator.

Art. 4º Os Atos de Alerta receberão numeração própria, em ordem numérica crescente, contendo os seguintes elementos:

- numeração do ato;
- número do despacho ou do acórdão;
- número do processo;
- interessado;
- indicação da autoridade responsável pelas medidas corretivas;
- fundamentação;
- nome do Relator;
- indicação do número da instrução e da unidade; e
- número do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 5º Nos processos com advogado regularmente constituído, a publicação mencionará expressamente o nome do(s) procurador(es) constituído(s) e a(s) respectiva(s) inscrição(ões) na OAB, nos termos do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 6º Os titulares das unidades solicitantes responderão pela integridade e revisão do conteúdo dos atos publicados.

Art. 7º As unidades mencionadas nesta Portaria deverão efetuar a solicitação de publicação através do Sistema de Trâmite até às 18 horas das terças-feiras, após este horário os atos serão incluídos automaticamente na edição subsequente.

Parágrafo único. O Sistema de Trâmite informará a situação das solicitações de publicação, da seguinte forma:

- em publicação: os atos estão incluídos na edição mas ainda não confirmados;
- não atendidos: os atos não estão incluídos ou foram excluídos da publicação; e
- publicados: os atos foram publicados e confirmados.

Art. 8º Os Gabinetes dos Conselheiros e Auditores terão até às 18 horas das terças-feiras, para efetuar os pedidos de inclusão de processos em pauta de julgamento, os processos inclusos após este horário serão publicados nas pautas subsequentes.

Art. 9º Os arquivos, encaminhados sempre em meio digital, contendo as matérias para publicação, receberão identificação padronizada em cada unidade, observando a nomenclatura própria de cada seção.

Art. 10. Em casos excepcionais, a publicação extemporânea de atos deverá ser solicitada por ofício dirigido à Diretoria Geral até as 10 horas das quartas-feiras.

Art. 11. A partir de 04 de setembro de 2009, as edições serão assinadas digitalmente, com certificação por Autoridade de Certificação credenciada, sob a responsabilidade do Departamento da Imprensa Oficial do Estado.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 32/2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 386/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 483690/04, resolve

REVOGAR

a Portaria nº 278/2006, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 53, datado de 16 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 387/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 354782/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 50.328-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de julho a 03 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 388/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 354790/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA, Matrícula nº 51.251-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de julho a 26 de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 531261/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADOS: ODILOM ANDREOLI GONÇALVES

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI – OAB/PR Nº. 24.280, DR. MARCO ANTONIO BARBOSA – OAB/PR Nº. 30.782, DRA. LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES – OAB/SP Nº. 132.861, DRA. FRANCINE ERDMANN GONÇALVES – OAB/PR Nº. 39.248 e DR. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO – OAB/PR Nº. 38.810)

I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções às fls. 171-172. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 489636/06 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: L.A.L.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365 e DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 22.155)

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 595891/08 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Analisados os elementos dos autos, em especial a Instrução nº 1828/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, passo ao juízo de admissibilidade. Diante de análise mais detida dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, observa-se que a alegação de que os preços pagos pelos produtos adquiridos por meio do procedimento licitatório nº 117/05 apresentam variações de até 500% (quinhentos por cento) em relação a produtos similares adquiridos em outros procedimentos é procedente; entretanto, tal alegação, por si só, não é suficiente para motivar o recebimento da presente Representação. A atividade fim do Tribunal de Contas é apreciar, fiscalizar e julgar a legalidade dos atos da administração pública; entretanto, é importante que essa fiscalização obedeça a certos pressupostos, de modo a não realizar ingerências invasivas na administração que, em lugar da defesa da legalidade, passem a servir à obstrução sistemática da governabilidade; é esse um dos objetivos mediatos do juízo de admissibilidade das Denúncias e Representações apresentadas a esta Corte: determinar quando estão presentes suficientes indícios de irregularidades cometidas pelos gestores que motivem a movimentação de toda a estrutura deste Tribunal (que, afinal, também tem seu custo aos cofres públicos) a fim de apurar a sua ocorrência e determinar a responsabilização do gestor, e quando apenas se visa à utilização desta Corte para finalidades meramente políticas. Isso posto, não é possível que se admita uma Representação quando resta claro que o Ex-Prefeito, Sr. Elir de Oliveira, cumpriu todos os trâmites legais do procedimento licitatório na compra dos produtos ora questionada; observando-se que houve concorrência, que as propostas apresentavam preços bastante similares, e que foram cumpridas todas as etapas do procedimento licitatório, não há como se proceder a um juízo de admissibilidade positivo da presente Representação quanto a esse ponto. Quanto à ausência de assinatura nas ordens de compra mencionadas à fl. 385, data máxima venia, seria absurdo admitir Representação em virtude de erro de caráter meramente formal, que não apresenta de forma alguma indícios de prejuízo causado ao erário municipal. Diante de todo o exposto, em virtude da insubsistência das irregularidades apresentadas, determino o arquivamento da presente Representação. Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 248700/03 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR
 DENUNCIANTE: C.C.M.
 DENUNCIADO: A.A.R.
 Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 270074/09 - TC
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 I - Arquive-se, tendo em vista que a representação carece de objeto; II - Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 139547/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
 INTERESSADO: C.T.; R.A.P.
 I - Recebo a presente denúncia, adotando como fundamento a Instrução nº 2253/2009, da Diretoria de Contas Municipais; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para atuação como Denúncia; III - Determino: 1.a intimação da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais dos procedimentos de execução de despesa (incluindo procedimento administrativo de contratação, contrato, empenhos, comprovantes da liquidação da despesa e de pagamento) referentes às notas fiscais nº 250411 e nº 250281, emitidas pela - F. L. S/A em face da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente; 2.a intimação do Sr. R.A.P., ex-prefeito municipal, para que apresente defesa quanto ao objeto desta denúncia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. V - Publique-se. GCG, em 24 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 61253/01 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - PR
 DENUNCIANTE: P.L.M.L. J.R.F.
 DENUNCIADO: M.Z.M., R.K.A.J.
 I - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Pirai do Sul comprove o atendimento das diligências propostas nos pareceres nº 19031/08-DIJUR e nº 21834/08 - MPJTC, que acatei, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 274200/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
 DENUNCIANTE: P.C.L.S.
 DENUNCIADO: J.F.A.
 I - Indefiro o pedido de diligências junto ao Ministério Público da Comarca, tendo em vista que a unidade técnica não apontou a necessidade de obter mais elementos de prova para se proferir uma manifestação de mérito; II - Considerando a notícia de que o concurso público em questão já foi anulado (fl. 494), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que faça as anotações necessárias e informe o estado atual de eventual processo de admissão de pessoal instaurado perante esta Corte em razão do referido certame; III - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer de mérito no prazo regimental; IV - Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 37022/09 - TC
 ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ
 INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
 I - Deixo de receber a representação pelas razões lançadas na Instrução nº 2237/09, da Diretoria de Contas Municipais, as quais adoto como fundamento para a decisão; II - Publique-se e, após, arquivem-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 363322/06 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
 INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARARUNA
 Vistos e examinados,
 Considerando que: 1. os fatos noticiados no relatório de auditoria privada que compõe a inicial não denotam desvio de recursos públicos; 2. o recebimento de denúncias ou representações que versam a respeito de fatos ocorridos anteriormente à edição da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 só se justifica se há indício de desvio de recursos ou desfalece de bens públicos, tendo em vista que a única penalidade passível de aplicação antes da vigência da referida lei é o ressarcimento ao erário, conforme entendimento pacífico do plenário; 3. intimado diversas vezes a comprovar o desvio, o município quedou-se inerte; 4. o Ministério Público Estadual está ciente e já conduz as investigações pertinentes. Deixo de receber o expediente como representação e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 240767/08 - TC
 ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
 INTERESSADOS: L. R. R. A
 I - Recebo as representações; II - Providencie-se a citação do Sr. L. R. R. A., por via postal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto ao objeto destas representações, acompanhada das provas pertinentes; III - Caso frustrada a tentativa de intimação postal mencionada acima, providencie-se a citação via edital; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 212635/09 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR
 INTERESSADOS: A. A. T. M.; J. M.
 Vistos e examinados,
 Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 217/09, constante nas fls. 349 e 350. Passo ao juízo de admissibilidade.
 O representante a partir deste expediente apresenta possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, sob responsabilidade do ex-prefeito J. M. - que teriam ocasionado prejuízo ao erário e que devem ser averiguadas com cautela. O interessado, a partir do pregão presencial 89/2007, realizou contrato com a empresa A. A. T. M., que previa inicialmente 5.000 horas de prestação de serviços, dividindo-se em silagem e distribuição de calcário. Em 16/09/2008, foi realizado aditivo contratual, de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando 3.125 horas para cada referido serviço. A primeira suspeita surge por conta da publicação de tal ato administrativo que apenas ocorreu no dia 31/10/2008, o que levanta a hipótese de que o aditivo teria sido realizado após a despesa. Afirma, também, a partir do relatório de execução de serviços, que o total de horas prestadas foi de 3.128,70, excedendo o que fora estipulado em contrato e em aditivo, contrariando, com isso, as Leis 10.502/02 e 8.666/93. No entanto, tendo em vista que as horas extrapoladas foram ínfimas, não acarretando prejuízo significativo ao erário, deixo de receber esta denúncia. De antemão, recebo as seguintes denúncias, como representação, que serão a seguir explanadas: Há indício de que os empenhos de ns.º 5295 e 5296 foram realizados após a emissão de suas respectivas notas fiscais, o que resultaria em violação ao art. 60, da Lei 4.320/64, o qual veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim como, de que o referido fornecedor teria sido beneficiado com o pagamento de seus créditos em detrimento dos demais fornecedores, descumprimento, com isso, o disposto no art. 5º, da Lei 8.666/93, no qual prevê: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. Outro indício, relevante, está no fato de que no momento da liquidação das referidas despesas, o agente público não se ateve a requisitos fundamentais para garantir a idoneidade do ato. Não há registro de todos os beneficiários dos serviços prestados, e fora criado um relatório de controle deficiente, meramente informativo, por faltar a assinatura do responsável, ou por faltar o computo efetivo das horas que os tratores trabalharam. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/62, são claros com relação a liquidação: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Citem-se o ex-prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, J. M., e a empresa A. A. T. M. para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobre as denúncias aqui trazidas. Publique-se. GCG, em 24 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 132804/07 - TC
 ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
 INTERESSADOS: C.D.C
 I - Indefiro os pedidos constantes das letras “a”, “b”, “c” e “d” do parecer ministerial nº 6130/09 (fls. 690-691), por entender que os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma manifestação de mérito; II - Com a devida vênia ao ilustre Procurador, parece-me que seria desarrazoado e contra-protuberante efetuar uma varredura em todas as rescisões de cargos em comissão efetuadas pela C. S.A. nos últimos dez anos em busca de irregularidades, intimando todos os gestores responsáveis para contraditório, tudo porque foram constatados dois pagamentos em tese irregulares em meio a todas as rescisões encaminhadas pelo órgão para análise; III - Inicialmente, ressalto que ainda vigoram os princípios de presunção de legitimidade dos atos administrativos e presunção de inocência. Inverter essas presunções quanto a todos os atos realizados nos últimos dez anos por conta da suspeita de irregularidade em dois deles me parece temerário, especialmente se considerarmos que tal medida abarrotaria esta Corte de documentos e causaria enormes transtornos também no órgão público; IV - Ademais, registro que as irregularidades são antigas, e muitas sequer seriam puníveis por multa administrativa, por conta da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; V –

Pelas mesmas razões apontadas no item III, não vislumbro motivo para questionar a regularidade da composição do atual quadro de comissionados da entidade. Compulsando os autos, não se encontra indício de irregularidade que sustente a necessidade de tal diligência. E contra a suspeita levantada pelo respeitável Procurador, temos todas as demissões efetuadas pelo órgão na tentativa de regularizar a situação, as conclusões da fiscalização in loco levada a efeito pela Delegacia Regional do Trabalho do Paraná e o acompanhamento constante do caso pelo Ministério Público do Trabalho. Sem a presença de elementos indicadores de materialidade de ilícito suficientes a comprovar a justa causa na inclusão de tais questões no escopo da representação, resta impossível o atendimento do pleito ministerial; VI - Devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer de mérito. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 322740/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
 Vistos e examinados,
 Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 383/09, constante na fl. 16. Passo ao juízo de admissibilidade. A requerente alega que o Município de Araruna não cumpriu com o acordado no contrato oriundo do Registro de Preço n.º 036/08, o qual deixou de pagar o valor remanescente de R\$ 91.331,15. Diante disto, requer a atuação desta Corte para solucionar o problema. No entanto, não são todos os conflitos que envolvam a Administração Pública, que podem resultar na atuação do Tribunal de Contas, que somente se justificaria se existisse indício de desvio de finalidade ou lesão aos cofres públicos. Por isso, a alegação de descumprimento de obrigação, estipulado em contrato, que está ocasionando prejuízo à requerente, não é matéria de competência desta Corte. Sendo assim, e considerando que o adimplemento do contrato pode ser pleiteado no Judiciário, DEIXO DE RECEBER o expediente como denúncia, e DETERMINO seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 290679/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
 INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – PR
 Vistos e examinados,
 Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 168/09, constante nas fls. 102 e 103, e o parecer da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, constante nas fls. 105-107. Passo ao juízo de admissibilidade. Primeiramente, verifico que a representação atende os requisitos previstos no art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. E a partir das denúncias apresentadas, depreende-se que o Município de Cascavel, no ano de 2008, realizou transferência voluntária à entidade privada Kart Clube de Cascavel, sem a observância de requisitos legais. Dentre as irregularidades tem-se: a ausência de lei municipal que declare a utilidade pública da entidade beneficiária, em desacordo com o art. 34, alínea i, da Resolução 03/2006, e art. 9º, § único, inciso d, da Instrução Normativa 27/2008; de lei que autorizasse a transferência voluntária; de plano de trabalho previamente aprovado; despesa sem o prévio empenho, contrariando o Decreto Municipal 8.324/2008. São denúncias relevantes, que foram bem instruídas, e que necessitam de apuração. Por isso, recebo o expediente como representação. Citem-se o ex-prefeito municipal, Lísias de Araújo Tomé, e a ex-secretária de esporte e lazer, Rosimeri Lima Tomé para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as referidas denúncias, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 188548/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
 INTERESSADO: J. A. J. M.
 Diante da manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 1664/09 (fls. 28-30), opinou pelo juízo de admissibilidade positivo do presente expediente, em virtude de indícios de ilegalidade na condução do procedimento de dispensa de licitação nº 09/2007, recebo o presente em sede de Denúncia. Sendo assim, determino a intimação do Ex-Presidente da Câmara Municipal da Lapa J. A. J. M. (gestão 2007-2008) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos fatos aduzidos pelo denunciante. Publique-se. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 90837/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Retornam os autos a esta Corregedoria, após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Informação nº 716/09 (fls. 08-14), refutou de pronto a possibilidade de realização de auditoria nas contas do Município de Maringá, conforme solicitado pelo requerente. Assim sendo, procedo ao juízo de admissibilidade. Antes de mais nada, é importante ressaltar que o requerente, Ex-Prefeito daquele Município, oferece Representação a este Tribunal a fim de se insurgir contra declarações do Procurador Geral do Município que continham críticas ao período de gestão do requerente. Entretanto, e é importantíssimo que isso esteja claro a todos que oferecem denúncias perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Corte tem como objetivo apreciar, fiscalizar e julgar a legalidade dos atos da administração pública, e não servir de instrumento de perseguição política ou de resposta a críticas; declarações veiculadas na imprensa não podem, de modo algum, motivar o oferecimento de denúncia a esta Corte,

ainda mais em se tratando de denúncias que, como a presente, não encontram um mínimo de substância (uma vez que não há nenhum elemento comprobatório colacionado pelo requerente a fim de comprovar suas alegações) ou não passam de fatos já apreciados e julgados por esta Casa; outrossim, não é necessário que o requerente informe o que já foi apreciado e julgado por este Tribunal. Caso seja de interesse do requerente se defender das críticas, é assegurado constitucionalmente o seu direito de resposta, proporcional ao agravo, o qual pode pugnar perante as autoridades competentes. Diante disso, em virtude da insubsistência das supostas irregularidades apresentadas e da ausência de indícios de materialidade do ilícito, deixo de receber o presente expediente em sede de Denúncia, determinando o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
PROCESSO: 295808/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: J. L. B.; E. B.

Vistos e examinados,
Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor Geral apresentados a esta Corte de Contas pela comissão provisória do Partido Progressista do Município de Cascavel em face do Prefeito Municipal E. B. -, em virtude de suposto ato de improbidade administrativa na construção do - nos exercícios de - . De acordo com os requerentes, a - utilizou terreno de propriedade da empresa M. I. L. para a construção de 480 (quatrocentos e oitenta) casas populares; o terreno foi dividido em 10 (dez) lotes, e após procedimento licitatório foram escolhidas as empresas responsáveis pela execução das obras, entregues entre 27 de dezembro de 2001 e 31 de março de 2002 (conforme as fls. 31-40 dos autos). Ocorre que, apesar de a declaração de interesse social para fins de desapropriação do referido imóvel ter sido feita por meio do Decreto nº 5.422 de 05 de outubro de 2001 (fl. 13), a transferência de propriedade daquele terreno se deu apenas em 06 de maio de 2003, dando-se em pagamento três imóveis de propriedade do Município (conforme cópia de Escritura Pública de Permuta às fls. 45-46); nota-se ainda que, de acordo com a Portaria nº 178/2003 (cópia à fl. 44), os valores atribuídos aos terrenos do Município estavam baseados em laudos de avaliação datados de 21 de agosto de 2001, enquanto o terreno de propriedade da empresa foi avaliado em 02 de setembro de 2002 (conforme cópias dos laudos às fls. 10-12 e 41). Diante dos fatos acima expostos, observam-se indícios de graves irregularidades cometidas pela administração municipal na condução do processo de construção do -. Primeiramente, a - teria utilizado recursos públicos para a execução de obras em terreno de propriedade particular, uma vez que a desapropriação da área teria sido feita apenas 01 (um) ano após a conclusão das obras. Quanto à desapropriação, aparentemente a via eleita pelo requerido não foi a correta, ou seja, a proposição de Ação de Desapropriação, tendo realizado permuta entre o terreno da empresa e terrenos de propriedade do Município. Salta aos olhos ainda a aparente defasagem entre os valores atribuídos aos imóveis de propriedade do Município – cujos laudos de avaliação datam de 21 de agosto de 2001 –, uma vez que o imóvel de propriedade da empresa sobre o qual foram edificadas as 480 (quatrocentos e oitenta) casas populares possuía laudo de avaliação datado de 02 de setembro de 2002 – ou seja, teria sido desconsiderada a valorização ocorrida durante aproximadamente um ano nos imóveis municipais. Agrava ainda mais o quadro o fato de a avaliação do imóvel da empresa ter ocorrido após a entrega das obras do Conjunto Habitacional, ou seja, o valor do imóvel foi estabelecido após o Município, por meio da C., ter investido, conforme documento de fl. 20, R\$ 779.453,89 (setecentos e setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) em benfeitorias no terreno; em tese, pode-se dizer que o Município efetuou o pagamento das obras duas vezes, uma quando da sua execução e outra quando da aquisição do imóvel. Diante disso, considerando que as condutas supracitadas, caso confirmadas, caracterizam gravíssimos danos ao erário municipal, determino a intimação do Prefeito do Município de Cascavel E. B. e do Ex-Presidente da C. J. L. B. (gestão 2001-2002) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa prévia quanto às supostas irregularidades acima descritas. Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 21398/09 - TC
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 553/09 (fls. 229-234), noticiou que esta Corte já emitiu, nos autos nº 142648/07, parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Palmital no exercício de 2006, e que se encontra em análise o Recurso de Revista correspondente, sob nº 483325/08; V – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 312621/09 - TC
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público,

o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – o próprio Promotor que subscreve a presente Representação esclareceu que remeteu o presente expediente apenas para conhecimento desta Corte de Contas; V – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Público, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a Representação e determino o seu arquivamento. Antes, porém, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para proceder às anotações devidas. Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 180865/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR E OUTROS

Vistos e examinados,
Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 168/09, constante nas fls. 102 e 103, e o parecer da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, constante nas fls. 105-107. Passo ao juízo de admissibilidade. Primeiramente, verifico que a representação atende os requisitos previstos no art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. E a partir das denúncias apresentadas, depreende-se que o Município de Cascavel, no ano de 2008, realizou transferência voluntária à entidade privada K. C. C., sem a observância de requisitos legais. Dentre as irregularidades tem-se: a ausência de lei municipal que declare a utilidade pública da entidade beneficiária, em desacordo com o art. 34, alínea i, da Resolução 03/2006, e art. 9º, § único, inciso d, da Instrução Normativa 27/2008; de lei que autorizasse a transferência voluntária; de plano de trabalho previamente aprovado; despesa sem o prévio empenho, contrariando o Decreto Municipal 8.324/2008. São denúncias relevantes, que foram bem instruídas, e que necessitam de apuração. Por isso, recebo o expediente como representação. Citem-se o ex-prefeito municipal, L. A. T., e a ex-secretária de esporte e lazer, R. L. T. para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as referidas denúncias, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 231869/09 - TC
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADOS: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI E OUTROS
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
PROCESSO: 326556/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: C.H.C.; M.A.N.B.

Vistos e examinados
Cuidam os presentes autos de requerimentos protocolizados pelo - M. N. B. (nº. 326556/08) e pelo - C. H. C. (nº. 333870/08). O primeiro relata que -. Em referida unidade, notícia que -. O -, segundo alega, consistiria em: a) -; b) -; c) -; d) -; e) -; e em conclusão, solicita as devidas providências da Corregedoria. O requerimento do - C. H. C., por sua vez, visa noticiar que -. À folha 05 do requerimento número 333870/08 foi determinado o apensamento de ambos os requerimentos, bem como a remessa ao - C. H. C. para -. Em resposta, o - C. H. C. informou que -. Ademais, ponderou que -. Novamente, em razão do despacho de fls. 10 do requerimento de número 326556/08, - foi intimado para relatar -, sendo que reiterou o -, pugnando, em caso contrário, pela -. Intimado para se manifestar sobre -, - M. A. N. B. requereu, em preliminar, -. No mérito, solicitou o -. É o relato. Passo às deliberações. Observo, preliminarmente, que o requerimento nº. 326556/08 se constituiu apenas de -. Em sendo assim, com a finalidade de subsidiar eventual instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, determino que - traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os mínimos elementos probatórios dos fatos relatados e indique como pretende fazer prova de suas alegações. Da mesma forma, observo que - não relatou -, mas indicou capacidade de o fazer, pois solicitou, subsidiariamente, -. Ora, se -, não vislumbro a possibilidade de -, eis que -, especialmente se, conforme indicado pelo requerente, -. Em sendo assim, com a finalidade de subsidiar eventual instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, determino que -, conforme alegado no requerimento de nº. 333870/08, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os mínimos elementos probatórios de suas alegações, bem como indicando como pretende fazer prova do que acusou. Indefiro, por conseguinte, o pedido de desentranhamento dos requerimentos, posto que indeferido, por ora, o arquivamento do feito nº. 333870/08, bem como pelo fato de que ambos podem futuramente subsidiar eventual sindicância e/ou processo administrativo disciplinar. Intime-se pessoalmente os requerentes, por ofício, fornecendo-lhes cópia deste despacho e alertando-os de que o prazo para cumprimento das determinações começará a correr a partir da juntada aos autos do ofício que lhes deu ciência. Expirados os prazos, retornem à apreciação. Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 166960/09 - TC
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADOS: JOÃO CELSO MARTINI E OUTROS
Remetam-se cópias das fls. 337-339 ao Ministério Público da Comarca de Marialva, com as saudações de estilo. Após, considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público; V – os fatos relatados na ação civil pública são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que limita a atuação desta Corte no caso. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249317/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que informe se os dados do Município de Fazenda Rio Grande no SIM-AP foram devidamente atualizados; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 276390/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR
(ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): DRA. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI – OAB/PR Nº. 23.836)
I - Tendo em vista que os documentos de fls. 157-180 comprovam o atendimento integral das determinações do Acórdão nº 340/2009, determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação, e, após, à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. II - Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 24 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 358199/08 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PR
Vistos e examinados,
Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 221/08, constante nas fls. 1895 e 1896. Passo ao juízo de admissibilidade. O representante traz como denúncia supostas irregularidades na construção de pontes no Município de Cascavel. Alega a inexecução de parte das obras, desvio na utilização de materiais, e fracionamento da licitação. Os respectivos autos foram encaminhados a Diretoria de Contas Municipais – DCM, que se manifestou a partir da Instrução n.º 1.672/09, constante nas fls. 1955-1958, para subsidiar o juízo de admissibilidade, a qual utilizo como fundamento. O relatório elaborado pela Comissão Especial de Inquérito – CEI, não apresenta em seu conteúdo provas conclusivas acerca das irregularidades apontadas, limitando-se a suposições, as quais não são suficientes para instruir corretamente o processo, o que exclui a possibilidade de ser realizada inspeção in loco. Se bem instruído fosse, poderia a própria Câmara Municipal tomar medidas no intuito de sanar as possíveis irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades, e objetivando ainda, o ressarcimento de prejuízos causados ao erário, tendo em vista possuir o poder constitucional de fiscalizar o Executivo. Outro fator importante foi o arquivamento do inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que tinha por finalidade averiguar os mesmos fatos. As provas produzidas não apontaram nenhuma ilegalidade, não sendo razoável repetir o procedimento investigatório já realizado. Diante do que, recuso recebimento ao expediente e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 24 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 180687/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR
I - Deixo de receber o expediente como denúncia, conforme proposto na Instrução nº 1431/09-DCM, fls. 17-18 dos autos, cujas razões adoto como fundamento de decidir. II - Publique-se e, após, archive-se. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 156212/09 - TC
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE ASSAI - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ASSAI – PR
Tendo em vista que direitos individuais de servidores em face da Administração devem ser pleiteados no Poder Judiciário através de ações judiciais próprias, deixo de receber o expediente como representação e determino seu arquivamento. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 1480/08 - TC
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - PR
 INTERESSADOS: V. H. R. B.; F. P. B e U.S.G.

Considerando as Informações de nº 18/09 – 4ª ICE e 18/09 – 3ª ICE (fls. 49-50 e 52 dos autos), das quais se denota a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do I. A. P., em especial quanto à morosidade na efetivação do procedimento licitatório, determino o recebimento do presente expediente em sede de Denúncia. Cabe ao I.A.P prestar maiores esclarecimentos quanto ao cumprimento das obrigações previstas para si no termo de cessão onerosa celebrado com a O. M. B., em especial quanto à fiscalização e ao suporte técnico oferecidos, acostando documentação comprobatória; da mesma forma, considerando-se a responsabilidade in vigilando da autarquia, prestar esclarecimentos quanto ao controle e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas à entidade cessionária. Ainda é necessário que o I.A.P informe o atual estágio do procedimento licitatório que, segundo informações colhidas pela 3ª ICE junto àquela autarquia, seria instaurado no mês de junho de 2009. Outrossim, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como em respeito à Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, deve ser oportunizado à O. cessionária o direito de elaborar os esclarecimentos e considerações que julgar pertinentes no caso em tela. Sendo assim, determino a intimação do Presidente do I.A.P. Sr. V. H. R. B. e ao Presidente da O. M. B., Sr. F. P. B., para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa. Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 280282/09- TC
 ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Considerando que: (a) a contratação irregular foi sanada com a extinção do vínculo contratual; (b) não houve prejuízo ao erário uma vez que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente; (c) a inspetoria competente foi identificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes; deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. II – Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 45610/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR
 INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – PR

I - Deixo de receber a representação pelas razões expostas na Instrução nº 2310/09, da Diretoria de Contas Municipais; II - Remeta-se cópia das fls. 10-13 dos autos ao controlador interno do Município de Sapopema, para ciência; III - Após, remetam-se os autos à DP, para arquivamento; IV - Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 133264/01 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
 DENUNCIANTE: E.S.
 DENUNCIADO: J.D. e A.G.
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO DALPONT GAZOLA – OAB/PR Nº. 34.187)
 I - Promova-se a execução com base nas faturas relacionadas às fls. 04-05 e nas faturas encaminhadas pela Prefeitura Municipal em que é possível identificar o mês e o valor, conforme proposta da Diretoria de Execuções, fls. 189-190; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 431104 / 08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PR
 DENUNCIANTE: J.G.O.N.
 DENUNCIADO: A.I.C.

I - Tendo em vista a mudança de gestão, oficie-se o Município de Boa Esperança para que, também, apresente defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre as denúncias apresentadas. II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 298556/09- TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORA - PR
 INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORA – PR; C. T. S.= Vistos e examinados,
 Passo diretamente ao juízo de admissibilidade, apresentando como relatório a Informação de nº 324/09, constante nas fls. 08 e 09. A requerente alega que a assessora jurídica da Câmara Municipal de Amaporã tem por vencimento valor elevado se comparado ao dos demais procuradores da região. No entanto, a competência para determinar o valor a ser pago ao servidor público é do próprio ente, que no caso em questão, é do Legislativo, não cabendo a este Tribunal interferir, a não ser que haja descumprimento de diretriz constitucional ou legal que trata de remuneração de servidores, o que não é o caso. Por conta disto, deixo de receber esta denúncia. O segundo fato aqui apresentado é a suposta fraude realizada no concurso público que culminou na nomeação da referida assessora. A requerente não juntou aos autos prova ou indício de prova que o fundamentasse, limitando-se a conjecturas e afirmações vagas. Motivo pelo qual não recebo a

respectiva denúncia. Por último, afirma a requerente que a Câmara Municipal, mesmo possuindo assessoria jurídica, contratou advogado para elaboração de parecer, pelo valor de R\$ 6.900,00. No entendimento desta Corte (Acórdão nº 1111/08 – Pleno), é possível a terceirização de assessoria jurídica quando comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga, ou quando se tratar de demanda de alta complexidade que requer especialização. Além disso, deve ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo. A partir do relatado e da prova juntada aos autos, constante na fl. 04, verifica-se que, a princípio, o contrato realizado pela Câmara, com terceiro, não se enquadraria nos requisitos supramencionados, pois, tem em seu quadro de servidores o cargo de assessor jurídico; não fica claro a complexidade do objeto do contrato; e o valor gasto é superior ao vencimento do servidor efetivo. Diante disto, recebo este requerimento como denúncia. Citem-se o presidente da Câmara Municipal e o advogado C. T. S. para que apresentem defesa sobre a referida denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando, ainda, cópia integral do contrato, comprovante da execução dos serviços e do valor efetivamente pago. Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 536379/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
 DENUNCIANTE: S.C.J.
 DENUNCIADO: L.C.M.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. INGER KALBEN SILVA – OAB/PR Nº. 14.927 e DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA – OAB/PR Nº. 13.823)
 I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; II – Após, voltem. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 327548 / 09 - TC
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - PR
 INTERESSADOS: SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - PR
 Diante dos elementos constantes nos autos, em especial o v. Acórdão nº 522/09, determino a intimação da empresa Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu interesse na tramitação do presente expediente em sede de Denúncia. Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 637047/08- TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR
 INTERESSADOS: J. R. L.; J. O. S. R. e M.C.

I - Recebo a presente denúncia, com fundamento na Instrução nº 1471/09-DCM, a qual acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para autuação como denúncia; III - Determino: 1. a intimação do ex-prefeito municipal, Sr. J. R. L., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e produza as provas que pretender quanto ao objeto desta denúncia; 2. a intimação do Sr. J. O. S. R. para que o mesmo apresente defesa e produza as provas que pretender quanto ao objeto desta denúncia, bem como informe o valor atual do débito do município com o Fundo de Previdência de Nossa Senhora das Graças e quais foram as providências concretas e efetivas tomadas para sanear a irregularidade, tudo no prazo de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de pareceres; V - Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
 PROCESSO: 24481/08 - TC
 ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
 INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA E MICROSENS INFORMÁTICA LTDA – FILIAL
 Vistos e examinados,

Cuida-se de autos de Representação da Lei 8.666/93 formulada por Microsens Ltda apontando irregularidades no curso do Pregão Eletrônico de nº. 1189/2007 promovido pela Secretaria Municipal de Administração de Curitiba para a aquisição de impressoras e notebooks. Após os trâmites de praxe, a representação recebeu decisão de mérito, a qual se consubstanciou no Acórdão 428/08 – Pleno (fls. 108 a 112) e transitou em julgado em 13/05/2008 (conforme certidão de fl. 113 – verso). Cientificado para cumprimento da decisão, o Município de Curitiba trouxe aos autos notícia quanto à impossibilidade de cumprir a determinação estabelecida no Acórdão citado, posto que à época do início da representação neste Tribunal o procedimento licitatório já se encontrava concluído, tendo sido homologado em 21/12/2007 e o objeto adjudicado ao vencedor do certame, razões pelas quais, sob a égide da razoabilidade e do “fato consumado”, deveria a representação ser arquivada. Retornados à Corregedoria para apreciação, houve despacho no sentido de determinar expedição de ofício à Pregoeira para apresentar defesa e contraditório em relação à aplicação de multa administrativa, após o que foram os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte para respectivas manifestações. Entendeu a DIJUR, em síntese, que as justificativas trazidas pela Pregoeira eram procedentes e que não há comprovação de má-fé, devendo ser reconsiderada a imputação de multa. O Ministério Público, por sua vez, entendeu, preliminarmente, que as razões apresentadas pelo Município (protocolo nº. 279540/08) hipoteticamente poderiam modificar os elementos de convicção que culminaram na emissão do

Acórdão 428/08 – Pleno, dando vazão a um eventual recebimento da peça como pedido de rescisão. No mérito, o parquet apontou a impossibilidade de estabelecimento de multa por decisão monocrática e acompanhou o entendimento da DIJUR no sentido de não ser acatada a penalidade pelo Plenário da Casa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em razão da fase em que o procedimento se encontra, entendo impossível dar continuidade ao trâmite destes autos, sob pena de, com isto, haver indevida incursão desta Relatoria quanto à coisa julgada estabelecida no Acórdão 428/08 – Pleno. Por outro lado, impossível não reconhecer que a notícia trazida pela municipalidade por intermédio do protocolado n. 279540/08, ainda que intempestiva para sua consideração como Recurso de Revista, tenha repercussão quanto ao objeto da coisa julgada, como bem apontou o ilustre representante do parquet. Peço vênia, entretanto, para discordar da posição ministerial de que haveria possibilidade de receber referido protocolo como pedido de rescisão, posto que, se assim fosse, certamente a municipalidade almejaria a revisão da coisa julgada exclusivamente em seu favor, até mesmo com base na argumentação já exposta em referido protocolado, qual seja, a de que deve ser considerado o princípio da “razoabilidade” diante do “fato consumado” e, por conseguinte, que o feito deve ser arquivado. Convenientemente seria “esquecido” pela municipalidade, ao capitanear a rescisão, que houve irregularidade na desclassificação da representante e que isso resultou em efetivo prejuízo ao erário, conforme bem salientado no seguinte trecho do Acórdão já citado: “Sendo assim, teve ciência, se já não tinha, de que o objeto licitado seria entregue com a memória mínima exigida (80 MB) pelo valor proposto no lance, o qual era 25 % inferior ao valor ofertado pelo segundo melhor lance, o que resultaria no atendimento a um dos fins precípuos da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o ente público, e na observância aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial a Indisponibilidade do Interesse Público, a Supremacia do Interesse Público sobre o privado e a Economicidade” (fl.111); (negritos acrescidos)

Em sendo assim, havendo notícia da consumação da lesão ao erário, realmente se mostra necessária a rescisão do julgado, mas a mesma, em meu entendimento, deve ser levada a contento pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, pois o mesmo, como *custus legis*, não deflagrará tal medida sem considerar a possibilidade de requerer a reparação do dano sofrido pelo erário municipal e a aplicação da multa proporcional prevista no artigo 89 da Lei Orgânica desta Corte. Em razão de todo o exposto e considerando que o direito de pleitear a rescisão do julgado ainda não se extinguiu (parágrafo único do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal), remetam-se estes autos ao Excelentíssimo Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte para ciência do conteúdo nesta decisão. Após, determino o ARQUIVAMENTO destes autos junto à Diretoria de Protocolo – DP. Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 329184/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - PR
 INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA E SR. EDSON CRUZ (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MOACIR LUIZ GUSO – OAB/PR Nº. 11.592 e DRA. CRISTIANE P. DE GODOY – OAB/PR Nº. 31.143)

Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, os quais dispõem de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; V – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a presente Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
 PROCESSO: 329478/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA - PR
 INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA – PR; N.M.F. S; R.P.M; U. M. E. L.; C. T. L. J; B; T. S. B. A. A.

Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 360/09 (fls. 132-133), passando assim ao juízo de admissibilidade. Diante dos documentos juntados aos autos, denotam-se suficientes indícios de irregularidades cometidas pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Floresta M. D., pelo que recebo o presente expediente em sede de Denúncia. Em virtude disso, determino a intimação do Ex-Presidente da Câmara, da U. M. E. L., da servidora N. M. F. S., da empresa C.–C. T. L., do Sr. J. B. e da sociedade de advogados T., S. e B. A. A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa sobre as condutas a ele imputadas pelo denunciante. O denunciado deve se manifestar, especialmente, quanto aos seguintes pontos: - Se durante sua gestão foi oportunizado o pagamento de cursos de pós-graduação e outras espécies de qualificação aos servidores municipais da Câmara; - se houve procedimento licitatório para a celebração do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Câmara e a U., que teve como beneficiária a servidora N. M. F. S.; - qual a relação entre o objeto do curso de pós-graduação em questão e as atividades exercidas pela servidora na Câmara Municipal; - se havia, à época de sua gestão, cargos de assessor jurídico e contábil ou equivalente nos quadros de servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, e se esses cargos se encontravam preenchidos; - quais os motivos que levaram a Câmara a contratar a empresa C. – C. T. L..., o Sr. J. B. e a sociedade de advogados T. S. B. A. A.; A fim de melhor instruir o presente expediente, determino ainda a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Sr. A. L. M. (gestão 2009-2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos quanto ao que se segue: - Qual a atual situação da servidora N. M. F. S.; - qual o atual procedimento utilizado pela Câmara para tomada de serviços de assessoria jurídica e contábil, indicando a existência ou não de servidores encarregados dessas funções; - a

existência de débitos pagos ou a pagar oriundos de contratos firmados pela antiga gestão a fim de ofertar cursos de pós-graduação e outras espécies de qualificação aos servidores municipais da Câmara, bem como se foram celebrados novos contratos com esse objeto na atual gestão. Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 318760/09 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA E ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA

I – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal para informação ou parecer no prazo regimental, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente pedido; II – Após, voltem. GCG, em 24 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 159793/09 - TC

REPRESENTANTE: IPIRANGA ASFALTOS S.A

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Vistos e examinados,

Adoto o relatório de fls. 58 por economia processual. Após analisar a resposta prestada pela municipalidade (fls. 61/93), passo ao juízo de admissibilidade. Considero presentes os requisitos para a abertura de representação, quais sejam: a) legitimidade da requerente em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/utilidade/ justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente. Saliento que, inobstante a plausível alegação de que não existe a obrigatoriedade da Administração Pública exigir todos os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 (fls. 64), a própria municipalidade apontou, na esteira do que entende o Tribunal de Contas da União, que a exigência de atestados comprobatórios de qualificação deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade e ser analisada em cada caso concreto, tarefa da qual não se desincumbiu com a resposta preliminar apresentada, especialmente quanto à dispensa da comprovação econômico-financeira; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Ultrapassado o juízo de admissibilidade, verso sobre a concessão da medida liminar. Em razão da informação de que o certame foi homologado e a respectiva ata registrada (fls. 89/92) e considerando o fato do pedido de suspensão ter sido realizado somente duas semanas após o recebimento das propostas, INDEFIRO o provimento cautelar pleiteado por impossibilidade jurídica do pedido, vez que a ata em comento reveste-se de cunho eminentemente contratual, vínculo que não pode ser interrompido por força desta Corte, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis: EMENTA: O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. Decisão : Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo o mandato de segurança, e dos votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Celso de Mello, indeferindo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 08.02.2001. Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a segurança, para anular o processo a partir da remessa ao Tribunal de Contas da União, inclusive, a fim de que seja intimada a interessada, ora impetrante, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que concedia a ordem em maior extensão. Reajustaram os votos proferidos anteriormente os Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 04.4.2001. (negrito acrescido) (MS/23550 - MANDADO DE SEGURANÇA - Classe: MS - Procedência: DISTRITO FEDERAL - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Partes IMPTE. - POLI ENGENHARIA LTDA - ADVDOS. - JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO - IMPDO. - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - IMPDO. - SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - LIT.PAS. - CONSTRUTORA SÓLIDA LTDA) Impende ressaltar que, embora tal entendimento tenha sido firmado em processo de competência do Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados estão sujeitos à mesma limitação em razão do princípio da simetria, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Ademais, é patente que a suspensão poderia causar lesão ao interesse público na medida em que paralisaria o serviço de reperfilagem e de vedação de buracos até decisão de mérito ou realização de novo registro de preços, o que, aliás, significaria tornar realidade a potencial inexecução do objeto gerada pela inexigibilidade da documentação comprobatória da qualificação técnica e econômico-financeira. O risco aqui não é de ineficácia do processo principal em virtude da demora (periculum in mora), mas sim de concretização de lesão ao interesse público em que a municipalidade potencialmente tenha se posicionado ao deixar de exigir tais comprovações. Em razão de todo o exposto, RECEBO o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93 e determino a expedição de ofício ao Prefeito Municipal para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente suas razões a título de defesa/contraditório, explicitando os razoáveis motivos pelos quais a

Administração dispensou as participantes de comprovarem a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira no caso em concreto, especialmente aqueles que demonstrem que tal dispensa não importaria em aumento da probabilidade de inexecução do objeto pela futura contratada. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, respectivamente e no prazo regimental, prestarem instrução e manifestação conclusiva. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. GCG, em 24 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 19313/08 - TC

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA; ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA; ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

(ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): DR. ANDRÉ BECHARA DE ROSA - OAB/SP Nº. 214.976, DRA. ADENILZE BECHARA - OAB/SP Nº. 51.096; DR. PAULO ROBERTO JENSEN - OAB/PR Nº. 15.676; DRA. ROSAMARIA MILLEO COSTA - OAB/PR Nº. 20.026; DR. MARCELO PALAVÉRI - OAB/SP Nº. 114.164; DR. UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA - OAB/PR Nº.15.878 Vistos,

Como se infere do processado até o momento nestas representações, essa Corregedoria Geral não apreciou o pedido de revogação da liminar já concedida, em face de provimento judicial que, na prática, determinava a suspensão da abertura dos envelopes de preços (proposta comercial), resultando, portanto, na manutenção da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, com a suspensão do certame licitacional, especificamente a partir do julgamento dos recursos das propostas técnicas e pontuações pela Comissão de Licitação, incluindo a fase de abertura das propostas comerciais e atos subsequentes. Necessário, assim, independentemente das medidas judiciais em andamento, o prosseguimento das representações existentes, sendo que, para tanto, determino: 1) A instauração de procedimento em separado, no âmbito desta Corte de Contas, para responsabilização dos agentes públicos envolvidos na negativa de cumprimento da determinação liminar mantida por esta Corregedoria-Geral, conforme ocorrência verificada no dia 19/05/2009 (certidão fls. 542), data designada para abertura das propostas comerciais. 2) A requisição por ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de todas as propostas técnicas apresentadas pelos concorrentes habilitados, para instrução do procedimento, tendo em vista a insuficiência de informações e provas nos esclarecimentos solicitados e a necessidade de aprofundamento técnico das questões arguidas no julgamento inicial das propostas técnicas e respectivas pontuações, inclusive na fase de decisão dos recursos pela Comissão de Licitação. Gabinete da Corregedoria Geral, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 332789/09- TC

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS - FASSEM

INTERESSADOS: FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS – FASSEM e DRA. ADRIANA FRANÇA (OAB/PR Nº. 26.787)

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido formulado por Adriana França, advogada nesta Capital, pretendendo que esta Corte conceda provimento cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº. 001/2009 – Tipo Menor Preço por Lote - promovido pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos – FASSEM para a “contratação de operadora de serviços de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e ginecologia, com quarto duplo (enfermaria) sem co-participação, com cobertura estadual, principalmente em Curitiba e Região Metropolitana e no Litoral do Paraná, que atendam integralmente o disposto na Lei 9.656/98 da ANS, para a prestação de serviços dessa natureza aos servidores públicos municipais, por ADESÃO, conforme condições e exigências estabelecidas nas especificações” (fls.26). Argumenta a requerente que: a) solicitou, ao Pregoeiro, esclarecimentos e providências acerca do Edital, mas não recebeu resposta às questões levantadas; b) o Edital estaria em dissonância com o que prevê a Lei 9.656/98 e Resoluções Normativas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, especialmente quanto à Resolução Normativa nº. 63/2003, a qual prevê 10 (dez) faixas etárias a serem observadas, sendo a primeira de 0 a 18 anos; c) o Edital é omissivo quanto ao modo de se realizarem impugnações, “devendo, portanto, serem válidos os esclarecimentos solicitados, eis que foi encaminhado à pessoa responsável, e de forma tempestiva, que pelo Edital, seria de 2 (dois) dias antes da realização do pregão” (fls.03), sendo que o Pregoeiro não apresentou resposta até à presente data, circunstância que afrontaria o disposto no item 1.1.1 do instrumento convocatório; d) não apenas o Edital foi violado, mas também o princípio da concorrência, haja vista que a ausência de esclarecimentos impossibilita a elaboração de uma proposta; Em conclusão, solicita a suspensão da sessão pública de abertura do Pregão a ocorrer em 22/07/2009, às 10:00 horas. É o sintético relato. Passo ao juízo de admissibilidade, fundamentação e decisão. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, não visualizo a existência de fumus boni iuris nas alegações apresentadas pela requerente. Quanto à eventual omissão do Pregoeiro em responder aos questionamentos realizados, não vislumbro a possibilidade de qualquer rechaço por esta Corte, haja vista estar cristalina e estabelecida na primeira página do Edital que “Os esclarecimentos de dúvidas [...] deverão ser efetuados “por escrito, no

Departamento de Licitações, sito à Rua Pastor Elias Abrahão, 22 – Centro, Matinhos – Estado do Paraná [...]” (fl. 12 – grifos acrescidos). Ao contrário do que argumenta a requerente (alínea “c” do relato), entendo que o termo “no” acrescido do endereço do Departamento de Licitações indica que o FASSEM se obrigou a responder questionamentos encaminhados por escrito à sede física do Departamento de Licitações, inexistindo qualquer menção, no instrumento convocatório, de endereço eletrônico de correio disponibilizado para tal finalidade. Logo, não merecem prosperar as irrisignações descritas nas alíneas “a” e “c” do relato. Por outro lado, também não verifico plausibilidade nos fundamentos descritos nas alíneas “b” e “d” do relato, posto que a Resolução Normativa nº. 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar em que se ampara a requerente é voltada às operadoras de planos de saúde e não à Administração Pública, inexistindo, por conseguinte, qualquer dificuldade na formulação das propostas. Há que se frisar, nesse interm, que o objeto de interesse público a ser licitado não abrange a faixa de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, pois, como consta da tabela de fls. 28, não há quantidade estimada de usuários pe:em tal segmento. Parece-me inclusive que em relação a isso nem sequer se estaria a tratar de fumus, mas sim de impossibilidade jurídica do pedido, eis que não existe como conferir extensão de aplicação da Resolução a sujeitos que definitivamente não estão por ela abrangidos. Dessa forma, a obrigação se impõe às operadoras, as quais devem adotar dez faixas etárias conforme a tabela disposta em referida normativa, ao passo que a Administração busca obter a melhor proposta em relação à nove. Então, o futuro contrato entre Administração e operadora vencedora abrangerá somente as nove faixas para as quais a operadora deverá praticar os preços que a levaram à vitória na disputa. A faixa não licitada não integrará o contrato e não constituirá obrigação em relação à Administração, embora constitua obrigação em relação ao usuário em razão da existência da Resolução. Nesse caso, porém, conquanto obrigada a adotar tal faixa em razão da citada Resolução, a operadora não estará limitada a preço máximo em razão de contrato administrativo. Em razão de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido e determino, após decorrido o prazo Recursal, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com fulcro no §5º do artigo 276 c/c §2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Corte. Oficie-se à subscritora da peça vestibular para ciência desta decisão. Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 339538/09 - TC

REPRESENTANTE: GBL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por GBL Consultoria e Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte fiscalize a Concorrência Pública nº. 027/2009 (Tipo: Técnica e Preço) promovida pelo Município de Toledo, a qual tem por objeto obter propostas para o “fornecimento de licenciamento de programas de informática, implantação, conversão de dados, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações de versão que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem ser exigidas pela legislação, nos softwares contratados, para utilização no Executivo Municipal, Administração Direta, Fundos Municipais e Autarquias, nas áreas: Contabilidade Pública, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Protocolo, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Tributação e Dívida Ativa, Alvará e Habite-se de Construção, Controle Interno, Nota Fiscal Eletrônica, Sistema de Informações ao Gestor” (fl.30), sendo o valor máximo global estabelecido para a licitação o de R\$ 768.000,00 (setecentos e sessenta e oito mil reais – fl.35). A requerente aponta existirem irregularidades no instrumento convocatório, quais sejam: a) exigência, para fins de habilitação, de atestados fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público (item 3.4.3.1), o que contraria o §1º do artigo 30 e o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93; b) inexistência de critério adequado para a correta verificação da capacidade técnica dos licitantes, posto que o item 3.4.3.1 não exige que os licitantes demonstrem experiência anterior, restando contrariada a determinação constante do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93; c) exigência de atestados de capacidade técnica fornecidos por municípios paranaenses (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do anexo 04 do Edital), em flagrante contradição com o disposto no §5º, inciso II do artigo 30 e inciso I do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93; d) atribuição de pontos para os atestados de capacidade técnica (item 2.4 – anexo 04) em discordância com o tipo da licitação, eis que os mesmos servem à habilitação jurídica das proponentes e não para pontuação na fase técnica, configurando, portanto, condição descabida para o específico objeto do contrato; e) existência de critérios subjetivos para a demonstração do sistema (itens 11.6, 11.7, 11.19), as quais afrontariam o princípio da isonomia (§1º do artigo 44 da Lei 8.666/93); f) exigência de comprovação de existência de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços entre a proponente e o profissional por meio de cópia da carteira de trabalho, com o mínimo de 06 (seis) meses, em contradição com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93; g) diversidade de prazos para entrega e implantação do software (item 6.4 com previsão de 10 dias e item 5 do anexo 03 com previsões de 60 e 30 dias) e contradição da fixação de pontos para atestados de capacidade emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (item 2.4 do anexo 04) em razão da disposição do item 3.4.3.1, equívocos que geram insegurança para as licitantes e dificultam a elaboração das propostas de preços; Em conclusão, a requerente solicita o acolhimento e apreciação do pedido de representação para a reforma do edital em comento ou a anulação do certame em razão das irregularidades apontadas. É o breve relato. Fundamento e deciso a seguir. Passo ao juízo de admissibilidade do pedido. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura de representação, quais sejam: a) legitimidade da requerente em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade / utilidade / justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo

113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, em que pese não ter constado pedido de medida cautelar por parte da requerente, verifico presentes as circunstâncias autorizadoras para deflagrar tal provimento urgencial, quais sejam, a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e o risco objetivo aos valores juridicamente tutelados (no caso, a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público) em razão de transcurso de tempo sem a atuação de fato desta Corte (periculum in mora). Rememoro que assiste a esta Corte o poder geral de cautela em razão das disposições constantes do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e artigo 400 do Regimento Interno, existindo, portanto, a possibilidade de haver determinação ex-officio da medida destinada a prevenir a concretização de ofensas aos princípios e disposições legais atinentes às licitações. No presente caso, verifco, ao menos em juízo sumário de cognição, que à exceção das irregularidades descritas nas alíneas “b” e “e” do relato, as demais são suficientes para a caracterização do fumus boni iuris. Com efeito, exigir atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público afigura-se disposição absurdamente restritiva do potencial universo de participantes, ao arrepio do que consta no §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93. É fato notório, e até mesmo lógico, ser a esfera privada detentora do maior segmento de mercado de tais sistemas licitados, circunstância que torna muito mais provável existirem licitantes em posse de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado do que licitantes em posse de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público. De forma semelhante, o estabelecimento de pontuação técnica para quantidades de municípios paranaenses (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do anexo 04 do edital) e a disposição de comprovação de existência de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços entre a proponente e o profissional por meio de cópia da carteira de trabalho, com o mínimo de 06 (seis) meses, traduzem-se em indevidos obstáculos à consecução da proposta mais vantajosa, em afronta ao princípio da igualdade (§1º do artigo 44 da Lei 8.666/93) e ao disposto no inciso II do artigo 30 e inciso I do §1º do mesmo artigo da Lei 8.666/93. Não se mostram, ademais, exigências razoáveis e proporcionais porque estipulam condições extremas para simples participação na concorrência enquanto a mens legis indica que a Administração somente deve incluir condições de participação que tenham por intuito resguardar a possibilidade de execução do objeto. Nesse interim, há que se ressaltar que a provável execução do objeto não seria diminuída se as proponentes apresentassem atestados emitidos por Municípios de outros Estados, pois o local da prestação do serviço em nada influi para um bom desempenho dos sistemas. De igual sorte, a atribuição de pontos para os atestados técnicos, as divergências de prazos para entrega e implantação dos sistemas e a contradição de se pontuar atestados de pessoas jurídicas de direito privado são disposições a macular o certame. Atribuir pontos para atestados técnicos configura verdadeira “mistura” da fase de habilitação com a fase técnica da licitação do tipo técnica e preço, dando-se preferência não para a qualidade do software, mas para a quantidade de contratos já realizados pela proponente, o que tem potencial capacidade de afetar a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, especialmente em razão do tipo de licitação. Estabelecer prazos distintos para entrega e implantação dos softwares não permitem a correta elaboração das propostas, gerando insegurança e potencial desistência de participantes, haja vista que eventual descumprimento de prazos acarreta sanções ao contratado. Por fim, atribuir pontos para atestados técnicos emitidos por pessoas jurídicas de direito privado também é condição descabida, seja porque, a exemplo do que já exposto, configura “mistura” de fases na licitação técnica e preço, seja porque gera incoerência com a postura anteriormente estabelecida de exigir atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público. Apenas para completar o raciocínio, afasto as descrições das alíneas “b” e “e” como fundamentos para a concessão do provimento cautelar. Entendo que a exigência de atestado quanto à satisfatória utilização do software, nos moldes da essência do modelo estabelecido no anexo 11 (posto que o modelo em si é equivocado por exigir que o atestado seja emitido em papel timbrado de pessoa jurídica de direito público) atende ao disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, sendo que a valoração técnica de cada empresa se dará na fase subsequente, qual seja, a análise da proposta técnica. Da mesma forma, não vislumbro ofensa à igualdade entre os participantes no que tange às disposições dos itens 11.6, 11.7 e 11.19 do edital, posto que o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 confere tal discricionariedade à Comissão ou autoridade superior. Por fim, completando a análise, vislumbro o periculum in mora no risco de se iniciar procedimento eivado por irregularidades antes que este movimento fiscalizatório alcance seu término, considerando, para tanto, que o recebimento e a abertura das propostas está marcada para a data de amanhã às 08h30min. Em razão de todo o exposto, RECEBO o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93 e DEFIRO medida cautelar SUSPENDENDO o prosseguimento da Concorrência Pública nº. 027/2009 promovida pelo Município de Toledo, com fulcro no artigo 53, caput da Lei Orgânica desta Corte c/c artigos 24, III, 400, caput e 282, §1º do Regimento Interno, até ulterior deliberação. Ressalto a possibilidade do Município rever de ofício as irregularidades que dão margem a tal suspensão, postura que, se devidamente comprovada a esta Corte, acarretará a revogação desta providência acautelatória e certamente virá ao encontro do interesse público envolvido. Oficie-se imediatamente, via fax, ao Prefeito Municipal, para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, oficie-se novamente ao Prefeito Municipal, com cópia da exordial, para que o mesmo apresente as razões de defesa que entender pertinentes no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Diretoria de Contas

Municipais er:– DCM para instrução no prazo regimental, nos termos do artigo 158, VIII do RITCE/PR. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTC para manifestação conclusiva no prazo regimental. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 352542/09 - TC
 ORIGEM: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
 Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública formulado por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pretendendo que esta Corte fiscalize a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2009 (tipo menor preço global) promovida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na confecção e fornecimento de CARTÕES MAGNÉTICOS, com o objetivo de limitar créditos, vinculados à folha de pagamento, destinados para todos os servidores municipais na ativa, pensionistas e aposentados” (fl.13) sendo o valor máximo da licitação o de R\$ 18.168,00 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais); Insurge-se a representante quanto à exigência de que a empresa vencedora tenha no mínimo 1.000 (mil) estabelecimentos credenciados no Município de Maringá ou em região com distância até 50 Km (item 8 – Anexo 1 –) (fl.20) e quanto ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para comprovação de tal requisito (item 9 – Anexo 1) (fl.20), alegando, para tanto, ofensa à competitividade, à isonomia e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, aponta que a forma de pagamento escolhida pela Administração (item 24 – Anexo 1) (fl.20) penalizará a empresa contratada, a qual deverá arcar com todos os custos por pelo menos 25 (vinte e cinco) dias até receber o pagamento da Administração, circunstância que não se mostraria razoável. É o breve relato. Delibero a seguir. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente pedido, determino a expedição de ofício, via fax, ao Secretário Municipal de Administração de Maringá para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados do recebimento do ofício, apresente razões preliminares de defesa quanto aos fatos e fundamentos apontados pela requerente, esclarecendo especialmente: a) os motivos que levaram à estipulação de tal número mínimo de estabelecimentos credenciados (item 8 do anexo 1 do edital); b) a expectativa de participantes no certame (trazer relação de empresas que teriam potenciais condições de cumprir a condição estabelecida no item 8 do anexo 1 do edital, conforme já deve ter sido aferido por pesquisas na fase interna do procedimento); c) os motivos que levaram à escolha da forma de pagamento prevista no item 24 do anexo 1 ao edital; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 623484/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365)
 I – Tendo em vista a juntada de nova manifestação do Município, conforme solicitado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, remetam-se os autos novamente àquela Diretoria, para emissão de parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação. II – Publique-se. GCG, em 30 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 263820/02 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
 DENUNCIANTE: L.C.C.F.
 DENUNCIADOS: J.B.C. e S.B.
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA – OAB/PR Nº. 22.759, DR. DANIEL HENNING – OAB/PR Nº. 35.328, DRA. SUHELLEN IURK PRESTES - OAB/PR Nº. 40.893 E DR. GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA - OAB/PR Nº. 42.894)
 À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 30 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 19180/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
 À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer quanto à admissibilidade do expediente, tendo em vista a juntada da manifestação da Prefeitura Municipal de Cascavel. GCG, em 30 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 295398/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
 DENUNCIANTE: M.S.R.
 DENUNCIADO: E.A.F.P.
 I – Diante das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1238/09 (fls. 117-124), a qual acolho, determino o recebimento dos autos nº 28202-8/08 como Denúncia e o arquivamento dos autos nº 28197-8/08; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para desentranhar os autos nº 28197-8/08 e re-autuar os autos nº 28202-8/08 como Denúncia; III – Após, intemem-se o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araucária Esmael Antônio Ferreira Padilha (gestão 2007-2008) e o representante

legal da empresa Consist Software Ltda., para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos aduzidos pelo denunciante nos autos nº 28202-8/08. IV – Publique-se. GCG, em 30 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 522297/07 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
 I – Diante das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1312/09 (fls. 1536-1539), e presentes suficientes indícios de irregularidades, recebo a presente Representação. II – Intimem-se o Ex-Prefeito Municipal de Palotina, Sr. Elir de Oliveira (gestão 2005-2008), o Presidente do Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública – IDAP, Sr. Adalberto Alves de Souza, e o Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Palotina, Sr. Delso Natal Dotta, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos aduzidos pelo representante. III – Publique-se. GCG, em 29 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 252068/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
 I – Revogo na íntegra o despacho de fl. 11; II - Preliminarmente, visando reunir subsídios para o juízo de admissibilidade do expediente, determino: 1. a intimação do atual presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, Sr. Alcécio Bento da Silva Filho, para que informe, no prazo de 15 (quinze), quais as providências concretas e efetivas tomadas no sentido da correção das irregularidades administrativas constatadas pela controladoria interna; 2. a intimação do Sr. Romualdo Pereira Velasco, ex-presidente do Legislativo Municipal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa prévia quanto às irregularidades imputadas à sua pessoa; III - Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 340323/09 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 237467/06 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL – PR
 I - O Recurso é INTEMPESTIVO, pelo que não o recebo; II - Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 23017/01 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
 DENUNCIANTE: O.M.
 DENUNCIADO: R.G.
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO – OAB/PR Nº. 35.374)
 À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer de mérito. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 332436/09 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – À 5ª. Instância de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 24 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 295478/04 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR
 DENUNCIANTE: SR. ANTONIO SOBERANO
 DENUNCIADO: SR. LUIZ BRUGNOLO NETO
 Retornam estes autos a esta Corregedoria Geral, após manifestação do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na condição de Presidente em exercício desta Corte de Contas, recomendando uma reavaliação da necessidade, adequação e eficácia da realização de inspeção in loco, dado o tempo decorrido (aproximadamente três anos) desde a sua solicitação. Considerando as ponderações do Exmo. Conselheiro, considerando também o longo tempo transcorrido desde o período em que supostamente foram cometidas tais irregularidades, considerando os altos custos compreendidos na realização de uma inspeção in loco (sendo, portanto, procedimento do qual só deve se lançar mão quando indispensável para a correta instrução do processo, o que não se configura no presente caso), considerando que a única denúncia com

suficientes indícios que subsidiem a admissibilidade (o empenho de cheques sem provisão de fundos) não necessita da referida inspeção, entendendo que a realização da inspeção se tornou procedimento dispensável. É necessário entretanto realizar análise mais detida sobre o empenho de cheques sem provisão de fundos; tal procedimento poderia perfeitamente ter sido analisado em sede de Execução de Título Extrajudicial apresentada ao Poder Judiciário, pela qual não só o acusado teria satisfeito o seu direito de receber os proventos pelo exercício do cargo de diretor do Hospital Municipal Kurique Kaname como se teria avaliado a culpa ou dolo do Ex-Prefeito Municipal em tal conduta, tornando a análise dos fatos muito mais célere e elucidativa. Comprovada a conduta irregular do Ex-Prefeito, sem dúvida o Poder Judiciário encaminharia a esta Corte Representação a fim de responsabilizar o denunciado e condená-lo à restituição dos valores ao erário municipal. É assim que deve se dar a atuação dos órgãos públicos: atuar em conjunto, somando esforços para se atingir o bem comum e a defesa da coisa pública. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento sem julgamento de mérito da presente Denúncia, em virtude da insubsistência das denúncias apresentadas. Publique-se. GCG, em 24 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 251962/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - PR
DENUNCIANTE: J.A.A.A.
DENUNCIADO: J.A.M.

I - Indefiro os pedidos de diligência efetuados pelo Ministério Público de Contas no parecer de nº 7022/09; II - A suspeita de irregularidade que pende sobre um procedimento licitatório ocorrido em 2005 não autoriza esta Corte a questionar a licitude de todos os demais certames realizados no Município de Rebouças desde então, por força dos princípios da presunção da legitimidade dos atos administrativos e da presunção de inocência. Quanto a esta natureza de irregularidade, o próprio denunciante limitou-se a impugnar este certame específico, sem apresentar indícios de ocorrências semelhantes em outros procedimentos; III - Os elementos presentes nos autos já permitem uma manifestação de mérito, ao passo que, se deferido o pleito ministerial, seria necessária reabertura da fase instrutória, novo juízo de recebimento da denúncia a fim de incluir em seu objeto as questões inéditas e os respectivos responsáveis no pólo passivo, etc., postergando o deslinde de um processo que já tramita nesta Corte desde 2005; IV - Devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer de mérito. V - Publique-se. GCG, em 24 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 345406/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR

I – Considerando que os fatos aduzidos são objeto de análise em sede de Prestação de Contas, deixo de receber a presente Representação. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para realização das anotações devidas. II – Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. III – Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 339902/09 - TC
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE COLOMBO - PR
Providencie-se a anexação destes autos ao protocolado nº 87356/09. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344787/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
I - Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, se os fatos apontados na inicial compõem o objeto de análise da prestação de contas anual e, em caso afirmativo, que efetue as devidas anotações; II - Após, voltem. III - Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344779/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
I - Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, se os fatos apontados na inicial compõem o objeto de análise da prestação de contas anual e, em caso afirmativo, que efetue as devidas anotações; II - Após, voltem. III - Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 260768/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - PR
Vistos e examinados,
Retornam estes autos de representação após intimação para contraditório do atual Diretor Geral do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de

Campo Largo, Sr. José Atílio Norberto. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que após o recebimento da representação às fls. 23-24, concedi ao Sr. Evaldo Pissaia, Ex-Gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (2001/2006), o direito ao contraditório e ampla defesa. Conquanto, decorrido o prazo o mesmo não se manifestou. Na mesma oportunidade, determinei o apensamento dos autos n.º 42513-9/08 a estes, devido a similaridade dos objetos que transcrevo a seguir: "(...)Conforme noticiado, a Unidade de Controle Interno verificou a existência do Contrato de Administração e Operação de Carteira de Investimentos em Rendas Variável e Fixa, firmado em 31 de maio de 2002 entre a FAPEN e a C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com o fim de investir R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no mercado acionário (bolsas de valores especialmente na BOVESPA). Foi relatado também que os eventuais ganhos foram frustrados, comprometendo o equilíbrio financeiro e causando prejuízos aos servidores ligados àquela instituição." Conforme determinação de fls. 200, o Diretor Geral do Fundo de Aposentadoria e Pensões, encaminhou cópia final da complementação feita pela Perícia Contábil realizada para apurar os fatos trazidos a esta Corte. Consta dos documentos acostados às fls. 209-225, que a possibilidade da aplicação dos recursos está amparada pelas Resoluções n.º 2652/1999 e 3506/2007 do Conselho Monetário Nacional. Em contraprestação, ressalta o representante, que a empresa C & D – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, desrespeitou as cláusulas contidas no contrato fazendo diversas aplicações em companhias consideradas de "alto risco", assim resultando na perda dos valores investidos. Por efeito, o FAPEN visando apurar a lesão ocorrida em seu patrimônio, contratou empresa especializada na área de mercado financeiro que apresentou parecer apontando indícios de má gestão financeira e total desvirtuamento dos objetivos do Instituto. Nesta linha, observa-se que o parecer proferido pela empresa ZAPPA HOOG está no sentido de que a corretora aplicou os recursos estrategicamente para beneficiar-se com as comissões e emolumentos por ela cobradas, lucrando um montante de R\$ 1.634.732,32 (hum milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). Dos elementos coletados até o presente momento, salta aos olhos que não foi comprovado pelos gestores responsáveis a realização do devido procedimento licitacional para a contratação. Diante do exposto, consignando a necessidade de outros elementos para apurar o objeto desta representação, e dada a magnitude do numerário movimentado, determino seja encaminhado os autos à Presidência desta Corte, para que verifique a oportunidade e conveniência de incluir o caso prolatado no Plano Anual de Fiscalização, tendo em vista que o Município de Campo Largo será uma das cidades auditadas. Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 345384/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
Vistos e examinados,

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo prefeito municipal Osvaldo José de Souza (gestão 2009-2012), o qual envia cópia do Processo Administrativo de n.º 003/2009, ajuizada em face do ex-prefeito Noé Caldeira Brant (gestão 2005-2008) do Município de Tapejara, relatando irregularidades acerca da preservação do patrimônio público do Município. Alega o representante, dentre outras irregularidades que serão apuradas em separado, que o gestor anterior não cuidou devidamente do patrimônio público, no qual se inclui ônibus, veículos, equipamentos e asfalto, o que teria acarretado em gastos para a sua respectiva recuperação, no valor de R\$ 169.009,50. Requer que esta Corte tome conhecimento das irregularidades, para que sirvam de suporte à análise das contas do Município. Este é o breve relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. Uma das competências desta Corte de Contas é averiguar situações em que se constate desvio, ou indícios de desvio de finalidade pública, com prejuízo ao erário. No caso em questão, isto não se verifica. O fato do Executivo Municipal ter que realizar gastos para a manutenção, ou para a recuperação do patrimônio público, não é prova de que o ex-prefeito teria realizado uma gestão em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Não há, portanto, como responsabilizá-lo em decorrência disto. A partir do exposto, deixo de receber o expediente como representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 647735/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ - PR

I - Considerando que todas as medidas administrativas e judiciais necessárias ao saneamento da irregularidade noticiada nos autos já foram tomadas, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 346372/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 446529/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - PR
DENUNCIANTE: SR. MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO e OUTROS
DENUNCIADO: SR. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
I - Considerando que os elementos presentes nos autos não são suficientes para caracterizar o mínimo de materialidade de ilícito suficiente a uma manifestação de mérito, conforme os diversos pareceres que instruem o processo, haja vista que os denunciantes, então vereadores, não apresentaram sequer cópias dos empenhos impugnados; II - Considerando que não foi possível a realização de auditoria in loco a fim de apurar os fatos noticiados na inicial, bem como que a realização de uma inspeção nos dias de hoje, em razão do tempo já decorrido, não teria a efetividade desejada; III - Considerando que o Ministério Público Estadual já ingressou com diversas ações civis públicas em razão das supostas irregularidades; IV - Considerando que, conforme reconhece a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 149/09, a apuração de irregularidade por parte do Poder Legislativo decorre de um juízo político-administrativo privativo, o que inviabiliza a aplicação de penalidades por esta Corte caso o órgão se recuse a exercê-lo, medida proposta pela própria DCM; V - Por outras palavras, não se inclui no rol de competências desta Corte a fiscalização do Poder Legislativo no exercício de suas prerrogativas constitucionais; VI - Diante do manifesto desinteresse da Câmara Municipal de Salto do Itararé em investigar as supostas irregularidades do Executivo Municipal; VII - Considerando que as irregularidades em tese descritas não são puníveis por sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; VIII - Considerando que, após anos de tramitação, tudo que a unidade técnica instrutiva e o Ministério Público de Contas requerem é a nova intimação da Câmara Municipal para a tomada de providências, muito embora esta medida já tenha sido tomada nos autos e não tenha produzido nenhum resultado digno; IX - Revogo o recebimento da denúncia e determino seu arquivamento; X - Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 41192/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
DENUNCIADO: SR. SIEGFRIED BÖVING
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO – OAB/PR N.º 36.363, DR. MARCELO NASSIF MALUF – OAB/PR N.º 17.579, DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA – OAB/PR N.º 14.489, DR. LUCIANO ELIAS REIS – OAB/PR N.º 38.577 e OUTROS)
I - Devolvam-se os autos à DEX – Diretoria de Execuções, para a emissão de Certidão de Débito, a teor do disposto no artigo 506 do Regimento Interno; II - Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 8693/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e OUTROS – PR
Considerando que todos os municípios relacionados na inicial apresentaram justificativas e informaram providências suficientes a comprovar o saneamento das irregularidades, deixo de receber o expediente como representação e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 288011/09 - TC
ORIGEM: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
I - Remetam-se os autos à DCM para que junte ao processo informações quanto a eventuais irregularidades constatadas nas prestações de contas do Município de Antonina referentes à aplicação de verbas do FUNDEF, bem como se houve instauração de tomadas de conta especial ou inspeção in loco no Município. II - Após, voltem. GCG, em 28 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 403178/08 - TC
ORIGEM: MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. DE SÃO PAULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ROSA DOS SANTOS – OAB/PR N.º. 17.742)
I - Providencie-se a citação do Sr. Valdemar do Carmo Adorno Júnior, ex-secretário municipal da Administração, bem como do Sr. José Ademir dos Santos, presidente da Comissão de Licitação, para que apresentem defesa quanto ao objeto desta representação e produzam as provas pertinentes no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; II - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação conclusiva; III - Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 311765/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
I – Considerando a ausência de suficientes indícios de materialidade e autoria das irregularidades, bem como que as irregularidades denunciadas são meramente formais e não denotam prejuízo ao erário, determino o arquivamento da presente Representação. II – Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 314152/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR
I - Remetam-se cópias das fls. 08-14 dos autos à requerente; II - No mais, esclareça o requerente que a inspeção in loco será realizada caso se façam presentes os elementos justificadores para tanto, em especial se não for possível a produção de provas e o esclarecimento de fatos por meio de diligências à Prefeitura Municipal; III - Após, remetam-se os autos à DP – Diretoria de Protocolo, para arquivamento; IV - Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 212643/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR
Vistos e examinados,
Retornam estes autos de pedido de representação após análise da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual instruiu o expediente acerca do juízo de admissibilidade da representação (fls. 444-453). Nos termos da Instrução n.º 2395/09-DCM, adoto as razões elucidadas pela Unidade para receber o expediente como representação. Posto isso, devem apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias os seguintes envolvidos: i) Joel Moreira, Ex-Prefeito Municipal; ii) José Luiz Camargo Moreira, Ex-Secretário Municipal da Administração; iii) Fernando Moreira, Ex-Secretário Municipal da Viação (fls. 03); iv) Elenice Terezinha Viola, Ex-Secretária Municipal da Educação (fls. 04); v) Sidmar Bortoluzzi, Ex-Secretário Municipal das Finanças (fls. 04); vi) Marilda Opatá, Pregoeira do Pregão Presencial n.º 79/2008. Publique-se. GCG, em 3 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 80222/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: A.R.J.
DENUNCIADO: A.R.D. e J.A.C.
Determino nova intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, e do Diretor Responsável do Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário (CIAS) para atender as determinações necessárias do Parecer n.º 12855/08-DIJUR no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa prevista na Lei Complementar n.º 113/05.
GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 260942/99 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
INTERESSADO: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PATO BRANCO – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 21.549, DR. FERNANDO SAGGIN – OAB/PR Nº. 38.383, DR. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO – OAB/PR Nº. 37.104-B, DR. ADAIR CASAGRANDE – OAB/PR Nº. 8.879 e DRA. MILENE VICENTE TAKEDA – OAB/PR Nº. 19.338)
Considerando que: 1. o despacho de fl. 208 decidiu, acatando a Resolução n.º 1551/2003 desta Corte, que os expedientes originários da Justiça do Trabalho comunicando irregularidades não seriam recepcionados como denúncia ou representação, sendo apenas remetidos às unidades técnicas competentes para ciência e, após, arquivamento; 2. desde então, diversas diligências foram solicitadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, muito embora o referido despacho já houvesse decidido pelo não recebimento e pela baixa nos registros no GCG; 3. todas as diligências efetuadas até o momento foram frustradas e as pendentes tem postergado indefinidamente o deslinde do processo; 4. as irregularidades já ocorreram há mais de dez anos e não há possibilidade de aplicação de sanção aos responsáveis, por conta da vigência posterior da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Determino o arquivamento destes autos. Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 325278/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
I – Determino o apensamento dos requerimentos protocolados sob nos 325405/09 e 335923/09 ao presente, em razão de parcial identidade de objeto e por envolver supostas irregularidades relativas à mesma gestão e responsável; II – Com relação a denúncia que trata da não concessão de cópias de atos administrativos, efetuada pelo Sr. Luiz Alberto Vicente, não a recebo, tendo em vista que o requerente deixou de anexar aos autos o requerimento protocolado junto a prefeitura, comprovando o pedido de cópias, bem como deixou de justificar adequadamente o pedido; III – Quanto aos demais pontos alegados nas denúncias, preliminarmente, determino ao Município de Assaí que informe, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias: 1. Se veículos públicos foram utilizados para transportar materiais de propriedade da empresa Jumbo Super Pesada, quem é o proprietário da referida empresa, quais as datas do ocorrido, se há Lei Municipal que autoriza a prestação deste serviço, se foram recolhidas as respectivas taxas, quais as datas do recolhimento destas taxas, e demais informações que julgar pertinentes para esclarecer ou justificar a referida denúncia, juntando toda a documentação comprobatória; 2. Se a Sra. Bruna Gomes Lopes Landin é servidora municipal, qual o seu cargo, quais são as suas funções, sua remuneração, sua jornada de trabalho e se há controle da frequência da servidora, anexando documentação comprobatória, inclusive comprovantes da efetiva prestação dos serviços; 3. Se o Sr Mauricio Carneiro presta serviços jurídicos ao Município de Assaí, qual a forma da contratação, se houve licitação, qual o valor pago pelo serviço e se o eventual contrato atende ao disposto no Prejudicado n.º 6 (Acórdão n.º 1.111/08) desta Corte, anexando documentação comprobatória,

inclusive comprovantes da efetiva prestação dos serviços, cópia do contrato e do procedimento licitatório; 4. Se há cargos em comissão de advogados/ assessores jurídicos no Município, quem são os nomeados, qual a respectiva remuneração, sua jornada de trabalho, se há controle de frequência dos servidores e se as contratações atendem ao disposto no Prejudicado n.º 6 (Acórdão n.º 1.111/08) desta Corte, anexando documentação comprobatória, inclusive comprovantes da efetiva prestação dos serviços; 5. Se a Sra. Tatiana Kian é servidora municipal, qual o seu cargo, suas funções, sua remuneração, se há grau de parentesco com algum outro servidor municipal (se positivo, indicar o cargo e a função) e se a contratação atende à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal; 6. Se a Editora Sol Nascente Publicações, Pesquisas e Promoções Ltda. foi contratada para a publicação dos atos oficiais do Município de Assaí, se foi precedida de licitação, qual o valor do contrato, sua vigência e seu objeto específico; 7. Se o Município de Assaí mantém algum contrato com a Rádio Líder A.M., se foi precedida de licitação, qual o valor do contrato, sua vigência e seu objeto específico; IV – Após, voltem para o exercício do Juízo de Admissibilidade das denúncias; V – Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 317674/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - PR
Vistos e examinados,
Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 362/09, constante na fl. 16. Passo ao juízo de admissibilidade. O requerente alega que o Município de Rancho Alegre perdeu prazo recursal, relativo ao precatório trabalhista n.º 408/2000, o que teria ocasionado prejuízo ao erário. O precatório é uma ordem judicial de pagamento, previamente discutido em processo judicial. O debate atual era sobre a possibilidade de parcelamento do referido precatório, e não sobre a sua validade, ou seja, teria de ser pago de qualquer maneira, independentemente de prazo recursal, haja vista que o valor era devido. Não há, por isso, indícios de irregularidade ou prejuízo ao erário que justifique a atuação desta Corte. Diante disto, deixo de receber o expediente como denúncia e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 228795/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDÉSIO RÂMID NASSAR – OAB/PR Nº. 14.126)
I – Diante das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 2580/09 (fls. 24-26), e presentes suficientes indícios de irregularidades, recebo a presente Representação. II – Intimem-se os representados, Sr. Valdir Hidalgo Martinez e Sra. Elizabete Ianque Costa, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos aduzidos pelo representante, informando em especial se, à época que ocupou o cargo de controladora interna, a servidora representada possuía graduação em curso superior de Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 329/07. III – Publique-se. GCG, em 29 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 21229/08 - TC
ORIGEM: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E OUTROS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 29 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 307674/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ DALPONT
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO DAL PONT GAZOLA – OAB/PR Nº. 34.187)
I - Tendo em vista que os documentos apresentados comprovam o atendimento integral das determinações desta Corte, determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação, e, após, à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. II - Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: AUDITORIA
PROCESSO: 65674/01 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
Vistos e examinados
O presente expediente foi instaurado a partir de requerimento do Ministério Público Estadual que solicitava a realização de auditoria no Município de Pontal do Paraná. Recebido, o requerimento foi autorizado pela Presidência desta Corte e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que levou a efeito a auditoria. Em seguida, foi o relatório de auditoria remetido ao Ministério Público Estadual, o qual comunica, à fl. 383, “que o procedimento em questão foi encaminhado pela Promotora Dra. Margareth Pansolin Ferreira, em data de 13/02/2002, à Comarca de Matinhos, para providências”. Ante o exposto, considerando que a finalidade do expediente foi integralmente cumprida, e que as irregularidades constatadas na auditoria já são objeto de apuração por parte do Ministério Público Estadual, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 130564/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - PR
DENUNCIANTE: M.T.R.C.
DENUNCIADO: S.C.F.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ODAIR MARTINS – OAB/PR Nº. 24.901)
I - Remetam-se estes autos à Diretoria de Protocolo – DP deste Tribunal de Contas, para fim de correção da atuação, tendo em vista que o nome do denunciante foi inserido como interessado no processo. II - Após, voltem. GCG, em 28 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 247366/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA – PR
Diante da elucidativa Instrução n.º 2473/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls. 178-184), recebo a presente Representação quanto às seguintes irregularidades denunciadas: (a) custeio, por parte do Município, de cursos de pós-graduação ao Ex-Prefeito Municipal, à sua esposa e a servidores municipais; e (b) pagamento de despesas com fotografias na cidade de Bombinhas/SC. Quanto à análise do Concurso Público realizado pelo Município, conforme informado pela DCM e de acordo com os documentos acostados pelo próprio Município, esse é o objeto de análise do processo de Admissão de Pessoal n.º 369290/06, não cabendo portanto sua análise em sede de Representação; diante disso, determino o arquivamento quanto a esse ponto. Quanto aos outros fatos aduzidos, determino o arquivamento, em virtude da insubsistência das denúncias, pela ausência de elementos comprobatórios e de suficientes indícios de materialidade e autoria de irregularidades. Sendo assim, determino a intimação do Ex-Prefeito Municipal de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz (gestões 2001-2004 e 2005-2008), dos servidores municipais Moacir Adalberto Pavam e Nair Aparecida G. Ruiz, e do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão S/S Ltda. – IBPEX, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto às denúncias de irregularidades oferecidas nesta Representação, apresentando as justificativas e esclarecimentos cabíveis que demonstrem a regularidade dos procedimentos adotados, esclarecendo-se em especial o que se segue: - Se durante sua gestão foi oportunizado o pagamento de cursos de pós-graduação e outras espécies de qualificação aos servidores municipais; - se houve procedimento licitatório para a prestação dos serviços por parte do IBPEX ao Município; - qual a relação entre o objeto do curso de pós-graduação em questão e as atividades exercidas pelos servidores municipais beneficiados; - qual o objetivo do serviço fotográfico realizado no Município de Bombinhas/SC e o motivo de o referido serviço ter sido pago pelo Município de Floresta. Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 286689/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCOS AURÉLIO ABIB – OAB/PR Nº. 14.721)
Vistos e examinados
Retornam estes autos de representação para providências saneadoras após as manifestações da DCM e MPJT. A Câmara Municipal de Teixeira Soares, no cumprimento às determinações contidas nestes autos e agindo em concordância com o entendimento pacificado desta Corte de Contas, fez publicar as Leis Municipais n.º. 1297/2007 e 1302/2007, nas quais cria cargos de provimento efetivo e em comissão, fixa os respectivos vencimentos, dá outras providências e extingue o cargo de Assessor Legislativo. Considerando as proposições da Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio da Instrução n.º 5094/06, pontualmente quanto ao item “d”, tendo em vista o pronunciamento do Legislativo do Município e ante o teor da documentação juntada por este, constato que o órgão, ao corrigir todas as irregularidades existentes em seu quadro, deu causa à perda do objeto da representação, de modo que declaro o expediente extinto na parte tocante à Câmara Municipal de Teixeira Soares. Em relação à Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, relativamente aos cargos em comissão de Enfermeiro, Fiscal Tributário, Instrutor de Esportes, Maestro de Banda, Médico, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Veterinário, uma vez editado a Lei Municipal n.º 1209/2005 que extinguiu tais cargos do quadro de servidores do Executivo do Município, não há como estes figurem como objeto da presente denúncia, vez que já encontravam-se extintos quando protocolizada a peça inicial, razão pela qual deixo de conhecer a representação em relação aos cargos supracitados. Por fim, quanto aos cargos de Assessor Judiciário e Orientador Educacional, o provimento através de comissão para estes cargos é aparentemente ilegal, haja vista sua natureza técnica e de caráter permanente, não sendo possível entendê-los como função de chefia, direção ou assessoramento. Razão pela qual, determino que a Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, comprove a extinção dos referidos cargos ou as suas transformações em cargos de provimento efetivo, no prazo improrrogável de 30 dias, bem como que a municipalidade apresente a Lei que fixa os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores efetivos, e ainda, que se manifeste, dentro do mesmo prazo, em relação ao cargo em comissão de Assistente Judiciário, tendo em vista que este não foi objeto inicial desta representação, pelos mesmos motivos que ensejam esta denúncia. O descumprimento das determinações ensejará o prosseguimento da representação e eventual aplicação de multa, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 280894/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: INSTITUTO PRIMAENSE DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA e OUTROS

I - Determino a anexação dos presentes autos aos de n.º 28090-8/09, tendo em vista a identidade da matéria; II - Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 335281/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - PR
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 29 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 329451/09 - TC
ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que junte aos autos todos os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP) que possam auxiliar a instrução do Inquérito Civil nº 40/09 da 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho. II – Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 314888/09 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA - PR
Diante da inexistência de indícios de irregularidades, não recebo a presente Representação e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. Publique-se. GCG, em 16 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 350280/09 - TC
ORIGEM: BRUNIERO & GONÇALVES DE OLIVEIRA LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de pedido de representação fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada pela empresa BRUNIERO & GONÇALVES DE OLIVEIRA LTDA., pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação modalidade Convite sob o n.º 007/09, do tipo menor preço global, efetuado pela Prefeitura Municipal de Assaí, para contratação de empresa jornalística, para publicação e divulgação de todos os atos oficiais emitidos pelo executivo da municipalidade. Insurge-se o representante quanto aos seguintes pontos controvertidos: i) o instrumento editalício não teve a publicidade necessária, vez que o representante com o intuito de obter cópia do edital, dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Assaí em contato com a Presidente da Comissão, Sra. Vanda Pereira da Silva, a qual afirmou que não tinha o edital na prefeitura e que enviaria o mesmo via e-mail. Na oportunidade, constatou que o edital não se encontrava disponível ou publicado naquela sede. Por fim, aduz que recebeu a cópia apenas dia 20 de julho de 2009, dois dias antes da abertura das propostas; ii) o preço estipulado para os serviços objeto do certame seria de 700% acima do mercado, conforme às fls. 25 que consta cópia da proposta vencedora de licitação ocorrida no município vizinho de Sertaneja, com o mesmo objeto. É o resumo dos fatos. Avaliando o caso em tela, denota-se que as irregularidades noticiadas teriam o condão de vilipendiar os princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como causar dano ao erário. Posto isso, com o objetivo de esclarecer a legalidade do procedimento licitacional, determino à Prefeitura Municipal de Assaí que encaminhe documentação contendo todos os elementos necessários para comprovar com clareza, que o Convite n.º 007/09 resguardou in totum os princípios do direito público, garantindo assim que seja desnecessário esta Corte de Contas encetar diligências mais coercitivas. Deve o município esclarecer ainda, quais foram os critérios para a composição do preço máximo do certame. Como salientado em tópico precedente, devem se manifestar o prefeito municipal, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, representando a si mesmo e o Município de Assaí, bem como a Sra. Vanda Pereira da Silva, Presidente da Comissão de Licitação. Ressalto ainda, que as irregularidades denunciadas se confirmadas, podem configurar ilícitos administrativos puníveis com as multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como imputação de obrigação de ressarcir ao erário e comunicação ao Ministério Público estadual para apuração de improbidade administrativa ou crime. Diante do exposto, determino sejam intimados via fac-símile a Prefeitura Municipal de Assaí o Sr. Michel Ângelo Bomtempo, Prefeito Municipal, bem como a Sra. Vanda Pereira da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhe a este Tribunal de Contas as solicitações feitas por este Gabinete da Corregedoria-Geral. Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º 257361/09
ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL/COMPLEMENTAÇÃO
ENTIDADE MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO FÁBIO CHICAROLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 672/09
Complementação Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Lobato, mediante concurso público, para provimento do cargo de Educador Infantil, regulamentado pelo Edital 003/2008 de 28/03/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7029/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7654/09 (fls.16/17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 23 de julho de 2009
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 64208/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DINORA DO ROCIO GOUVEIA DE AGUIAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 688/09
Aposentadoria. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 25, publicada no DOM nº 08, datado de 27/01/2009, referente à Aposentadoria de Dinorá do Rocio Gouveia de Aguiar, CPF nº. 321.344.449-91, no cargo de Profissional do Magistério, lotada na SME de Curitiba, na modalidade voluntária/regra nova, com 30 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 3.471,66 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2947/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8161/09 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade
Gabinete, em 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 460732/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILENA DE FATIMA CRUZETTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 689/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 603/08, publicada no DOM 54, datado de 22/07/08, referente à Aposentadoria de Marilena de Fátima Cruzetta, CPF 429.102.009-06, no cargo de Profissional de Magistério, Docência I, na modalidade voluntária/regra nova, com 28 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 3.032,29 (três mil, trinta e dois reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15139/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8170/09 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 655363/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDITH VIEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 690/09
Aposentadoria. Legalidade e registro
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 889, publicada no DOM 85, datado de 06/11/08, referente à Aposentadoria Edith Vieira de Andrade, CPF 015.332.219-52, no cargo de Profissional de Magistério, na modalidade voluntária/regra nova, com 28 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 3.251,11 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 857/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8159/09 (fls.30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 21363/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OLGA MARIA MONASTIER KLEINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 692/09
Aposentadoria. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.023, publicada no DOM 98, datado de 23/12/08, referente à Aposentadoria de Olga Maria Monastier Kleina, CPF 429.100.729-91, no cargo de Profissional de Magistério, na modalidade voluntária/regra nova, com 25 anos e 25 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.316,15 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2463/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8157/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 21304/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEUSA REZENDE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 693/09
Aposentadoria. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.005, publicada no DOM 98, datado de 23/12/08, referente à Aposentadoria de Cleusa Rezende Lima, CPF 046.317.829-78, no cargo de Profissional de Magistério, na modalidade voluntária/regra nova, com 30 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.329,10 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1468/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8156/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade
Gabinete, em 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 274576/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELINA VIRMOND ILDEFONSO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 695/09
Pensão. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Ato Beneficiário Previdenciário nº 64.429/09, publicada no DOE nº 7892, de 19/01/09, que concede pensão, em caráter vitalício, à Adelina Virmond Ildefonso – CPF 007.130.879-27, viúva do servidor inativo Adão Ildefonso, no valor mensal de R\$ 1.740,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7908/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8040/09 (fls. 30 e 31/32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
Gabinete, em 27 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 220611/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZIA ALEIXO DE MATTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 696/09

Aposentadoria. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6327, publicada na DOE Nº 7923, datado de 05/03/09, referente à Aposentadoria de Elizia Aleixo de Mattos, CPF 369.848.099-91, no cargo de Professor Nível II, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.501,33 (dois mil, quinhentos e um reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6668/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8098/09 (fls. 108 e 109/110), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 27 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 225761/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: DOROTÉIA ROIK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 697/09

Aposentadoria. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro Decreto nº 301/2009, publicada na DOM, datado de 04/05/2009, referente à Aposentadoria de Dorotéia Roik, CPF 353.137.149-53, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.953,54 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7409/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7526/09 (fls.48/49 e 50/51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 608195/08

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: BENEDITO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 698/09

Aposentadoria. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro Decreto nº 15.198/08, publicada no Jornal "Boletim Oficial", datado de 17 a 30/10/2008, referente à Aposentadoria de Benedito Borges dos Santos, CPF 339.418.159-20, no cargo de Vigia, na modalidade compulsória, com 23 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7543/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8250/09 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 169055/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADELIA KUTCHMA BRANCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 699/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 240/09, publicada na DOM nº 26, datado de 02/04/2009, referente à Aposentadoria de Adélia Kutchma Branco, CPF 597.881.279-91, no cargo de Profissional de Magistério, na modalidade voluntária/regra nova, com 25 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.517,89 (um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5533/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7317/09 (fls.33/34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 66230/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA REGINA DA COSTA ROJAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 700/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 585 publicada na DOM nº 73, datado de 25/09/2007, referente à Aposentadoria de Maria Regina da Costa Rojas, CPF 199.312.558-20, no cargo de Professora, na modalidade voluntária/regra nova, com 26 anos, 08 meses e 26 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.137,78 (um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11834/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8154/09 (fls.64/66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 152659/09

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 701/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2.530/09, publicada na DOM de Foz do Iguaçu, datado de 20/03/09, referente à Aposentadoria de Maria de Lourdes de Souza, CPF 792.646.389-20, no cargo de Professora Pós-Graduada, Referência 63, Grupo Operacional do Magistério, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 29 anos, 01 mês e 23 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.938,11 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7270/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7712/09 (fls.42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 220638/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO ZAGANSKI

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 702/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6555/09, publicada na DOE. nº 7937 de 25/03/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Luiz Fernando Zaganski, CPF nº 530.248.009-30, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.064,16 (dois mil, sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), no posto/graduação de Cabo da Polícia Militar do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7495/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7487/09 (fls. 93 e 94), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 648170/08

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 703/09

Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, através de teste seletivo em caráter temporário, regulamentado pelo Edital nº 04/08, para contratação de profissionais para a função de Auxiliar de Serviços Gerais na rede estadual de ensino e nas escolas indígena, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3853/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8401/09 (fls.09/10 e 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 95286/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 704/09

Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar da Universidade Estadual de Londrina, através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 015/2006, para função de Técnico de Laboratório, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7576/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8373/09 (fls.146 e 147), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 76028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 705/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Maringá, mediante concurso público, para o cargo de Cuidador de Idosos, nos termos do Edital nº 01/2008 - SEADM, publicado no Órgão Oficial do Município de 11/01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5813/09 (fls.37) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7073/09 (fls.38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 262888/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO FIRMINO DA CUNHA

ASSUNTO: PENSAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 706/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Beneficiário Resolução nº 6747, publicada no DOE de 29/04/09, que concede pensão mensal ao Sr. Mário Firmino da Cunha – CPF 453.828.409-20, no valor mensal de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7335/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7820/09 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 272158/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZIA VATRIM LIMA, JOSÉ ERASMO LIMA, SELMA VATRIM LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 707/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Retificação do Ato Benefício Previdenciário, publicado no DOE nº 7984 de 03/06/09, que incluiu o filho inválido José Erasmo Lima – CPF 029.186.709-01, na pensão que figura a Senhora Elizia Vatrims Lima – Viúva e Selma Vatrims Lima, filha menor do servidor falecido José Apolônio Lima, com percentual de 33% para cada interessado, resultando no valor mensal de R\$ 1.142,45 (um mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo que em caráter vitalício para a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7984/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8410/09 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 276587/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO ANTUNES MARCELINO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 708/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Benefício Previdenciário nº 64586/09, publicado no DOE nº 7934 de 20/03/09, que concede pensão em caráter vitalício ao Senhor Alfredo Antunes Marcelino – CPF 026.106.639-00, viúvo da servidora Maria de Jesus Fonseca Marcelino, no valor mensal de R\$ 783,67 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8219/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7978/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 231397/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADÃO CARROS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 709/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Benefício Previdenciário nº 64398/08, publicado no DOE nº 7887 de 12/01/09, que concede pensão em caráter vitalício ao Senhor Adão Carros – CPF 301.978.999-00, viúvo da servidora Glássi Batista Carros, no valor mensal de R\$ 1.506,23 (um mil, quinhentos e seis reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6902/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7818/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 28 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 233000/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE

INTERESSADO: EURIDES EVARISTO SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 719/09

Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Promoção Humana Platينية, CNPJ nº 4.646.074/0001-50, relativa à gestão do Sr. Eurides Evaristo Sampaio, CPF nº 225.408.149-72, no valor de R\$ 34.876,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais), referente aos exercícios de 2007/2008, tendo por objeto aquisição de material de consumo e prestação de serviços de terceiros (pessoal), para o programa de garantia da convivência familiar e comunitária (abrigo).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 3641/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 40/42) e o Parecer nº 7938/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 43), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o envio a DP para a devolução dos autos à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 207905/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 720/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, relativa à gestão do Sr. Leopoldo da Costa Meyer, CPF nº 139.173.159-04, no valor de R\$ 157.380,36 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), referente aos exercícios de 2007/2008, tendo por objeto a construção de imóvel (casa abrigo), aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 3932/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 265/268) e o Parecer nº 8569/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 269), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o envio à DP para a devolução dos autos à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 70327/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 721/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Campina do Simão, CNPJ nº 01.611.489/0001-09, relativa à gestão do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, CPF nº 288.038.419-20, no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), referente ao exercício de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e reforma da Unidade do PETI da Comunidade Rosa Maria.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 3714/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 175/178) e o Parecer nº 7149/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 179), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o envio a DP para a devolução dos autos à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 276412/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CLAUDETE BATISTA DOS SANTOS DE LARA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 723/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64588/09 de 02/03/09, publicado no DOE. nº 7.934, datado de 20/03/09, referente a Pensão de Maria Claudete Batista dos Santos de Lara, CPF nº 076.884.529-70, viúva do servidor inativo Antonio Rosa de Lara, falecido em 15/11/08, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 971,67 (novecentos e setenta e um reais sessenta e sete centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7833/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7859/09 (fls. 42 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 220565/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAQUEL DOROTEIA WANDROVETSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 724/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6320, publicada no DOE nº 7923, de 05/03/09, referente a Aposentadoria da servidora Raquel Dorotéia Wandrovetski, CPF nº 339.363.669-34, no cargo de Professor de Nível II, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 30 anos e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.923,57 (três mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6672/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8121/09 (fls. 94 e 95), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o transito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 269432/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IOLANDA CECILIA ROMAO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 727/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64790/09, publicado no Órgão Oficial, datado de 11/05/09, referente a Pensão de Iolanda Cecília Romão, CPF nº 014.761.179-26, viúva do servidor inativo Sr. José Alves, falecido em 09/03/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.243,08 (um mil e duzentos e quarenta e três reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7339/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8030/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 101507/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 728/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no valor de R\$ 3.348,00 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais), referente ao exercício de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do Projeto protocolado sob nº 11.648 – VI Congresso Nacional de Filosofia Contemporânea da PUCPR, contemplado no programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

PROCESSO N °: 34937/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1772/09

Tendo em vista o Protocolo nº 345228/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 186642/09

ORIGEM: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1773/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para Diligência nos termos da Instrução.

Gabinete, em 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 205108/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1774/09

Tendo em vista o Protocolo nº 346470/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 169043/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILLO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1775/09

Tendo em vista a Instrução nº 4899/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 231152/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1776/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 352607/09, fls. 115 e 116, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa, bem como proceda-se à análise dos documentos ora juntados.

Gabinete, em 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 298459/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRIAN DALLAGNOL UHLIG

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1777/09

Tendo em vista o Parecer nº 8562/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informações.

Após à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para Parecer, em ato contínuo colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 105634/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: IVANETI BRAZÃO NERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1778/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8919/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 210228/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO RAMOS DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1779/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para **NOVA INTIMAÇÃO** nos termos do Parecer nº 8144/09 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 277753/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABELA MAFIOLETTI SALVADOR, JORGE ALBERTO SALVADOR, JORGE FELIPE MAFIOLETTI SALVADOR, RENATA MAFIOLETTI SALVADOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1780/09

Tendo em vista o Parecer nº 8810/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para manifestação quanto ao Parecer da **DIJUR**.

Após, à **DIJUR** para Parecer, e, em ato contínuo colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 284326/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA GUEDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1781/09

Tendo em vista o Parecer nº 8785/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para manifestação quanto ao Parecer da **DIJUR**.

Após, à **DIJUR** para Parecer, e, em ato contínuo colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 648715/08

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANIRA BERNARDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1782/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8986/09**, dessa **Diretoria**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 261667/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1783/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 532920/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GLACI HEIL DE CAMPOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1784/09

Tendo em vista o Protocolo nº 355819/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para Instrução, após ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 331537/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1785/09

Tendo em vista a Informação nº 2216/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, **determino** o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 331774/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1786/09

Tendo em vista a Informação nº 2217/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, **determino** o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 319731/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO LIMA DE SOUSA, RENAN ALLY LOPES DE SOUSA, ROBERTA HAYANA LOPES DE SOUSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1787/09

Tendo em vista o Parecer nº 8866/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para manifestação quanto ao Parecer da **DIJUR**.

Após, à **DIJUR** para Parecer, e, em ato contínuo colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 123710/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1788/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 162891/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOSE ARLENO DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1789/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8971/09**, dessa **Diretoria**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 195714/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1790/09

Examinado o teor do Protocolo nº 351481/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 171420/08

ORIGEM: MUNICIPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1791/09

Examinado o teor do Protocolo nº 351422/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 170622/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: SILMAR TAFAREL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1792/09

Examinado o teor do Protocolo nº 351228/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 585640/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: EDNEI MENDONÇA MINELI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1793/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8789/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 126259/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, GENTIL DE LIMA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1794/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 357544/09, fl. (209-211) e Despacho nº 1039/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** dos documentos de fl. (156-208) referentes ao protocolo nº 330344/09.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 279853/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1796/09

Tendo em vista a Informação nº 979/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 279861/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1797/09

Tendo em vista a Informação nº 982/09 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 763/09

PROCESSO N º : 171149/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO : ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:

1 Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 2120080264, celebrado entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 207.803,70 (duzentos e sete mil, oitocentos e três reais, setenta centavos), que teve por objeto atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.453/09, fls. 62 a 65) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.731/09, fls. 66).

1 Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Ana Cristina Amaral Barbosa Leite**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 764/09

PROCESSO N º : 32780/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : RUBENS SANDER PONTAROLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:

1 Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220080536, celebrado entre o **Município de Imbituva** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 11/02/2008, com prazo de vigência até 28/02/2009, no valor total de R\$ 369.226,23 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais, vinte e três centavos), sendo R\$ 363.296,88 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais, oitenta e oito centavos), do repasse recebido, e R\$ 5.929,35 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais, trinta e cinco centavos), de rendimentos financeiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.221/09, fls. 392 a 396) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.660/09, fls. 397). Teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

2 Determinar, a publicação da decisão nos Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a)nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Celso Kubaski**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 765/09

PROCESSO N º : 220697/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DAS DORES LOPES DE BRITO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.488/09, publicada no DOE nº 7.933, de 19/03/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com proventos mensais no valor de R\$ 1.887,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.788/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.760/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 766/09

PROCESSO N º : 244413/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLARICE OSTAPIV BARBOSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.670/09, publicada no DOE nº 7.950, de 14/04/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.734,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.924/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.640/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 767/09

PROCESSO N º : 168105/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA

INTERESSADO : NEIVA LUZIA PUZZI MOSER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:

1 Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 005, celebrado entre o **Município de Rolândia** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia**, em 15/01/2008, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor de R\$ 101.365,20 (cento e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais, vinte centavos), que teve por objeto a execução de serviços assistenciais de ação continuada, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.358/09, fls. 78 a 80) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 8.566/09, fls. 81);

2 Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a)nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Neiva Luzia Puzzi Moser**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 768/09

PROCESSO N º : 105880/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:

1 Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 265, celebrado entre a **Universidade Estadual de Londrina** e a **Fundação Araucária**, em 19/09/2008, com prazo de vigência expirado em 17/03/2009, no valor total de R\$ 4.515,92 (quatro mil, quinhentos e quinze reais, noventa e dois centavos), sendo R\$ 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais), referente ao repasse recebidos, e R\$ 15,92 (quinze reais, noventa e dois centavos), de rendimentos financeiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.456/09, fls. 57 a 61) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 8.348/09, fls. 65). O termo teve por objeto a execução do III Seminário de Geografia do Norte do Paraná e XXIV Semana de Geografia.

2 Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Wilmar Sachetin Marçal**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 769/09

PROCESSO N º : 230962/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:

1 Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 47, celebrado entre o **Município de Maria Helena** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, em 02/05/2006, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil, duzentos reais), que teve por objeto atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.214/09, fls. 68 e 69) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 8.196/09, fls. 70);

2 Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Osmar Trentini**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 770/09**PROCESSO N º : 17293/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : VERA REGINA SCHWARTZ****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.201/08, retificada pela Resolução nº 6.857/09, publicada no DOE nº 7.966, de 08/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.887,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.268/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.783/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 771/09**PROCESSO N º : 283982/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA ELIZA CORREA SOARES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.021/09, publicada no DOE nº 7.979, de 27/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.480,25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.774/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.992/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 29 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 772/09**PROCESSO N º : 248630/09****ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA****INTERESSADO : JOAQUIM RUFINO DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.441/09, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 24/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 348,27, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.634/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.928/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 773/09**PROCESSO N º : 231966/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : GILBERTO CEZAR PAVANELLI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.301/09, publicada no DOE nº 7.923, de 05/03/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Ensino Superior, com proventos mensais no valor de R\$ 10.816,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005,

e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.686/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.203/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 774/09**PROCESSO N º : 244723/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NINA LACERDA GUSMÃO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.716/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Bibliotecária, com proventos mensais no valor de R\$ 8.765,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.911/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.212/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 775/09**PROCESSO N º : 233705/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ELZIRA WANDESCHER HOLLER ANTOCCEFF****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.713/09, publicada no DOE nº 7.960, de 28/04/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.963,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.281/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.200/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 776/09**PROCESSO N º : 262500/09****ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS****INTERESSADO : LUCINEIA KLUK****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.576/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 01/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 764,87, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.459/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.922/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 777/09**PROCESSO N º : 159273/07****ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide** em:

1 Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 137, celebrado entre a **Unioeste Campus Marechal Cândido Rondon** e a **Fundação Araucária**, em 25/07/2006, com prazo de vigência encerrado em 25/08/2008, no valor total de R\$ 49.991,02 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais, dois centavos), sendo R\$ 47.998,00 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais), referente ao repasse recebido, e R\$ 1.993,02 (hum mil, novecentos e noventa e dois centavos), de rendimentos financeiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.313/09, fls. 241 a 245) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (aparecer nº 8.697/09, fls. 253). O termo teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob nºs 8788 e 9133, contemplados no Programa de Auxílio à Pós-Graduação *Stricto Sensu*- Chamada de Projetos 10/2005.

2 Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Davi Felix Schreiner**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 778/09**PROCESSO N º : 460724/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ANITA DE PAULA TEIXEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 613/08, publicado no D.O.M. nº. 56, datado de 29/07/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.812,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.289/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.176/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 31 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 779/09**PROCESSO N º : 304161/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MARIA CLARICE GUIMARAES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 407/08, publicada no D.O.M., nº. 34, datado de 08/05/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.366,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.003/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.276/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 31 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 780/09**PROCESSO N º : 280807/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MARIA ANTONIA MENDES BRETAS****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 280/07, retificada pela Portaria nº. 310/08, publicada no D.O.M., nº. 27, datado de 10/04/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.063,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.731/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.282/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à DJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 31 de julho de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 781/09
PROCESSO N º : 332467/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OLGA STRUGATA AMBROSIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 391/08, publicada no D.O.M., nº. 33, datado de 06/05/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.006,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.236/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.326/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à DJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 31 de julho de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 782/09
PROCESSO N º : 555776/08
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Instituto Agronômico do Paraná, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007, para o cargo de Técnico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.072/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.308/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 31 de julho de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 783/09
PROCESSO N º : 515931/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Ipiranga, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 04/2003, para os cargos de Enfermeiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.925/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.740/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 31 de julho de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 784/09
PROCESSO N º : 514069/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.975/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.906/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 31 de julho de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 785/09
PROCESSO N º : 218516/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela Urbanização de Curitiba S/A, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 04/2007, para o cargo de Agente Técnico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 1.981/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.908/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 31 de julho de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 786/09
PROCESSO N º : 177783/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**
1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007, para o cargo de Professor de Ensino Superior, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.701/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.818/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 31 de julho de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 787/09
PROCESSO N º : 148947/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : JOSE TIBAGY DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Tibagi, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 01/2003, para as contratações temporárias para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Epidemiológica, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.661/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.796/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 3 de agosto de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 788/09
PROCESSO N º : 98753/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Paiçandu, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 05/2005, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.997/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.672/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 3 de agosto de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 789/09
PROCESSO N º : 650205/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**
1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.053/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.800/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 3 de agosto de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 790/09
PROCESSO N º : 58046/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : REINALDO GIMENEZ MILAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**
1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220080759, celebrado entre o **Município de Tamboara** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/06/2008, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor total de R\$ 12.858,51 (doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, cinqüenta e um centavos), sendo R\$ 12.621,34 (doze mil, seiscentos e vinte e um reais, trinta e quatro centavos), relativo ao repasse recebido, e R\$ 237,17 (duzentos e trinta e sete reais, dezessete centavos), de rendimentos financeiros, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.642/09, fls. 134 a 138) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.823/09, fls. 139). Teve por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Luis Rogério Gimenez** e **Ednei Mendonça Mineli**, ordenadores das despesas;
 b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
 Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2009
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 791/09
PROCESSO N º : 223688/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, **decide em:**
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 07/2007, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.616/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.787/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 04 de agosto de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 793/09

PROCESSO N º : 269530/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : ROSA OLMO SOLANA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 058/04, publicada no Jornal "A Tribuna do Povo", datado de 17/02/2004, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Domingos Solana, com proventos mensais no valor total de R\$ 348,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.063/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.130/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de agosto de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 794/09

PROCESSO N º : 284610/09

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : ROSA DE FREITAS LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64369/08, publicado no D.O.E. nº 7874, de 18/12/08, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor João Pinto Lima, com proventos mensais no valor de R\$ 1.868,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.883/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.032/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de agosto de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 795/09

PROCESSO N º : 180047/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELIZABETH TEREZINHA ESTEGGES PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 785/07, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, datado de 29/11/07, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.041,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.735/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.147/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de agosto de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 796/09

PROCESSO N º : 296229/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IRMA DIGIOVANI CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº. 44/2003, retificada pela Portaria nº 658/08, publicada no D.O.M., nº. 59, datado de 07/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 438,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.122/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.137/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de agosto de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 139822/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA, ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2042/09

I - O Sr. **Onício de Souza**, Prefeito Municipal de Florestópolis, por meio do protocolo nº 33868-0/09, fls. 263, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 1.244/09, fls. 253.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 24/07/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 29 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 144362/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2045/09

I- O Prefeito Municipal de Arapongas, Sr. **Luiz Roberto Pugliese**, por meio do protocolo nº 34561-9/09, fls. 99, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 2.186/09, fls. 98.

II- Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12/08/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 180652/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2066/09

I - O Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, Sr. Luiz Carlos Assunção, por meio do protocolo nº 34774-3/09, fls. 81, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 2.218/09, fls. 78.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/08/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 188017/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : FABIANA DENARDIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2067/09

I - A Presidente da Associação de Proteção a Maternidade e a infância de Manguieirinha, Sra. Fabiana Denardim, por meio do protocolo nº 34760-3/09, fls. 60 e 61, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 1.956/09, fls. 55.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 04/08/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 107351/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2092/09

I - *Excepcionalmente*, concedo novo prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente despacho, para que o Sr. **João Roberto Lopes**, ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Graças manifeste-se quanto ao Ofício nº 1.248/09, fls. 205.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

III - Publique-se.

IV - Cumpra-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 115044/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2095/09

I - O Ex-Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Célio Pereira, através de procurador constituído, requer (protocolo nº 34468-0/09, fls. 458) dilação de prazo para atender determinação o contido no Ofício nº 1.122/09.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 29/07/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 179387/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2096/09

I - Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente despacho, para que o Sr. **Vilson Santini**, ex-Prefeito Municipal de Prudentópolis, manifeste-se quanto ao Ofício nº 1.377/09, fls. 39.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

III - Publique-se.

IV - Cumpra-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 201412/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2100/09

I - Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente despacho, para que o Sr. **Dartagnan Calixto Fraiz**, atual Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, manifeste-se acerca do Ofício nº 1.937/09, fls. 143-verso.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

III - Publique-se.

IV - Cumpra-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 729/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 243042/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANIZIA PIMENTEL MODESTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6317, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7923 de 05.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6923/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8669/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 730/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 261458/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Pedreiro, do Município de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 279/09, publicado no jornal “Tribuna de Cianorte” n.º 5407 de 29.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7755/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8660/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 731/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 223978/08

ENTIDADE : SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : JAMEL SULTANE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Institúto de Ação Social do Paraná – IASP ao SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICO DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 18.107,00 (dezoito mil, cento e sete reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material permanente.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3900/09-DAT, fls. 38, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 8690/09, às fls. 42.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JAMEL SULTANE, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 732/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 245177/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA LUIZA CARBONIERI MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 105, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1070 de 10.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7001/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8757/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 733/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 106070/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 30.578,24 (trinta mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a implementação do Projeto XVII Encontro Anual de Iniciação Científica (EAIC).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3963/09-DAT, fls. 55, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 8746/06, às fls. 58.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 734/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 289794/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARMEM DE MOURA FAITAO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6873, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7966 de 08.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8750/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8780/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 735/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 90845/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MUNDIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF-02, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5851, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7666/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8459/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 736/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 162107/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de 03 cargos de Médicos, regulamentado pelo Edital n.º 069/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7433/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 8629/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 737/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 95340/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de 05 cargos de Agentes Universitários, regulamentado pelo Edital n.º 379/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6943/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 8635/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 31 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 738/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 269173/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8400/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 8437/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 31 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 739/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 306460/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEYMAR BRENNER PIRES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Maria Lucy Baggioto Pires, falecido em 11.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Atos de Benefício Previdenciário n.º 64641/09 e n.º 6442/09, ambos publicados no Diário Oficial do Estado n.º 7938 de 26.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8668/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8815/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 740/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 309337/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Darci Sanches de Souza Oliveira, falecida em 19.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64501/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7908 de 10.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8681/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8833/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 741/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 289735/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARILEIA SILVEIRA DE SOUZA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 21, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6944, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7970 de 14.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8584/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8834/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 742/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 98773/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : EVERLI MARI CAPELLI GREIFFO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7141, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7991 de 15.06.09, retificando a Resolução nº. 5723, publicada em 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8808/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8826/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 743/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 286191/09**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ILIANA MARIA NEGOCHADLE**ASSUNTO** : PENSÃO MENSAL

Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução nº. 7152, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7991 de 15.06.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8587/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8708/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 744/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 319886/08**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ**INTERESSADO** : JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, para provimento do cargo de Advogado, regulamentado pelo Edital nº. 001/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 3903/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 8879/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de agosto de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 745/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 245576/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANAVALÉ**INTERESSADO** : ARLETE DO NASCIMENTO GIRALDES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Paranaíba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 11.184/09, publicada no jornal “Diário do Noroeste” de 23.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8165/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8846/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **R: julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 746/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 327454/05**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADOS** : CIDIEL CLEMENTE MOREIRA PEDROSO, ROSICLEIA CLEMENTE MOREIRA PEDROSO e RUDINEI MOREIRA PEDROSO**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor *ONIAS MOREIRA PEDROSO*, falecido em 07/01/2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 522, publicada no Diário Oficial do Município nº. 58 de 02/08/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3420/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6488/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 747/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 296189/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : VALDETE MONTREZOR INACIO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6874, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7966 de 08.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8578/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8925/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 748/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 243026/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOSÉ EUDES DE CARVALHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6772, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7960 de 29.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8067/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8867/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 749/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 276811/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PÉROLA**INTERESSADO** : JOSE CLAUDIO VERLI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Pérola, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 195, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 04.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8527/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8837/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 750/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 268150/09**ENTIDADE** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**INTERESSADO** : ANTONIO FERNANDES RIBEIRO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 3449/09, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” de 03.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8153/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8835/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 751/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 289697/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOZELIA DUARTE BORGES DE PAULA RIBAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6943, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7970 de 14.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8774/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8859/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 752/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 275408/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : HORZENI TEREZINHA DUSI**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Valdemiro Dusi, falecido em 09.05.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64645/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7938 de 26.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8352/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8926/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 2784/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1460/09

I – Tendo em vista a instauração do Prejulgado relativamente à Súmula nº 03 do STF (processo nº 299757/09), determino o sobrestamento do feito, conforme o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 541950/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 1461/09

I Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 341834/09 (fls. 76/420), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477, § 1º, do Regimento do Interno;

I Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 61217/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1462/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 34635-6/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 224206/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1463/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 14.08.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **13/10/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 153507/09

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1464/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 23.01.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **24/03/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 224842/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1465/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.10.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **29/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212030/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1466/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 25.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **23/02/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186960/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1467/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 213611/08

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1468/09

I. Tendo em vista a Informação n.º 553/09-DAT, fls. 178, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 330905/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 359535/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO : SIDNEI DA SILVA MENDES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1469/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 346925/09 (fls. 455/483);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 111051/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUBLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1470/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que guarde a defesa no prazo autorizado;

II. Após, à Coordenadoria de Auditorias - CAD para análise dos contraditórios. Gabinete, em 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 329206/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1471/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** ;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 61314/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : MARILDA ALVES DE MEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1472/09

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 6776/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 607210/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : PRIMO FRAIZ JUNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1473/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5108/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 323100/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1474/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2248/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 301235/08-TC;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 295689/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1475/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2246/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 295662/09-TC;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 326398/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1476/09

I Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8940/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 530463/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 1477/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 336334/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 237719/09**ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA****INTERESSADO : ROQUE APARECIDO FREITAS****ASSUNTO : RESERVA****DESPACHO : 1478/09**I Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para manifestação acerca do contido no documento às fls. 67 do presente processo;

II - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 273820/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO : MANOEL AQUINO DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1479/09**

I Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8006/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 37251/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1480/09**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 21731-9/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 128626/09**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO****INTERESSADO : GARI VINICIO KIATKOSKI, JOÃO JACOB FUCHS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 1481/09**I. Examinado o teor do protocolo n.º 346917/09 (fls. 74 e 75), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 4 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 132100/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA****INTERESSADO : MARIA IZABEL MARIANO WNUK, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 1482/09**I. Examinado o teor do protocolo n.º 345198/09 (fls. 264), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 4 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 137420/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA****INTERESSADO : JOAQUIM DA COSTA PATRÍCIO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 1483/09**I. Examinado o teor do protocolo n.º 347948/09 (fls. 255), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 4 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 257230/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI****INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1484/09**I. Examinado o teor do protocolo n.º 350566/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 4 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 169454/09**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO : DECIO SPERANDIO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1485/09**

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 977/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 543956/08;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 275630/07**ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1486/09**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 334536/09.;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 166153/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****DESPACHO : 1487/09**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 303487/09 (fls. 340/349);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 491057/07**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1488/09**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 348456/09 (fls. 51/76);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 240937/08**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM****INTERESSADO : OLIVO AGOSTINHO CALSA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1489/09**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 346755/09 (fls. 506 e 507);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 854/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 73100/09

ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Saúde do Paraná à Liga Paranaense de Combate ao Câncer, de Curitiba. O objeto proposto foi a manutenção do Hospital Erasto Gaertner, o valor pactuado R\$ 3.600.000,00 e exercícios de vigência 2003/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4601/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8643/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 856/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 652593/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 14/2008-PRH, para carreira do magistério do ensino superior nas classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto do quadro de servidores da universidade. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução N.º 4554 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência

O ordenador de despesas declarou que a despesa está incluída no Plano Plurianual 2008/2011, na LDO e na LOA n.º 15.750 de 27 de dezembro de 2007. O Decreto 3662 do Estado do Paraná de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 118.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7802/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8641/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 857/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 124538/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Marilena, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 013/2007, para provimento do cargo de Enfermeiro. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 021/2007.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto N.º 040/2008 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 6.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8428/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8440/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 858/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 273045/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Marilena, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 013/2007, para provimento do cargo de Odontólogo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 021/2007.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto N.º 97/2008 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 6.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7922/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8290/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 859/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 653859/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Santo Antonio do Caiúá, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 05/2008, para provimento do cargo de Merendeira. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 08/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto N.º 147/2008 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 11.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7927/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8438/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 861/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 592775/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE LA COLETA ALBERTO, MARLLA CAROLINA LA COLETA ALBERTO, ROMÃO ALBERTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 126, de 20 de agosto de 2007, da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM, publicada no Jornal Oficial de 30 de agosto de 2007, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Romão Alberto e a José Henrique La Coleta Alberto e Marlla Carolina La Coleta Alberto, respectivamente cônjuge, filho e filha menor da servidora Ana Silva de La Coleta, falecida em 11 de julho de 2007. O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2.994,97 mensais, em cota vitalícia de 50%, destinada ao cônjuge, e cotas temporárias de 25%, destinadas aos filhos menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5621/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7935/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 862/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 45998/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NARDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.623 do Município de Cascavel, publicado no jornal Gazeta do Paraná de 21 de janeiro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Antonio Carlos Nardi, no cargo de Motorista II.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1985, contando com período de contribuição de 35 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 978,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5060/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8063/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 863/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 581986/07

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 05/04, para provimento do(s) cargo(s) de Educador.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 134 a 250.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7935/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8295/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 864/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 168130/09

ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Município de Rolândia ao(à) IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA. O objeto proposto foi manutenção da Irmandade Santa Casa de Londrina, o valor pactuado R\$ 311.472,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4070/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8773/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 865/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 153783/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 45/09, do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 20 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HELENA MARIA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de julho de 1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1081,35 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7744/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8725/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 866/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 105100/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/07, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitário de Saúde, Enfermeira, Odontólogo e Auxiliar de Enfermagem . O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 06/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 49 a 52.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8226/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8737/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 867/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 237433/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALVES MOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6802 da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Alves Moreira, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.459,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7668/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8455/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 868/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212341/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEODIR MARIA MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.723 do Município de Cascavel, publicado na Gazeta do Paraná de 20 de março de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr.ª Leodir Maria Machado, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 6 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.098,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5999/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8055/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 869/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 62850/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSENILDO LUCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 882/09 do Município de Icaraíma, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 10 de fevereiro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Josenildo Lucio dos Santos, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 3 de julho de 1968, contando com período de contribuição de 40 anos, 11 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.441,06 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5898/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7853/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 870/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 197210/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 940 Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 11 de dezembro de 2008, por meio do qual foi aposentado o Sr. Onofre da Silva, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O aposentando ingressou no serviço público em 22 de outubro de 1975, contando com período de contribuição de 34 anos, 8 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.490,28 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8318/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8758/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 872/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 290144/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRIS CRESTANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 3545, a qual foi retificada pela Resolução N.º 6627, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 1.º de abril de 2008 e 9 de abril de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Iris Crestani, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 33 anos, 10 meses e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.905,29 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8764/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8841/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 873/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 33189/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO CAMINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 2864, a qual foi retificada pela Resolução N.º 6837, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 26 de dezembro de 2007 e de 5 de maio de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Maria do Rocio Caminski, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 15 de novembro de 1988, contando com período de contribuição de 25 anos, 5 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.672,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8763/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8790/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 874/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 294518/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OZIEL PRADO TAVARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5905, a qual foi retificada pela Resolução N.º 7171, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2009 e 15 de junho de 2009, por meio das quais foi aposentado o Sr. Oziel Prado Tavares, no cargo de Professor Adjunto.

O aposentando ingressou no serviço público em 2 de outubro de 1985, contando com período de contribuição de 22 anos, 7 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.809,24 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8568/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8827/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 875/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401094/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDNA APARECIDA PUSSI DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 513/09, do(a) CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 27 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDNA APARECIDA PUSSI DOS SANTOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de abril de 1977, contando com período de contribuição de 34 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1634,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8399/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8710/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 876/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 214735/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 588/09, do(a) Município de Maringá, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 17 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ANTONIO RAMOS, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Zilda Inez Moraes Ramos, falecido(a) em 02 de março de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 876,74 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7637/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8839/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 877/09 - FAMG

PROCESSO N.º: AU:539908/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Palmeira, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 002/2006, para provimento do cargo de Assistente Social. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 5.158 de 19 de junho de 2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto n.º 6.063/2006, de 8 de setembro de 2008, de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 7.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8483/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8907/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 878/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 397247/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, para provimento do(s) cargo(s) de Médico, Psicólogo, Agente Comunitário de Saúde, Contador, Farmaceutico e Engenheiro Civil. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 2020/07

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 56 a 60.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8636/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8876/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 879/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 315329/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ELVIRA ABATI MIRANDA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64571/09, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de março de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Ana Elvira Abati Miranda, cônjuge do servidor João Miranda, falecido em 8 de janeiro de 2009. O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 3.824,69 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8800/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8887/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 880/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 534167/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/08, para provimento do(s) cargo(s) de Enfermeiro.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 454/460

A Diretoria Jurídica (Parecer 6554/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8878/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 881/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 218269/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DEZAN LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 117/2009, do Município de Indianópolis, publicada na Tribuna de Cianorte de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Aparecida Dezan Lima, cônjuge do servidor Benedito Lima, falecido em 11 de outubro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 663,39 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6146/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7579/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 882/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 532217/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 21/05, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 20/06. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 1770.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5909/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7074/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 883/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 218427/08

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, referentes ao concurso público /teste seletivo regido pelo Edital 01/2.006, para provimento do cargo de Profissional do Nível Superior I – Advogado. Os contratos de trabalho encontram-se acostados aos autos a folhas 43 e seguintes. A Diretoria Jurídica (Parecer 11.691/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.799/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 884/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 296111/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORINETE XAVIER ALMENDROS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64.818/2.009, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de maio de 2.009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Florinete Xavier Almendros, cônjuge do servidor Batista Almendros, falecido em 02 de abril de 2.009.

O *de cuius* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5.158/1.984. Os proventos correspondem a R\$ 2.378,22 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.716/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.866/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 885/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 160325/09

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DORIS ELIANE LELIS REMER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 31/2.009, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, publicado no Diário Oficial do Município de 30 de janeiro de 2.009, por meio do qual foi aposentada a Sra. DORIS ELIANE LELIS REMER, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de agosto de 1.981, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.090,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7.005/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.939/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 886/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 395868/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões complementares de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 22/2.006, para provimento do emprego público de Professor.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.847/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.980/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 887/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 510900/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ROBSON ROCHA SIEBRE,SUELI DE OLIVEIRA ROCHA,VALERIA DE OLIVEIRA SIEBRE,VANILSON DE OLIVEIRA SIEBRE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 228/2.008, do Município de Roncador, publicada no Jornal Tribuna do Interior de 15 de agosto de 2.008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. SUELI DE OLIVEIRA ROCHA, ROBSON ROCHA SIEBRE, VALERIA DE OLIVEIRA SIEBRE e VANILSON DE OLIVEIRA SIEBRE, a primeira cônjuge e os demais filhos menores do servidor Rubens Siebre, falecido em 12 de julho de 2.008.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 467,77 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cotas temporárias de 16,67% (destinadas aos filhos menores).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7.706/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.968/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 888/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 516690/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA ZITA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 01/2.008, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, publicada no Jornal ‘Gazeta de Quitandinha e Campo do Tenente’ de 07 de julho de 2.008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA ZITA DOS SANTOS, cônjuge do servidor Almir do Rocio dos Santos, falecido em 14 de fevereiro de 2.008.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 651,50 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.235/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.153/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 889/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 237956/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64.555/2.009, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de março de 2.009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Benedito da Silva, cônjuge da servidora Diva Marcelino da Silva, falecida em 30 de novembro de 2.008.

O *de cuius* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1.106/1.995. Os proventos correspondem a R\$ 932,31 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.257/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.785/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 890/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 309701/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DZIDRA EKISTEIN GOMES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64.434/2.009, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 2.009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Dzirra Ekistein Gomes, cônjuge do servidor Josué Gomes, falecido em 11 de dezembro de 2.008. Os proventos correspondem a R\$ 3.167,53 mensais, em cota vitalícia de 100%. A Diretoria Jurídica (Parecer 8.801/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.940/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 891/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64755/09

ENTIDADE: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL DA PROVIDENCIA

INTERESSADO: IRACEMA VUJANSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde à PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL DA PROVIDENCIA. O objeto proposto foi o auxílio à manutenção do Hospital, o valor pactuado R\$ 960.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.008/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.804/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.978/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1509/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 154550/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

Compulsando-se os autos, observa-se que existe erro procedimental grave na certificação do trânsito em julgado o Acórdão 2.596/2.008-1CAM, que se deu em 19 de dezembro de 2.008, e não no dia anterior, como apontado a folhas 146-verso.

Isso posto, encaminho o feito ao Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator da decisão em comento, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Curitiba, 28 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

DESPACHO N.º 1510/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 320179/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1511/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 210236/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ULDER CARRILHO JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1512/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 519342/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARCOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 6814/09, encaminho o feito à Diretoria Jurídica para que proceda a juntada deste ao processo principal nº 519350/07 e análise em conjunto.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1513/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 346798/09
ENTIDADE: ADELINO MARGONAR
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a juntada deste ao processo principal sob nº 195870/09.
Após confirmada a informação trazida no presente protocolado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à nova distribuição, observada a prevenção do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Processo nº. 174229/09.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1514/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 606753/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: MARIA DA LUZ MEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 117-167, autuação e distribuição dos autos de Admissão Complementar.
Após, retorne o feito a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento proposto no Parecer 7867/09.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1515/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 489110/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que proceda à reautuação do feito, a fim de que passa a constar como Interessado o nome do Sr. Waldemir Natal Marion e não como hoje está.
Após, remetam os autos a este Gabinete para deliberação.
Curitiba, 29 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1516/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 326738/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, NAIR MARIA VICHETTI DINIZ, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1517/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 302467/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Não conheço do Protocolo 34979-7/09 uma vez que:
1. Sua juntada se deu fora do prazo previsto no artigo 357 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. O presente pedido de rescisão já foi retirado de pauta por duas vezes para análise de novos documentos, não sendo mais cabível a postergação de seu julgamento por falhas de instrução que apenas podem ser atribuídas ao próprio Interessado;
3. O conteúdo da nova petição não tem o condão de alterar o entendimento que este Conselheiro formou acerca das questões discutidas no processo;
4. Não se pode garantir que a petição tenha sido efetivamente apresentada pelo Sr. Clério Benildo Back, uma vez que, aparentemente, sua assinatura foi fotocopiada.
Curitiba, 30 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1518/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198438/09
ENTIDADE: CARITAS DIOCESANA DE PALMAS
INTERESSADO: GUILHERME JOÃO CREMASCO, JOSÉ ANTONIO PERUZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 48/49), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1519/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230370/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação 555/09, a folhas 177), nos termos do disposto no artigo 364 do RITCE/PR.
Devolvam-se os autos à DAT.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1520/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64984/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo a documentação protocolada sob nº 242852/09.
Defiro, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo (protocolado 323755/09), pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1521/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 191913/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1522/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 209122/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4748/09 (folhas 469-471).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Antes, porém, ressalvo que deve o ofício de intimação ser encaminhado pela Presidência desta Corte, posto que se trata de Secretário de Estado.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1523/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 221882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4645/09 (folhas 189-191).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1524/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 159823/09
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ
INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos protocolados sob nº 345961/09, fls. 107 e seguintes. À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1525/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 578156/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7059/09 (folhas 607-609).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1526/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 216021/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDERSON FERNANDO GOES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 87 e 88), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1527/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193351/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4.762/2.009 (folhas 314/318).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 31 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1528/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 222536/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4.622/2.009 (folhas 98/99).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 31 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1529/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 166587/09
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
 INTERESSADO: ANILTON JOSÉ BEAL
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

À Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 31 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1530/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 345694/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUPIONOPOLIS
 INTERESSADO: MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1531/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 107700/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
 INTERESSADO: JUREMA PEDROSO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8.895/2.009 (folhas 65).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1532/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 280785/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
 INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1533/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 629745/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
 INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8.198/2.009 (folhas 559/560).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1534/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 69234/09
 ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
 INTERESSADO: JANETE GOMES DA SILVA, MARCELLA GOMES CAMARGO, RAFAELA GOMES CAMARGO
 ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para desantranhamento dos documentos apontados pela Diretoria Jurídica no Parecer 8.868/2.009 e autuação como admissão de pessoal.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1535/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 35319/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
 INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1536/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 341059/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
 INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1537/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 157898/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
 INTERESSADO: SILVANIRA DA SILVA GODOY
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8.812/2.009 (folhas 54).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1538/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 502083/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: TEREZINHA VIEIRA NAVARRO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8.892/2.009 (folhas 159).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1539/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 181108/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
 INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 03 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1540/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 238405/09
 ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ
 INTERESSADO: SEIZI KAWANO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 03 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1541/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 156395/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
 INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 03 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1542/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173028/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: MAURILIO DE PAULA JUNIOR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 03 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1543/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 169713/09
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 03 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1544/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 159823/09
 ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVÁ
 INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho 1524/09-FAMG, fls. 288 para receber os documentos protocolados sob nº 345961/09, fls. 107 e seguintes e deferir, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 03 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1545/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 156743/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
 INTERESSADO: ELIANE ZUBACZ VERENKA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 04 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1546/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 314080/09
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 04 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1547/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 341834/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
 INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 04 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 280517/09 - TC
 INTERESSADO: HELENA DIDEK DA CRUZ
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 821/09
 De acordo com o parecer nº. 8282/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8385/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 408, publicada no Órgão Oficial, em 19/06/2009, e que aposentou HELENA DIDEK DA CRUZ, ocupante do cargo de Assistente Operacional, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 227322/09 – TC
Interessado: JANET MARQUES SALDANHA
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 822/09
 De acordo com os pareceres nºs. 6840/09 e 8042/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal as Resoluções nºs 5979 e 6003, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7896, em 23/01/09, que aposentou JANET MARQUES SALDANHA, ocupante do cargo de Professora Nível II, LF 01 e 03, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 347774/08 – TC
Interessado: NEUZA DO ROSÁRIO
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 823/09
 De acordo com os pareceres nºs. 7149/09, ratificado pelo 11437/08, e o 7449/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4138, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7727, em 26/05/08, na parte que aposentou NEUZA DO ROSÁRIO, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 446551/08 – TC
Interessado: CLEIDE MARIA DO AMARAL TERRES
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 824/09
 De acordo com os pareceres nºs. 8773/09 e 8777/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4671, de 17/07/2008, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7773, em 29/07/2008, e posteriormente retificada pela Resolução nº. 7059, de 25/05/2009, publicada no D.O.E. nº. 7983, no dia 02/06/2009, na parte que aposentou CLEIDE MARIA DO AMARAL TERRES, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 288976/09 – TC
Interessado: MARIA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 825/09
 De acordo com os pareceres nºs. 8751/09 e 8781/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6824/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7963, em 05/05/2009, na parte que aposentou MARIA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 284946/09 – TC
Interessado: ELIANE DO ROCIO HALUCH
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 826/09
 De acordo com os pareceres nºs. 8762/09 e 8803/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7020, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7979, em 27/05/2009, na parte que aposentou ELIANE DO ROCIO HALUCH, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 236992/09 – TC
Interessado: JUSSARA MARIA CARMONA FERTONANI
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 827/09
 De acordo com os pareceres nºs. 7605/09 e 7904/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6607, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7948, em 09/04/09, na parte que aposentou JUSSARA MARIA CARMONA FERTONANI, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 233713/09 – TC
Interessado: SUELI THEREZA BORIN MARTINS
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 828/09
 De acordo com os pareceres nºs. 7570/09 e 7998/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6724, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7960, em 29/04/09, na parte que aposentou SUELI THEREZA BORIN MARTINS, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 31296/09 – TC
Interessado: MARLENE CHAGAS ROLIM
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 829/09
 De acordo com os pareceres nºs. 8570/09 e 8716/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7063, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7983, em 02/06/09, que aposentou MARLENE CHAGAS ROLIM, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 289875/09 – TC
Interessado: GUIOMARA DE OLIVEIRA RIBAS
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 830/09
 De acordo com os pareceres nºs. 8574/09 e 8714/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6946, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7970, em 14/05/09, na parte que aposentou GUIOMARA DE OLIVEIRA RIBAS, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 29 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 283591/09 – TC
Interessado: LUZIA APARECIDA GOMES
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 831/09
 De acordo com os pareceres nºs. 7770/09 e 8189/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6826/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7963, em 05/05/09, na parte que aposentou LUZIA APARECIDA GOMES, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 30 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 242984/09 – TC
Interessado: ABRÃO GERALDINO CECILIO
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 832/09
 De acordo com os pareceres nºs. 7862/09 e 7910/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6065/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7905, em 05/02/09, na parte que aposentou ABRÃO GERALDINO CECILIO, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 30 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 230358/09 – TC
Interessado: CLAUDETE FAIAD NAME
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 833/09
 De acordo com os pareceres nºs. 6682/09 e 8012/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6318/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/09, na parte que aposentou CLAUDETE FAIAD NAME, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 30 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 234043/09 – TC
Interessado: MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 834/09
 De acordo com os pareceres nºs. 7618/09 e 8265/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6029/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7898, em 27/01/09, na parte que aposentou MARIA FONSECA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
 Gabinete, 30 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 230544/09 – TC
Interessado: BENITO CAPUTO
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 835/09
 De acordo com os pareceres nºs. 7327/09 e 7907/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5850/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/09, na parte que aposentou BENITO CAPUTO, ocupante do cargo de Agente Profissional – Engenheiro Agrônomo, determinando seu registro.
 Gabinete, 30 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 90560/09–TC
 ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 836/09
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.480,00, (quatro mil quatrocentos e oitenta reais), relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13.293 – Colóquio em Matemática, contemplado no Programa de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4376/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8218/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 30 de julho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 41062/09–TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
 INTERESSADO: LUIZ BART MORETI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 837/09
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 26.501,14, (vinte e seis mil, quinhentos e um reais e quatorze centavos), relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino Público Estadual, residentes na área rural do município.
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4074/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7212/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 30 de julho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 39190/09–TC

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL DO LIOTORAL DO PARANÁ
 INTERESSADO: CARLOS CESAR DE PAULA GNATA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 838/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Turismo, no valor de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Ações de promoção e divulgação para a Região Turística do Litoral do Paraná. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4278/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7773/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 198357/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
 INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 839/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 28.777,90, (vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino Público Estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4506/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7948/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 90632/09–TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ESTADUAL DE MARINGÁ
 INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 840/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.340,00, (quatro mil trezentos e quarenta), relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do projeto da XIII Semana de Medicina de Maringá – Níveis de atenção de saúde, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2638/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 6931/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 230757/09 – TC

Interessado: GRAÇA MARIA ANDRADE DUQUE

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 841/09

De acordo com os pareceres nºs. 7731/09 e 8263/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6538/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7937, em 25/03/09, na parte que aposentou GRAÇA MARIA ANDRADE DUQUE, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 284539/09 – TC

Interessado: MARCIO CAROTTA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 842/09

De acordo com os pareceres nºs. 7892/09 e 8559/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6941/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7970, em 14/05/09, na parte que aposentou MARCIO CAROTTA, ocupante do cargo de Agente Profissional, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 289000/09 – TC

Interessado: LISANDRA ELAINE DE OLIVEIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 843/09

De acordo com os pareceres nºs. 7981/09 e 8384/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6980/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7976, em 22/05/09, na parte que aposentou LISANDRA ELAINE DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Investigadora de Polícia, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 199078/09 – TC

Interessado: GILDETH MARINA TEIXEIRA MASCHIO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 844/09

De acordo com os pareceres nºs. 8321/09 e 8541/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6395/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7926, em 10/03/09, na parte que aposentou GILDETH MARINA TEIXEIRA MASCHIO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 244510/09 – TC

Interessado: ANIZIO PAGLIARINI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 845/09

De acordo com os pareceres nºs. 7275/09 e 8272/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6489/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7933, em 19/03/09, na parte que aposentou ANIZIO PAGLIARINI, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 234051/09 – TC

Interessado: LICERIA FORNAZZIERI REY

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 846/09

De acordo com os pareceres nºs. 7602/09 e 8522/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5960/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/09, na parte que aposentou LICERIA FORNAZZIERI REY, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 289069/09 – TC

Interessado: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 847/09

De acordo com os pareceres nºs. 8430/09 e 8535/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6896, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7971, em 15/05/09, na parte que aposentou PEDRO PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 284423/09 – TC

Interessado: VELVA SILVA MULLER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 848/09

De acordo com os pareceres nºs. 8112/09 e 8490/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7019, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7979, em 27/05/09, na parte que aposentou VELVA SILVA MULLER, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 255652/09 – TC

Interessado: MARIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 849/09

De acordo com os pareceres nºs. 8011/09 e 8511/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5909/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7887, em 12/01/09, retificada pela Resolução nº. 6636/09, que aposentou MARIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 3985/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
 INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 850/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.670,18, (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais e dezoito centavos), relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a construção de salas de aula no Colégio Estadual Aurélio Buarque de Holanda.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4169/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7264/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 173826/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
 INTERESSADO: LAUR DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 851/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 86.475,41, (oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3953/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7250/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 93712/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 852/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 73.236,07, (setenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos), relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar ao aluno da Rede de Ensino Público Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4146/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7779/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 180806/09–TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA
 INTERESSADO: Helena Formighieri Mezzomo
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 853/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, no valor de R\$ 216.000,00, (duzentos e dezesseis mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção das atividades afins.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3926/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7253/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 186464/09–TC

ORIGEM: INSTITUTO PIO XII DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 854/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Londrina no valor de R\$ 182.543,50, (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o funcionamento do Centro de Educação Infantil Dom Geraldo Fernandes.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3921/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8567/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 201382/09–TC

ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: IVETE MEMBRIDES JOÃO PEDRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 855/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Cianorte, no valor de R\$ 166.800,00, (cento e sessenta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os participantes no cofinanciamento de programa sócio educativo à crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3674/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8302/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 55110/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 856/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 29.104,16, (vinte e nove mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3637/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7438/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 30 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 286868/09 - TC

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA MACIEL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 857/09

De acordo com os pareceres nºs. 8340/09 e 8446/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7012, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7979, em 27/05/09, na parte que transferiu para a reserva remunerada ELIAS DE SOUZA MACIEL, no posto de 3º sargento, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 229813/09 - TC

INTERESSADO: MARINO JONAS DOMINGUES

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 858/09

De acordo com os pareceres nºs. 7249/09 e 7862/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6336, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/09, na parte que transferiu para a reserva remunerada ELIAS DE SOUZA MACIEL, no posto de 1º sargento QPM 1-0, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 286124/09 - TC

INTERESSADO: SERGIO BRAGA FARHAT

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 859/09

De acordo com os pareceres nºs. 8478/09 e 8596/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7010, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7979, em 27/05/09, na parte que transferiu para a reserva remunerada SERGIO BRAGA FARHAT, no posto de Major, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 359268/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº.: 009/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 860/09

De acordo com os pareceres nºs. 5140/09 e 6469/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 444818/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 01/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 861/09

De acordo com os pareceres nºs. 8309/09 e 8732/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 598203/08 –TC

ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS

DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 010/06

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 862/09

De acordo com os pareceres nºs. 8090/09 e 7899/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 259654/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 01/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 863/09

De acordo com os pareceres nºs. 8313/09 e 8644/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São Manoel do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 269099/08 –TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: ADSON CARLOS MEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 01/2005

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 864/09

De acordo com os pareceres nºs. 8380/09 e 8726/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 290067/09 – TC

Interessado: SONIA MARIA PETROCINI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 865/09

De acordo com os pareceres nºs. 8709/09 e 8825/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6828/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7963, em 05/05/09, na parte que aposentou SONIA MARIA PETROCINI, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 230234/09 - TC

INTERESSADO: MIRIAN MAGALI RIBEIRO CAETANO E OUTROS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 866/09

De acordo com os pareceres nºs. 8683/09 e 8782/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato Previdenciário nº. 64624/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7934, em 20/03/09, que concedeu pensão à HEITOR JOSE CAETANO, filho menor, MIRIAN MAGALI RIBEIRO CAETANO, cônjuge, dependentes do segurado JOSÉ APARECIDO CAETANO, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 269483/09 - TC

INTERESSADO: JOAO CARLOS RIBEIRO E OUTROS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 867/09

De acordo com os pareceres nºs. 8778/09 e 8813/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato Previdenciário nº. 64789/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7967, em 11/05/09, que concedeu pensão à JOAO CARLOS RIBEIRO, cônjuge, JOAO GABRIEL RIBEIRO, filho menor, ALLYSSON PHILIPPE RIBEIRO, filho menor, dependentes da segurada LISLEI DE ALMEIDA RIBEIRO, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 275904/09 - TC

INTERESSADO: JOSÉ BENEDITO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 868/09

De acordo com os pareceres nºs. 7873/09 e 8838/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato Previdenciário nº. 64622/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 7942, em 01/04/09, que concedeu pensão à JOSÉ BENEDITO, cônjuge da segurada ROSILDA FERREIRA BENEDITO, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 46811/09 -TC

INTERESSADO: ANTÔNIO LUIS RASPINI

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 869/09

De acordo com os pareceres nºs. 5760/09 e 7931/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1203/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Paraná”, em 23/04/09, que concedeu pensão à ANTÔNIO LUIS RASPINI, esposo da ex servidora CIRLEI PEREIRA DE MORAES RASPINI, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 292850/09 -TC
 INTERESSADO: JULIA RIBEIRO
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 871/09

De acordo com os pareceres nºs. 8719/09 e 8844/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7054, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7983, de 02/06/2009, que concedeu pensão à JULIA RIBEIRO, companheira de JOSÉ SONAVIO, (portador do mal de Hansen), determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 266417/09 -TC
 INTERESSADO: ANTONIO IADACH
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 871/09

De acordo com os pareceres nºs. 8394/09 e 8845/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6747, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7960, de 29/04/2009, na parte que concedeu pensão à ANTONIO IADACH, portador do mal de Hansen, determinando seu registro.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 370918/07 – TC

Interessado: EDUARDO BODZIAK

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL DE CURITIBA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 872/09

De acordo com os pareceres nºs. 14879/07 e 3259/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 73/07 que foi retificada pela Portaria nº 416/07, do Diretor-Presidente da Paranaprevidência, publicada no D.O.M. nº 50 de 05/07/07, na parte que aposentou EDUARDO BODZIAK, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM 378/08 (Ils 58) para este processo.

Gabinete, 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 337211/02 -TC
 INTERESSADO: CHRISTIANNE HOLZMANN DE LOYOLA E OUTROS
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 873/09

De acordo com os pareceres nºs. 6781/09 e 8752/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resoluções nºs. 8925 e 6779, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicadas no D.O.E. nºs. 7287, em 10/08/2006, e 7960, em 29/04/2009, que concedeu pensão à CHRISTIANNE HOLZMANN DE LOYOLA, ex-cônjuge, LOUISE LUVIZOTTO, companheira, THIAGO LUVIZOTTO DOS SANTOS, filho menor, JOAQUIM SANTOS NETO, filho menor, dependentes do segurado OSVALDO LUIZ GUIMARÃES, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 153671/09 - TC
 INTERESSADO: SUELI MARIA COZER BLOOT
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 874/09

De acordo com o parecer nº. 5789/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8060/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8675/09, publicada no jornal “Gazeta do Paraná”, em 18/02/2009, e que aposentou SUELI MARIA COZER BLOOT, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 261377/09 - TC
 INTERESSADO: JOSANE DE MORAES BUENO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 875/09

De acordo com o parecer nº. 7460/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8062/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Decretos nºs. 8774 e 8775, publicada no Órgão Oficial de 25/04/2009, e que aposentou JOSANE DE MORAES BUENO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 200530/09 - TC
 INTERESSADO: DANIEL VERÍSSIMO
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 876/09

De acordo com o parecer nº. 7735/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8656/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 186, publicada no jornal “Tribunal de Cianorte” nº. 5.363, de 01/04/2009, e que aposentou DANIEL VERÍSSIMO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 492029/07 - TC
 INTERESSADO: VERGINIO LAMERA
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 877/09

De acordo com o parecer nº. 6596/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8089/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 051/09, de 09/02/09, publicado no jornal “O Paraná”, de 10/02/09, e que aposentou VERGINIO LAMERA, ocupante do cargo de Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 307814/09 - TC
 INTERESSADO: ROSALVO RODRIGUES DE SOUZA
 ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 878/09

De acordo com o parecer nº. 8638/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8916/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 172, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, em 19/06/2009, e que aposentou ROSALVO RODRIGUES DE SOUZA, ocupante do cargo de Feitor de Turmas, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 163383/09 - TC
 INTERESSADO: MARIA SCHIRLEI CORDEIRO DA ROCHA
 ORIGEM: PREV – SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 879/09

De acordo com o parecer nº. 7996/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8938/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 1907, publicado no Órgão Oficial do Município, nº. 1957, em 19/06/2009, e que aposentou MARIA SCHIRLEI CORDEIRO DA ROCHA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 312796/09 - TC
 INTERESSADO: MARIA LEONY LUCIETTO
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 880/09

De acordo com o parecer nº. 8634/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8885/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 3092, publicado no jornal “O Trombeta”, em 04/07/2009, e que aposentou MARIA LEONY LUCIETTO, ocupante do cargo de Professor III, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 268274/09 - TC
 INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS
 ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 881/09

De acordo com o parecer nº. 8287/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8388/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 251, publicado no jornal “Liberdade de Expressão”, em 07/06/2009, e que aposentou TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 268215/09 - TC
 INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 882/09

De acordo com o parecer nº. 8164/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8831/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 131, publicado no Órgão Oficial do Município, em 07/06/2009, que aposentou MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 268215/09 - TC
 INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 882/09

De acordo com o parecer nº. 8164/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8831/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 131, publicado no Órgão Oficial do Município, em 07/06/2009, que aposentou MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 653549/08 - TC
 INTERESSADO: CLEUZA PINHEIRO DE SOUZA PASQUINI
 ORIGEM: MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 884/09

De acordo com o parecer nº. 6737/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7588/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 10819, publicada no Órgão Oficial de 31/10/2008, e que aposentou CLEUZA PINHEIRO DE SOUZA PASQUINI, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 193754/09 - TC
 INTERESSADO: ELZA SOARES DE CAMARGO
 ORIGEM: MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 885/09

De acordo com o parecer nº. 6857/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7574/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 10983, publicada no Órgão Oficial nº. 15.242, de 17/02/2008, e que aposentou ELZA SOARES DE CAMARGO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 280525/09 - TC
 INTERESSADO: ATILIO ASSIS
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 886/09

De acordo com o parecer nº. 8010/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8387/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 409, publicada no jornal “Folha de Irati”, em 19/06/2009, que aposentou ATILIO ASSIS, ocupante do cargo de Operador de Máquina II, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 236550/09 - TC
 INTERESSADO: LUCIA DE FÁTIMA DA COSTA PINTO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 887/09

De acordo com o parecer nº. 6951/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8587/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 285, publicada no jornal “Tribuna do Norte”, em 01/05/2009, que aposentou LUCIA DE FÁTIMA DA COSTA PINTO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 283885/09 - TC
 INTERESSADO: MARIA TERESA MOLINA GROTTI
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 888/09

De acordo com o parecer nº. 8019/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8589/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 408, de 15/06/2009, publicada no jornal “Tribuna do Norte”, em 17/06/2009, que aposentou MARIA TERESA MOLINA GROTTI, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 200572/09 - TC
INTERESSADO: HELENA DOS SANTOS ORTEGA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 889/09

De acordo com o parecer nº. 5958/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8704/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 188, de 30/03/2009, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, nº 5363, em 01/04/2009, que aposentou HELENA DOS SANTOS ORTEGA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 200580/09- TC
INTERESSADO: FERNANDO CARVALHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 890/09

De acordo com o parecer nº. 8412/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8483/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 187, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, em 01/04/2009, que aposentou FERNANDO CARVALHO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 243298/09 - TC
INTERESSADO: SALOMÃO DE AZEVEDO COSTA
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 891/09

De acordo com o parecer nº. 7129/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8433/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 108, publicado no Órgão Oficial nº. 1065, em 19/02/2009, e que aposentou SALOMÃO DE AZEVEDO COSTA, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 196842/09 - TC
INTERESSADO: SEVERINO DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 892/09

De acordo com o parecer nº. 6864/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8434/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1008/2008, publicado no Órgão Oficial nº. 1055, em 20/01/2009, e que aposentou SEVERINO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 174326/09 - TC
INTERESSADO: IRAMIS DA APARECIDA DEMENEK
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 893/09

De acordo com o parecer nº. 7792/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8015/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 073, publicado no Órgão Oficial de 13 a 17/03/2009, que aposentou IRAMIS DA APARECIDA DEMENEK, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 211949/09 - TC
INTERESSADO: AGENOR LAUREANO VIEIRA
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 894/09

De acordo com o parecer nº. 8262/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8413/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2659, publicada no Órgão Oficial nº. 1036, de 30/04/2009, que aposentou AGENOR LAUREANO VIEIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 196834/09 - TC
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO FONSECA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 895/09

De acordo com o parecer nº. 8288/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8356/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 111, publicado no Órgão Oficial nº. 1060, de 03/02/2009, que aposentou JOSÉ RIBEIRO FONSECA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 284709/09 – TC

Interessado: SANTINA LOPES POMIN

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 896/09

De acordo com os pareceres nºs. 8156/09 e 8944/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6890/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7970, em 14/05/09, na parte que aposentou SANTINA LOPES POMIN, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 288682/09 – TC

Interessado: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MENDONÇA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 897/09

De acordo com os pareceres nºs. 8543/09 e 8933/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6940/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7970, em 14/05/09, na parte que aposentou MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MENDONÇA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 283940/09 -TC
INTERESSADO: LUIZA MARIA BATISTA DA SILVA SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 898/09

De acordo com os pareceres nºs. 8536/09 e 8932/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64598/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7934, em 20/03/09, e que concedeu pensão à LUIZA MARIA BATISTA DA SILVA SANTOS, cônjuge do segurado PEDRO ARBUS DOS SANTOS JÚNIOR, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 284113/09 -TC
INTERESSADO: LAUDELINO BOSON
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 899/09

De acordo com os pareceres nºs. 8249/09 e 8930/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64593/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7934, em 20/03/09, e que concedeu pensão à LAUDELINO BOSON, cônjuge da segurada IVETE APARECIDA ZANINELLO, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 275467/09 -TC
INTERESSADO: MARLENE PIETROCHINSKI MENDES E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 900/09

De acordo com os pareceres nºs. 8256/09 e 8928/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64649/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7942, em 01/04/09, e que concedeu pensão à MARLENE PIETROCHINSKI MENDES, cônjuge, DANIELA PIETROCHINSKI MENDES, filha menor, dependentes do segurado DANIEL RODRIGUES MENDES, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 309663/09 -TC
INTERESSADO: LEON BARG
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 901/09

De acordo com os pareceres nºs. 8803/09 e 8889/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64708/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7952, em 16/04/09, e que concedeu pensão à LEON BARG, cônjuge da segurada EVA BARG, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 309736/09 -TC
INTERESSADO: INEZ DE JESUS CHRISTO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 902/09

De acordo com os pareceres nºs. 8682/09 e 8820/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64733/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7954, em 20/05/09, e que concedeu pensão à INEZ DE JESUS CHRISTO, cônjuge do segurado LUIZ CARNEIRO DE CHRISTO, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 275149/09 -TC
INTERESSADO: MILTON JOSÉ PEREIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 903/09

De acordo com os pareceres nºs. 8338/09 e 8823/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64729/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7962, em 04/05/09, e que concedeu pensão à MILTON JOSÉ PEREIRA, cônjuge da segurada DALVA EWALD, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 237727/09 – TC
Interessado: LUCILIA FERNANDES NARDI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 904/09

De acordo com os pareceres nºs. 8064/09 e 8842/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6669/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7950, em 14/04/09, na parte que aposentou LUCILIA FERNANDES NARDI, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 185557/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1703/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 4204/09-DAT.
Gabinete, 29 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 125899/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : ALEXANDRE DE JESUS LEVATTI, CLEIDE ROBERTO ALVES, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1707/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, na forma requerida, a partir de 24/07/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e demais providências posteriores.
Gabinete, 29 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 97653/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1711/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.
Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 272581/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1712/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 969/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 86686/09-TC.
Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 123497/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1713/09

I – Preliminarmente, intime-se a parte contrária nos autos para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 363962/99

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JARDIM DE INFÂNCIA CEBOLINHA DE CURITIBA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 1714/09

I – Com base na Instrução nº 422/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Jardim de Infância Cebolinha, de Curitiba, referente ao recolhimento do valor determinado pela Resolução nº 5424/2003 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 603711/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO

INTERESSADO : JORGE LUIZ RUTESKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1716/09

I - Junte-se ao presente processo o protocolado nº 34005-6/09-TC;

II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a partir de 22/07/2009;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

IV - Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 124294/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU, LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1718/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 4688/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 176833/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1719/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 128711/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO, GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1720/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 10/02/2010, conforme o contido na Instrução nº 4653/09-DAT.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 177759/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1721/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 4803/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 191808/09

ORIGEM : CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

INTERESSADO : ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1722/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 4774/09-DAT.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 465802/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1725/09

I – Tendo em vista a Informação nº 2137/09 da Diretoria Jurídica, determino que seja intimado o atual Prefeito Municipal de Sertanópolis, para a devolução do processo n.º 293220/04-TC, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além de outras sanções que o plenário entender necessárias;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para a expedição do respectivo ofício com AR, bem como para sobrestar o presente processo;

IV - Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 205256/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1726/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/10/2009, conforme o contido na Instrução nº 4620/09-DAT.

Gabinete, 30 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 210418/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1728/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/10/2009, conforme o contido na Instrução nº 3667/09-DAT.

Gabinete, 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 499274/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1729/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 22/07/09;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 560508/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1730/09

I – Defiro o pedido de novo prazo por mais 30 (trinta) dias, a partir de 23/07/09;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 645828/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1731/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 254229/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1732/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 137404/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1733/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 31 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 348782/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1734/09

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejudgado nº. 04 desta Corte de Contas admito o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Após, voltem os autos ao Relator.

Gabinete, 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 348928/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLETT

INTERESSADO : CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1735/09

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 354103/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1736/09

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 215555/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 1738/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do atual Chefe do Executivo Municipal de Matinhos, para atendimento à solicitação constante do Parecer nº 8961/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos do § 8.º, do art. 27, da Constituição Estadual, bem como de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 401171/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : MERCEDES DE JESUS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1739/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8820/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 122407/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1742/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 3 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 279837/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1748/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 989/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 567456/08-TC.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 237557/09

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : NEUZA APARECIDA TOZZI SCHONROCK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1749/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 8096/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 19130/09-TC.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 62760/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO : ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA DORIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1750/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8941/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 509740/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO : VALDIR PEREIRA VAZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1753/09

I – Com base na Instrução nº 475/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Valdir Pereira Vaz, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 771/09 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 125899/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : ALEXANDRE DE JESUS LEVATTI, CLEIDE ROBERTO ALVES, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1754/09

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 196788/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO : ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1755/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 3570/09-DAT.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 233969/09

ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAIE REGIÃO

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1756/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 15/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 4742/09-DAT.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 225729/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1757/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 4250/09-DAT.

Gabinete, 4 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N ° : 58967/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

DESPACHO : 159/09

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 7292/09 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal Sr Silvio Magalhães Barros, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete do Auditor, em 6 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 259649/06

ENTIDADE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

DESPACHO : 177/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 31931-6/09, do Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - Cantagalo, neste ato representado pelo Sr. Elemar do Nascimento Cezimbra, Coordenador Geral, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 161189/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA, CARLOS EDUARDO SOARES, JEFFERSON OLIVEIRA FONSECA, JOSE ALVES DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBERTO FERNANDES, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO, VALDIR RENATO CABRAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Responsável: JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA

Despacho n.º: 179/09

Preliminarmente, esclareça-se que os autos foram retirados de pauta, conforme Sessão Plenária realizada no dia 29 de julho do corrente ano, em razão de solicitação da parte, que, conforme informado a este Relator, os valores recebidos à maior pelos Srs. Edis estão sendo recolhidos, restando pendentes de comprovação nesta Casa.

Portanto, buscando evitar maiores prejuízos à parte, determinei a retirada de pauta dos autos para conversão em diligência a fim de que seja comprovado o recolhimento.

Com isso, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, seja intimada a Câmara Municipal de Antonina, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), demonstrem a restituição ao erário municipal, dos valores impugnados.

Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de agosto de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 152558/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ANTONIO MAJER DE MELLO

DESPACHO : 181/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 34588-0/09, do Município de Curiúva, representado pelo Sr. Antonio Majer de Mello, Vice-Prefeito durante a gestão 2005/2008, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1271/09 – 2ªC, que recomendou a desaprovção das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, devido ao extrapolamento de ganho de subsídios, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 207 em 10 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 406/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 34588-0/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa; principalmente quanto ao disposto no artigo 474 *in fine* também do Regimento Interno.

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de agosto de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 75133/97

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

INTERESSADO : WANDERLEY BOSELLI DANTAS

DESPACHO : 182/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 35187-2/09, do Município de Uraí, representado pelo Sr. Wanderley Boselli Dantas, Ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1242/09 – 2ªC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 1996, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 207 em 10 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 242/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 35187-2/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se. :

Gabinete do Auditor, em 4 de agosto de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Eduardo de Sousa Lemos

PROCESSO : 356-8/05

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º 60/2009-GASL

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO. REDAÇÃO DE ACÓRDÃO. ENCAMINHAMENTO À DG.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Jaguapitã, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento do feito, em 28/07/2009, na Sessão da 1ª Câmara, determino a remessa dos autos à DG, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 29 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 21.546-3/06

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : A SER SORTEADO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL : WILMAR SACHETIN MARÇAL

DESPACHO N.º 61/2009-GASL

EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso de revista em prestação de contas de convênio, interposto pela Universidade Estadual de Londrina contra o Acórdão nº 943/2009-1ª Câmara.

2. Este auditor entende que a UEL não tem legitimidade ativa para recorrer, uma vez que as contas são de responsabilidade de sua ex-reitora, Lygia Lumina Pupatto, nem tampouco recai sobre a universidade qualquer ônus em razão desse julgamento.

3. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido contrário.

4. Verifico que o recurso foi remetido por SEDEX em 08/07/2009, conforme carimbo da ECT no envelope e protocolizado nesta Corte em 10/07/2009 (protocolo nº 31.408-0/09), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.

Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

GASL, 29 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 15.723-8/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

RESPONSÁVEL : JOSENEI RAAB

DESPACHO N.º 62/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PEDIDO DE VISTAS E CÓPIAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.

INDEFERIMENTO.

Trata-se prestação de contas do senhor Josenei Raab, presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício de 2006.

2. Comparece aos autos a senhora Elisandre Maria Beira para pedir vistas e cópia dos autos.

3. Verifico que o processo está concluso para julgamento, não tendo a i. procuradora apresentado o devido instrumento de mandato, razão pela qual indefiro o pedido.

GASL, 31 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 12.073-6/97

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL : TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º 63/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. LAVRATURA DO ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Teodoro Marques de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Adrianópolis, no valor total de R\$ 318.637,50, tendo por objeto a adequação de diversas estradas rurais (Programa Paraná Rural).

2. Tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara realizada em 04/08/2009, determino a remessa dos autos à DG, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, em 04/08/2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 174909/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO E

WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 43/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 214.898,95 (duzentos e quatorze mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) repassados à Universidade Estadual de Londrina em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício de 2004, tendo por objeto a execução de 13 (treze) projetos contemplados no Programa de Apoio à Infra-Estrutura para o desenvolvimento de programas para as áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação para jovens pesquisadores.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 1110/1113) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 1114) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 219745/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL BLEY SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 45/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do senhor JOEL BLEY SOBRINHO, ocupante do cargo de odontólogo lotado na Coordenadoria de Recursos Humanos – Serviço Médico do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65/66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229856/09

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR FUENTES BENEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 47/09

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor GILMAR FUENTES BENEGA, soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 234779/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SÉRGIO GABRIEL DOS SANTOS VAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 48/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** previdenciária concedida ao dependente SÉRGIO GABRIEL DOS SANTOS VAZ, filho menor do servidor Onofre Vaz, falecido em 12/06/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 42) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 43) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220980/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLI TERESINHA BAUER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 49/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da senhora **MARLI TERESINHA BAUER**, ocupante do cargo de professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 101/102) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 103/104) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229660/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO JOSÉ DA SILVA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 50/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida ao senhor JAIRO JOSÉ DA SILVA FILHO, filho incapaz do servidor Jairo José da Silva falecido em 12/10/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 39/40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 41/42) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 218692/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: CÍCERA FRANKLIN DE ALMEIDA SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 51/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **CÍCERA FRANKLIN DE ALMEIDA SOUZA**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jardim Olinda.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 289) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 290) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 13 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215081/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: APARECIDA AFONSO TRINDADE AGUILAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 52/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **APARECIDA AFONSO TRINDADE AGUILAR**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura do MUNICÍPIO DE MARIALVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 21/22) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 13 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 217700/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: AREALBA APARECIDA GARBELINE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 53/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **AREALBA APARECIDA GARBELINE**, ocupante do cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Sarandi.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 17) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 18) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 13 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215162/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ANGELI SAMPAIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 54/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA DA CONCEIÇÃO ANGELI SAMPAIO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARIALVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls.28/29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 13 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 171963/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELÍBIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 55/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria integral da senhora **ELÍBIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA NEVES**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 13 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229740/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NAZIR RESNIZEK MENDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 56/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **NAZIR RESNIZEK MENDES**, ocupante do cargo de professora nível II-75, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 87/88) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 89/90) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 15 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 188653/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEL: EROS DANILO ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 57/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas com inscrição de saldo de convênio. Apresentar comprovação dos gastos do referido saldo em futura prestação de contas. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **•Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.387,13 (vinte e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos) repassados na gestão de 2008/2009 ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública, residentes na área urbana e na área rural do município.

A Diretoria de Análise e Transferências, na instrução n.º 4208/2009 (fls. 87/89), verificou a regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R\$ 1.316,81 (um mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas, conforme previsto no art. 2.º, inciso VII, da resolução 2.566/2008 da Secretaria de Estado da Educação.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer n.º 7265/09 (fl. 90), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal:

1) **julgar regulares as presentes contas;**

2) **declarar a quitação do responsável;** e

3) **determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência do Município de Telêmaco Borba o saldo no valor de R\$ 1.316,81 (um mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 211892/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEL: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

INTERESSADA: EDILEUSA ROSA DE SANTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 58/09

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Tapejara para o cargo de Educador Infantil regulamentado pelo Edital n.º 032/2006.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 19/20) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 230188/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 59/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 106) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 107) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 216347/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: EDVIRGES CARNEIRO CLARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 60/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **EDVIRGES CARNEIRO CLARO**, ocupante do cargo de Professora, Nível 28, lotada no Município de São José dos Pinhais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 51) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 226059/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA IVANIRA PAVIANI BISCONCIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 61/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA IVANIRA PAVIANI BISCONCIN**, ocupante do cargo de Professora, lotada no Núcleo Regional de Educação de Maringá.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 80) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 285660/07
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ANGELO MANTOANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 62/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da aposentadoria do senhor **ANGELO MANTOANI**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, lotado na Prefeitura do Município de Campo Largo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 77) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 201757/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MARIA ROSA SILVEIRA RAMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 63/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da aposentadoria proporcional por idade da senhora **MARIA ROSA SILVEIRA RAMOS**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação no Município de Lapa.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 231559/09
ASSUNTO: RESERVA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ ALVES GUIMARÃES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 64/09
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e do art. 157, § 4º, inc. III, da Lei Estadual n.º 1943/54. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da transferência para a reserva remunerada com proventos proporcionais do senhor **LUIZ ALVES GUIMARÃES**, 3º sargento PQM 2-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná.

O servidor conta com 28 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço público (fl. 03), sendo seus proventos proporcionais à razão de 28/30 avos (fl. 20), conforme art. 157, § 4º, inc. III, da Lei Estadual n.º 1943/54.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 202281/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEATRICE MARIA SCHEFFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 65/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da aposentadoria da senhora **LEATRICE MARIA SCHEFFER**, ocupante do cargo de professora nível II, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 97) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 98) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 224536/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO CAPELETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 66/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da aposentadoria do senhor **JOÃO CAPELETTI**, ocupante do cargo de professor nível II, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 119) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 120/121) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 172811/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA: MARIA IVONE NUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 67/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA IVONE NUNES**, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, lotada no Município de Campo Mourão.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 37/38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 224820/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANI DOS REIS LEÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 69/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora **IVANI DOS REIS LEÃO**, ocupante do cargo de auxiliar profissional, lotada na Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 101) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 102) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 27 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 189013/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA RESPONSÁVEL: GERALDO FERREIRA LEITE, SÉRGIO WESLEY DE BARROS STAUFFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 70/09
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tendo por objeto a transferência de recursos para o financiamento na implementação de ações para o Programa Crescer em Família, modalidade aprimoramento do acolhimento institucional.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 38 a 40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 41) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 27 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 224854/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA CRUZ BELÉM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 71/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da aposentadoria da senhora **VERA LUCIA DA CRUZ BELÉM**, ocupante do cargo de professora – nível especial I-, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 98) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 99) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 27 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 219907/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EROL RAUCHBACH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 72/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da aposentadoria do senhor **EROL RAUCHBACH**, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 83) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 84) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 30 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 201331/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: JOSÉ GRACIANO NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 73/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por idade do senhor **JOSÉ GRACIANO NETO**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais do **MUNICÍPIO DE PARANAÍ**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 23) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 30 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 224714/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELO MARONESE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 74/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **ANGELO MARONESE**, ocupante do cargo de professor nível II-75, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 103/104) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 105) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 227454/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUDITH PEREIRA DE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 75/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **JUDITH PEREIRA DE MELO**, ocupante do cargo de Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 97/98) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 99) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 234299/09

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA TRONBETA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 76/09

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da senhora ANA TRONBETA, no posto de Cabo, QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 39) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 230439/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INÁCIA FAGUNDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 77/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA INÁCIA FAGUNDES**, ocupante cargo de Professora, lotada no Colégio Estadual Professor Alcyone Moraes de Castro Velozo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 196869/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AUBNER LYRA JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 78/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **AUBNER LYRA JÚNIOR**, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Pública, função serviço de Medicina do Trabalho do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 214883/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ROSALIA DOMBECK KLITZKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 79/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora ROSALIA DOMBECK KLITZKE, viúva do servidor aposentado Harry Klitzke, falecido em 19/12/2005.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 21) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 162786/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: ROSA DE JESUS CARREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 80/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora ROSA DE JESUS CARREIRA, viúva do servidor inativo Sebastião Carreira, falecido em 23/10/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 24) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 219460/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADOS: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 81/09

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Assaí para provimento dos cargos de Assistente Social (8º colocado), Agente de Serviços Gerais e Alimentação – Zeladora (da 17ª a 20ª colocada), Agente Auxiliar Administrativo (do 31º ao 37º colocado), Agente Administrativo (do 1º ao 3º colocado) e Agente de Máquinas e Veículos – Motorista (13º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 227012/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

RESPONSÁVEL: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

INTERESSADO: SÉRGIO LINO PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 82/09

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar do senhor Sérgio Lino Pinheiro no cargo de Operador de Máquina Rodoviária, mediante Concurso Público objeto do Edital n.º 14/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 36/37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 182558/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 83/09**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais), repassados no exercício de 2008 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a implementação do Projeto n.º 13575 – Programa de Apoio a Iniciação Científica – PIBIC – chamada de projeto 10//. 2008.

A Diretoria de Análise e Transferências, na Instrução n.º 4302/09 (fls. 49 a 52), verificou a regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R\$ 34.242,65 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas, conforme previsto na Resolução 03/2006.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7664/09 (fls. 53/54), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 49 a 52) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 53) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal:

1) **julgar regulares as presentes contas;**

2) **declarar a quitação do responsável;** e

3) **determinar à Diretoria de Análise de Transferência que inscreva como pendência da Universidade Estadual de Ponta Grossa o saldo no valor de R\$ 34.242,65 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e, posteriormente à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 213014/07

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
RESPONSÁVEL: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 84/09**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.688,57 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), repassados no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, em razão de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), tendo por objeto ampliação, reforma adaptação e aquisição de equipamentos da Casa de Passagem.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 183/184) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 185 a 187) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 03 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198186/06

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: OSMAR MUZZILLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 85/09**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) repassados no exercício de 2005/2008 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia para o Sistema Único de Saúde. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 135 a 137) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 138) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do

Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 03 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 155142/06

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 87/09**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 16.969,00 (dezesseis mil novecentos e sessenta e nove reais) repassados no exercício de 2005 ao MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO em razão de convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná tendo por objeto a reparação e adaptação do Prédio Escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 143/144) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 145) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 216991/09

**ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR FRANCISCO MARCHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 88/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AGENOR FRANCISCO MARCHI, ocupante do cargo de Vigia do quadro de servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 42) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 04 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 395700/05

**ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 150/09**

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação e redistribuição de processo. Posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1.1) retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do Município de Cambé no exercício de 2005, conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais à fl. 33; e

1.2) atendendo ao Despacho n.º 6417/08 (fl. 49), redistribua a este relator as contas municipais do exercício a que se refere a presente inspeção externa.

2) Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, nos termos do artigo 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” do Regimento Interno – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal à fl. 38.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, caso reste infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 152856/07

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
RESPONSÁVEL: RENATO TONIDANDEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 167/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 593 a 648.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 19 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 135756/04

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 170/09**

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável. Posteriormente à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO indicado à fl. 23.

2) Tendo em vista a concessão do prazo de 15 (quinze) dias mediante Acórdão n.º 232/09 – Segunda Câmara, para apresentação de justificativas, recebo os protocolos n.º 252270/09 (fls. 363/371) e n.º 287449/09 (fls. 375/381) como documentação complementar.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 224440/07

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RESPONSÁVEL: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
RECURRENTE: MUNICÍPIO DE RESERVA
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 773/09 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 177/09**

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

DESPACHO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 41.650,00 (quarenta e um mil e seiscentos e cinqüenta reais), transferidos ao Município de Reserva nos exercícios de 2005 e de 2006, por meio do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), tendo por objeto a construção de centro de referência de assistência social.

Mediante o Acórdão n.º 773/09 da Segunda Câmara (fls. 104/111), este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da falta de apresentação de Certidão Negativa de Débitos específica da obra realizada com recursos do convênio.

O Município de Reserva, representado pelo senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito Municipal no exercício de 2005, apresenta às fls. 112/134 documentos e justificativas intitulados de *defesa* com o fim de impugnar o Acórdão n.º 773/09 – Segunda Câmara (fls. 104/111).

Tendo em vista a pretensão de reforma da decisão, faço o juízo de admissibilidade dos documentos como recurso de revista.

O recurso é tempestivo, visto que o acórdão impugnado foi publicado em 05/06/2009 (fl. 111 verso) e o presente recurso foi interposto na data de 22/06/2009 (fl. 112), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alteração da decisão. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 210759/07

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE BURKO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 192/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que registre em seu sistema a apresentação da Certidão Negativa de Débitos específica da obra (fl. 67) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução dos autos à origem.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 327439/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 193/09

Tendo em vista a conversão dos presentes autos em prestação de contas, conforme determinação constante do Acórdão n.º 150/09 do Tribunal Pleno (fls. 283/286), encaminhem-se à **Diretoria de Análise de Transferências** para exame dos documentos que compõem os presentes autos (incluindo os apensados) e, posteriormente, ao **Ministério Público** junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 25 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 131100/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1830/08 PRIMEIRA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 204/09

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Não apresentação de documentos requeridos pela Unidade Técnica. **Artigo 284 do CPC. Concessão de prazo para saneamento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL contra o Acórdão n.º 1830/08 da Primeira Câmara (fls. 243/248), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Luiz Paulo Gallego, Prefeito do Município de centenário do Sul no exercício de 2004 em razão dos seguintes fatos:

1) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, aplicação de 59,13% (com abono), em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal; e

2) falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência – irregularidade mantida em razão da ausência de comprovação de recolhimentos no valor de R\$ 223.228,23 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), configurando infração ao que dispõe a Lei Federal n.º 9717/98, bem como com ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 43, § 2º, inciso II, e ao que dispõe a Lei Federal n.º 9.983/00.

O recurso é intempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 26/09/2008 (fls. 243/248) e o presente recurso foi interposto na data de 20/10/2008 (fl. 251), sem observar, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

Entretanto, a recomendação pela irregularidade das contas, se confirmados os argumentos apresentados pelo responsável no sentido da regularidade dos investimentos em educação, pode representar grave injustiça ao responsável e ao Município.

Dessa forma, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil aplicado por força do artigo 537 do Regimento Interno, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o responsável apresente a relação nominal dos profissionais do magistério beneficiados com o abono e o documento emitido pelo Conselho do Fundef atestando a regularidade da despesa, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais à fl. 236, sob pena de o presente recurso não ser admitido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação dos responsáveis, nos termos dos artigos 380 e 381, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.º: 144911/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
RESPONSÁVEL: PLÍNIO STUANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 208/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 415 a 449.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 30 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 214401/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 209/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 220.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 30 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 199248/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
RESPONSÁVEL: IRTON OLIVEIRA MUZEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º : 211/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1 Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 66.

1 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 351148/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
RESPONSÁVEL: RICHARD GOLBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 212/09

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 99. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 208840/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EDMIR MANOEL FERREIRA
AUTOR DO PEDIDO: FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 215/09

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO

Trata-se de pedido rescisório proposto pela FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu procurador, o senhor EDUARDO IWAMOTO (fl. 18), contra o Acórdão n.º 212/2007 da Segunda Câmara (fls. 42/44).

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou procedente a tomada de contas autuada sob o n.º 428752/01, julgando irregulares as contas referentes ao convênio, no valor de R\$ 302.324,00 (trezentos e dois mil e trezentos e vinte e quatro reais), firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, tendo por objeto a conservação e utilização racional dos recursos ambientais situados nas baías de Antonina, de Guaraqueçaba, de Guaratuba e de Paranaguá.

Inicialmente, mediante o despacho 145/09, às fls. 38/39, consultei os autos principais e, por equívoco, ignorei anexos que estavam apartados dos autos com a documentação necessária à propositura do presente pedido, razão pela qual decidi pela intimação do procurador da Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná, para que apresentasse os documentos.

Contudo, na presente data, em contato com o Procurador EDUARDO IWAMOTO, fui alertado para a existência dos documentos necessários nos mencionados volumes anexos.

Dessa forma, revogando o despacho 145/09, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do presente pedido.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 11/05/2007, conforme certidão à fl. 45 do anexo n.º 1, e o presente pedido foi apresentado na data de 11/05/2009 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

A requerente, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pela requerente é a inobservância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstas no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, caracterizada pela ausência de citação pessoal do senhor Antônio Luciano Manoel Ferreira, gestor do convênio à época do repasse (05/12/2000), fato albergado pelo artigo 77, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005.

De outro modo, a requerente fundamenta o presente pedido no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da apresentação de documentos novos que comprovam o cumprimento dos objetivos do convênio. Os fatos alegados, caso confirmados, podem, em tese, determinar a rescisão da decisão ora impugnada.

Pelas razões expostas, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.**

Em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 192634/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º : 218/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1. Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 582.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 02 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 159540/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: VILMAR CORDASSO
INTERESSADAS: CATIA DE LIMA, MARIA APARECIDA FERREIRA, EDRIA PILATI e ADELAIDE GROHALSKI CARNEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 220/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 44.

Curitiba, 3 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 233721/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: IOLANDA WILLEMANN BONATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 247/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 70.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 08 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 204250/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDO: PESQUISA E ATENÇÃO A DROGAS E AIDS DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: MARIA ANAIR BARBIERI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 248/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 74/75.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3. Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 08 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 196052/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: BENEDITO PRADO DIAS FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 249/09

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 211 a 488, conforme solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adote as medidas propostas às fls. 489/490.

Curitiba, 08 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 200840/09

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 252/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 08 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 154224/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: SINVAL FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1008/09 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 256/09

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 398/515) interposto pelo Município de Tibagi, representado pelo senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, atual Prefeito do Município, contra o Acórdão n.º 1008/09 da Segunda Câmara (fls. 379/390), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas. O recurso é tempestivo visto que foi interposto em 03/07/2009 (fl. 398) e o acórdão impugnado foi publicado em 15/06/2009 (fl. 390/verso), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
 O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
 Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
 Curitiba, 09 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor

PROCESSO N.º: 180119/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 262/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
 1. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 935.
 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 3. Após, à Diretoria de Análise de Transferências.
 Curitiba, 13 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROTOCOLO: 190738/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: ANGELO APARECIDO PRIORI, DÉCIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 263/09
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
 1) Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 520.
 2) Autorizo a juntada de documentos às fls. 521.
 3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público para sua manifestação.
 Curitiba, 14 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 215564/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: CELSO IRINEU MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 266/09
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 398 a 455.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 14 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 236267/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: DECIO SPERANDIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 267/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
 1. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 155/156.
 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 3. Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 186731/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 268/09
 Tendo em vista o parecer n.º 7251/09 (fls. 23/24) do douto Ministério Público, e, com fundamento no art. 333, II e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência dos autos n.º 186812/09.**
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 206294/06
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 269/09
 Os presentes autos perderam seu objeto, conforme manifestação da Unidade Técnica à fl. 19.
 Entende este relator que a extinção do processo e o arquivamento dos autos poderiam ser procedidos por meio da apreciação do órgão colegiado competente, nos termos do artigo 398, *caput*, do Regimento Interno.
 Contudo, mantendo consonância com a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, **determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo** para que, nos termos do artigo 333, inciso II e § 3º, do Regimento Interno, redistribua-os, por dependência, ao ilustre Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que aprecie a proposta de apensamento dos presentes autos aos do **recurso de revista n.º 296203/07** referentes às contas do Município de Terra Roxa do exercício de 2005.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 203628/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO
RESPONSÁVEL: JORGE PEDRO FRARE, MILTON FELIX BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 270/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 201897/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: BRASÍLIA DE FATIMA ARAUJO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 271/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 224218/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 272/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 662750/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
RESPONSÁVEL: JOSE CLAUDIO POL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 273/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 198305/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 274/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 194238/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA
RESPONSÁVEL: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 275/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 198705/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: LAR ABRIGO DONA ROSINHA DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: WALDEZIQUE LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 276/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 225451/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: MARIA TERESINHA MATIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 277/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 232474/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: VICENTE JAIR MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 278/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 230579/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IARA DO ROCIO BALLIANA PAIXÃO COLODEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 279/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 15 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 229708/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ESMERALDA DO AMARAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 281/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
 1. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 68.
 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 3. Após, à Diretoria Jurídica.
 Curitiba, 16 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 338364/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RESPONSÁVEL: GABRIEL JORGE SAMAHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 282/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo parecer n.º 7821/09 (fl. 287).
 Curitiba, 16 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 52376/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
RESPONSÁVEL: GERALDO GARCIA MOLINA E JAIME HIGINO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 283/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 76/122 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 16 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 231186/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: ACINDINO RICARDO DUARTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 284/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste acerca do contido no parecer n.º 231186/04 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 112).

Curitiba, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 240157/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 286/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o ordenador das despesas da **AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA** indicado à fl. 06.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 144150/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 287/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA** indicado à fl. 1116.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 122328/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 288/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA** indicado à fl. 93.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 169805/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 289/09

Encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 134458/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
RESPONSÁVEL: REINALDO CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 292/09

Encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 129296/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 297/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 340 a 397.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito do Município de MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2004, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 177.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 206576/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
RESPONSÁVEL: OSWALDO CALZAVARA, RUY SELJI YAMAOKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 299/09

Realize-se a inspeção conforme proposto às fls. 206 a 209.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 125258/97
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEL: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 300/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 124 a 127.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 144704/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ERNANI DOS REIS
RECORRENTE: ERNANI DOS REIS
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1078/09 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 301/09

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 135/140) interposto pelo senhor ERNANI DOS REIS, Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz no exercício de 2003, contra o Acórdão n.º 1078/09 – Segunda Câmara (fls. 130/133, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 26/06/2009 (fl. 133/verso) e a presente impugnação foi interposta em 16/07/2009 (fl. 135), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 03 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 124980/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ QUESADA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 303/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 103 a 117.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor ANTONIO JOSÉ QUESADA, Prefeito do Município de Iretama no exercício de 2005, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 13.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 138477/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
RESPONSÁVEL: GERALDO GARCIA MOLINA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 314/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE FIGUEIRA** indicado à fl. 189.

Após, retornem os autos à este Gabinete.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 360222/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEL: ELIZEU PURETZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 316/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 193951/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
RESPONSÁVEL: CEZAR INÁCIO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 317/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220069/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ROSA OLINDINA SOARES TEIXEIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 318/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 234272/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: IVALDIR FERREIRA DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 319/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201455/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JORGE DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 320/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 206910/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: MALVINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LECHETA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 321/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 233675/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: MARIA ELSA FOLERINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 322/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 220085/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: EULECI SILVAN DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 323/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 233764/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMADEU MENDONÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 324/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 220956/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ATAIR BURILLE RIGUI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 325/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 233799/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: NAIR PAGLIARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 326/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 199094/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: REGINA MARIA DE ALCÂNTARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 327/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 206538/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
RESPONSÁVEL: JOSE MARIA CANELOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 328/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 202354/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: LORITA MARIA PERICO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 329/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 202028/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: NELCI STROHER MAHLE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 330/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 218587/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
RESPONSÁVEL: EDMAR JORGE RITTER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 331/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 218005/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
RESPONSÁVEL: NASILDA ANTÔNIO BONIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 332/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 230846/09
ASSUNTO: RESERVA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: VERA PEREIRA DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 333/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 233780/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: MARILENE ROSA RESQUETI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 334/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 180636/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
RESPONSÁVEL: EDSMAM VIDAL PINA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 335/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 232423/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: EVA MARIA DO PRADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 336/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
 Curitiba, 29 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 635354/08
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

RESPONSÁVEL: RAUL MUNHOZ NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 337/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição destes Embargos de Declaração ao Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conforme previsto no § 1º do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal.
 Curitiba, 30 de julho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 206760/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 338/09

Autorizo a juntada dos documentos protocolizados sob o n.º 26748-0/09. Observo que o referido protocolado visa a oferecer resposta ao Acórdão n.º 117/09 – Segunda Câmara (fls. 218/220), por meio do qual o Tribunal de Contas determinou à Diretoria de Contas Municipais que realizasse inspeção na URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), a fim de apurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos fatos apontados como irregularidades na instrução naquela prestação de contas.

Noto, da mesma forma, que o Acórdão n.º 117/09 – Segunda Câmara, publicado na edição de 20/02/2009 dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, transitou em julgado sem que houvesse a interposição de qualquer recurso. Sem prejuízo do exposto, recebo os documentos apresentados como peça de defesa e esclarecimentos da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS) em face da insuficiência de informações que motivou a decisão materializada no Acórdão n.º 117/09 – Segunda Câmara.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a Unidade Técnica se manifeste quanto aos documentos protocolizados e se, a seu critério, sanam as questões suscitadas, tornando desnecessária a inspeção determinada pelo mencionado Acórdão n.º 117/09 – Segunda Câmara.

Caso a Unidade Técnica entenda necessária, realize-se a inspeção *in loco*, na forma do artigo 255 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, 16 de junho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 135699/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: PAULO AFONSO SCHMIDT E SERGIO GALANTE TOCCHIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 339/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize a inspeção *in loco* determinada pelo Acórdão n.º 169/09 – Segunda Câmara, na forma do artigo 255 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, 1º de agosto de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 451560/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
RESPONSÁVEL: JAIR PINTO SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 340/09

Autorização de Vista e Retirada de Cópias
 Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 677.
 Curitiba, 03 de agosto de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 206813/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
RESPONSÁVEL: CLEUSA ANA DE JESUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 341/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 35
 Curitiba, 4 de agosto de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 200661/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WALDEMAR CONSTANTE SPRADA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 342/09

Ouça-se o duto Ministério Público.
 Curitiba, 4 de agosto de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 266904/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 33/09

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais); através do Termo de Convênio de nº 22/2005 (fls. 05/12), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, para a Estruturação de um Centro Tecnológico às Pequenas e Médias Empresas.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3740/09 (fls. 162/164), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 7561/09 (fls. 165), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 356136/05

INTERESSADO : ERLY CASSIA LIMA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 35/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência II, Professor de Educação Artística, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 547, publicada no D.O.M. nº 60, de 09/08/05, retificada pela Portaria nº 875, publicada no D.O.M. nº 81, de 23/10/08 (fls. 70).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19075/08 (fls. 75), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8151/09 (fls. 76), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 283164/08

INTERESSADO : SUSY BORTOT HOPKER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 36/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º, I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c a Lei Federal nº 11301/06, através da Portaria nº 383, de 24/04/08, publicada no D.O.M. nº 32, de 29/04/08, fls. 24. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9923/08 (fls. 28), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7297/09 (fls. 29), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 260180/08

INTERESSADO : CELIA MARIA PERUSSELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 37/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, da Secretaria Municipal da Educação, concedida pela Portaria nº 119, de 18/02/08, publicada no D.O.M. nº 14 de 21/02/08 (fls. 19), com fulcro no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela EC nº 41/03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8093/08 (fls. 33), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8163/09 (fls. 34), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 517769/08

INTERESSADO : AURIS MARCELINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 38/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com base no art. 6º, I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Art. 40, § 5º, da CR/88 e Art. 2º da EC 47/05, através da Resolução nº 6792, publicada no D.O.E. nº 7966, de 08/05/09 (fls.99), retificando a Resolução nº 4840, de 12/08/08, publicada no D.O.E. nº 7791.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6667/09 (fls.105), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7762/09 (fls. 106), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 122470/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : KLEBER OLIVEIRA FONSECA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 40/09.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006, de 24/04/06.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6984/09 (fls. 244), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.7692/09 (fls. 245), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 228905/06

INTERESSADO : ANGELA MARIA PAULETTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 41/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, com as alterações trazidas pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 310, de 02/04/08, publicada no D.O.M. de 10/04/08, nº 27, fls. 44, que retificou a de nº 145, de 31/03/06, publicada no D.O.M. de 06/04/06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8255/08 (fls. 50), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7283/09 (fls. 51), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 394422/06

INTERESSADO : NAIR DE MELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 42/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Coralista, Classe I, Padrão 233, Referência G, da Fundação Cultural de Curitiba, com base no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal/88, com alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 70/09, de 19/05/09, publicada no D.O.M. nº 39 de 21/05/09, fls. 69, que retificou a de nº 128/06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6680/09 (fls. 72), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6782/09 (fls. 73), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 335931/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO : CONSULTA

INTERESSADO : HERMES WITCHOFF

DESPACHO : 237/09

1. Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

2. À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 227422/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER

DESPACHO : 239/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 98).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 31/12/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 176424/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 251/09

Cláudio Augusto Canha

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valor a que se refere o Acórdão nº 1505/06, conforme guia de f. 364 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 369), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE AMARILDO DA ROCHA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunice-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 153317/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 254/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o Acórdão nº 578/09 (f. 104), conforme guia de f. 112 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 114), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SILVANA GIRARDI, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunice-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 173877/09
ENTIDADE : APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : MAURICIO HASS
DESPACHO : 259/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Sr. Pedro Wosgrau Filho, na qualidade de Prefeito de Ponta Grossa, bem como o Sr. Versione Websky, na qualidade de presidente e gestor das contas da APM do Conservatório Dramático de Música Maestro Paulino M. Alves de Ponta Grossa, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 3501/09 - DAT, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 187125/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
DESPACHO : 261/09

1. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da Sra. Márcia Helena Mendonça e do Sr. Zaki Akel Sobrinho no campo de autuação “interessados”.

2. Após, remetam-se à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a Universidade Federal do Paraná, na pessoa do seu representante legal, Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, da Sra. Márcia Helena Mendonça e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4598/09-DAT, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 117772/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 277/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo (f. 563 e 564) para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Processo n.º 277273/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA DA LUZ PEREIRA CARDOSO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 45/09
 Trata o presente processo de Pensão do servidor Ivo Cardoso Júnior, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64620/09, do Paranaprevidência, publicado em 20/03/2009, fl. 18.
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7991/09 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8406/09 - fl. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de julho de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 276650/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: HELENA CLARA LUNARDON
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 46/09
 Trata o presente processo de Pensão do servidor Raymundo Lunardon, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64700/09, do Paranaprevidência, publicado em 16/04/2009, fl.18.
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8215/09 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8253/09 - fl.31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de julho de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 276510/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA ESTELA ROCHA DE OLIVEIRA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 48/09
 Trata o presente processo de Pensão do servidor Nelson Gomes de Oliveira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64670/09, do Paranaprevidência, publicado em 16/04/2009, fl. 21.
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7675/09 - fl.33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7479/09 - fl.34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de julho de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 261555/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CALMIREZ GOMES PANGARO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 50/09
 Trata o presente processo de Pensão do servidor Mario Jorge Pangaro, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64508/09, do Paranaprevidência, publicado em 10/02/2009, fl. 18.
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7957/09 - fl.31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8037/09 - fl.32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de julho de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 242500/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: AILTON LIBERATO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 51/09
 Trata o presente processo de Pensão da servidora Celmira Lopes Liberatto, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64500/09, do Paranaprevidência, publicado em 10/02/2009, fl. 30.
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6893/09 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7946/09 - fl. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de julho de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 284849/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: AMANDA CRISTINA NEVES e LUCAS ALEXANDRE NEVES
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 52/09
 Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Santana Neves, concedida aos menores sob sua guarda, acima referidos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64383/08, do Paranaprevidência, publicado em 05/01/2009, fl. 43.
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7674/09 - fl. 65) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7483/09 - fl. 66) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de julho de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 286892/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 Interessado: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 53/09
 Trata o presente processo de Pensão Mensal a servidora acima referida, portadora do mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.
 Através da Resolução n.º 7129 de 29/05/2009 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi concedida a Pensão Mensal, publicada em 04/06/2009, fl.24.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7870/09 - fl. 28) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8425/09 - fl.29) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de julho de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 26952-1/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CELIA DO ROCIO ABRANCHES, LUIS GABRIEL GONCALVES MACHADO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 54/09
 Trata o presente processo de Pensão do servidor Luis Gonçalves Machado, concedida à sua cônjuge e ao seu filho menor, acima referidos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64759/09, do Paranaprevidência, publicado em 28/04/2009, fl. 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7416/09 - fl.37) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8185/09 - fl.33/34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 30 de julho de 2009
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo n.º 284806/09
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA JOSE DA SILVA WEDEKIND
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 55/09
 Trata o presente processo de Pensão do servidor Gerhard Paulo Wedekind, concedida à sua cônjuge Maria José Da Silva Wedekind e a seu filho menor Johanes Paulo Wedekind, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64724/09, do Paranaprevidência, publicado em 20/04/2009, fl. 24.
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8188/09 - fl.41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8016/09 - fl. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 275432/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEMIDES LOURDES COSTA VENDRAMI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 56/09

Trata o presente processo de Pensão do servidor Wilmar Vendrami, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64680/09, do Paranaprevidência, publicado em 16/04/2009, fl. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7715/09 - fl. 27) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7915/09 - fl. 28) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 277761/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MILTON RAGALZI DE FARIA RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 57/09

Trata o presente processo de Pensão da servidora Alice do Amaral Faria, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64672/09, do Paranaprevidência, publicado em 16/04/2009, fl. 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7868/09 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8540/09 - fl. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de benefício previdenciário nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 275696/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALICE DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 59/09

Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião de Almeida, concedida à sua irmã incapaz, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64470/09, do Paranaprevidência, publicado em 03/02/2009, fl. 47.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7769/09 - fls. 63 e 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7860/09 - fl. 65) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 274568/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ ALENCAR BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 60/09

Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria de Lourdes Oliveira Barbosa, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64647/09, do Paranaprevidência, publicado em 01/04/2009, fl. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7536/09 - fl. 28) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8255/09 - fl. 29) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 275254/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRANCISCA SANT'ANA PORFÍRIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 61/09

Trata o presente processo de Pensão do servidor inativo Loizel de Castro Porfírio, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64780/09, do Paranaprevidência, publicado em 11/05/2009, fl. 15.

o: A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7839/09 - fl. 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8034/09 - fls. 27 e 28) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 275505/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JUDITH BRISOLLA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 62/09

Trata o presente processo de Pensão do servidor João Agostinho da Silva Júnior, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64395/09, do Paranaprevidência, publicado em 08/01/2009, fl.19.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7773/09 - fls. 40 e 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8257/09 - fl. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 275700/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VALNEIDE YEDNACK FILHEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 63/09

Trata o presente processo de Pensão do servidor inativo Irineu Filho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64654/09, do Paranaprevidência, publicado em 01/04/2009, fl. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7765/09 - fls. 32 e 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7971/09 - fl. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 242399/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO ELI DENCK CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 64/09

Trata o presente processo de Pensão do servidor Emilio Rodrigues de Carvalho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64489/09, do Paranaprevidência, publicado em 13/02/2009, fl. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6894/09 - fl. 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7815/09 - fl. 33) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 269580/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VALDA CORREA GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 65/09

Trata o presente processo de Pensão do servidor Vasconcelos Ferreira Gonçalves, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64779/09, do Paranaprevidência, publicado em 11/05/2009, fl.16 .

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7544/09 - fl. 28) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7858/09 - fl. 29) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 286752/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EVANDRO LUIZ DOSZANET

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 66/09

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de 1º Sargento QPM da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 7012/2009, publicada em 27/05/2009, de fl.19. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8195/09 - fl.33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8537/09 - fl.34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 244626/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARI GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 67/09

Trata o presente processo de reserva remunerada compulsória por tempo de serviço integral do servidor em epígrafe, no posto de 3º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 6753/2009, publicada em 28/04/2009, de fl.23.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7213/09 - fl.48) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7861/09 - fl.49) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 286825/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NEUDIR CORDEIRO DE FRANÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 68/09

Trata o presente processo de Reserva Remunerada Proporcional do servidor em epígrafe, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 6977/2009, publicada em 22/05/2009, de fl.17, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7853/09 - fl.29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8421/09 - fl.30) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 277168/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VANDA ALVES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 69/09

Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida a servidora em epígrafe, viúva do servidor Osni Alves da Silva, falecido em 29/12/2008, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR n.º 12398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 64493/09, publicado em 10/02/09 (fl.19).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8184/09 - fl.33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8198/09 - fl.34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 284741/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TIZUCO MAYEDA OKADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 70/09

Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida a servidora em epígrafe, viúva do servidor Takeo Okada, falecido em 10/03/2009, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR n.º 12398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 64745/09, publicado em 20/04/09 (fl.14).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8114/09 - fl.27) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8561/09- fl.28) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 248907/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: MARIA APARECIDA CANDIDO MADEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 72/09

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de provimento efetivo de Zeladora, referência ADM-A17, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, pela Portaria n.º 115/2009, publicada no Jornal Tribuna do Interior de 06/05/2009 (fl. 23).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7753/09 - fls. 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8383/09 - fls. 27) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 243344/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MECILDA MARCEL BARBIERO VOITCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 73/09

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF n.º 01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88 (redação ofertada pela Emenda Constitucional n.º 41/03), pela Resolução de Aposentadoria n.º 6711, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7960, de 29/04/2009 (fl. 23).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8653/09 - fl. 47) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8793/09 - fl. 43) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 259348/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 74/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, pela Portaria n.º 274/2009, publicada na Tribuna de Cianorte n.º 5407 em 29/05/2009 (fl.06).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7761/09 - fl. 45) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8655/09 - fl.46) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 276390/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LEONOR PARIZ LAZARO MARTINEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 75/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Umuarama, com fundamento no artigo 192 da Lei Municipal n.º 18/92, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, pelo Decreto n.º 921/2009, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 02/06/2009 (fl.47).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8182/09 - fls. 50) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8702/098 - fls. 51) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 275750/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SERGIO RENATO COSTA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 76/09

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pelo Decreto Judiciário n.º 44/2009, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de 05/05/2009 (fl. 74).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7896/09 - fls. 105 e 106) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8667/09 - fl. 107) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 27958-6/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DENISE DUARTE DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 78/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assessor Jurídico F-9, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pelo Decreto Judiciário n.º 696/2008, publicado no Diário da Justiça do Paraná em 06/10/2008 (fl. 75).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8144/09 - fl. 133) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8883- fl.134) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 295344/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SERGIO MIGUEL TABORDA SCHEIFER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 79/09

Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida ao interessado em epígrafe, viúvo da servidora Janine Krutsh Sheifer, falecida em 22/02/2009, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR n.º 12398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 64820/09, publicado em 19/05/09 (fl.19).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8530/09 - fl. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8888/09 - fl. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro da presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 286027/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURO STIVAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 80/09

Trata o presente processo de transferência para a reserva remunerada integral do servidor em epígrafe, no posto de Terceiro sargento, LF n.º 01, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 6886/2009, publicada em 15/05/2009, de fl. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8591/09 - fl. 28) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8707/09 - fls. 29 e 30) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 134502/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 82/09

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar ao Protocolo n.º 591450/07, realizada pela entidade em epígrafe, para provimento do cargo de Escrivão do Crime (5ª colocado).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8448/09 - fl. 22) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8447/09 - fls. 23 e 24) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 244529/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROBERTO CANDIDO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 83/09

Trata o presente processo de reserva remunerada compulsória por limite de idade do servidor em epígrafe, no posto de 1º Tenente QOA da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 6298/2009, publicada em 04/03/2009, de fl. 21. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7104/09 - fl. 44) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7807/09 - fls. 45 e 46) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 286051/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LEONIR RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 84/09

Trata o presente processo de reserva remunerada a pedido do servidor em epígrafe, no posto de 3º Sargento (QPM 1-0) da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 6900, de 05/05/2009, publicada em 15/05/2009 (fl.18).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7104/09 - fl. 44) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7807/09 - fls. 45 e 46) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 289760/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GRACI ALVARENGA MONTOZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 85/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II-11 da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 5º da Constituição Federal, pela Resolução de Aposentadoria n.º 6909 de 05/05/2009, publicada no Diário Oficial do Estado em 15/05/2009 (fl.46).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º8518 - fl. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8860 - fls. 64 e 65) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 286906/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARNALDO SEBASTIAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 86/09

Trata o presente processo de reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Major QOBM da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 7042/2009, publicada em 28/05/098, de fl.19.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8538/09 - fl. 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8931/09 - fl. 33) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 118191/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI E OUTROS

DESPACHO 240/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 335036/09 (fl. 393 e 394), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 28 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 140731/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO, WILIAN WALTER OVÇAR

DESPACHO 241/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 332614/09 (fl. 185 a 186), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 128758/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

DESPACHO 242/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 315108/09 (fl. 531), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa,

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo e também, para análise da documentação anexada (prot. 347344/09 – Anexo I).

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 138150/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

DESPACHO 243/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 324883/09 (fl. 367), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 128731/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: EDU LUIZ NOVELLI ROSSONI, MARIA LUCIA

STROPARO, MARILENA SCHIAVON, SERGIO SCHMIDT

DESPACHO 244/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo n.º 317186/09 (fl. 066) pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno e defiro, também, a retirada de cópias da Instrução 1960/09 solicitada no mesmo protocolo, nos termos do art. 360, § 7º, do Regimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e demais providências (art. 380 do RITCEPR).

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 152663/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

DESPACHO 254/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 345775/09 (fls. 67 a 127), do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, representado pelo Sr. Rogério Aparecido Bernardo, ex-presidente, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1058/2009 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 207 em 10 de julho do corrente ano, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 345775/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 171986/08

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: EDINALDO DA SILVA

DESPACHO 255/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 344205/09 (fls. 129 a 208), do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, representado pelo Sr. Edinaldo da Silva, presidente, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1063/2009 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 207 em 10 de julho do corrente ano, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 344205/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 139857/09

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO RUIZ, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, VINICIOS CURSO RUIZ

DESPACHO 260/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 33711/09 (fl. 53 e 54), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo n.º: **193641/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **453/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 139/141).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 04/11/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: **159678/03**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **HUSSEIN BAKRI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **454/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 519/520).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 30/10/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: **214606/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **455/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 110/111).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 04/03/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo nº: **203817/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**
Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**
Despacho nº: **459/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **31/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor (Em Substituição ao Relator)

Processo nº: **204787/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**
Despacho nº: **462/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, e do Ministério Público junto a este Tribunal, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **30/04/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor (Em Substituição ao Relator)

Processo nº: **259077/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SULINA**
Interessado: **JOSÉ NIVALDO STOFFELS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **468/09**

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Parecer nº 7551/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação do Sr. José Nivaldo Stoffels, relacionado na Instrução nº 1905/09 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, I, a, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II - À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, 30 de julho de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo nº: **101228/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**
Despacho nº: **469/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, e do Ministério Público junto a este Tribunal, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **06/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor (Em Substituição ao Relator)

Processo nº: **224290/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO**
Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**
Despacho nº: **470/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, e do Ministério Público junto a este Tribunal, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender 9:”*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **30/11/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor (Em Substituição ao Relator)

Processo nº: **453493/08**
Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**
Interessado: **SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **472/09**

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante protocolado nº 35059-0/09, pelo período de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição neste ato

Ediais

EDITAL Nº 18/09-DAT

PROCESSO Nº: 422279/97 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: Núcleo de apoio integrado pró-iguaçu de Curitiba - INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA (CPF: 097.241.339-15). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante Despacho nº 1419/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **HITOSHI NAKAMURA (CPF: 097.241.339-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa quanto ao Parecer nº 6334/09 do MPJTC, do Egrégio Plenário desta Corte, Diretoria de Análise de Transferências, 4 de agosto de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 19/09-DAT

PROCESSO Nº: 32729/04 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL – INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO POLETTINI (CPF: 307.006.479-53). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 864/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **VALDECIR APARECIDO POLETTINI (CPF: 307.006.479-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer da Diretoria de Análise de Transferências nº 132/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de agosto de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **63830/09**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**
Interessado: **EDNO GUIMARÃES, NORBERTO MARTINS QUENTAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1111/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240988/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1113/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **30605/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**
Interessado: **IVANOR LUIZ MULLER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1114/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **640362/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**
Interessado: **MOACYR JOSE DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1115/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **215871/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**
Interessado: **FUAD KFFURI**
Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
Despacho: **1116/09**
Autorizo cópias, com ênus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 29 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **94107/09**
Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**
Interessado: **HUGO BERTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1117/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **196176/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1118/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **191654/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
-Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1119/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **35585/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE BRAGANEY**
Interessado: **LUCAS MILOUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1120/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **210155/07**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **MARCOS ROBERTO DA ROSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1121/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **229948/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**
Interessado: **JOSÉ FERNANDES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1122/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **119749/03**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1123/09**
Autorizo cópias, com ênus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **233228/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1124/09**
Autorizo cópias, com ênus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **191964/09**
Origem: **CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU**
Interessado: **EARL MARVIN TREKOFSKI, PAULO ROBERTO VALENÇA CORRÊA DE ARAÚJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1125/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 16/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2984/09-DAT.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **180658/05**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1126/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 16/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4690/09-DAT.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **188939/09**
Origem: **CASA DE APOIO SETE ANJOS**
Interessado: **EVA MEDEIROS PINTO, MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1127/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2997/09-DAT.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **227744/08**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1128/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/08/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4703/09-DAT.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **195846/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
Interessado: **ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1129/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4191/09-DAT.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **188963/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA**
Interessado: **RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1130/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **188033/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1131/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4254/09-DAT.
Curitiba, em 30 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **267286/09**
Origem: **APM DA ESCOLA ESTADUAL FREI DOROTEU DE PÁDUA DE PONTA GROSSA**
Interessado: **ROSEMAR MARIA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1133/09**
Autorizo cópias, com ênus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 31 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **195862/09**
Origem: **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ**
Interessado: **ADELINO MARGONAR, ANTONIO DE ALENCAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1134/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **71441/09**
Origem: **CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE**
Interessado: **JOSÉ ANTONIO GARGANTINI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1135/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **181209/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA**
 Interessado: **EMERSON MITSUI KARASAWA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1136/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **175586/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA**
 Interessado: **NADIR DE SOUZA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1137/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **213593/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI**
 Interessado: **IVAN CARLOS DE MORAES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1138/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **150400/09**
 Origem: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEOLOGIA NÚCLEO PARANÁ**
 Interessado: **ELEONORA MARIA GOUVÊA VASCONCELLOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1139/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **241724/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
 Interessado: **DARIO BORTOLINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1140/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **166439/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
 Interessado: **DARIO BORTOLINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1141/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **176566/09**
 Origem: **PROGRAMA DE VOLUNTARIOS PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL**
 Interessado: **DELACI GUERREIRO DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1142/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **181594/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1144/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4681/09-DAT.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **271283/09**
 Origem: **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
 Interessado: **ALDAIR TARCISIO RIZZI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1145/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4768/09-DAT.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **183074/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1146/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4746/09-DAT.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **207976/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**
 Interessado: **GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1147/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4228/09-DAT.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **195811/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
 Interessado: **JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1148/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4212/09-DAT.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **188637/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**
 Interessado: **EROS DANILO ARAUJO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1149/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4185/09-DAT.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **225613/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
 Interessado: **MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1150/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/12/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4248/09-DAT.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **181624/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1151/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4673/09-DAT.
 Curitiba, em 4 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **186091/04**
 Origem: **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**
 Interessado: **JORGE ABOU NABHAN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1152/09**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 5 de agosto de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo n.º: **138586/07**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE TERRA BOA**
 Interessado: **VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho n.º: **675/09**
DESPACHO
 Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VII, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo n.º 26710-3/09 de fls. 519, nos termos do art. 360, §7º, do Regimento Interno.
 DCM, 29 de julho de 2009.
MARIO ANTONIO CECATO
 Matrícula 50.693-1
 Diretor

Processo n.º: **128022/09**
 Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**
 Interessado: **HERCILIO ANTONIO VIEIRA, VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho n.º: **1038/09**
DESPACHO
 Por delegação do Relator Conselheiro Vice-Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme a Instrução de Serviço n.º 01/2009, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo n.º 35140-6/09, de fls. 56 e 57, nos termos do art. 360, §7º, do Regimento Interno.
 DCM, 3 de agosto de 2009
MARIO ANTONIO CECATO
 Diretor

Atos Normativos**RESOLUÇÃO Nº 13/2009**

Dispõe sobre a publicação do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 60, do mencionado diploma legal c/c o parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º O periódico ATOS OFICIAIS do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, veiculado no sítio www.tce.pr.gov.br, com acesso gratuito por qualquer interessado e periodicidade semanal, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente neste Tribunal, passará a ser exclusivamente eletrônico a partir do dia 4 de setembro de 2009.

Parágrafo único. As edições serão assinadas digitalmente, com certificação por Autoridade de Certificação credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º Será mantida a impressão do ATOS OFICIAIS do Tribunal de Contas, até o dia 28 de agosto de 2009, pelo Departamento da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Julho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 14/2009

Dispõe sobre a adoção de mecanismos na elaboração e execução orçamentária da Administração Municipal, para atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, de que trata o art. 227 da Constituição Federal, no âmbito das políticas públicas municipais, e adota outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, usando das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento nos arts. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º As leis orçamentárias dos Municípios deverão indicar, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único Incluem-se dentre os recursos a que se refere o *caput* as receitas vinculadas, como as destinadas à saúde e à educação, e aquelas sem vinculação específica, como as destinadas à assistência social, cultura, esporte e lazer, e ao trabalho e justiça.

Art. 2º O cumprimento do princípio da absoluta prioridade inclui a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para operacionalizar os recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente, em caráter de complementação ao financiamento realizado nas diversas áreas aludidas no artigo anterior.

Art. 3º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular, a Lei Orçamentária Anual, darão especial destaque:

I - às ações, programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, decorrentes das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na sua falta, da política traçada pelo próprio Executivo, com a especificação das verbas correspondentes;

II - à indicação das dotações necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar local, considerando as despesas com a manutenção de sua sede, veículo, remuneração e capacitação de seus titulares e suplentes;

III - os créditos reservados às ações e atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência;

IV - os recursos para o cofinanciamento de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, cuja execução ocorra por intermédio de consórcio intermunicipal, onde houver filiação a entidades dessa espécie.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - deliberar acerca dos programas e ações a serem observados na proposta orçamentária para a execução das políticas públicas de atendimento prioritário à criança e ao adolescente;

II - formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, previstas nas Lei Orçamentárias, bem como, as de responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As entidades e órgãos responsáveis pelo atendimento prioritário à criança e ao adolescente deverão editar e manter atualizados os instrumentos normativos necessários para assegurar o controle e o acompanhamento das políticas públicas de que trata esta Resolução.

Art. 6º O descumprimento desta Resolução sujeita a entidade e os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05, no Regimento Interno do Tribunal de Contas e nos demais instrumentos normativos que tratam da matéria, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 7º Nos termos do art. 193 do Regimento Interno, o Tribunal emitirá Instrução Normativa, regulamentando o conteúdo desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Jurisprudência**ACÓRDÃO nº 403/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 55592-0/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS APENAS VIA INTERNET – TEMA JÁ ENFRENTADO EM OCASIÃO RECENTE E COM RESPOSTA QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE (ART. 434 DO RITCE/PR) – RESPOSTA NOS TERMOS DO DECIDIDO NO ACÓRDÃO 302/09-PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Arapongas, nos seguintes termos:

Caso optarmos pela divulgação dos atos oficiais por meio eletrônico, este meio por si só é totalmente suficiente para o cumprimento da lei no que se refere à publicidade de atos, ou o meio eletrônico não exclui a publicação através de jornal???

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 03/04 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

As publicações de atos oficiais por meio eletrônico – internet – por si só não é totalmente suficiente para o cumprimento da Lei no que se refere à publicidade dos atos;

A um, que muito embora estejamos na era digital, infelizmente a “internet” ainda não é meio disponível e de fácil acesso a todas as classes sociais (...).

A dois, ainda que toda a população tivesse livre acesso a internet, não se pode descartar a hipótese de indisponibilidade do site (...) gerando novamente prejuízos a lei de publicidade dos atos (...);

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 60/2.008, a folhas 09/10) noticia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando a existência de consulta em trâmite sobre exatamente o mesmo assunto da ora em exame (Processo 603831/07).

A Diretoria Jurídica (Parecer 17.786/2.008, a folhas 11/13) opina pela resposta à consulta, apontando que:

Quanto às indagações formuladas, primeiramente cumpre aclarar que as dívidas se circunscrevem à efetivação do princípio da publicidade de há muito albergado no caput do art. 37 da Constituição Federal como princípio vetor da prática administrativa.

Seja via eletrônica ou impressa, a publicação dos atos oficiais encontra sua razão de ser na possibilidade de ciência que deve ser ofertada a todos os administrados acerca da gestão da Administração. O escopo principal é garantir o mais amplo e irrestrito acesso ao cotidiano das tratativas administrativas que afetam ou poderiam afetar a vida dos administrados. E, nesse passo, a publicidade permite a fiscalização dos atos do governo por parte da população.

Relativamente ao primeiro questionamento, por óbvio que a publicação eletrônica de atos do governo tem ganhado espaço em todas as esferas de governo, eis que francamente mais célere e econômica. No entanto, para a efetivação do princípio da publicidade, o correto seria que, cada município, no exercício de sua autonomia, regulamentasse por lei própria a forma de exteriorização e publicidade dos seus atos. Assim, estabelecendo a lei municipal a adoção da via eletrônica para a divulgação de seus atos, a princípio, não haveria obstáculo a essa empreitada.

Convém não esquecer que o meio escrito goza de certa preponderância na medida em que, antes do advento da internet, era a única via confiável para a publicidade dos atos do governo. Assente essa importância inaugural da publicação escrita e presente que o problema é a ausência de publicidade e não publicidade em demasia, a lei do município poderia prever a publicação em meio eletrônico e na imprensa escrita, seja por órgão oficial ou por diário de grande circulação, eis que mais consuetânea com a razoabilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.598/2.008, a folhas 17/19) manifesta-se nos seguintes termos:

Este Parquet entende que, muito embora a sociedade esteja passando por um processo de modernização acelerada com a crescente utilização da internet como meio de comunicação pela população, ainda haveria uma violação ao princípio da publicidade caso o Município adotasse somente a publicação eletrônica como meio de divulgação de seus atos.

Razoável seria a utilização deste meio como forma complementar de publicação dos atos oficiais. Os poderes Públicos do Estado do Paraná, inclusive, já regulamentaram por meio da Lei Estadual nº 14603/2004 que os atos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado e no site oficial do Estado do Paraná na internet.

Desta forma, se o Município assim desejar, deve a matéria ser regulamentada por meio de Lei Municipal, respeitando sempre o princípio da publicidade, utilizando a publicação impressa e supletivamente o meio eletrônico para a publicação dos atos oficiais, garantindo a todos amplo acesso as informações da administração.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que em sessão muito recente de 19 de março do corrente –, esta Casa respondeu consulta que englobou todos os temas discutidos na ora em exame, havendo sendo assim ementada:

ACÓRDÃO N.º 302/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 603831/07

Assunto: CONSULTA

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Consulente: NELSON CORDEIRO JUSTUS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Consulta. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Publicação dos atos oficiais da Administração Pública Municipal exclusivamente por meio eletrônico – adoção de publicação oficial, exclusivamente, por meio da rede mundial de computadores (Internet): possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade. Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos. Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. Definição do veículo oficial mediante lei municipal. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais exclusivamente em veículo oficial impresso ou (2) por meio exclusivamente de sítio oficial na Internet ou (3) por ambos os meios. Uma vez que tal julgamento, nos termos do disposto no artigo 434 do Regimento Interno deste Tribunal, possui efeito vinculante, entendo que o presente expediente deve ser respondido nos seus exatos termos (segue cópia do *decisum* em anexo).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Acórdão 302/2.009-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Informativos de Licitações**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 06/2009**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE MOBILIÁRIO

DATA DE ABERTURA: 20 de agosto de 2009, às 10:30 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ciba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 31/07/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ